



SOB A SOMBRA DOS GOVERNADORES DE PERNAMBUCO? JURISDIÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DOS CAPITÃES-MORES DA CAPITANIA DO RIO GRANDE  
(1701-1750)

MARCOS ARTHUR VIANA DA FONSECA

NATAL  
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: HISTÓRIA E ESPAÇOS  
LINHA DE PESQUISA I: NATUREZA, RELAÇÕES ECONÔMICO-SOCIAIS E  
PRODUÇÃO DOS ESPAÇOS

SOB A SOMBRA DOS GOVERNADORES DE PERNAMBUCO? JURISDIÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DOS CAPITÃES-MORES DA CAPITANIA DO RIO GRANDE  
(1701- 1750)

MARCOS ARTHUR VIANA DA FONSECA

NATAL  
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

SOB A SOMBRA DOS GOVERNADORES DE PERNAMBUCO? JURISDIÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DOS CAPITÃES-MORES DA CAPITANIA DO RIO GRANDE  
(1701- 1750)

MARCOS ARTHUR VIANA DA FONSECA

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do grau de Mestre no Curso de  
Pós-Graduação em História, Área de  
Concentração em História e Espaços, Linha de  
Pesquisa I: Natureza, Relações Econômico-  
Sociais e Produção dos Espaços, da Universidade  
Federal do Rio Grande do Norte, sob a orientação  
da Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Carmen Alveal

NATAL  
2018

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Sistema de Bibliotecas - SISBI  
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas, Letras  
e Artes - CCHLA

Fonseca, Marcos Arthur Viana da.

Sob a sombra dos governadores de Pernambuco? Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750) / Marcos Arthur Viana da Fonseca. - Natal, 2018. 193f.: il. color.

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História.

Orientadora: Profa. Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal.

1. Capitão-mor - Dissertação. 2. Rio Grande - Dissertação. 3. Jurisdição - Rio grande - Pernambuco - Dissertação. I. Alveal, Carmen Margarida Oliveira. II. Título.

RN/UF/BS-CCHLA

CDU 94(813.2/813.4)

MARCOS ARTHUR VIANA DA FONSECA

SOB A SOMBRA DOS GOVERNADORES DE PERNAMBUCO? JURISDIÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DOS CAPITÃES-MORES DO RIO GRANDE (1701-1750)

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pela comissão formada pelos professores:

---

Dr.<sup>a</sup>. Carmen Margarida Oliveira Alveal (UFRN)  
Orientadora

---

Dr. Helder Alexandre Medeiros de Macedo (UFRN)  
Avaliador Interno

---

Dr. Fabiano Vilaça dos Santos (UERJ)  
Avaliador Externo

---

Dr. Gustavo César Machado Cabral (UFC)  
Avaliador Externo

Natal, 19 de fevereiro de 2018.

A Francisco Carlos Cardoso Cosentino.  
Historiador, professor e um orientador  
entusiasmado.

*(In Memoriam)*

## **Agradecimentos**

Os agradecimentos, a despeito de estar no início da dissertação, certamente é uma das partes mais difíceis a ser escrita. Apesar disto, é uma das partes mais gratificantes, pois me permite expressar a imensa gratidão que tenho com todas as pessoas que, de alguma forma, estiveram presentes nessa longa jornada que não se resume somente ao mestrado, mas também se remete ao início da graduação, no agora longínquo ano de 2011.

Agradeço a Deus, que por Sua imensa misericórdia e graça, me concedeu a possibilidade de alcançar os lugares mais altos, vencer os desafios e conquistar as vitórias que alcancei. Agradeço desde o ingresso na graduação até a recente vitória de aprovação no processo seletivo doutorado. Senhor, sei que não sou nada sem ti. Também agradeço a intervenção dos santos imaculados, que compartilhando a glória de Nosso Senhor, intercederam incessantemente por mim. Desta forma, agradeço a Nossa Senhora, São João Lostão Navarro e a São Miguel Arcanjo.

Agradeço aos meus pais, Marcos da Fonseca e Silvia Viana de Lira Fonseca, e a minha irmã, Laura Viana da Fonseca, por todo o carinho, dedicação, confiança e apoio que recebi em toda a minha vida. Sem o amor, o empenho e a ajuda de vocês não seria possível ter alcançado o lugar em que cheguei. Sem a confiança de vocês não poderia ter me tornado hoje o historiador que sou. Meus sinceros agradecimentos. Te amo pai. Te amo mãe. Te amo Shiu.

Agradeço a confiança depositada em mim pela minha orientadora e mãe adotiva, Carmen Alveal. Confiança depositada ainda na graduação, quando ingressei em sua base de pesquisa. Sem a sua orientação não poderia ter alcançado o meu potencial. Nestes longos anos vivenciamos elogios e repreensões, risadas e choros. Mas, eu não conseguiria alcançar o meu potencial sem a sua ajuda. Serei eternamente grato. Muito obrigado.

Agradeço aos meus fiéis amigos, quase irmãos, Leonardo Paiva, Arthur Frazão e Bruno Chaves. Ao longo da graduação e deste mestrado compartilhamos aventuras, rotinas, experiências e momentos únicos. A amizade de vocês foi extremamente importante nesta jornada. Muito obrigado por poder sempre contar com vocês. Que as formiguinhas continuem sempre pelo mesmo caminho.

Também agradeço aos meus amigos que me ajudaram, de uma forma ou de outra, na escrita da dissertação, como: Gustavo Melo Couto, Elenize Trindade, Livia

Barbosa, Patrícia Dias, Ana Lunara Morais, Ristephany Kelly, Tyego Silva. Meus sinceros obrigados. Agradeço a todos os membros do Laboratório de Experimentação em História Social (LEHS) da UFRN, pelos momentos compartilhados, pelas transcrições, pelas conversas e discussões.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador Francisco Carlos Cardoso Cosentino que, por circunstâncias da vida, não pode me acompanhar durante o mestrado. Nossa convivência foi pequena. Algumas reuniões e alguns e-mails trocados. Mas, sua orientação foi extremamente valiosa. Ainda me recordo (e recordarei) dos ensinamentos e dos conselhos que deu. Um entusiasmado historiador e orientador. Não sei se assim me considerava, mas posso dizer que também era um amigo. Dedico este trabalho a você, professor. Tenho certeza que ficaria orgulhoso do resultado. Descanse em paz.

*Vejo os rojões, no alto do céu  
Quebrando o silêncio e sonhos antigos  
Pois nunca fui guerreiro ou herói  
Nem sei se o rei me conhece por nome*

*E eu quis morrer na batalha ao lutar  
pelo reino até o fim  
Mas fui convocado a cantar  
Das vitórias e guerras que nunca vi  
Me reduziria ao pó de onde vim  
Mas hoje eu enxergo o que ele vê em  
mim*

*(Rojões, Os Arrais)*

## **Resumo**

Este estudo analisa a jurisdição do ofício de capitão-mor da capitania do Rio Grande durante a primeira metade do século XVIII. O recorte temporal escolhido para ser analisado está relacionado aos primeiros 50 anos em que a capitania esteve subordinada ao governo de Pernambuco, a partir da carta régia de 11 de janeiro de 1701. Durante a primeira metade do setecentos, os capitães-mores do Rio Grande entraram em inúmeros conflitos contra os governadores de Pernambuco por disputas relacionadas a jurisdição sobre o governo da capitania, incluindo o principal ponto de atrito: à jurisdição sobre o provimento dos postos militares e sobre as provisões de ofício. Desta forma, foram analisados os documentos normativos que atribuíam e delimitavam a jurisdição do ofício de capitão-mor: os regimentos produzidos pelos governadores-gerais durante a segunda metade do século XVII (1663 e 1690) e a legislação extravagante produzida pela Coroa durante a primeira década do setecentos. Em um segundo momento, a legislação foi posta à prova por meio da análise das relações dos capitães-mores com os governadores de Pernambuco. Foram analisados os conflitos envolvendo estas duas autoridades e o provimento de postos militares na capitania do Rio Grande durante a primeira metade do século XVIII, investigando as tentativas de manutenção e da conservação por parte dos capitães-mores da jurisdição do seu ofício sobre a capitania.

**Palavras-chave:** Capitão-mor; Rio Grande; Pernambuco; Jurisdição; Conflito.

## **Abstract**

This study analyzes the jurisdiction of the captain-major of the Rio Grande captaincy during the first half of the 18th century. The temporal cut chosen to be analyzed is related to the first 50 years when the captaincy was subordinated to government of Pernambuco, since the royal charter of January 11, 1701. During the first half of the eighteenth century, the captains-majors of Rio Grande conflicted several times against the governors of Pernambuco for the jurisdiction over the captaincy's government, including the main point of friction: jurisdiction over the provision of military posts and over the job provisions. Thus, the normative documents that assigned and delimited the jurisdiction of the captain-major office were analyzed: the regiments produced by governors-general during the second half of the seventeenth century (1663 and 1690) and the extravagant legislation produced by the Crown during the first decade of the eighteenth century. In a second moment, the legislation was put to test by the analysis of the relations between captains-majors and the governors of Pernambuco. It was analyzed the conflicts involving these two authorities and the provision of military posts in Rio Grande captaincy during the first half of eighteenth century, seeking the attempts of the captains-majors to maintain and conserve the jurisdiction of their office over the captaincy.

Key-words: Captain-major, Rio Grande, Pernambuco, Jurisdiction, Conflict

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**AHU** – Arquivo Histórico Ultramarino

**IHGRN** – Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Título concedido pela Coroa aos capitães-mores do Rio Grande em suas cartas patentes (1701-1751).....	104
<b>Quadro 02:</b> Titulatura dos capitães-mores do Rio Grande (1701-1751).....	105
<b>Quadro 03:</b> Patentes militares passadas pelos capitães-mores do Rio Grande (1701-1751).....	145
<b>Quadro 04:</b> Patentes militares passadas pelos governadores de Pernambuco (1701-1750).....	149

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 01:</b> Provimentos de patentes militares e provisões de ofício (Rio Grande, 1701-1750).....	139
<b>Gráfico 02:</b> Provimentos de patentes militares na capitania do Rio Grande (1701-1750).....	142
<b>Gráfico 03:</b> Postos militares providos na capitania do Rio Grande (1701-1750).....	143
<b>Gráfico 04:</b> Condições impostas aos requerentes para confirmação das cartas patentes (Rio Grande, 1701-1750).....	156
<b>Gráfico 05:</b> Patentes militares confirmadas pelos governadores de Pernambuco na capitania do Rio Grande (1701-1750).....	158

## SUMÁRIO

Introdução.....	16
Capítulo 1: O governo de uma capitania subordinada: regimentos, poderes e jurisdições dos capitães-mores do Rio Grande .....	43
1.1 –Capitães-mores e jurisdições: os regimentos dos capitães do Rio Grande .....	51
Capítulo 2: Governar com a espada e a pena: o governo político e o governo das armas dos capitães-mores do Rio Grande .....	87
2.1 - O governo político e o governo das armas: a dupla jurisdição dos ofícios governativos na América portuguesa.....	87
2.2 – Capitães-mores ou governadores da Fortaleza dos Reis Magos? A titulação dos governantes da capitania do Rio Grande (1701-1750) .....	103
2.3 – A espada e a pena: o governo das armas e o governo político na capitania do Rio Grande.....	114
Capítulo 3 – Atritos e conflitos: as relações de poder e jurisdição entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco .....	123
3.1 – A Querela dos Provimientos: os capitães-mores do Rio Grande sob a sombra dos governadores de Pernambuco (1701-1715) .....	124
3.2 – “E confirmará pelos senhores governadores de Pernambuco”: os provimentos de patentes militares no Rio Grande (1701-1750).....	138
Considerações Finais .....	165
Fontes .....	169
Referências .....	186

## Introdução

Em visita à capitania do Rio Grande, durante a Semana Santa do ano de 1729, o capitão-mor da Paraíba (1708-1717) e governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1722-1728), João da Maia da Gama, descreveu em seu diário uma difícil situação política que afligia o governo daquela capitania: os conflitos de jurisdição entre os capitães-mores e os governadores de Pernambuco em torno do provimento de patentes militares. João da Maia da Gama descreveu as aflições do capitão-mor do Rio Grande, Domingos de Morais Navarro (1728-1731). De acordo com o governador do Maranhão, o governo do Rio Grande encontrava-se em constantes atritos e conflitos, marcados principalmente por:

Alguma dúvida [que os capitães-mores da capitania do Rio Grande têm] com o governador de Pernambuco sobre o provimento dos oficiais e postos, querendo o governador de Pernambuco seja tudo provimento seu por lhe tocar em virtude do seu regimento, e os capitães-mores querem que os ditos provimentos sejam seus pela posse em que estavam e por uma real provisão de Vossa Majestade de 22 de dezembro de 1715 em que Vossa Majestade atendendo à distância [...], foi servido por resolução de 17 do dito mês em consulta do seu Conselho Ultramarino que se praticasse naquela particular o que até ali se observaria concedendo aos capitães-mores para passarem certidões por tempo de um ano e datas, etc. E quer o governador de Pernambuco que os provimentos que eles passarem vão a Pernambuco a tirar novos provimentos sobre o que teve contenda e necessita de decisão de Vossa Majestade.<sup>1</sup>

O problema político relatado por João da Maia da Gama apresentava a principal discórdia administrativa na capitania do Rio Grande, no início do setecentos. Com uma disputa entre os capitães-mores e os governadores de Pernambuco em torno da jurisdição dos provimentos de patentes militares, provisões de ofício e datas de sesmarias, o governo da capitania sofria, em determinados momentos, com uma paralização. Além disto, a escala do conflito poderia assumir contornos problemáticos, evoluindo para conflitos militares abertos entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco, a semelhança da quase declaração de guerra civil ocorrida entre os governos de Pernambuco e Paraíba, em meados do século XVII.<sup>2</sup> O

---

<sup>1</sup> Diário de viagem de regresso para o Reino, de João de Maia da Gama, e de inspeção das barras dos rios do Maranhão e das Capitânicas do Norte, em 1728. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 282.

<sup>2</sup> MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas Capitânicas do Norte (1654-1755). **Saeculum**, n. 14, 2006, p. 11-25. O termo guerra civil é utilizado pela rainha regente D. Luísa de Gusmão para se referir as consequências diretas da escalada do conflito entre o capitão-mor da Paraíba Matias de

conflito girava em torno da disputa das duas autoridades em conservar a jurisdição do seu ofício de prover os moradores das capitanias em postos militares, ofícios e conceder sesmarias. De acordo com os capitães-mores, a antiga posse desta atribuição e as ordens régias legitimavam a sua jurisdição sobre a matéria. Por outro lado, os governadores de Pernambuco apelavam ao regimento do seu cargo, tornando a situação uma disputa jurídica sem fim.

O relato de Maia da Gama ilustra um dos inúmeros conflitos ocorridos entre os capitães-mores do Rio Grande e outras autoridades régias, como os governadores de Pernambuco, além de outras instituições, como a câmara da cidade do Natal e a provedoria da Fazenda Real do Rio Grande, durante o século XVIII. Estes conflitos frequentes eram decorrentes, em sua maioria, das tentativas dos capitães-mores de aumentarem as atribuições dos seus ofícios ao se imiscuírem em jurisdições alheias ao seu cargo. Outros conflitos, entretanto, foram marcados pela ausência de limites jurisdicionais das próprias instituições régias, como as dúvidas dos capitães-mores e dos governadores em torno da jurisdição dos provimentos.

Os conflitos com os governadores de Pernambuco não eram os únicos confrontos que os capitães-mores do Rio Grande enfrentavam. Em 13 de agosto de 1731, uma carta endereçada ao governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão (1727-1737), foi escrita com urgência pelo vice-rei da Bahia.<sup>3</sup> A partir de 11 de janeiro de 1701, a capitania do Rio Grande deixou de estar sob a jurisdição do governo-geral da Bahia e passou a estar sob influência do governo da capitania de Pernambuco. Como apontado por Tyego Silva, entretanto, uma série de discussões e conflitos em torno do *status* da capitania perdurou após a data da anexação. Os governadores de Pernambuco alegavam que a capitania estava sob sua jurisdição. Já os governadores-gerais afirmavam que como Pernambuco era subordinado ao governo-geral, por extensão, a capitania do Rio Grande ainda continuava sob esfera da Bahia.<sup>4</sup> Desta forma, apesar da capitania do Rio Grande estar sob a jurisdição do governo de Pernambuco, sendo considerada uma capitania anexa, o assunto a ser tratado era tão importante que obrigou

---

Albuquerque Maranhão (1657-1663) e o governador de Pernambuco Francisco de Brito Freire (1661-1664).

<sup>3</sup> Carta para o governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibão. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 86, p. 101-102.

<sup>4</sup> SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 120-133.

o vice-rei a escrever ao governador.<sup>5</sup> Na carta, o vice-rei Vasco Fernandes César de Meneses, conde de Sabugosa (1720-1735), expressava o seu espanto e a sua surpresa com as notícias que confirmavam os rumores que haviam chegado em Salvador: o capitão-mor do Rio Grande, João de Barros Braga (1731-1734) havia arcabuzado um índio.<sup>6</sup> Por meio da leitura da carta enviada pelo conde de Sabugosa, é possível apreender que a confirmação da execução do índio por parte do capitão-mor João de Barros Braga era extremamente desconcertante para o vice-rei. Com que autoridade João de Barros Braga havia retirado a vida de um índio? O desabafo do vice-rei ao governador de Pernambuco foi eloquente:

O capitão-mor da capitania do Rio Grande obrou não só o que não podia mas o que se não viu até agora porque nem a mesma soberania do Príncipe costuma de poder ordinário tirar a vida a um homem sem processo e no caso que o mesmo príncipe mande de poder absoluto dispõe a lei e quase todos os doutores que o executor sem ofender o seu respeito lhe lembre a determinação da mesma lei, para que na mediação, ou intervalo do tempo modere o Príncipe a sua cólera se acaso por efeito dela tomou aquela resolução [...].<sup>7</sup>

O desconforto do vice-rei era evidente e muito provavelmente estava ligado ao ato cometido por João de Barros Braga, que excedia à jurisdição do ofício de capitão-mor do Rio Grande. Ora, se de acordo com o conde de Sabugosa, nem o Príncipe possuía soberania suficiente para sentenciar aos súditos a pena da morte sem o devido processo legal, qual o fundamento da pena de assassinato do índio? O questionamento do vice-rei estava ligado somente não ao ato, sentenciar súditos à pena de morte, mas também a quais autoridades detinham tal poder.<sup>8</sup> No restante da carta, Vasco Fernandes argumentou ao governador de Pernambuco que nem mesmo em casos de guerra os governadores possuíam a atribuição de sentenciar à morte, sem o devido processo legal. Pelo discurso da carta de Vasco Fernandes, é fácil compreender o sentimento de assombro do conde de Sabugosa. Se a ele, vice-rei e capitão-general de mar e terra do Estado do Brasil, lhe era negada a jurisdição de sentenciar a pena de morte, direito que nem ao rei era permitido, da mesma forma não deveriam possuir tal atribuição nenhuma

<sup>5</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. Natal: EDUFRN, 2008. p. 165.

<sup>6</sup> Carta para o governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibão. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 86, p. 101-102.

<sup>7</sup> Carta para o governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibão. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 86, p. 101-102.

<sup>8</sup> BENEVIDES, Bárbara; RODRIGUES, Cláudia. A morte como instrumento da Coroa: Pena de morte e seus rituais de execução no Brasil (1603-1830). In: **IV Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História**, 2016, São Gonçalo. Anais do IV Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História. Rio de Janeiro: Apunh - Rio, 2016. P. 309-323.

outra autoridade na América portuguesa, incluído o capitão-mor da pequena capitania do Rio Grande.<sup>9</sup>

A celeuma causada pela morte do índio, girava em torno do limite da autoridade do capitão-mor. Ao exceder a jurisdição ordinária que não possuía, João de Barros Braga transgrediu as leis do Reino e a soberania do Príncipe. Este problema também foi abordado pelo Conselho Ultramarino. De acordo com o procurador da Coroa, o ato do capitão-mor excedeu a jurisdição do seu cargo, porém foi um ato considerado razoável, levando em consideração as circunstâncias do evento. Os conselheiros ultramarinos seguiram o mesmo parecer do procurador da Coroa, e sugeriram ao rei que colocasse “um perpétuo silêncio” sobre a matéria.<sup>10</sup>

O Conselho Ultramarino provavelmente aconselhou que o assunto fosse encerrado e esquecido por causa do embaraço que envolvia a matéria. Admitir que o ato de João de Barros Braga excedeu a jurisdição ordinária do ofício de capitão-mor e puni-lo por isto, significaria desautorizar o capitão e, por consequência, enfraquecer a sua autoridade perante os moradores da capitania. Como defendido pelo procurador da Coroa, por mais que o capitão-mor do Rio Grande tivesse motivos razoáveis para punir o índio com a pena de morte, o ato em si era problemático por não pertencer à jurisdição do ofício de João de Barros Braga. Desta forma, o debate centrava-se no ato ilegítimo cometido pelo capitão-mor e no excesso da jurisdição ordinária pertencente ao seu ofício. Quais eram os limites da jurisdição das autoridades como os capitães-mores do Império português?

A administração portuguesa na América durante o período colonial vem sendo discutida pela historiografia brasileira desde o século XIX. Inúmeros historiadores debruçaram-se sobre as estruturas administrativas instaladas pela Coroa portuguesa na sua possessão americana, incluindo os cargos e os regimentos que estruturaram a governação do Estado do Brasil. O papel dos capitães-mores na administração das capitanias, contudo, não foi analisado com muita profundidade. Parte da historiografia não deu muita atenção ou importância às atribuições dos cargos dos capitães-mores, bem como os seus papéis nos governos e nas administrações das capitanias. Além disso,

---

<sup>9</sup> BICALHO, Maria Fernanda. Governadores y virreyes em el Estado de Brasil: ¿dibujo de uma corte virreinal? In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 391-414.

<sup>10</sup> Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV sobre a carta do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João de Barros Braga, informando que mandou arcabuzar um índio por ter matado o seu senhor, além de outras mortes que cometera. AHU-RN, Papéis Avulsos, Caixa. 3, D. 169.

poucos historiadores abordaram as relações destas autoridades com os governadores e governadores-gerais.

Em sua *História Geral do Brasil*, Francisco Adolfo Varnhagen apontou que, no início da colonização, o termo capitão-mor significava o chefe superior de uma frota ou de uma esquadra. Com a criação das capitanias hereditárias, a Coroa permitiu que o título de capitão-mor fosse utilizado pelos donatários. Da mesma forma, aos governantes das capitanias régias criadas durante os séculos XVI e XVII, como por exemplo as capitanias de Sergipe, Rio Grande, Paraíba, Pará e Rio de Janeiro, a Coroa concedeu ora os títulos de governadores, ora o título de capitães e, por fim, em determinados momentos os de capitães-mores.<sup>11</sup> Apesar das poucas referências explícitas, Varnhagen diferenciou os capitães-mores das capitanias régias dos locotenentes das donatárias, ao apontar que os primeiros eram regidos por diferentes instrumentos, os regimentos, que eram concedidos pelos governadores ou diretamente pelo rei.<sup>12</sup> Se os capitães-mores donatários, por vezes com os títulos de loco-tenentes, estavam sujeitos ao foral e à carta de doação da capitania, os capitães-mores régios estavam sujeitos a regimentos específicos criados para a conquista das capitanias. Exemplo disto é a descrição que o autor fez do regimento dado pelo governador-geral Francisco de Souza a Gabriel Soares de Souza, quando este último foi nomeado “capitão-mor e governador da conquista e descobrimento do rio São Francisco”, ou o título de capitão-mor do Ceará obtido da Coroa por parte de Pero Coelho.<sup>13</sup>

Além destes casos, Varnhagen atribuiu muita importância ao regimento particular, isto é, um regimento específico, emitido pela Coroa para o capitão-mor da Paraíba, Francisco Coelho de Carvalho (1609-1612), em 9 de maio de 1609. Pelo

---

<sup>11</sup> De acordo com Varnhagen, ao longo do século XVI a nomenclatura dos governantes de algumas capitanias foi modificada pela Coroa. Os primeiros governantes do Rio de Janeiro eram capitães, posteriormente capitães-mores e por fim governadores. Os governantes da Paraíba possuíam o título de capitães e depois o de capitães-mores. VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo I, p. 143-163, 372-415; Tomo II, p.1208-1210. O título dos governantes da Paraíba, todavia, é mais difícil de ser determinado. O cargo de capitão-mor ou de governador era provido de acordo com o *status* titular que era nomeado pelo rei para governar a Paraíba. Desta forma, tanto o cronista do século XVIII, Domingos de Loreto Couto, como os historiadores Regina Célia Gonçalves e Adriel Batista referem-se a capitão e governador ou governador e capitão-mor da Paraíba. COUTO, Domingos do Loureto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Bibliotheca Nacional, 1904. p. 217-221; GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630**. Bauru: EDUSC, 2007. p.83-146, 237; BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba**. Natal: EDUFRN, 2013. p. 79-120.

<sup>12</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo II, p. 847-848.

<sup>13</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo I, p. 331.

regimento, o capitão da Paraíba, como denominado pelo autor, teria a capitania de Itamaracá sob a sua jurisdição provisoriamente. De acordo com o regimento, a donataria de Itamaracá ficaria subordinada provisoriamente por tempo de três anos ao capitão-mor da Paraíba por meio de uma provisão régia enquanto a sentença sobre a sucessão da capitania não fosse alcançada pelos sucessores. O regimento também determinava uma série de obrigações: promover a catequização dos índios; reparar a fortaleza e as guarnições militares; além disto, também foram concedidos aos capitães da Paraíba os julgamentos com alçada no cível até 20 mil réis e a jurisdição para proverem interinamente os ofícios de justiça e fazenda por seis meses.<sup>14</sup> Segundo o autor, o descuido dos capitães-mores com os regimentos levou ao vice-rei conde de Óbidos emitir um regimento comum, em 1º de outubro 1663, transformando os capitães-mores em “verdadeiros delegados dos governadores e capitães-generais”, reduzindo seus poderes como na proibição da concessão de sesmarias.<sup>15</sup> Para Varnhagen, desta forma, os capitães-mores possuíam poderes específicos, garantidos por seus regimentos, que eram diferenciados dos governadores e capitães-generais e que foram potencialmente reduzidos, em última instância, pelo regimento de 1663 do vice-rei conde de Óbidos.

Em *Capítulos de História Colonial*, Capistrano de Abreu abordou o processo de colonização do Brasil e analisou, especificamente, o povoamento dos sertões da América portuguesa. Com um objetivo diferente de Varnhagen, Capistrano de Abreu abordou pouco a administração colonial portuguesa. De acordo com o autor, o cargo de capitão-mor foi criado junto com o governo-geral, tendo Tomé de Sousa ocupado este posto, com jurisdição civil e militar.<sup>16</sup> Outro autor que também contribuiu com informações sobre os governantes da administração portuguesa foi José Francisco Rocha Pombo. Em *História do Brasil*, Rocha Pombo não mencionou o título ou as atribuições dos governantes das capitanias da América portuguesa durante o século XVII, porém o autor afirmou que as capitanias se tornaram mais independentes do governo-geral durante o reinado de D. João IV.<sup>17</sup> A ausência de maiores informações sobre a administração portuguesa, bem como sobre os capitães-mores, poder ser

---

<sup>14</sup> Idem, p. 423. Para ver mais sobre os conflitos de sucessão donatarial da capitania de Itamaracá: VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763). 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2016. p. 31-73.

<sup>15</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo II, p. 847-848.

<sup>16</sup> ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial, 1500-1800**. 7. Ed. rev. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Publifolha, 2000. p. 74.

<sup>17</sup> POMBO, Rocha. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1966. 3v. p. 174-181.

compreendida por não ter sido o objeto de estudos destes autores analisar as instituições administrativas da Coroa portuguesa na América portuguesa.

A evolução histórica da administração do Brasil, porém, foi o principal interesse da pesquisa de Max Fleiuss. Em sua *História Administrativa do Brasil*, o autor tentou compreender a evolução administrativa desde o período colonial até a república, no início do século XX. A primeira administração efetivamente implantada nas novas terras da América portuguesa foram os poderes concedidos ao fidalgo Martim Afonso de Souza para que combatesse o tráfico e iniciasse o povoamento da região. De acordo com Fleiuss, Afonso de Souza possuía poderes excepcionais que o faziam “lugar-tenente de el-rei”, sendo nomeado capitão-mor e governador das terras do Brasil.<sup>18</sup> Com a implantação do sistema de capitânicas hereditárias, Fleiuss apontou que os donatários recebiam o título de capitães e governadores. Apesar disso, o autor aparentemente não notou nenhuma distinção entre os capitães-mores loco-tenentes, representantes dos donatários, dos nomeados pela Coroa, pois afirmou que “o capitão-mor, como governador, era realmente um representante do monarca, com autoridade ampla e grandes privilégios, regulados pelas cartas de donataria e forais”.<sup>19</sup> Além da ausência de distinção entre os capitães-mores donatários e os de nomeação régia, o autor pouco explorou a função administrativa destas autoridades ao longo dos séculos de colonização.

Em uma obra sobre as estruturas governativas do Brasil do período colonial ao período republicano, *Organização Política e Administrativa do Brasil*, Augusto Tavares de Lyra dedicou um parágrafo sobre o papel do capitão-mor no quadro administrativo da Coroa portuguesa. Ao discorrer sobre a hierarquia dos cargos administrativos na América, Tavares de Lyra mencionou que abaixo do vice-rei e dos capitães-gerais estavam os “capitães-mores ou governadores das capitânicas subalternas”.<sup>20</sup> De acordo com o autor, via de regra, os capitães-mores eram limitados pelos regimentos e por isso as suas ações estavam reduzidas à inspeção das tropas e fortalezas e à proteção dos oficiais de justiça e fazenda. Apesar disto, de acordo com Tavares de Lyra, os capitães-mores “a exemplo dos vice-reis e capitães gerais, exerciam um mando absoluto. Sua

---

<sup>18</sup> FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922. p. 5-6.

<sup>19</sup> Idem., p. 11.

<sup>20</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil**: Colônia, Império e Republica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941. p. 31.

vontade era a lei única: *sic volo, sic jubeo* [eu desejo, eu ordeno].”<sup>21</sup> Desta forma, Tavares de Lyra apresentava uma visão discordante da expressada por Varnhagen sobre o poder dos capitães-mores na administração das capitanias. Enquanto Varnhagen compreendeu que os poderes dos capitães-mores foram reduzidos pelos governadores-gerais, com a criação de regimentos específicos, Tavares de Lyra apontou que na prática os capitães-mores continuaram com poderes absolutos na administração de suas capitanias. Neste sentido, para Varnhagen os capitães-mores eram subordinados ao governo-geral, na medida em que seus poderes foram reduzidos pelo regimento modelo do conde de Óbidos, a partir de 1663. Para Tavares de Lyra, no entanto, os capitães-mores eram autônomos, na prática, pois governavam com poder absoluto em suas capitanias.

Um pensamento semelhante ao de Tavares de Lyra sobre o poder dos capitães-mores foi expressado por Caio Prado Júnior em *Formação do Brasil Contemporâneo*. Ao analisar a administração colonial, Caio Prado citou muito rapidamente o papel destas autoridades na estrutura administrativa do Estado do Brasil. Segundo o autor, o capitão-mor de capitania era responsável pela administração das capitanias subalternas, estando por isso sujeito aos governadores das capitanias principais.<sup>22</sup> Sobre as atribuições e limites da autoridade, o autor afirmou que “em conjunto e de uma forma geral, os poderes dos governos [das capitanias principais e subalternas] são os mesmos em ambas as categorias provinciais”.<sup>23</sup> Assim, os capitães-mores teriam as mesmas atribuições que os governadores das capitanias principais. Além disto, o capitão-mor era o supremo comandante das forças armadas da capitania em que governava, figurando também como representante régio.<sup>24</sup> Desta forma, para Caio Prado não havia diferença nas atribuições entre os capitães-mores e os governadores, funcionando ambos os cargos como chefes militares das capitanias e representantes da Coroa.

O poder e o papel dos capitães-mores, de acordo com Raymundo Faoro em *Os Donos do Poder*, aproximavam-se da análise de Caio Prado. Apesar de não ter abordado profundamente o papel dos capitães-mores na administração portuguesa, as citações do autor sobre esta autoridade colocam o capitão-mor como o governador de uma capitania subalterna independente dos poderes do vice-rei. Desta forma, segundo Raymundo

---

<sup>21</sup> Idem, p. 31.

<sup>22</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: colônia. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1965. p. 303-304.

<sup>23</sup> Idem, p. 304.

<sup>24</sup> Idem, p. 304-308.

Faoro, a administração colonial possuía uma hierarquia vertical descendente, estando os capitães das capitanias abaixo do governador-geral ou vice-rei. Apesar disso, os capitães-mores em suas capitanias estavam envoltos por uma pequena corte, formada por juntas que integravam os membros das câmaras municipais.<sup>25</sup> A pequena corte, muito provavelmente para o autor, significava o conjunto de autoridades existentes nas capitanias, sendo formada pelo provedor e pelos oficiais das câmaras municipais, em comparação com as instituições existentes no governo-geral na Bahia, como o provedor-mor, os desembargadores da Relação da Bahia e o arcebispo. Talvez este fosse o motivo de Faoro ter afirmado que “a imensa autoridade do governador-geral (vice-rei) não subordina hierarquicamente os capitães-gerais e governadores das capitanias (capitães-mores ou apenas governadores das subalternas)”.<sup>26</sup> Faoro compreendia que os capitães-mores eram independentes do governo-geral, de fato, por poderem comunicar-se diretamente com Lisboa.

Em uma obra dedicada à análise da história administrativa do Brasil colonial, *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil*, Rodolfo Garcia retomou o pensamento expressado por Varnhagen sobre os poderes dos capitães-mores. De acordo com Rodolfo Garcia, os capitães-mores das capitanias ocupavam o segundo lugar na administração, abaixo do governador-geral. Os capitães-mores eram subordinados ao governo-geral e tinham seus poderes definidos por regimentos que poderiam ser designados pelo rei ou pelos governadores a que eram subordinados. Segundo o autor, o regimento mais antigo dos capitães-mores era o do capitão-mor da Paraíba de 9 de maio de 1609. Posteriormente, o vice-rei conde de Óbidos produziu um regimento de 13 capítulos aos capitães-mores das capitanias. As suas obrigações eram reduzidas à inspeção de tropas e fortalezas e proteção as autoridades cíveis, financeiras e judiciárias.<sup>27</sup> A análise do autor estava muito próxima ao pensamento de Varnhagen sobre estes oficiais, sendo possível perceber a influência deste último na obra de Garcia. Para Varnhagen, os poderes dos capitães-mores, garantidos por regimentos particulares no início da colonização, foram severamente reduzidos por um regimento modelar criado pelo conde de Óbidos, vice-rei do Brasil, em 1663. Para Rodolfo Garcia, os capitães-mores eram governantes de capitanias com pouca ou quase nenhuma

---

<sup>25</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 2.ed. Porto Alegre São Paulo: Globo USP, 1975. 1v. p. 176-177.

<sup>26</sup> Idem, p. 183.

<sup>27</sup> GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1956. p. 111-112.

autonomia, devido às restrições dos regimentos expedidas pelos governadores ou governadores-gerais.

Com o método de comparação entre as administrações utilizadas pela Coroa espanhola e portuguesa na América, Eulália Lobo analisou os aspectos do processo de evolução administrativa no Brasil em seu livro *Processo Administrativo Ibero-Americano*. De acordo com a autora, no processo inicial de povoamento das novas terras, Martin Afonso de Souza recebeu o título de capitão-mor da armada e das terras que fossem descobertas, recebendo um título inferior ao de vice-rei, que era atribuído na mesma época aos governantes do Estado da Índia.<sup>28</sup> A autora, como os historiadores anteriores, analisou o conjunto dos capitães-mores do século XVI como sendo donatários ou loco-tenentes, excluindo a possibilidade da existência de capitães-mores de nomeação régia.<sup>29</sup> Os capitães-mores escolhidos pelo rei para governar as capitanias na América foram nomeados somente a partir do século XVII em diante. A análise sobre o papel dos capitães-mores na administração por parte de Eulália Lobo aproximou-se muito da corrente de pensamento de Tavares de Lyra e Caio Prado. De acordo com a autora, os capitães-mores conservavam grande autonomia, sendo exemplo disto o regimento do capitão-mor da Paraíba de 1609. Os poderes conservados por estes oficiais chegavam a ser equivalentes aos de Tomé de Sousa, em 1549.<sup>30</sup> Esta situação inverteu-se, porém, com a chegada do conde de Óbidos, em 1663. De acordo com a autora, o regimento criado pelo vice-rei para reduzir os poderes dos capitães-mores não foi aceito de imediato, pois recebeu oposição dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, que acreditavam que seus poderes seriam reduzidos conjuntamente com o dos capitães-mores pelo regimento.<sup>31</sup> Eulália Lobo, a despeito do esforço em compreender os poderes administrativos dos capitães-mores no contexto geral da colonização portuguesa, terminou por enquadrar os governadores e capitães-mores da América com as mesmas prerrogativas.

Outros trabalhos posteriores analisaram com mais enfoque os capitães-mores na administração colonial. As atribuições e os limites do cargo foram abordados em *Fiscais e Meirinhos*, obra organizada por Graça Salgado em conjunto com o Arquivo Nacional. Um dos objetivos principais de *Fiscais e Meirinhos* era compreender e montar

---

<sup>28</sup> LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Processo administrativo ibero-americano**: aspectos sócio-econômicos – período colonial. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1969. p. 137.

<sup>29</sup> Idem, p. 273-279.

<sup>30</sup> Idem, p. 343.

<sup>31</sup> Idem, p. 385-392.

um quadro organizacional da administração colonial portuguesa. Dentro dos quadros desta administração encontrava-se o cargo de capitão-mor. De acordo com Graça Salgado, o sistema do governo-geral, isto é, as instituições centrais eram reproduzidas em escalas menores nas capitânicas.<sup>32</sup> Desta forma, segundo a autora, era delegado ao governo das capitânicas os capitães ou governadores, que eram auxiliados pelos provedores e pelos ouvidores. A criação do governo-geral não aboliu as donatárias, mantendo o poder de governo sobre as capitânicas dos donatários, com o título de governadores e capitães-mores donatários, ou dos seus loco-tenentes.<sup>33</sup>

Importante salientar que a autora não se referiu, em nenhum momento, aos governantes das capitânicas menores como capitães-mores, com exceção das donatárias em que os governantes eram denominados de capitães-mores donatários. De fato, a autora menciona que “havia convivido governadores-gerais, capitães-mores donatários e simplesmente governadores, estes nas capitânicas reais”.<sup>34</sup> Apesar de não ter se referido aos capitães-mores, Graça Salgado os referenciou ao abordar o regimento do conde de Óbidos de 1663. O regimento, único localizado especificamente sobre os capitães-mores, foi importante por reduzir o poder e a jurisdição destes e centralizar a administração na figura do governo geral.<sup>35</sup> Apesar dos objetivos da obra, um marco no estudo da administração colonial, não há precisão com relação às terminações utilizadas pela autora com relação aos governantes da administração colonial. Graça Salgado refere-se aos capitães-mores donatários ora como se fossem os únicos capitães do Brasil, ora utiliza a expressão capitães-mores para designar tanto os capitães donatários como os de nomeação régia. Além disto, em determinados momentos a expressão capitão-mor foi utilizada para se referir aos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro. Por fim, no quadro sistemático da administração colonial, presente na obra *Fiscais e Meirinhos*, os capitães-mores (donatários ou régios) foram referidos nas suas atribuições também como governadores de capitania.

Por fim, em uma obra síntese sobre o conhecimento disponível sobre a história Brasil colonial, *Formação do Brasil Colonial*, Arno e Maria Wehling abordaram rapidamente as estruturas do poder durante o período colonial. Como uma obra de síntese, os autores não analisaram detidamente todos os cargos administrativos

---

<sup>32</sup> SALGADO, Graça. Traços gerais da administração colonial. In: Salgado, Graça (coord). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 66.

<sup>33</sup> Idem, p. 66-67.

<sup>34</sup> Idem, p. 67.

<sup>35</sup> Idem. p. 68-69.

coloniais. E por isso a figura do capitão-mor não foi nomeada no livro. De acordo com os autores, as administrações regionais do Brasil durante o período colonial eram divididas entre capitânicas reais e capitânicas particulares. Parte destas capitânicas reais eram conhecidas como capitânicas subalternas, subordinadas à jurisdição civil, militar e eclesiásticas das capitânicas-gerais.<sup>36</sup> Apesar dos autores não referirem diretamente, ficou subentendido que havia uma diferença entre os governantes das capitânicas-gerais e das capitânicas subalternas.

Trabalhos historiográficos mais recentes renovaram as perspectivas de análise sobre o papel e a importância do ofício de capitão-mor na administração portuguesa no Ultramar, tanto no Atlântico como no Índico, e as relações deste ofício com outras autoridades régias. Ao discorrer sobre a administração do Estado da Índia na Ásia portuguesa, Luís Filipe Thomaz apontou a importância das capitânicas e dos capitães na administração das fortalezas portuguesas na Índia. De acordo com o autor, o capitão das capitânicas (aqui assumindo o sentido de fortalezas) possuía os mesmos poderes que os capitães das praças marroquinas, tendo jurisdição sobre o civil e o militar.<sup>37</sup> Catarina Madeira Santos apontou a importância do ofício de capitão-mor das praças norte-africanas como Ceuta, Tânger e Arzila para a criação do ofício de capitão-mor do Estado da Índia. De acordo com a autora, até a conquista de Goa os governantes do Índia portuguesa possuíam a patente de capitão-mor, exemplo ilustrado pelo regimento e pela carta de poder produzidos e entregues por D. Manuel I a D. Francisco de Almeida quando este foi governar a Índia. Nos documentos, D. Francisco de Almeida foi intitulado como capitão-mor, recebendo o título de vice-rei somente após a conquista de Goa, em 1505.<sup>38</sup> Contribuindo para a discussão dos poderes no Estado da Índia, António de Vasconcelos Saldanha apontou como o ofício e os poderes do cargo de vice-rei eram superiores à jurisdição que possuíam os capitães-mores, demonstrando que o cargo de capitão era um ofício menor na administração da Coroa portuguesa.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M. **Formação do Brasil Colonial**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

<sup>37</sup> THOMAZ, Luís Filipe. Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI. In: \_\_\_\_\_. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1995. p. 207-244.

<sup>38</sup> SANTOS, Catarina Madeira. Los virreyes del Estado de la India en la formación del imaginario imperial portugués. In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 71-118.

<sup>39</sup> SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 315-335.

Ao estudar e analisar a instituição do vice-reinado na América portuguesa, o brasilianista Dauril Alden analisou o governo do vice-rei D. Luís de Almeida Portugal (1769-1779), marquês de Lavradio, e as principais relações que este oficial manteve com os governadores das capitanias que estavam sob sua jurisdição. O autor apontou que a autoridade do vice-rei, apesar do título e da jurisdição inerente ao cargo, era limitada aos governadores e capitães das capitanias mais próximas do Rio de Janeiro. Governadores e capitanias mais distantes, como Bahia e Pernambuco e as Capitanias do Norte estavam fora de sua jurisdição, na prática.<sup>40</sup>

Um trabalho fundamental e de grande importância na análise do ofício de governador-geral do Estado do Brasil foi a obra recentemente produzida por Francisco Carlos Cosentino. Ao analisar o ofício, os regimentos e a jurisdição do cargo de governador-geral entre os séculos XVI e XVII, o autor apontou a transformação do principal cargo governativo do governo-geral na América e como a jurisdição deste ofício modificou-se gradualmente com a emissão de uma série de regimentos régios. De acordo com Cosentino, a segunda metade do século XVII foi marcada por esforços da Coroa e dos governadores-gerais em submeter os governadores das capitanias principais, Pernambuco e Rio de Janeiro, bem como os capitães-mores das capitanias menores à autoridade do governo-geral.<sup>41</sup> Igualmente importante foram os trabalhos produzidos por Pedro Puntoni sobre o governo-geral e as relações deste ofício com outras instituições, fossem com o provedor-mor da Bahia ou com os governadores de outras capitanias no contexto violento de confrontos durante a Guerra dos Bárbaros.<sup>42</sup> De acordo com os autores, é possível perceber que no contexto da administração durante o século XVII, os governadores-gerais encontravam pequenos problemas e algumas resistências em submeterem os capitães-mores a jurisdição e autoridade do governo-geral.

Os trabalhos de Nuno Gonçalo Monteiro e Mafalda Soares da Cunha, iniciados com a análise sobre a nomeação e perfil dos vice-reis do Estado da Índia, ampliaram-se

---

<sup>40</sup> ALDEN, Dauril. **Royal government in Colonial Brazil**. With a special referente to the adiministration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779. Berkeley e los Angeles: University of California Press, 1968.p. 29-46.

<sup>41</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 203-204.

<sup>42</sup> PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros:** povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002; PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720). In:\_\_\_\_\_. **O Estado do Brasil.** Poder e política na Bahia Colonial - 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013. P. 35-82.

para os aspectos dos governantes do Império Português, incluindo os capitães-mores das capitanias da América portuguesa.<sup>43</sup> De acordo com os autores, os cargos de capitães-mores eram ocupados principalmente por naturais da terra com poucas distinções nobres ou fidalgas. A seleção era feita por meio de consultas ao Conselho Ultramarino, em que os candidatos ao posto enviavam listas atestando longos serviços militares prestados à Coroa.<sup>44</sup> Apesar dos trabalhos não abordarem a administração e o papel dos capitães-mores na governança das capitanias do Brasil, os estudos apontam como o perfil e qualidade social dos governantes nomeados pela Coroa estavam intimamente ligados à importância dos ofícios ultramarinos. Desta forma, Cunha e Monteiro demonstraram que o cargo de capitão-mor era considerado inferior, se comparado aos governos das capitanias principais e vice-reinados.

Analisando a administração portuguesa durante o período moderno em outra obra, António Vasconcelos de Saldanha abordou os poderes dos capitães-mores de capitanias donatárias. Por meio dos forais, das cartas de doação e de regimentos seiscentistas, Saldanha analisou quais eram os poderes que regiam a autoridade dos capitães-mores enquanto loco-tenentes dos donatários e a evolução administrativa do cargo. Apesar das diferenças entre os capitães-mores régios e os capitães loco-tenentes, o autor demonstrou que mudanças implementadas pela Coroa aproximaram os dois ofícios ao longo do século XVII e XVIII. Uma destas mudanças foi o próprio processo de nomeação, em que os loco-tenentes passaram a ser indicados pelo próprio rei, igual ao processo de nomeação dos capitães-mores de capitanias régias. Além disto, Saldanha também apontou que na segunda metade do século XVII, regimentos criados pelo governo-geral passaram a delimitar as autoridades dos capitães-mores do Estado do

---

<sup>43</sup> CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Vice-reis, governadores e conselheiros do governo do Estado da Índia (1505-1834). Recrutamento e caracterização social. **Penélope**. Fazer e Desfazer a História, nº 15, p. 91-120, 1995.

<sup>44</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 69-92; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 93-118; CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do império Atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CUNHA, Mafalda Soares da; CARDIM, Pedro (Org.). **Optima Pars**. As elites do Antigo Regime no Espaço Ibero-Americano. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 191-252; CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. El gobierno del império português. Reclutamiento y jerarquía social de los gobernantes (1580-1808). In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 247-286.

Brasil, de capitánias régias ou donatárias.<sup>45</sup> António de Vasconcelos e Saldanha, ao analisar um ofício específico, apontou que a jurisdição do ofício de capitão-mor donatário, ao longo do processo colonial, teve a sua jurisdição modificada pela Coroa, aproximando-se de outros cargos criados pela Coroa na administração da América, como os capitães-mores régios, nomeados diretamente pelo rei.

Nos últimos anos, novas pesquisas foram produzidas em diversos estados com ênfase no papel dos capitães-mores na administração da América portuguesa, contribuindo para a expansão da compreensão sobre este ofício nas diversas capitánias da América portuguesa, mas também sobre diversos questionamentos ligados ao seu cargo. José Inaldo Chaves Júnior analisou a jurisdição do ofício de capitão-mor da Paraíba no período em que esta capitania esteve subordinada a Pernambuco, entre 1755 e 1799. A análise do autor centrou-se, sobretudo, no governo de Jerônimo de Melo e Castro (1764-1797) e as conturbadas relações que este capitão-mor teve com os governadores de Pernambuco e as elites na Paraíba.<sup>46</sup> Além das contribuições sobre a relação de um capitão-mor subordinado a outras autoridades administrativas, Chaves Júnior demonstrou que os governos de capitães-mores subordinados necessitavam de alianças com os poderes locais e a formação de uma governabilidade como em qualquer outra capitania principal da América. A demonstração de governabilidade, sobretudo, aponta outra direção diferente da historiografia clássica, que enfatizavam os capitães-mores somente como comandantes militares.

Em concordância com esta nova linha de análise sobre os capitães-mores, capitães que possuíam as mesmas responsabilidades e governabilidades iguais aos governadores de capitania, Isabela Bezerra analisou o governo do capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1708-1717). Em sua pesquisa, Isabela Bezerra analisou as exaustivas ações do capitão-mor para revitalizar a economia da capitania da Paraíba, além das tentativas de fomentar o comércio de escravos com a região da Mina, na África.<sup>47</sup> Luís Siqueira, ao analisar os capitães-mores de Sergipe, também percebeu as

---

<sup>45</sup> SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitánias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001. p. 141-210.

<sup>46</sup> CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **“As duras cadeias de hum governo subordinado”**: história, elites e governabilidade na capitania da Paraíba (c. 1755- c.1799). 2013. Dissertação (Mestrado em história) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Universidade Federal Fluminense, Niterói.

<sup>47</sup> BEZERRA, Isabela Augusto Carneiro. **A serviço D’El-Rey**: o governo de João da Maia da Gama na capitania da Paraíba (1708-1717). 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFPB. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

ligações entre os regimentos e instruções destes oficiais, tanto na delimitação das jurisdições dos capitães-mores, como no exercício dos seus mandatos. De acordo com o autor, o termo dos mandatos destes capitães-mores, períodos longos ou curtos, eram determinados diretamente de acordo com a capacidade destes oficiais em executarem as instruções dos governadores-gerais e da Coroa portuguesa. Além da governabilidade com as elites locais, os capitães-mores deveriam administrar as instruções régias em seus regimentos particulares e cartas régias.<sup>48</sup>

Por fim, alguns autores deram atenção particular ao perfil dos nomeados pelo rei para exercer o ofício de capitão-mor e ao próprio processo seletivo do Conselho Ultramarino. Autores como Rafael Ricarte da Silva, Carmen Alveal, Leonardo Paiva de Oliveira e Luciana Barbalho Velez apontaram a semelhança do perfil dos postulantes ao ofício de capitão-mor, durante o processo de seleção do Conselho Ultramarino, e das pessoas nomeadas efetivamente para o exercício do cargo. Além disso, apontaram a existência de um circuito geográfico no exercício da carreira, isto é a realização de serviços militares em áreas próximas, existente nas Capitânicas do Norte. De acordo com estes autores, os candidatos aos ofícios de capitães-mores das capitânicas do Rio Grande, Ceará e Itamaracá já haviam exercido, em sua maior parte, ofícios militares nas capitânicas que desejavam governar ou em capitânicas próximas. Os dados apresentados pelos autores apresentam novas possibilidades de análise sobre o perfil dos capitães-mores, suas trajetórias e mesmo sobre as motivações para o exercício do cargo, como a obtenção de mercês ou um aprimoramento das suas carreiras.<sup>49</sup>

A historiografia clássica sobre o período colonial do Brasil e a nova historiografia surgida nos últimos anos, desta forma, diferem em determinadas conclusões sobre os poderes e as atribuições dos capitães-mores na estrutura administrativa da Coroa portuguesa. Autores como Varnhagen e Graça Salgado apontavam que o poder dos capitães-mores foi extremamente reduzido e suscetível à interferência dos governadores-gerais, principalmente após a criação do regimento de

---

<sup>48</sup> SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 300p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: UFBA, 2016.

<sup>49</sup> ALVEAL, Carmem; OLIVEIRA, Leonardo. **Capitão-Mor: nomeação para o governo do Rio Grande 1667-1781**. Natal, RN: Flor do Sal, 2016; VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2016; SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720)**. 264p. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016.

1663. Outros autores, como Tavares de Lyra, Caio Prado e Raymundo Faoro alegavam que os capitães-mores eram independentes ou sofriam pouca interferência dos governadores-gerais, além de possuírem praticamente os mesmos poderes dos governadores e capitães-gerais das capitânicas principais.

Parte destas linhas de pensamento refletiram-se na historiografia norte-riograndense sobre o cargo de capitão-mor do Rio Grande, principalmente devido ao fato de Rocha Pombo e Tavares de Lyra terem escrito obras sobre a história da capitania do Rio Grande. O primeiro a escrever sobre os capitães-mores do Rio Grande, Vicente de Lemos, destacou que os poderes dos capitães das capitânicas subalternas não eram tão extensos, como demonstravam os regimentos particulares dos capitães da Paraíba, de 9 de maio de 1609, e do Pará, de 5 de junho de 1669. De fato, de acordo com Vicente de Lemos, “governando, atenta a posição destas, ressentia-se, naturalmente, de restrições e limites, que não lhes davam plena liberdade de ação, a não ser que queiramos argumentar com violências e abusos que, a miúdo, cometiam”.<sup>50</sup>

A análise do autor, influenciada por Varnhagen, seguia a corrente historiográfica que creditava pouca autonomia aos governos dos capitães-mores. De acordo com Vicente de Lemos, o regimento do conde de Óbidos, de 1º de outubro de 1663, foi composto de 13 artigos e entregue diretamente ao capitão-mor Valentim Tavares Cabral (1663-1670). O regimento proibia a concessão de sesmarias por parte do capitão-mor, obrigação descumprida por Tavares Cabral e seus sucessores. Um segundo regimento foi criado, pelo governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, em 18 de outubro de 1690. O regimento reiterava as proibições do documento anterior, estendendo a proibição também aos provimentos dos postos de ordenanças.<sup>51</sup> Por fim, concluiu o autor que:

Em síntese, pode dizer-se que as atribuições dos capitães-mores limitavam-se aos provimentos interinos dos cargos de fazenda, justiça, milícia e guerra, e na concessão de sesmarias, dependentes da confirmação régia. Não podiam intervir nas deliberações do senado da câmara, da fazenda e da justiça. A sua ação exercia-se mais imediatamente na manutenção da ordem pública, na inspeção das tropas e fortalezas, na proteção devida às autoridades da capitania, as quais podiam admoestar e contra as quais podiam representar, ficando todos os seus atos sujeitos à devassa, quando deixassem o governo.  
52

---

<sup>50</sup> LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1. p. 11-12.

<sup>51</sup> Idem, p. 12-13.

<sup>52</sup> Idem, p. 18.

Desta forma, de acordo com Vicente de Lemos, a autoridade dos capitães-mores do Rio Grande era extremamente limitada, sendo responsáveis pelos provimentos interinos, e não dos provimentos titulares, dos postos que vagassem. Além disto, os capitães poderiam admoestar as autoridades da capitania, porém eram proibidos de interferir em outras instituições, como a câmara ou a provedoria. O capitão-mor era reduzido à mera figura de um representante régio, com pouco ou quase nenhum poder de fato.

Segundo Tavares de Lyra, em *História do Rio Grande do Norte*, o capitão-mor era a autoridade suprema da capitania do Rio Grande. De acordo com o autor, embora os regimentos restringissem as suas áreas de atuação à inspeção de tropas e da fortaleza e impedisse a interferência em outras instituições, como o senado da câmara ou a provedoria da Fazenda Real, os capitães-mores na prática ignoravam estes limites, governando as capitanias de forma absoluta.<sup>53</sup> A opinião de Tavares de Lyra, assim, divergia da análise de Vicente de Lemos sobre o poder do capitão-mor. Como visto anteriormente em *Organização Política e Administrativa do Brasil*, obra posterior a *História do Rio Grande do Norte*, Tavares de Lyra afirmava que os poderes dos capitães-mores eram extremamente largos e absolutos no governo das capitanias, apesar das restrições dos regimentos emitidos pelo governo-geral.<sup>54</sup> Exemplo disto é a observação que o autor faz sobre o regimento de 1663. Apesar do documento proibir a concessão de sesmarias, tanto o capitão-mor Valentim Tavares de Cabral que havia recebido uma cópia diretamente do vice-rei conde de Óbidos, como os seus sucessores mantiveram as prerrogativas do cargo e continuaram a conceder sesmarias, violando de forma expressa o documento.<sup>55</sup>

Rocha Pombo, em *História do Rio Grande do Norte*, foi o primeiro autor a afirmar que o primeiro regimento a definir as atribuições dos capitães-mores do Rio Grande foi emitido pelo vice-rei conde de Óbidos, em 1663. Ao discorrer sobre o regimento que definia as atribuições dos capitães do Rio Grande, Rocha Pombo apontou a incongruência do capítulo que proibia a concessão de sesmarias por parte dos capitães-mores. De acordo com o autor, como a atribuição de conceder sesmarias pertencia ao ofício de capitão-mor desde o início da colonização, a alteração desta

---

<sup>53</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRN, 2008. p. 163.

<sup>54</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil**: Colonia, Imperio e Republica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941. p. 31.

<sup>55</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRN, 2008. p. 163.

jurisdição não faria sentido. Como consequência, a proibição dos capitães-mores em conceder sesmarias permaneceu letra morta e os capitães ignoraram o regimento.<sup>56</sup> Segundo o autor, este exemplo demonstrava como o regimento apenas condensava as práticas existentes nas capitanias e que eram adotadas pelos capitães-mores. Assim, na perspectiva do autor, o regimento legalizava as práticas governativas adotadas e, como eventualmente era ignorado pelos capitães-mores nos assuntos que eram de seus interesses, os capitães conservaram sua autonomia no governo da capitania.

Por fim, com uma análise muito próxima a de Vicente de Lemos, Tarcísio de Medeiros também analisou as atribuições dos capitães-mores do Rio Grande. De acordo com o autor, os capitães-mores foram instituídos para o governo da capitania desde a fundação da Fortaleza dos Reis Magos, em 1598. Apesar de governarem despoticamente, os poderes dos capitães-mores eram limitados aos provimentos interinos dos cargos que vagassem na administração e na concessão de sesmarias.<sup>57</sup>

Tarcísio de Medeiros, desta forma, aproximava-se da corrente de pensamento de Vicente de Lemos, a qual creditava poucos poderes e limitada autonomia ao governo dos capitães-mores. Em oposição a este pensamento, Tavares de Lyra compreendia o governo dos capitães-mores nas capitanias como quase absolutos e com pouca interferência de governos centrais, tais como o governo-geral. Os regimentos criados para limitar os poderes eram solenemente ignorados nos capítulos que interessavam aos capitães, tal como foi afirmado também por Rocha Pombo, tornando o capitão-mor quase um governante absoluto e tirano. É possível perceber, desta forma, que os historiadores sobre a história colonial do Rio Grande do Norte divergiram sobre o estatuto das suas atribuições e sobre o próprio cargo na administração da capitania. Uma análise mais acurada, entretanto, aponta que os capitães-mores do Rio Grande não eram tão déspotas e tiranos, como escreveu uma parte da historiografia, ou submissos ao governo-geral, como salientou outra parte de historiadores.

Este estudo não se alinha especificamente com nenhuma das duas linhas de pensamento produzidas pela historiografia clássica que influenciaram a produção norte-rio-grandense sobre os capitães-mores, mas se aproxima das novas perspectivas das pesquisas acadêmicas produzidas nos anos 2000 e 2010. Entende-se que os capitães-mores eram oficiais com jurisdições e *status* sociais dos governadores das principais

---

<sup>56</sup> POMBO, Rocha. **História do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Editores anuários do Brasil, 1922. p. 77-80.

<sup>57</sup> LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v.2 p. 13-15.

capitanias e dos governadores-gerais, porém com as mesmas responsabilidades sobre os governos das capitanias em que foram nomeados para governar. Desta forma, este estudo pretende demonstrar que os capitães-mores do Rio Grande, ao longo da primeira metade do século XVIII, governavam e exerciam a sua autoridade sobre a capitania com relativa autonomia e com pouca interferência externa de outras autoridades no cotidiano administrativo, sobretudo dos governadores de Pernambuco. Por meio de documentos normativos, tais como os regimentos e as cartas régias da Coroa, ou por meio de outros mecanismos jurídicos, tais como o costume, os capitães-mores se opuseram as tentativas de controle e ou de interferência em suas jurisdições, ilustradas nos longos conflitos com Pernambuco, mantendo o objetivo de governarem a capitania do Rio Grande com relativa independência para a capitania a qual o seu governo estava subordinado.

O cargo de capitão-mor da capitania do Rio Grande foi criado posteriormente ao processo de conquista da capitania pelas tropas de Pernambuco e Paraíba em fins do século XVI. Desde os primeiros anos do século XVII que o ofício de governo da capitania do Rio Grande, primeiro com o título inicial de capitão da fortaleza recém-criada e posteriormente como capitão-mor do Rio Grande, já havia sido alvo de tentativas de delimitação das suas atribuições e jurisdições por parte das autoridades régias da Coroa. A primeira tentativa foi o regimento particular que o governador-geral D. Francisco de Sousa (1590-1602) havia encarregado a Manuel Mascarenhas Homem (1596-1603), loco-tenente de Pernambuco e general da conquista do Rio Grande, de produzir e outorgar aos capitães-mores que governariam a recém-conquistada capitania do Rio Grande, no ano de 1600. Não existem referências, entretanto, sobre o próprio regimento ou sobre a sua implementação como documento normativo das jurisdições dos capitães-mores.<sup>58</sup> Ao longo do século XVII, os capitães-mores do Rio Grande tiveram suas atribuições e jurisdições delimitadas por meio de regimentos modelos emitidos pelo governo-geral em duas ocasiões, a primeira em 1663 pelo vice-rei D. Vasco de Mascarenhas (1663-1667), conde de Óbidos, e em 1690 pelo governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1690-1694).<sup>59</sup> A anexação da capitania

---

<sup>58</sup> Carta de sesmaria a João Rodrigues Colaço, 9 de janeiro de 1600. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 236-237.

<sup>59</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 89. O regimento do conde de Óbidos também foi publicado na Coleção Documentos Históricos. Regimento que mandou aos capitães-mores das capitanias deste Estado. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 118-125; Traslado do regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 3 de janeiro de 1691. Livro 3 dos registros de cartas e provisões do senado da

do Rio Grande a Pernambuco, no ano de 1701, contudo, modificou novamente a jurisdição dos capitães-mores, ocasionando inúmeros conflitos entre estas autoridades e os governadores de Pernambuco.

Devido à ocorrência de termos semelhantes ao longo deste estudo e para uma melhor compreensão geral sobre a administração portuguesa no Estado do Brasil, optou-se por esclarecer-se alguns termos utilizados ao longo deste trabalho. Os regimentos eram importantes documentos normativos utilizados pela Coroa portuguesa ao longo do período moderno. Os regimentos eram essencialmente instruções a um oficial régio, instituídas diretamente pela Coroa ou por seu representante direto, que delegavam poderes e jurisdições para o exercício da administração, fosse no Reino ou no Ultramar.<sup>60</sup>

Desta forma, compreende-se ao longo desta pesquisa, a existência de dois tipos principais de regimentos quando estes documentos estão relacionados aos capitães-more na América portuguesa: o primeiro é o que aqui será denominado de regimento particular; o segundo será denominado de regimento modelo ou de regimento padrão. Os regimentos particulares eram regimentos específicos e únicos que eram produzidos diretamente pela Coroa ou por seus representantes diretamente a capitães-mores de capitanias específicas, como no caso da capitania da Paraíba no ano de 1609. Estes documentos possuíam a mesma validade de outros documentos normativos da legislação portuguesa, com a única especificidade de estarem endereçados a ofícios e autoridades específicas e, portanto, não podem ser utilizados em análises generalizantes para as outras capitanias da América. Os regimentos modelos ou regimento padrão foram os regimentos produzidos pela Coroa ou por seus representantes e que tinham como objetivo definir a jurisdição dos capitães-mores do Estado do Brasil. Desta forma, diferentemente de um regimento particular, os regimentos modelos eram endereçados a

---

câmara do Natal (1691-1701). Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. fl. 1-8. A cópia do regimento registrada no livro de provisões da câmara do Natal, porém, não se encontrava em perfeitas condições devido à ação de traças. Portanto, optou-se por utilizar a cópia do regimento anexada em um dos papéis avulsos da documentação referente a jurisdição do capitão-mor de Itamaracá. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>60</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 72-74.

todos os capitães-mores das capitanias e tinham o poder de derogar os regimentos, leis, estilos e costumes anteriores que definiam os poderes dos capitães-mores.<sup>61</sup>

Além de uma breve explicação sobre os termos utilizados para se referir aos regimentos, também existe a necessidade de se explicitar a diferença entre os termos referentes a capitão-mor na administração da América portuguesa durante o período moderno. Relacionados à administração, o termo de capitão-mor possui dois significados recorrentes, o capitão-mor de donatarias, associado ao cargo de locotenente, e o capitão-mor de capitania régia, objeto de estudo deste trabalho. Capitão-mor, em conjunto com o título de governador, era um dos títulos que poderiam ser utilizado pelos donatários ao administrarem a sua donataria. O título de capitão-mor também estava associado a titulação do loco-tenente, o representante direto do donatário para administrar a sua capitania em caso de ausência. Quando o capitão-mor possuía o mesmo significado de loco-tenente, isto é, o governante de uma donataria e representante de um donatário, optou-se por nomear de capitão-mor donatária. Em contrapartida, o termo capitão-mor refere-se exclusivamente, neste estudo, aos oficiais indicado e nomeados por patente do rei ou por seus representantes, como os governadores-gerais, para administrarem capitanias régias.

Para o prosseguimento desta pesquisa o conceito de jurisdição assume um papel chave para a compreensão da sua importância e da sua implicação nas práticas político-espaciais do Antigo Regime implementado na capitania do Rio Grande. No seu Vocabulário Portuguez e Latino, publicado entre os anos de 1712 e 1728, o dicionarista Raphael Bluteau definiu que a jurisdição "é um poder que o público concede, e que o bom governo introduziu para a decisão das causas."<sup>62</sup> No mesmo verbete, o autor continuou a argumentar sobre a diferença entre as jurisdições ordinárias e as delegadas, chegando à conclusão que "geralmente falando, jurisdição é a autoridade de ofício de

---

<sup>61</sup> Estilo, de acordo com Raphael Bluteau, possui o mesmo significado que costume. BLUTEAU, Raphael. Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.3. p. 320. Segundo António Manuel Hespanha, o costume era uma ordem jurídica extremamente importante no Antigo Regime português, pois o valor do costume "é equiparado ao da lei ("também aquilo que é provado por longo costume e que se observa por muitos anos, como se constituísse um acordo tácito dos cidadãos, se deve observar tanto com como aquilo que está escrito, D.,1,3,34; v. também os frags. 33 a 36 do mesmo título)". HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)**. São Paulo: Anablume, 2006. p. 21-41. Ver: HESPANHA, António Manuel. **O direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2005. P. 109-149. Desta forma, neste estudo, costume e estilo foram utilizados com o mesmo sentido e significado.

<sup>62</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 230.

justiça ou de outra dignidade".<sup>63</sup> Por meio das palavras de Raphael Bluteau é possível se aproximar da concepção setecentista do conceito de jurisdição. A jurisdição era compreendida como um poder instituído pelo público e que havia sido introduzido pelo bom governo, sendo responsável pela administração e da decisão das causas, além de garantir a autoridade dos ofícios ou dignidades. Em suma, de acordo com Raphael Bluteau, a jurisdição era o poder de um ofício ou de uma autoridade sobre determinadas áreas ou matérias.

Desta forma, optou-se pela utilização do conceito teórico de jurisdição, desenvolvido sobre a concepção setecentista deste termo. Um destes referenciais teóricos é o historiador Pedro Cardim. Segundo este historiador, na cultura do direito costumeiro do Antigo Regime português, as diversas manifestações, decisões e ações nas quais o poder se concretizava, tais como judiciais, normativas ou administrativas, eram reconhecidas como poder jurisdicional.<sup>64</sup> Mais do que ser percebido como a representação do poder, a jurisdição ou *iurisdictio*, do latim “dizer o direito”, também era concebido como a forma legítima do poder.

No caso deste trabalho, é possível apreender a importância da jurisdição na organização e estruturação do ofício de capitão-mor no Império Português. Por meio de inúmeros mecanismos legais e normativos, como os regimentos sucessivos criados pelos governadores-gerais e as ordens régias complementares emitidas pela Coroa, é possível perceber o esforço régio para definir e delimitar a jurisdição da autoridade do capitão-mor na capitania do Rio Grande. O conceito de jurisdição, como proposto por Pedro Cardim, torna-se aplicável por compreender as modificações da jurisdição do capitão-mor diante dos regimentos emitidos pelos governadores-gerais ou das ordens régias complementares.

O conceito de jurisdição sozinho não permite compreender os reflexos do ofício de capitão-mor nos espaços da capitania. Entende-se, desta forma, a necessidade de um conceito complementar que permita também compreender os reflexos espaciais da jurisdição do ofício de capitão-mor do Rio Grande. Assim, neste trabalho, optou-se por utilizar o conceito espacial desenvolvido pelos historiadores António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira da Silva. Este conceito criado e desenvolvido pelos

---

<sup>63</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 231.

<sup>64</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 54.

autores não foi nomeado e, portanto, para tornar a leitura mais clara neste estudo sobre o aporte teórico utilizado optou-se por nomear o conceito teórico dos autores com base no termo mais recorrente em suas obras. Ao produzirem o pensamento sobre a concepção de espaço no Antigo Regime português, António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira da Silva recorreram algumas vezes ao termo território político. Desta forma, convencionou-se neste trabalho a adoção do termo território político para o conceito espacial desenvolvidos por ambos os autores.

António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira da Silva afirmaram que a sociedade portuguesa do Antigo Regime possuía uma percepção característica sobre a organização espacial. Esta noção de espaço, denominada nesta pesquisa de território político, estava sobretudo ligada à constituição e organização do espaço administrativo do Antigo Regime, fosse a administração civil ou eclesiástica.<sup>65</sup> De acordo com os autores, existiam diversos níveis de leitura e de construção do espaço durante o Antigo Regime, levando a coexistência de distintos espaços que eram concebidos, organizados e hierarquizados de formas diferentes, permitindo “a coexistência (por vezes conflitual) de vários discursos sobre o espaço e de diversas práticas de apropriação espacial, bem como evoluções sensíveis ao longo de dois séculos”.<sup>66</sup> Esta polissemia, também compreendida como pluralismo por António Manuel Hespanha, era uma das principais características do território político, incluindo outras de acordo com o autor, como: a miniaturização do espaço e a rigidez administrativa. A miniaturização condicionava o território político ao espaço das pequenas comunidades, ligado à observância das regras comunitárias, das autoridades locais e do respeito às crenças e às tradições.<sup>67</sup>

Por fim, a última característica importante do conceito território político era o de conservação da jurisdição. De acordo com António Manuel Hespanha, uma vez que eram atribuídos uma série de poderes políticos sobre uma zona, a jurisdição, a um determinado senhorio ou a uma comunidade, estes poderes tornavam-se patrimônio do titular e ficavam indisponíveis para qualquer outro poder político, incluindo o rei. Esta característica era a doutrina do *usucapio iurisdictionis* (jurisdição adquirida pelo uso) e

---

<sup>65</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 35.

<sup>66</sup> HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa, 1997. p. 35.

<sup>67</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 90.

implicava na preservação de jurisdições espaciais por entidades políticas, mesmo a contragosto da Coroa.<sup>68</sup>

Desta forma, o conceito de território político complementa o conceito de jurisdição do Pedro Cardim e fornece subsídios para a investigação de um dos principais objetivos desta pesquisa: os conflitos de jurisdição que envolviam os capitães-mores. Ao se considerar o conceito de território político, assume-se que a jurisdição implicava no próprio espaço de atuação do oficial, fosse o espaço de uma circunscrição administrativa ou o espaço do ofício. A jurisdição aderiu ao espaço do ofício, criando um território político ligado à circunscrição administrativa correspondente. Neste sentido, os conflitos de jurisdição eram conflitos espaciais. Na medida em que autoridades de diferentes atuações, como provedores da Fazenda Real ou os oficiais da câmara do Natal, entravam em conflito com os capitães-mores do Rio Grande, o território político destas autoridades entrava em choque, ocasionando disputas em que os conflitantes iam até as últimas consequências para garantir a manutenção dos espaços de jurisdição que estes oficiais acreditavam lhes pertencer.

Para a realização desta pesquisa foram fundamentais a utilização da documentação guardada em dois arquivos: Arquivo Histórico Ultramarino e o Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Por meio da Coleção do Projeto Resgate do Barão do Rio Branco, responsável pela digitalização da documentação referente ao Brasil no Arquivo Histórico Ultramarino, foram utilizados os documentos referentes aos Avulsos das capitanias do Rio Grande, de Pernambuco, da Paraíba e do Ceará. Nestes fundos documentais foram analisados, principalmente, a correspondência dos capitães-mores do Rio Grande e dos governadores de Pernambuco em torno dos conflitos sobre a jurisdição dos provimentos de patentes militares e provisões de ofício. Da mesma forma, também foram analisadas as consultas do Conselho Ultramarino, relativo aos conflitos de jurisdição. A documentação permite compreender as estratégias e os discursos utilizados por estas duas autoridades, capitães-mores e governadores, para fundamentarem suas ações. A análise das consultas do Conselho Ultramarino permite observar a recepção destes conflitos pelas Coroa e quais argumentos sensibilizavam efetivamente os conselheiros e o rei.

No acervo do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte foram utilizados os livros de registro e provisões do senado da câmara do Natal durante a

---

<sup>68</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político em Portugal – século XVII. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 90-91.

primeira metade do século XVIII. Nesta documentação foram analisados a correspondência dos capitães-mores com os governadores de Pernambuco, além das portarias emitidas pelos governadores aos capitães-mores e as ordens régias expedidas pela Coroa para a capitania do Rio Grande. Com esta documentação foi possível perceber a interação direta entre os capitães-mores e os governadores, por meio da troca de cartas e portarias, e a resposta da Coroa sobre os conflitos de jurisdição com o conjunto de ordens régias registradas nos livros da câmara.

Além disto, também foram utilizados os livros de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal durante a primeira metade do século XVIII, os dois livros da vedoria da gente de guerra e dois livros de registros de patente e provisões do governo do capitão-mor Salvador Álvares da Silva (1711-1715). Nesta documentação foram analisadas as patentes militares concedidas pelos governadores de Pernambuco e pelos capitães-mores da capitania do Rio Grande entre os anos de 1701 e 1750. Como documentos seriais, as patentes foram analisadas quantitativamente e qualitativamente por meio de um banco de dados. Os dados referentes a estas patentes foram catalogados e analisados, por meio de gráficos e tabelas. Com este conjunto documental é possível perceber administração da capitania do Rio Grande para além dos conflitos entre governadores e capitães-mores, analisando efetivamente a jurisdição destas duas autoridades sobre uma matéria importante: os provimentos de militares.

Este trabalho divide-se em três partes, abordando a jurisdição do ofício de capitão-mor durante a primeira metade do século XVIII. O primeiro capítulo, denominado de *O governo de uma capitania subordinada: regimentos, poderes e jurisdições dos capitães-mores do Rio Grande*, aborda as atribuições e limites da jurisdição do ofício de capitão-mor instituídos diretamente pela Coroa ou por seus representantes, os governadores-gerais do Estado do Brasil, por meio dos regimentos. Neste capítulo, foram analisados os dois regimentos criados para delimitar a jurisdição dos capitães-mores do Estado do Brasil e as modificações destas atribuições.

O segundo capítulo, intitulado *Governar com a espada e a pena: o governo político e o governo das armas dos capitães-mores do Rio Grande*, analisa a concepção dos capitães-mores sobre a própria autoridade dos seus ofícios, por meio da titulação utilizada por estas autoridades, bem como como a jurisdição que o capitão-mor da capitania do Rio Grande possuía baseada na concepção setecentista de governo político e de governo das armas.

O terceiro e último capítulo, denominado de *Atritos e conflitos: as relações de poder e jurisdição entre os capitães-mores do Rio e os governadores de Pernambuco*, analisa os conflitos de jurisdição envolvendo os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco após a anexação da capitania do Rio Grande no ano de 1701. Neste capítulo foram analisados os conflitos em torno da jurisdição sobre os provimentos de patentes militares, disputado por ambas as autoridades.

Durante boa parte da primeira metade do setecentos, os capitães-mores do Rio Grande estiveram em constantes conflitos com os governadores de Pernambuco em torno da jurisdição sobre o governo da capitania. A subordinação de Pernambuco sempre foi rechaçada pelos oficiais da câmara do Natal, que lutaram arduamente contra aquela “subordinação humilhante”, nas palavras de Rocha Pombo.<sup>69</sup> Durante estes primeiros 50 anos de subordinação, as figuras dos governadores de Pernambuco pairaram sobre o Rio Grande com ávidos interesses em aumentarem a jurisdição e a influência dos seus cargos sobre a capitania. Este estudo pretende contribuir para a discussão historiográfica sobre a administração portuguesa no Estado do Brasil, e em particular sobre o ofício de capitão-mor no Império Português, ao apresentar os conflitos e estratégias utilizados pelos capitães-mores do Rio Grande para conservar a jurisdição do seu cargo diante da sombra dos governadores de Pernambuco.

---

<sup>69</sup> POMBO, Rocha. **História do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Editores anuários do Brasil, 1922. p. 167-171.

## Capítulo 1: O governo de uma capitania subordinada: regimentos, poderes e jurisdições dos capitães-mores do Rio Grande

O cargo de capitão-mor foi extremamente utilizado pela Coroa portuguesa no processo de expansão ultramarina. O ofício logo deixou de possuir apenas um caráter militar, sendo atribuído também importante papel e função administrativa. Segundo Catarina Madeira Santos, em meados do século XV, capitães-mores foram nomeados para governar as praças no Norte da África não somente com poderes militares, mas também com poderes administrativos, tais como o poder de julgar e condenar. Da mesma forma, o primeiro vice-rei da Índia, Francisco de Almeida, foi nomeado como capitão-mor da Índia, recebendo regimento e patentes que explicitavam o seu duplo poder, militar e administrativo.<sup>70</sup>

No início do século XVI, no fortalecimento da presença portuguesa no Índico, a Coroa criou o cargo de capitão-mor do mar da Índia, responsável militar pelo controle e defesa da presença portuguesa no Oriente. De acordo com Carla Pereira, o cargo de capitão-mor do mar da Índia, segundo as fontes e cronistas do seiscentos, era o cargo político e militar mais importante do Estado da Índia, abaixo somente do vice-rei. Segundo a autora, os capitães-mores do mar deveriam auxiliar o governo do vice-rei ou governador da Índia portuguesa e tinham jurisdição para realizarem guerras, comando das praças de guerra que fossem em socorro, comando sobre todas as tropas militares em mar e tinham direito a sentarem no conselho de guerra do vice-rei.<sup>71</sup>

Portanto, o cargo de capitão-mor foi empregado pela Coroa portuguesa desde o início da expansão ultramarina, nas praças do Norte da África e no Índico, como um ofício que unia a jurisdição militar e administrativa. Na capitania do Rio Grande, o cargo de capitão-mor donatário foi criado durante o processo de criação das donatarias por D. João III, durante a década de 1530. De acordo com Tarcísio de Medeiros, João de Barros, feitor da Casa da Mina e Índia, fidalgo da Casa Real e donatário da capitania do Rio Grande, por meio do foral de 11 de março de 1535, recebeu o título de capitão-mor e governador.<sup>72</sup> Este título, contudo, não deve ser confundido com o cargo de capitão-

---

<sup>70</sup> SANTOS, Catarina Madeira. Los virreyes del Estado de la India en la formación del imaginario imperial portugués. In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 71-118.

<sup>71</sup> PEREIRA, Carla Alexandra Lima. **A Capitania-mor do Mar da Índia**. 2016. 217 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humana. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. p. 65-104.

<sup>72</sup> LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v.2 p. 13-15.

mor por indicação régia. Como apontado por António Saldanha, capitão-mor era um dos títulos pertencentes aos donatários como expressão de sua jurisdição. Além do título de capitão, os donatários também possuíam o de governador. Ambos representavam a jurisdição civil e militar sobre a donataria.<sup>73</sup>

A concessão da donataria a João de Barros e a seu sócio, Aires da Cunha, não significou o processo imediato de colonização da capitania. As tentativas de colonização do Rio Grande por parte dos donatários e de um terceiro sócio na expedição de conquista, Fernão Álvares de Andrade, não resultaram em sucesso. A resistência dos Potiguara ou o infortúnio dos naufrágios destruíram as pretensões dos donatários e a donataria permaneceu inexplorada. Esta situação perdurou até a retomada da posse do Rio Grande ao patrimônio régio, em data desconhecida, e a expedição de conquista, em 1597, financiada pela Coroa e liderada por Manuel Mascarenhas Homem, loco-tenente e capitão-mor de Pernambuco.<sup>74</sup>

Processo marcante e simbólico no processo de conquista e colonização do Rio Grande, a fundação da Fortaleza dos Reis Magos, no ano de 1598, significou efetivamente a mudança de *status* jurídico-jurisdicional da capitania e dos seus governantes. Esta mudança foi salientada por Hélio Galvão. Ao analisar o processo de colonização inicial após a conquista, o autor apontou que Manuel Mascarenhas Homem (1596-1603), o loco-tenente de Pernambuco, foi encarregado de liderar a conquista e por isto possuía poderes militares largos devido a ser o “capitão-mor general da conquista”.<sup>75</sup> Os sucessores imediatos de Manuel Mascarenhas Homem foram então, primeiramente, capitães da Fortaleza, como João Rodrigues Colaço (1600-1603) e capitães-mores do Rio Grande, como Jerônimo de Albuquerque (1603-1610), possuindo

<sup>73</sup> SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitânicas do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001. p. 142-148.

<sup>74</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRRN, 2008. p. 23-41.

<sup>75</sup> De acordo com o padre jesuíta Pedro Rodrigues, testemunha da guerra de conquista do Rio Grande, Manuel Mascarenhas Homem havia sido encarregado diretamente pelo rei Felipe II como capitão da guerra. Carta do padre Pero Rodrigues. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 227-235. Para Hélio Galvão, Manuel Mascarenhas Homem possuía jurisdição militar sobre a guerra da conquista, mas também sob a terra recém-conquistada. Deste modo, Mascarenhas Homem tinha autoridade para negociar e selar pazes com os Potiguara. GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 25-30. Ao analisar a conquista da Paraíba, Regina Célia Gonçalves e Adriel Batista atribuem ao ouvidor-geral do Brasil, Martin Leitão, jurisdição militar sobre a guerra da conquista, mas também jurisdição militar e civil sob a capitania recém-conquistada. GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares**: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630. Bauru: EDUSC, 2007. p. 64-82; BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas**: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba. Natal: EDUFRRN, 2013. p. 79-120.

jurisdição civil e militar, mas subordinados ao governador-geral.<sup>76</sup> Como apontado por Hélio Galvão, a mudança de uma donataria para uma capitania régia, isto é, de uma capitania sob autoridade de um donatário para uma capitania influência direta da Coroa, significou uma grande mudança na estrutura governativa do Rio Grande, impactando as jurisdições dos capitães-mores.

Ao estudar as donatarias e o seu processo de implementação e extinção no Atlântico, António Saldanha afirmou que as capitanias eram “complexo políticos, jurídicos e institucionais”.<sup>77</sup> O autor compreendia que donatarias formavam circunscrições específicas e particulares com relação aos sistemas de governos, mas que se constituíam como bens régios e, por isso, pertencentes ao patrimônio da Coroa.<sup>78</sup> Para António Saldanha, era evidente a compreensão de que as donatarias eram circunscrições espaciais particulares. Segundo o autor, os forais e cartas de doações das capitanias atlânticas possuíam pontos em comum com relação às circunscrições: o território era a área delimitada com exercício de jurisdição e o território também era a área sob jurisdição de um capitão. Este duplo sentido de território provinha da Idade Média portuguesa. Ao estudar as capitanias do período moderno, António Saldanha encontrou a origem jurídica desta instituição nos senhorios portugueses da Baixa Idade Média, que uniam a ideia de senhorio territorial (o conjunto de direitos sobre o território por seu proprietário) ao de senhorio jurisdicional (o conjunto de faculdades, civil e criminal, que poderiam ser exercidas). Segundo o autor, esta característica de união entre território e jurisdição da tradição jurídica portuguesa foi incorporada nas capitanias e permaneceu durante o período moderno.<sup>79</sup>

Desta forma, as donatarias eram territórios jurisdicionais, senhorios, pertencentes ao patrimônio régio que eram concedidos aos donatários. Estes, com títulos de governadores e capitães, poderiam administrar e exercer sua jurisdição sobre a capitania. O que tornava esta circunscrição peculiar era o fato de os donatários terem autoridade nominal sobre toda a extensão territorial da capitania, mas também

---

<sup>76</sup> Alvará de provimento de João Rodrigues Colaço. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 25-30, 265; Nomeação de Jeronymo de Albuquerque para capitão-mor do Rio Grande do Norte. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1. p. 89-90.

<sup>77</sup> SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001. p. 18.

<sup>78</sup> Idem, p. 19-21.

<sup>79</sup> Idem, p. 29-58.

autoridade jurisdicional sobre as áreas de governo da capitania: militar, justiça e fazenda. A plena autoridade dos donatários estava assentada, desta forma, pelos forais e cartas de doações, criando uma circunscrição espacial em que território e jurisdição possuíam o mesmo significado.

Ao discutir a questão espacial em torno das capitanias, António Saldanha aproximou-se da historiografia portuguesa que problematizava a perspectiva espacial do período moderno. Ao estudarem o Antigo Regime português, António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira perceberam que a sociedade portuguesa do período moderno possuía uma visão e um posicionamento característico diante do espaço. Esta noção de espaço, denominada de território político, estava sobretudo ligada à constituição e à organização do espaço administrativo, fosse o civil ou o eclesiástico.<sup>80</sup> De acordo com os autores, existiam diversos níveis de leitura e de construção do espaço durante o Antigo Regime, levando a coexistência de distintos espaços que eram concebidos, organizados e hierarquizados de formas diferentes. O território-jurisdicional possuía como uma de suas principais características a polissemia, que permitia “a coexistência (por vezes conflitual) de vários discursos sobre o espaço e de diversas práticas de apropriação espacial, bem como evoluções sensíveis ao longo de dois séculos”.<sup>81</sup>

Esta polissemia, também compreendida como pluralismo por António Manuel Hespanha, era uma das características do território político, incluindo outras como: a miniaturização do espaço e a rigidez administrativa. A miniaturização consistia na estrutura de legitimação do poder sobre o espaço baseada na tradição, no transcurso do tempo, nas condições de contiguidade e de estabilidade de vida. Em suma, a miniaturização condicionava o território político ao espaço das pequenas comunidades, ligado à observância das regras comunitárias, das autoridades locais e do respeito às crenças e tradições.<sup>82</sup> Outra característica importante da miniaturização do território político estava na conservação da jurisdição. De acordo com António Manuel Hespanha, uma vez que eram atribuídos uma série de poderes políticos sobre uma zona, a jurisdição, a um determinado senhorio ou a uma comunidade, estes poderes tornavam-se patrimônio do titular e ficavam indisponíveis para qualquer outro poder político,

---

<sup>80</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno**: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 35.

<sup>81</sup> HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal**: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1997. p. 35.

<sup>82</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político em Portugal – século XVII. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 90.

incluso o rei. Esta característica era a doutrina do *usucapio iurisdictionis* e implicava na preservação de jurisdições espaciais por entidades políticas, mesmo a contragosto da Coroa.<sup>83</sup>

Por fim, a última característica era a da rigidez administrativa. De acordo com António Manuel Hespanha, o espaço não era algo abstrato para a sociedade do Antigo Regime, estando em contato diretamente com as comunidades políticas e suas tradições. O espaço era, desta forma, norteado cultural e politicamente pela tradição destas comunidades. Noção esta, derivada da Idade Média, que era marcada pela “territorialização” política do espaço, como definia o jurista medieval Baldo que a “noção central de território, a qual incorpora, como elemento essencial, uma referência à sua dimensão político-jurisdicional.”<sup>84</sup> Tudo isto implicava, em suma, em uma “ossificação” política do espaço e a sua relação com as entidades políticas, resultando em limites rígidos quando se tratava de alterações do estatuto político do território e uma rigidez no recorte político-administrativo. Uma vez que o território tinha a sua jurisdição delimitada, fosse por meio da apropriação, criação ou concessão, ele tornava-se um espaço inviolável e indisponível, não podendo sofrer alterações em suas configurações políticas ou no seu estatuto jurídico. Desta forma, a rigidez “político-administrativa do espaço exprime-se pela ideia de que o território e a jurisdição seriam realidades que mutuamente se aderiam (*iurisdictionis cohaeret territorio* [a jurisdição adere ao território]), figurando esta como uma qualidade ou atributo do primeiro”.<sup>85</sup> Desta forma, como apontado por António Manuel Hespanha, o território político e a jurisdição confundiam-se, tornando-se uma coisa só.

Todas estas características do território político demonstram que o espaço do Antigo Regime era extremamente complexo e particular e estava ligada a uma visão particular da sociedade moderna. Segundo Ana Cristina Nogueira da Silva, isto somente era possível devido à visão da sociedade de que o mundo era organizado de forma aprioristicamente estabelecida, na qual a vontade e o arbítrio dos homens eram irrelevantes. Desta forma, a “gestão do território” era norteada pelo pensamento de preservação da sociedade, conservado as instituições e os poderes políticos e consequentemente todos os territórios políticos e suas respectivas jurisdições. Isto

---

<sup>83</sup> Idem, p. 90-91.

<sup>84</sup> Idem, p. 93.

<sup>85</sup> Idem, p. 94.

implicava em uma conservação dos territórios e uma obstinada resistência a mudanças ou inovações relacionadas a reconfigurações território-jurisdicionais.<sup>86</sup>

A “gestão do território” apontada por Ana Cristina Nogueira da Silva resultava em uma organização político-administrativa do Reino e do Ultramar pela Coroa, além do reconhecimento das entidades políticas que não estavam sob a sua jurisdição direta, como os senhorios e a Igreja Católica. No cerne desta organização estavam as circunscrições administrativas, as configurações político-administrativas em que os territórios poderiam ser estruturados. As circunscrições poderiam ser divididas tanto em laicas, como eclesiásticas. Alguns destes territórios eram os termos, ligados à jurisdição das câmaras; as comarcas, o território de jurisdição de um ouvidor; as provedorias, o espaço fiscal da Fazenda Real; e as freguesias e os bispados, territórios eclesiásticos da Igreja Católica.<sup>87</sup> A gestão do território político, portanto, era marcada pela irregularidade e desigualdade das circunscrições administrativas, pela descontinuidade geográfica e diversidade de estatutos jurídico-políticos das unidades territoriais e pelas sobreposições das administrações fiscais, senhoriais, judiciais e eclesiásticas que formalmente coexistiam com a Coroa.<sup>88</sup>

Desta forma, a capitania régia poderia ser compreendida como uma circunscrição que formava um território-jurisdicional. A autoridade do capitão estava mútua e diretamente ligada à jurisdição e ao território que governava. A capitania do Rio Grande era a circunscrição território-jurisdicional sob influência do capitão-mor, que a administrava em nome do rei. E para exercer a sua administração, o capitão possuía autoridade sobre toda a extensão da circunscrição, bem como jurisdição sob diversas áreas e matérias que garantiam efetivamente o seu poder. Esta visão do espaço foi essencial na estruturação do poder e da autoridade dos governantes das capitanias, sobretudo diante das mudanças de jurisdição propostas por outras autoridades régias.

A autoridade do capitão-mor sobre a sua circunscrição território-jurisdicional, a capitania do Rio Grande, era definida e garantida por meio de regimentos. De acordo com o dicionarista do século XVIII, padre Raphael Bluteau, o termo regimento significava “Governo. Direção. Governar. Certo modo de proceder, instituído por

---

<sup>86</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 49-50.

<sup>87</sup> HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa, 1997. p. 35-41.

<sup>88</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 51.

aqueles que tem autoridade para esta instituição. Administração. Serviço. Obrigação”.<sup>89</sup> Os regimentos, assim, eram instruções emitidas por autoridades superiores para estruturar a jurisdição de cargos régios vinculada a determinados espaços. Como também é possível perceber pelo sentido da palavra, os regimentos também tinham a função de serem instruções para os governantes.

De acordo com Francisco Cosentino, os regimentos tinham a mesma forma e autoridade das cartas régias, pois regulamentavam as atribuições de um ofício. O ofício era um cargo público com autoridade para matérias do governo ou de áreas próximas, como fazenda, justiça e milícia.<sup>90</sup> Ainda de acordo com o autor, os regimentos apresentavam uma dupla função: a primeira função era a de servir como um conjunto de instruções, capaz de delegar poderes régios, estruturando desta forma o cargo ou ofício ao regimento que era destinado; a segunda função era a manutenção permanente das jurisdições daquele ofício, com a presença sempre constante de capítulos iguais em regimentos anteriores. A escrita de capítulos com o mesmo teor em uma série de regimentos, de acordo com Francisco Cosentino, significava a manutenção dos poderes régios delegados que caracterizavam aquele ofício.<sup>91</sup>

Wilmar da Silva Júnior possui uma visão semelhante. Segundo o autor, os regimentos eram instrumentos que determinavam a jurisdição ou o poder de determinados cargos, notadamente dos oficiais régios. A utilização de regimentos por parte da Coroa, na América portuguesa, significou tentativas de centralização do seu poder por meio do controle mais direto sobre os oficiais régios. Segundo o autor, os regimentos devem ser entendidos como projetos de colonização para a América portuguesa, sem, contudo, ignorar a realidade do Estado do Brasil.<sup>92</sup> Para Marília Nogueira dos Santos, os regimentos, sobretudo os dos governadores-gerais,

---

<sup>89</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.7. p. 199-200.

<sup>90</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 72-74.

<sup>91</sup> Idem. p. 203-210.

<sup>92</sup> VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. **Modos de governar, modos de governo:** o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682). Coroa e elites locais na Bahia seiscentista. 2011. 253f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p.18,75.

estabeleceram a prática de governo por meio da escrita, ao enfatizar a necessidade de os governadores-gerais escreverem e darem contas ao rei sobre diversas matérias.<sup>93</sup>

De acordo com Victor Hugo Abril, os regimentos eram a manifestação do rei, representando o conjunto de normas disciplinares a serem distribuídas a agentes ou tribunais, estabelecendo direitos e obrigações. Segundo o autor, os regimentos não eram fixos e rígidos, mas eram adaptáveis as diversas conjunturas. As mudanças, contudo, não eram feitas em grande escala. Victor Abril, contudo, alertou para o problema de atribuir uma importância exagerada aos regimentos como modelos da prática administrativa. Os regimentos deveriam ser vistos como dispositivos normativos representantes de uma época, porém transformados e adaptados de acordo com as mudanças conjunturais de cada época.<sup>94</sup>

Por fim, Hugo André Araújo compreendeu que o regimento era uma característica fundamental do governo da monarquia portuguesa, por ser um documento de caráter jurisdicional, capaz de articular diversas jurisdições diferentes e justapostas em harmonia.<sup>95</sup> Segundo o autor, os regimentos em si eram fontes de jurisdição, definindo as atuações e obrigações de cargos e tribunais. De acordo com Hugo Araújo, existia uma diferença fundamental nas atribuições entre os regimentos dos governadores-gerais e os regimentos de órgãos e tribunais. Os regimentos feitos para os governadores-gerais eram nominais, em que os poderes do rei eram transferidos momentaneamente para que o nomeado pudesse governar em nome do monarca. Os outros regimentos apresentavam um caráter despessoalizado, especificando poderes e atribuições de oficiais em uma instituição.<sup>96</sup>

É possível perceber, desta forma, que todos os autores concordam sobre o caráter definidor dos regimentos no Antigo Regime português. Funcionando como instrução de governo e documento normativo de um determinado ofício, os regimentos eram capazes de atribuir ou limitar as jurisdições de órgãos, tribunais ou cargos

---

<sup>93</sup> SANTOS, Marília Nogueira dos. **Escrevendo cartas, governando o império**: a correspondência de Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho no governo-geral do Brasil (1691-1693). Dissertação (Mestrado em História.) Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007. p. 32-70.

<sup>94</sup> ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos**: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750). 302p. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015. P.59-65.

<sup>95</sup> ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Para se dar satisfação a justiça': provimento de ofícios e conflitos de jurisdição no Estado do Brasil no século XVII. **Revista Ultramares**, v. 1, p. 97-113, 2013.

<sup>96</sup> ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. '**Guardareis o Regimento**': Instruções de governo e poderes do Governo Geral do Estado do Brasil no século XVII. In: IX Jornada Discente Professor Manoel Salgado - PPGHIS-UFRJ, 2014, Rio de Janeiro. Anais da IX Jornada de Estudos Históricos Manoel Salgado do corpo discente do PPGHIS/UFRJ Suplemento da Revista Ars Historica, nº 10, Jan/Jul 2015. Rio de Janeiro, 2015. p. 62-75.

governativos. Discorda-se, porém, dos posicionamentos de Wilmar da Silva e de Victor Abril. Com relação a Wilmar da Silva, este estudo não compreende que os regimentos funcionavam como projetos de colonização. Pelo contrário, os regimentos foram produzidos como documentos modelos, tais como os principais regimentos modelos dos ofícios governativos da América portuguesa, em um grande número de ocasiões, exemplificando as tentativas da Coroa de padronizar as jurisdições dos oficiais régios no Estado do Brasil. Estas tentativas, entretanto, em boa parte das vezes ignorou as especificidades locais, como por exemplo, os regimentos privativos dos governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro, ao conceder a mesma jurisdição e poder a duas autoridades de capitanias distintas e específicas. Deste modo, não é possível compreender como os regimentos funcionariam como projetos de colonização, considerando que em muitas circunstâncias estes documentos eram produzidos ignorando as especificidades locais das capitanias.

Com relação ao posicionamento de Victor Abril, discorda-se de sua crítica sobre a atribuição de importância aos regimentos. Estes documentos normativos eram extremamente importantes na definição de poderes e jurisdições de determinados ofícios. A prática cotidiana administrativa, ignorando ou alterando as determinações regimentais, não apaga a importância destes documentos, pois os regimentos continuavam a servir como parâmetro normativo da jurisdição dos ofícios governativos, funcionando como um norte. Além disto, se levar em consideração a função dos regimentos como fontes normativas, estes documentos eram capazes de estabelecer a jurisdição de uma circunscrição territorial, criando espaços de jurisdição, espaços físicos ou espaços governativos. Os regimentos nominais, como definido por Hugo André Araújo, por exemplo, eram capazes de definir a jurisdição dos governadores-gerais sobre uma circunscrição territorial, o Estado do Brasil, e sobre espaços governativos, as áreas de atuação daquele determinado ofício, como a justiça, a fazenda e a milícia. Assim, é possível perceber a importância dos regimentos na estruturação da administração portuguesa do Antigo Regime na América, bem como na capacidade de criação e modificação espacial destes documentos.

### **1.1 –Capitães-mores e jurisdições: os regimentos dos capitães do Rio Grande**

A primeira notícia sobre um regimento com o objetivo de definir e delimitar a jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande é datada dos primeiros anos da

colonização da capitania. Em uma das primeiras sesmarias concedidas na capitania após a fundação da cidade do Natal, Manuel Mascarenhas Homem, como capitão-general da conquista do Rio Grande, mencionou a primeira intenção de dotar os capitães-mores do Rio Grande de um regimento próprio.<sup>97</sup> De acordo com a sesmaria:

Manuel Mascarenhas Homem, capitão-mor da capitania de Pernambuco, por Sua Majestade, que por mandado do dito Senhor vim conquistar este Rio Grande e fazer nele a fortaleza dos Reis Magos, a qual obra o dito governador-geral tem provido de capitão, que atualmente está servindo, ao qual mandou por regimento seu seguisse e guardasse o regimento que ora lhe desse, etc. Faço saber aos que [...] o capitão desta fortaleza dos Reis Magos, João Rodrigues Colaço, dizendo que o governador-geral deste Estado o mandara vir ser o capitão desta fortaleza do Rio Grande e lhe mandara por seu regimento seguisse e mandasse o regimento que lhe eu desse [...].<sup>98</sup>

A carta de sesmaria de João Rodrigues Colaço (1600-1603) apresentou a primeira tentativa de instituição das jurisdições do cargo de capitão-mor no Rio Grande. O governador-geral Francisco de Souza (1592-1602) havia encarregado Manuel Mascarenhas Homem, após realizada e assegurada a conquista da capitania, da confecção e produção de um regimento que pudesse ser utilizado pelos capitães-mores. Importante destacar que o regimento não seria produzido pelo rei ou pelo governador-geral, que detinha autoridade para fazê-lo, mas sim por Mascarenhas Homem, por delegação de Francisco de Souza. É possível que o governador-geral tenha optado por delegar a autoridade de criação do regimento ao capitão-general da conquista, por este conhecer as condições militares em que se encontrava a capitania do Rio Grande, e por isso possuir um conhecimento amplo e geral sobre a conjuntura e que poderes e jurisdições eram necessários aos capitães-mores do Rio Grande.

Não existem muitas informações, contudo, sobre o regimento que deveria ser produzido por Mascarenhas Homem. Pelo contrário, a historiografia indica que durante os primeiros anos de colonização portuguesa da capitania do Rio Grande, os capitães-mores não possuíam nenhum documento que determinasse os limites dos seus poderes. Esta situação ocasionava sérios problemas administrativos, pois aparentemente os capitães possuíam a tendência de concentrarem em seu cargo todas as jurisdições administrativas da capitania.

Por meio do regimento do governador-geral Gaspar de Sousa (1612-1617), Livia Barbosa analisou a situação crítica da administração da capitania no período

---

<sup>97</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRRN, 2008. p. 44.

<sup>98</sup> Idem, p. 44.

anterior a criação da Provedoria da Fazenda Real no Rio Grande. Durante a primeira década da conquista (1600-1610), os capitães-mores do Rio Grande “estavam absolutos”. Segundo a autora, baseada no regimento de Gaspar de Sousa, os capitães-mores estavam usurpando a jurisdição que não lhes pertencia ao ocuparem o lugar de provedor. O provedor era o oficial responsável por administrar a Fazenda Real, um órgão específico e independente que administrava os tributos e o fisco. Existia uma provedoria em cada uma das capitanias do Estado do Brasil. O fato de os capitães-mores exercerem a função de provedores, além de significar uma usurpação de jurisdição que não lhes pertencia, provocava uma péssima administração e gerenciamento da capitania.<sup>99</sup>

Apesar destes esforços de erradicar a má administração, criando instituições e impedindo a usurpação de jurisdição por parte do capitão-mor, os conflitos continuaram ocorrendo. De acordo com Hélio Galvão, os capitães-mores Ambrósio Machado de Carvalho (1616-1621) e Francisco Gomes de Melo (1624-1627) estiveram envolvidos em malversações relacionadas à Fazenda Real. De acordo com o relatório de inspeção e visita à Fortaleza dos Reis Magos, produzido pelo provedor-mor do Estado do Brasil, Antônio Barreiros, no ano de 1622, o capitão-mor do Rio Grande Ambrósio Machado de Carvalho, “tinha usurpado a fazenda de Sua Majestade e quantidade de dinheiro pelo capitão dela [...] [além] das praças fantásticas que comeu e fez pagar indevidamente [...]”.<sup>100</sup> Apesar da criação da Fazenda Real e do cargo de provedor, os capitães-mores do Rio Grande continuaram a imiscuir-se neste ofício, usurpando a jurisdição sobre a Fazenda Real, além de administrarem indevidamente rendas que não pertenciam ao seu cargo. De forma semelhante, de acordo com Hélio Galvão, o capitão-mor Francisco Gomes de Melo esteve envolvido em negócios ilícitos que incluíam a entrada de mercadorias sem o pagamento de impostos na capitania, por meio do feitor João Gonçalves Baracho.<sup>101</sup>

Todos estes exemplos apontam a ausência de uma definição da jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande no período inicial de colonização da capitania, mesmo

---

<sup>99</sup> BARBOSA, Livia. **Os primórdios da Fazenda**: a Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande no início do século XVII. In: III Encontros Coloniais, 2016, Natal. III Encontros Coloniais, 2016.

<sup>100</sup> Relação das visitas que o provedor-mor da Fazenda de Sua Majestade do Estado do Brasil fez por serviço do dito senhor nas Fortalezas da Capitania de Pernambuco e nas mais do norte e das devassas que nelas tirou do procedimento dos oficiais da fazenda, alfândega e almoxarifado delas e outras diligências no aumento da Fazenda Real do dito senhor. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 246-260.

<sup>101</sup> GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 48.

que outras instituições, como a câmara do Natal e a provedoria da Fazenda Real, tivessem sido criadas para impedir abusos e usurpações de jurisdições. A falta de menções ao regimento de Manuel Mascarenhas Homem, leva a crer que não chegou a ser produzido nenhum documento normativo que definisse a jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande. Entretanto, deve-se levar em consideração que durante o período filipino uma série de regimentos particulares foram expedidos aos capitães-mores das capitanias da América portuguesa, tal como o dos capitães-mores da Paraíba.<sup>102</sup> Desta forma, outra possibilidade pode ter sido o ato dos capitães-mores de ignorarem as diretrizes de um regimento ou instruções normativas referentes ao seu cargo.

Após o período inicial da colonização e o período de dominação holandesa (1633-1654), o primeiro regimento conhecido que delimitou a jurisdição dos capitães do Rio Grande foi o documento produzido durante a reorganização administrativa do Estado do Brasil, após a ascensão ao trono da dinastia de Bragança, em 1640. O regimento foi produzido em um período de reorganização das jurisdições das autoridades administrativas do Estado do Brasil, principalmente dos governadores-gerais e dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro. Durante este período, diversos regimentos foram produzidos com o intuito de reorganizar a estrutura administrativa do Brasil e a relação entre os governadores-gerais e as demais capitanias.<sup>103</sup> É neste contexto em que foi produzido e emitido o regimento dos capitães-mores do Estado do Brasil pelo vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667), segundo vice-rei da América portuguesa. O conde de Óbidos

---

<sup>102</sup> O regimento dos capitães-mores da Paraíba, de 1609, já havia sido referenciado anteriormente por Varnhagen e foi publicado na íntegra por Maria Berthilde de Barros Lima e Moura Filha. O regimento parece ter sido mais um dos documentos normativos, em conjunto com os regimentos dos capitães-mores do Ceará e do Pará, produzidos na época para a organização das jurisdições dos capitães-mores. O regimento do capitão-mor da Paraíba abordava a manutenção da Fortaleza, pagamento das tropas, apoio a evangelização dos indígenas e ao provimento de ofícios vagos. REGIMENTO dado pelo rei [D. Felipe II] a Francisco Coelho de Carvalho quando foi servir como capitão-mor da Paraíba. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII.** 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de Ciências e Técnicas do Patrimônio. Porto: Universidade do Porto, 2004. V. 3. p. 31-34; VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo I, p. 331.

<sup>103</sup> ARAÚJO, Hugo André. A organização territorial dos poderes e das jurisdições: o governo-geral do Estado do Brasil na segunda metade do século XVII. In: X Jornada Discente de Estudos Históricos: Professor Manoel Salgado, 2015, Rio de Janeiro. **Anais da X Jornada Discente de Estudos Históricos:** Professor Manoel Salgado. Rio de Janeiro, 2015. v. 1; COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi.** Revista de História, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, jul./dez. 2015.

assumiu o governo do Estado do Brasil com a importante missão de centralizar a jurisdição administrativa da América no seu cargo.<sup>104</sup>

De acordo com Renato Alves, uma das maiores preocupações do conde de Óbidos foi a reorganização das jurisdições dos ofícios governativos da América portuguesa. Com este intuito, o vice-rei expediu um regimento capaz de harmonizar as diferentes jurisdições entre as instituições existentes nas capitanias para todos os capitães-mores da América portuguesa.<sup>105</sup> O regimento dos capitães-mores expedido por D. Vasco de Mascarenhas, portanto, assumiu um caráter normativo ao estabelecer uma regra geral de organização dos governos das capitanias do Estado do Brasil que possuísem capitães-mores como seus governantes.<sup>106</sup> O documento tinha como principal função estruturar a governação destas capitanias, rearranjado a jurisdição dos capitães de acordo com as intenções e desejos do vice-rei.

O regimento foi expedido em 1º de outubro de 1663, primeiro ano do governo do vice-rei, sendo efetivamente instaurado na capitania do Rio Grande durante o governo de Valentim Tavares Cabral (1663-1670). O capitão-mor havia trazido o regimento após prestar a cerimônia de preito e menagem ao próprio conde de Óbidos, em Salvador.<sup>107</sup> O documento era composto de 13 capítulos e delimitava os espaços de jurisdição dos capitães-mores nas esferas militar e administrativa, além de estruturar a governação e a relação dos capitães-mores com outras instituições dentro da capitania. O documento também considerava “revogadas e extintas quaisquer ordens ou estilos que em contrário se tenham observado na dita capitania, e só este regimento terá efeito e vigor”.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup> O primeiro vice-rei havia sido D. Jorge de Mascarenhas, marquês de Montalvão (1640-1641). MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. P. 21-62; SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667)**. p. 134. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016. p. 38-51.

<sup>105</sup> ALVES, Renato de Souza. **Carreira e governação no Império Português do século XVII: o governo do 1º conde de Óbidos e 2º vice-rei do Estado do Brasil (1663-1667)**. 129p. Mestrado (Dissertação em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2014. p. 88-98.

<sup>106</sup> SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667)**. p. 134. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016. p. 68.

<sup>107</sup> BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). **Historien (Petroliana)**, v. s/v, p. 111-132, 2014.

<sup>108</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 89. O regimento também foi

A anulação e revogação de todas as ordens e estilos era essencial e parte importante do regimento do conde de Óbidos. O novo regimento proposto pelo vice-rei somente poderia prosperar se tornasse nulas todas as instruções e regimentos particulares que já haviam sido expedidos aos capitães-mores. Como apontado pela historiografia clássica, a Coroa emitiu regimentos para definir a jurisdição dos capitães desde o início do século XVII, sendo o regimento dos capitães-mores da Paraíba de 1609 um dos melhores exemplos. Outros regimentos particulares foram produzidos após a ascensão dos Bragança ao trono de Portugal.

Um destes exemplos foram os regimentos produzidos pelos governadores-gerais para os capitães-mores da capitania do Espírito Santo. O primeiro deles foi produzido pelo governador-geral Jerônimo de Ataíde, conde de Atouguia (1654-1657) ao capitão-mor do Espírito Santo, Gaspar Pacheco e Contreiras, no ano de 1656.<sup>109</sup> Este regimento possuía dez capítulos, sendo sete deles referentes ao comando militar das tropas pagas da capitania, ao alistamento forçado de soldados fugitivos e o cuidado com as armas e pólvora. Os outros três capítulos dispunham sobre a posse do capitão-mor, sobre o pagamento da ração e dos soldos dos soldados pela câmara e Fazenda Real da capitania e sobre o provimento interino dos ofícios vagos por tempo de 4 meses, respectivamente. Um segundo regimento idêntico, com exceção das modificações relativas ao nome do sucessor do capitão Contreiras, foi emitido pelo conde de Atouguia ao capitão-mor Francisco Luís de Oliveira, no ano de 1657.<sup>110</sup>

No caso específico da capitania do Rio Grande, não existe nenhum exemplo de ordenamento que definisse a jurisdição do capitão-mor que tenha sobrevivido ao período da dominação holandesa na capitania, entre 1633 e 1654. No período posterior a Restauração, porém, uma carta emitida pelo governador-geral Francisco Barreto de Meneses (1657-1663) passou a definir a jurisdição dos capitães-mores. A carta datava de 6 de março de 1660 e era uma resposta de Francisco Barreto de Meneses ao pedido de confirmação da provisão de serventia de ofício de provedor dos defuntos e ausentes, feito pelo capitão-mor Antônio Vaz Gondim (1657-1663) a João Dias Soures. O governador-geral concedeu a jurisdição de conceder as serventias dos ofícios aos

---

publicado na Coleção Documentos Históricos. Regimento que mandou aos capitães-mores das capitanias deste Estado. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 118-125.

<sup>109</sup> Regimento que levou o capitão-mor Gaspar Pacheco e Contreiras à capitania do Espírito Santo. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 5, p. 252-254.

<sup>110</sup> Regimento que levou o capitão Francisco Luís de Oliveira que vai por capitão-mor do Espírito Santo. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 47-49.

capitães-mores por tempo de seis meses, com a obrigação de solicitar a confirmação dos provimentos ao governador-geral. Além disto, o capitão-mor também possuía a faculdade e jurisdição de conceder sesmarias as pessoas que desejassem cultivar e povoar a terra.<sup>111</sup> A jurisdição estabelecida por Barreto de Meneses era, desta forma, enquadrada pelo novo regimento do conde de Óbidos como uma das ordens particulares que atingiam as capitanias do Estado do Brasil, concedendo jurisdições específicas para os capitães. Ao entrar em vigor, contudo, o regimento do conde de Óbidos, de 1663, anulou a jurisdição concedida pela carta de Barreto de Meneses.

O regimento possuía 13 capítulos e todos eles delimitavam o modo de proceder junto à administração da capitania e o espaço-jurisdicional dos capitães-mores. Os 5 primeiros capítulos correspondiam a jurisdição militar. O primeiro capítulo determinava que os capitães-mores deveriam visitar as fortalezas de suas capitanias, e para o caso particular da capitania do Rio Grande, o capitão-mor era obrigado a visitar a Fortaleza dos Reis Magos, assim que assumisse o governo da capitania e deveriam realizar uma inspeção e verificar se existiam danos estruturais e falta de armamentos nos armazéns da Fortaleza. Apesar de o capítulo deixar explícito que correspondia ao capitão-mor o zelo sobre a Fortaleza, não lhe era concedida a autoridade para decidir sobre a compra de munição, armas ou ordenar a reparação dos danos. Toda a decisão sobre os gastos com os militares repousava na jurisdição do vice-rei, que deveria receber a informação do capitão-mor com a sua opinião.<sup>112</sup> Desta forma, apesar de o ofício de capitão-mor incluir a jurisdição militar sobre a capitania, ele não detinha plena jurisdição sobre a Fortaleza dos Reis Magos. O regimento transformava o espaço do capitão-mor sobre a Fortaleza, bem como sobre os assuntos militares em si, em um espaço jurisdicional ínfimo, em que ele não detinha quase nenhum poder decisório.

O segundo capítulo determinava que o capitão-mor deveria realizar a mostra dos militares, o pagamento dos soldados de infantaria, e treiná-los uma vez ao ano, tanto os oficiais das tropas pagas como os de ordenança, contra possíveis invasões

---

<sup>111</sup> Traslado de uma carta do governador e capitão-geral do Estado do Brasil Francisco Barreto per que ordenava ao capitão-mor do Rio Grande proveja os oficiais por seis meses e reparta as terras que estão devolutas com a cláusula de não prejudicar a terceiro. Livro primeiro de registro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Fl. 9v.

<sup>112</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85.

estrangeiras.<sup>113</sup> Apesar do capítulo anterior reduzir o espaço-jurisdicional sobre as matérias bélicas em si (reparo da fortaleza e compra das munições), neste capítulo o capitão-mor recebeu a jurisdição de oficial de maior patente sobre as tropas militares na capitania, dando-lhe um espaço de jurisdição efetivo sobre as tropas pagas e as de ordenança. Esta jurisdição, porém, era totalmente limitada à patente militar que o capitão-mor possuía no momento em que ocupava o dito ofício.

O terceiro e o quarto capítulo dispunham sobre o governo militar da capitania em caso de invasão estrangeira e o envio de tropas oriundas de outras capitanias. Caso o capitão-mor possuísse a patente de capitão de infantaria e a algum dos oficiais enviados para socorrer a capitania não possuísse esta patente, as tropas ficariam subordinadas ao capitão-mor, devido à jurisdição militar que possuía. Caso algum oficial possuísse uma patente igual, o capitão-mor deveria partilhar do governo militar da capitania com ele. Por último, se algum oficial possuísse a patente superior a de capitão de infantaria, como sargento-mor, o capitão-mor é que deveria estar subordinado a este oficial.<sup>114</sup> Estes capítulos deixavam explícito a pouca jurisdição militar que o capitão-mor possuía. Não lhe era permitido decidir sobre os principais assuntos militares ou de guerra na capitania, mas devia atuar como uma autoridade que mantivesse a ordem.

Isto se torna claro com as determinações do quinto capítulo do regimento. O capitão-mor não poderia prover militares nas companhias que vagassem por não possuírem jurisdição para tal, mas somente avisar ao vice-rei e indicar pessoas que pudessem ocupar o posto.<sup>115</sup> O regimento limitava muito claramente o espaço de jurisdição do capitão-mor sobre os assuntos militares. Este ofício não possuía sequer a jurisdição de prover os oficiais nas companhias militares da capitania, mas somente treinar as tropas. O regimento transferia o centro decisório dos assuntos militares para a figura do governador-geral/vice-rei.

Os outros 8 capítulos restantes ordenavam a jurisdição administrativa e o espaço governativo que os capitães-mores possuíam na capitania e a sua relação com outros poderes e instituições. O sexto capítulo definia a jurisdição sobre os provimentos das serventias de ofícios de justiça e fazenda. O capitão-mor era obrigado a dar notícia ao

---

<sup>113</sup> Idem, p. 86. Segundo Raphael Bluteau, mostra é a ordem de pôr os militares em fileira para averiguar se estava faltando algum soldado ou para o pagamento do soldo. BLUTEAU, Raphael. Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. p. 601.

<sup>114</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 86.

<sup>115</sup> Idem, p. 86-87.

vice-rei caso algum ofício vagasse, e para evitar problemas decorrentes do tempo e da distância da capitania para a Bahia, o capitão-mor poderia prover as serventias vagas por tempo de dois meses, enquanto não chegasse o provimento do governador-geral ou do vice-rei. O regimento também determinava que o capitão-mor deveria possuir muita atenção no provimento das serventias, para evitar que as pessoas servissem apenas com os provimentos temporários, sem haverem confirmado ou solicitado ao governador-geral.<sup>116</sup> O sexto capítulo do regimento reduzia a jurisdição do capitão-mor com relação ao provimento das serventias de ofícios. Se a carta expedida pelo governador-geral Francisco Barreto de Meneses, do ano de 1660, permitia o provimento por tempo de seis meses, o regimento do vice-rei conde de Óbidos somente o permitia por dois meses. A nova norma deixava explícito que o capitão-mor não possui jurisdição para prover cargos, o fazendo apenas em situações contingenciais de ofícios vagos.

Os próximos capítulos do regimento delimitavam o espaço de jurisdição do capitão-mor e os limites da sua área de atuação. O sétimo capítulo definia a relação que o capitão-mor deveria possuir com o provedor e a Fazenda Real, bem como a sua jurisdição sobre os temas fazendários. O regimento deixava claramente expresso que o capitão-mor não possuía nenhuma jurisdição nos assuntos da Fazenda Real, por esta matéria ser da área de atuação dos provedores. Caso houvesse algum desvio na administração fazendária por parte dos provedores ou de seus oficiais, o capitão-mor deveria reportar a situação ao governador-geral ou ao rei, porque “não tem os capitães-mores jurisdição alguma para privar dos postos ou ofícios providos neles”.<sup>117</sup> É perceptível que as relações entre os capitães-mores e os provedores deveriam ser de cooperação e sem a intromissão de nenhuma autoridade nos assuntos da outra. Além disto, o regimento retirava qualquer poder do capitão-mor sobre a Fazenda Real, limitando a sua jurisdição apenas a relatórios sobre a má condução dos assuntos econômicos e/ou fazendários.

O oitavo capítulo regulava a relação do capitão-mor com os ouvidores e os oficiais de justiça. Semelhante ao capítulo anterior, o capitão-mor não tinha jurisdição sobre os assuntos da justiça e estava proibido de se intrometer nas matérias que diziam respeito ao ouvidor e seus oficiais. Em contrapartida, os ouvidores e provedores não deveriam se intrometer nos assuntos relativos ao capitão-mor e cabia a este último a

---

<sup>116</sup> Idem, p. 87.

<sup>117</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 87.

jurisdição de prover as serventias que vagassem.<sup>118</sup> O regimento reafirmava a autoridade do capitão-mor de prover as serventias dos ofícios que vagassem, incluindo aí justiça e fazenda. Assim, se o regimento reduzia a autoridade e jurisdição do capitão-mor em assuntos de guerra e sobre as tropas militares, por outro lado, não lhe atribuía grande jurisdições administrativas ao reforçar o caráter interino das provisões de ofícios concedidas por estas autoridades.

O nono capítulo, assim como os anteriores, também definia as relações que os capitães-mores deveriam possuir com as câmaras, sendo esta relação caracterizada pela cooperação e pela não intromissão do capitão-mor nos assuntos camarários.<sup>119</sup> Desta forma, o papel do capitão-mor era delimitado ao longo do regimento como um ofício que deveria manter a segurança da capitania, bem como o funcionamento das outras instituições (provedoria, câmara e justiça) provendo os ofícios vagos, mas sem ferir a jurisdição das autoridades encarregadas destas matérias.

Os últimos quatro capítulos do regimento remetiam à jurisdição do capitão-mor em algumas matérias e obrigações que deveriam cumprir. O décimo capítulo garantia a jurisdição do capitão-mor de prender qualquer pessoa que tenha causado graves ofensas ou crimes, sendo o governador-geral ou vice-rei responsável por deliberar sobre a questão da soltura do preso. O décimo primeiro capítulo advertia o capitão-mor que as apelações e agravos a instâncias superiores da justiça somente deveriam ir para a Relação da Bahia e não para nenhuma outra instância judicial em outra capitania, com exceção das matérias da Fazenda Real que deveriam seguir para a provedoria-mor.<sup>120</sup> O décimo segundo capítulo delimitava a jurisdição dos capitães-mores sobre a concessão de terras em sesmarias. Segundo o regimento, o capitão-mor não possuía jurisdição para conceder terras devolutas, de forma que aqueles que desejassem possuir sesmarias nas capitanias deveriam solicitar por si ou por procuradores ao governo-geral as terras que pretendiam, cabendo ao capitão-mor dar apenas o seu parecer sobre as terras requeridas.<sup>121</sup> O regimento, novamente, centralizava a jurisdição na pessoa do vice-rei/governador-geral diminuindo a jurisdição do capitão-mor sobre a concessão de sesmarias na capitania. Se os capitães-mores possuíam a jurisdição de conceder terras pela carta do governador-geral Francisco Barreto de Meneses de 1660, o regimento

---

<sup>118</sup> Idem, p. 87-88.

<sup>119</sup> Idem, p. 88.

<sup>120</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 88.

<sup>121</sup> Idem, p. 88.

revogava esta jurisdição concedida e instaurava uma nova norma. O conde de Óbidos deixava explícito, neste sentido, que “dando o capitão-mor algumas terras, o que não creio, será nulo e de nenhum vigor tudo o que contra este capítulo obrar”.<sup>122</sup> O décimo terceiro e último capítulo determinava que todas as diretrizes e capítulos anteriores deveriam ser observados pelo capitão-mor e que todas as leis, ordens e estilos anteriores que atentassem contra o regimento estavam nulos e revogados.<sup>123</sup>

O regimento do conde de Óbidos, desta forma, exercia um importante papel como documento normativo ao estabelecer de forma sistemática, clara e definida a jurisdição dos capitães-mores, e em particular a do capitão-mor do Rio Grande. De acordo com o dicionarista Raphael Bluteau, a jurisdição era “um poder que o público concede, e que o bom governo introduziu para a decisão das causas”.<sup>124</sup> No mesmo verbete, o autor continuou a argumentar sobre a diferença entre as jurisdições ordinárias e as delegadas, chegando à conclusão que “geralmente falando, jurisdição é a autoridade de ofício de justiça ou de outra dignidade”.<sup>125</sup> Em suma, de acordo com Raphael Bluteau, a jurisdição era o poder de um ofício ou de uma autoridade sobre determinadas áreas ou matérias.

Esta concepção setecentista do termo jurisdição foi abordada na historiografia por Pedro Cardim. Segundo este historiador, a jurisdição ou *iurisdictio*, do latim dizer o direito, também era concebido como a forma legítima do poder. Desta forma, é possível perceber que a importância da legitimidade que a jurisdição garantia não somente as manifestações e decisões do poder, a prática política, mas também aos atos e decisões dos ofícios ou das autoridades, como definido por Bluteau, que retiravam a legitimidade dos seus cargos da jurisdição que lhes era atribuída pela Coroa. Estas atribuições devem ser compreendidas como uma série de mecanismos legais e normativos, característicos do Antigo Regime, que outorgavam a jurisdição que o rei possuía a um determinado ofício ou autoridade para que exercesse esta atribuição ou tomasse decisões em nome da Coroa. Segundo o historiador Pedro Cardim, era extremamente necessário que estes mecanismos seguissem a cultura política para que garantissem a legitimidade da jurisdição destes oficiais.

---

<sup>122</sup> Idem, p. 88.

<sup>123</sup> Idem, p. 88-89.

<sup>124</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 230.

<sup>125</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 231.

Ainda segundo Pedro Cardim, a sociedade portuguesa do período moderno era formada por diversos corpos sociais, que possuíam cada um deles pequenos âmbitos jurisdicionais. Cada um dos corpos sociais integrantes da sociedade possuía pequenos âmbitos de jurisdição, a qual exerciam poder por meio dos mesmos mecanismos legais e normativos utilizados pela Coroa. As fricções, ou conflitos de jurisdição, ocorriam quando estas áreas de jurisdição, delimitadas e definidas, pertencentes a certos corpos sociais eram violadas.<sup>126</sup> Neste cenário em que o rei não era o único centro de poder, mas, pelo contrário, era obrigado a partilhar o poder com outras forças e outros poderes, a melhor prática política encontrada foi a da jurisdição, por conceber uma balança entre os poderes e manter o equilíbrio entre os diversos grupos e corpos sociais que desejavam ou manifestavam poder.<sup>127</sup> A jurisdição funcionava desta forma não somente o legítimo poder de uma autoridade ou de um ofício e, por consequência, a manifestação das suas atribuições, mas também era o própria prática política que priorizava a balança de poder entre os corpos que formavam o grande ordenamento social do Antigo Regime, permitindo que cada grupo dispusesse de poder, representando na jurisdição que lhe era característica.

Como apontado por Pedro Cardim, a jurisdição era extremamente importante para a manutenção do equilíbrio dos diversos corpos sociais e dos poderes que partilhavam o espectro político com a Coroa, mas também era fundamental como principal alicerce do sistema político do Antigo Regime ao permitir a distribuição dos poderes entre estes grupos. Apesar de tudo isto, conflitos de poder foram frequentes. Por estas razões, o regimento de conde de Óbidos possui uma importância fundamental. O documento era responsável por estruturar a autoridade e jurisdição do ofício dos capitães-mores do Estado do Brasil, e no caso em específico o da capitania do Rio Grande, impedindo que o cargo entrasse em conflito com outras instituições. O documento não somente definia as competências dos capitães, como delimitava a sua relação e jurisdição sobre outras instituições, além de definir qual a função e o papel deste cargo nas hierarquias governativas do Brasil.

Desta forma, o regimento de 1663 era responsável por transformar os capitães-mores em cargos meramente militares, ao enfatizar o zelo pela paz e segurança da

---

<sup>126</sup> CARDIM, Pedro. **Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime**. Lisboa: Edições Cosmos, 1998. p. 19.

<sup>127</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português**. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 55-56.

capitania, reduzindo a jurisdição político-administrativa, a determinar somente a manutenção do funcionamento das instituições e o provimento das serventias de ofícios em vacância. Desta forma, o regimento diminuía severamente os poderes dos capitães-mores dentro da circunscrição território-jurisdicional que governavam.

O regimento do conde de Óbidos, apesar de destacado na historiografia como um dos grandes marcos na reorganização das jurisdições no Estado do Brasil, não atingiu a sua função plenamente. Apesar de ter sido o primeiro regimento modelo para os capitães-mores de capitanias régias e donatárias, outros regimentos particulares foram expedidos posteriormente ao ano de 1663.<sup>128</sup> Um exemplo destes regimentos foi a instrução para o governo da capitania do Sergipe, expedida pelo governador-geral Afonso Furtado do Castro de Rio de Mendonça, visconde de Barbacena (1671-1675) ao capitão-mor João Munhós.<sup>129</sup> De acordo com Luís Siqueira, o governador-geral havia escrito uma série de instruções que o capitão-mor deveria adotar para o governo da capitania de Sergipe. A instrução era composta de 11 capítulos e definiam ações e posturas que o capitão-mor deveria adotar no governo, como o provimento de serventia de ofícios, e o relacionamento com outras autoridades, como os oficiais da câmara. Artigos específicos também faziam parte, como o capítulo específico sobre a guerra aos “negros que fugiam para o sertão”.<sup>130</sup>

A criação de um novo regimento particular pode indicar que o regimento do conde de Óbidos não foi plenamente aplicado e posto em prática pelos capitães-mores. Isto poderia ter ocorrido devido à resistência dos capitães de perderem a jurisdição que gozavam antes da publicação do regimento. Segundo António Manuel Hespanha, uma vez que poderes políticos eram atribuídos a uma comunidade sobre uma zona, estes poderes eram incorporados ao patrimônio do titular do governante e tornava-se indisponível. Desta forma, era possível que “estes poderes inferiores mantenham a sua autonomia e, por aí, uma expressão político-territorial autônoma”.<sup>131</sup> A criação de outros regimentos particulares poderia estar ligada, portanto, à resistência dos capitães-

---

<sup>128</sup> Compreende-se como regimentos particulares, como explicado na introdução deste trabalho, os regimentos específicos e únicos que eram produzidos diretamente pela Coroa ou por seus representantes diretamente a capitães-mores de capitanias específicas.

<sup>129</sup> Instrução que levou o capitão-mor João Munhós que foi para a capitania de Sergipe del-Rei. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 196-199.

<sup>130</sup> SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 300p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: UFBA, 2016. p.167-170.

<sup>131</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 91.

mores de perderem a jurisdição que possuíam e exerciam em suas capitanias diante de uma tentativa de centralização do vice-rei. Ao não obedecerem, ignorarem ou cumprirem parcialmente as instruções do conde de Óbidos, foi necessário a criação de regimentos privativos para cada uma das capitanias em que os capitães eram resistentes, adaptando as necessidades do governo-geral com a realidade das circunscrições território-jurisdicionais.

Diante destas dificuldades, um novo regimento modelo para os capitães-mores do Estado do Brasil foi produzido. Ignorado por boa parte da historiografia clássica que analisou a administração do Brasil colonial, o regimento dos capitães-mores do governador geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1690-1694) significou o processo de reorganização jurisdicional do Estado do Brasil empreendido pelo governo-geral, desde o governo do vice-rei conde de Óbidos, na década de 1660, até o de Câmara Coutinho, na década de 1690.<sup>132</sup>

António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho era filho de Ambrósio de Aguiar Coutinho e Câmara, antigo donatário da capitania do Espírito Santo (a qual foi vendida, em 1676), além de ter sido almotacé-mor do Reino.<sup>133</sup> Como um fidalgo português do Antigo Regime, Câmara Coutinho construiu sua carreira no Ultramar, alcançando importantes postos administrativos do Império português, inclusive chegando a governar a capitania de Pernambuco (1689-1690), o Estado do Brasil, como governador-geral (1690-1694) e por último o Estado da Índia, como vice-rei (1697-1701). Além de ter uma rica trajetória administrativa, Câmara Coutinho foi um hábil administrador, desenvolvendo uma estrita aplicação dos regimentos dos governadores-

---

<sup>132</sup> O regimento produzido pelo governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 1690 foi ignorado por boa parte da historiografia sobre a administração colonial do Brasil. Poucos autores mencionaram a existência de um novo regimento que padronizasse os poderes dos capitães-mores. Dentre estes, destacam-se: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1. p. 11-12; SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001; VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2016. p.159-177; SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 300p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: UFBA, 2016. p.156-182.

<sup>133</sup> Almotacé-mor era um dos ofícios maiores da Casa Real. CARDIM, Pedro. A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade dos seiscentos. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 13, v. 7, p. 13-57, jul. 2002.

gerais, exemplificada na sua longa correspondência com a Coroa, e com uma política ativa, marcada sobretudo na descoberta do salitre no sertão da Bahia.<sup>134</sup>

Pode-se supor que a sua administração na capitania de Pernambuco, entre os anos de 1689 e 1690, lhe garantiu conhecimento e experiência no funcionamento da administração e governação das Capitânicas do Norte. Esta prévia experiência nas dinâmicas governativas das Capitânicas do Norte pode ter levado Câmara Coutinho a redigir um novo regimento específico para estas capitânicas, com o intuito de corrigir a “confusão com que nelas [os capitães-mores] se tem relaxado os regimentos de meus antecessores e faltado a observância e obediência das ordens do governador-geral”.<sup>135</sup>

Na capitania do Rio Grande, a cópia do regimento de Câmara Coutinho foi registrada no livro de registro de provisões da câmara do Natal, no dia 3 de janeiro de 1691. A partir daquele momento, os capitães-mores da capitania passavam a possuir uma nova jurisdição delimitada por um novo regimento que tinha a pretensão de corrigir os abusos anteriores decorrente do descumprimento da legislação anterior em vigor. No entanto, o regimento de Câmara Coutinho não representava uma inflexão na política de centralização e reorganização jurisdicional do governo-geral. Pelo contrário, o novo regimento apresentava uma série de pontos semelhantes ou iguais ao regimento do conde de Óbidos.<sup>136</sup>

Em duas cartas, datadas de 2 de novembro de 1690, dirigidas aos capitães-mores do Rio Grande, da Paraíba e de Itamaracá, o governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1690-1694) alertou os capitães-mores, que devido à confusão de jurisdição provocada pela má administração destas capitânicas relacionada à

---

<sup>134</sup> SANTOS, Marília Nogueira dos. **Escrevendo cartas, governando o império**: a correspondência de Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho no governo-geral do Brasil (1691-1693). Dissertação de mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.

<sup>135</sup> Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitânicas do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 402-403.

<sup>136</sup> Traslado do regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 3 de janeiro de 1691. Livro 3 dos registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1691-1701). Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. fl. 1-8. A cópia do regimento registrada no livro de provisões da câmara do Natal, porém, não se encontrava em perfeitas condições devido à ação de traças. De modo, optou-se por utilizar a cópia do regimento anexada em um dos papéis avulsos da documentação referente a jurisdição do capitão-mor de Itamaracá. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591. Para o regimento de conde de Óbidos, ver: Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85-89.

não observância do regimento do conde de Óbidos e à desobediência expressa das ordens do governo-geral, um novo regimento seria entregue a estes governos e os capitães-mores deveriam obedecê-lo.<sup>137</sup> No mesmo dia, 2 de novembro de 1690, uma outra carta com o mesmo conteúdo foi remetida às câmaras das capitanias da Paraíba, Rio Grande e Itamaracá para que registrassem o regimento nos seus livros de provisões.<sup>138</sup>

O novo regimento, de fato, mencionava uma série de problemas relacionados ao cumprimento do regimento dos capitães-mores anterior. Na justificativa apresentada por Câmara Coutinho para a criação de um novo regimento, o governador-geral alegou que:

Por quanto havendo o conde de Óbidos vice-rei e capitão geral que foi deste estado considerando os grandes inconvenientes que resultavam ao serviço del Rey meu senhor de os capitães-mores das capitanias de todo ele [o Estado do Brasil] não terem regimento para evitar este prejuízo e proceder cada um como devia nas obrigações que lhe tocavam mandou passar o regimento que universalmente haviam de guardar [...] e por se começar a relaxar a sua observância o retificou depois o governador e capitão geral que foi deste estado Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça em trinta de setembro de seiscentos setenta e dois. E respeitando ultimamente o governador e capitão geral que foi do mesmo estado Matias da Cunha a distração com que se procedia nas capitanias de Sergipe del Rey e de São Vicente deu um regimento em vinte um de agosto de seiscentos e oitenta e sete a Jorge de Barros Leite provido por patente real na de Sergipe e outro ao capitão-mor Tomás Fernandes de Oliveira para se guardar na de São Vicente em dois de outubro de oitenta e sete e porque tendo uns e outros capitães-mores obrigação de guardarem inviolavelmente tudo o que nos ditos regimentos se lhes pôs, nenhum cumpriu o seu como devia antes excederam todos não só a forma deles desobedecendo a seus generais, mas a disposição expressa dos regimentos antigos deste governo, e de novo que el Rey meu senhor mandou se guardassem nele aspirando os [capitães-mores] das capitanias do Norte praticar o mesmo poder e jurisdição que os governadores de Pernambuco, e os [capitães-mores] do sul ao do governador do Rio de Janeiro, sendo só dos senhores governadores de uma e outra capitania, e uso e exercício dos regimentos privativos que El Rey meu senhor se serviu dar para ambos [os governadores].<sup>139</sup>

<sup>137</sup> Carta que se escreveu ao capitão-mor da capitania da Paraíba que acompanhou o regimento que há de usar nela. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 401-402; Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 402-403.

<sup>138</sup> Carta para os oficiais das câmaras das capitanias da Paraíba, Rio Grande e Itamaracá que acompanhou o regimento que nela se há de guardar. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 403-404.

<sup>139</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

Apesar de extremamente longa, a justificativa do governador-geral era esclarecedora sobre as intenções e os desafios encontrados pelo governo-geral no reordenamento das jurisdições dos capitães-mores. Câmara Coutinho provavelmente iniciou a justificativa da necessidade de um novo regimento, lembrando dos esforços de D. Vasco de Mascarenhas, enquanto vice-rei do Estado do Brasil, de padronizar a jurisdição dos capitães-mores das capitanias régias e donatárias, com o objetivo de fundamentar o novo documento como parte de um longo esforço empreendido pelo governo-geral. O novo regimento não surgiria, desta forma, como um documento criado pelo governador-geral com o intuito de tolher as jurisdições dos capitães-mores, pelo contrário, ele seria parte de uma longa jornada do governo-geral, desde a década de 1660, em delimitar as jurisdições dos capitães-mores. O primeiro regimento, entretanto, logo encontrou dificuldade no que Câmara Coutinho denominou de “relaxar a sua observância”, um tom eufemístico para a recusa dos capitães-mores em obedecerem às diretrizes do conde de Óbidos.

Como apontado anteriormente, a provável criação de novos regimentos particulares, em detrimento de ordens que reforçavam o documento do conde de Óbidos, poderiam implicar as dificuldades na aplicação do regimento do vice-rei como um modelo padrão para os capitães-mores do Estado do Brasil. Desta forma, as instruções do capitão-mor de Sergipe João Munhós, de 1671, não foram os únicos regimentos emitidos pelo governo-geral após o documento normativo de 1663. Segundo António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, o governador-geral Matias da Cunha também emitiu um novo regimento para o capitão-mor de Sergipe, Jorge de Barros Leite, e um para o capitão-mor de São Vicente, Tomás Fernandes de Oliveira, ambos em 1687.<sup>140</sup> O fato de regimentos particulares continuarem a serem emitidos é um forte indício que o governo-geral não conseguiu padronizar as jurisdições dos capitães-mores.

A informação mais importante da justificativa do governador-geral, entretanto, não estava relacionada às intenções do governo-geral em criar um regimento padrão ou sobre as instruções particulares emitidas pós 1663, mas era a informação sobre os motivos que Câmara Coutinho atribuía aos capitães-mores para resistirem as normas do regimento. Segundo o governador-geral, os capitães-mores desrespeitavam expressamente as disposições regimentais, pois desejavam “praticar o mesmo poder e

---

<sup>140</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

jurisdição” que os governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro possuíam por regimentos próprios. De acordo com Francisco Cosentino e Hugo André Araújo, durante a década de 1670, a Coroa portuguesa empreendeu uma reorganização dos governos ultramarinos do Brasil, reordenando as jurisdições e estabelecendo hierarquias entre as capitanias principais da América. Esta hierarquização foi regulamentada com a publicação do regimento dos governadores de Pernambuco, a Fernão de Sousa Coutinho, em 1670, e os regimento dos governadores do Rio de Janeiro, a D. Manuel Lobo, em 1679. Estes regimentos privativos, como definido pelo governador-geral Câmara Coutinho, hierarquizavam os governadores destas capitanias como subordinados ao governo-geral, porém reconheciam a importância deles diante de capitanias governadas por capitães-mores.<sup>141</sup>

Exemplos desta hierarquização constavam nos poderes alargados que os governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro possuíam, garantidos pelos seus regimentos privativos, e que os capitães-mores do Estado do Brasil, tanto das capitanias do Norte como do Sul, desejavam usufruir.<sup>142</sup> Os capítulos 18 e 19, dos regimentos dos governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro, respectivamente, concediam a estes governadores a jurisdição sobre a serventia interina dos ofícios que vagassem em suas capitanias, 3 meses para Pernambuco e 6 meses para o Rio de Janeiro. Além disto, o capítulo 20 de Pernambuco e 19 do Rio de Janeiro concediam-lhes a plena autoridade no provimento de postos de ordenanças, sem nenhuma dependência para com o governo-geral. Por fim, o capítulo 15 do regimento de Pernambuco e 14 do Rio de Janeiro concediam a estes governadores a jurisdição para concederem terras de sesmarias, para o aumento e povoamento das capitanias que governavam.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, jul./dez. 2015; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. O aprimoramento da governabilidade no Estado do Brasil durante a segunda metade do século XVII: regimentos, jurisdições e poderes. **Revista Crítica Histórica**, v. 8, p. 8-40, 2017.

<sup>142</sup> Os regimentos dos governadores de Pernambuco (1670) e dos governadores do Rio de Janeiro (1679), a despeito do período de tempo da expedição dos dois documentos apresentam a mesma estrutura normativa, bem como o mesmo número de capítulos. As diferentes regimentais estão ligadas a pequenas mudanças de jurisdição entre os dois governadores, como o prazo alargado 6 meses para os provimentos interinos dos governadores do Rio de Janeiro, em contraposição ao período de 3 meses dos governadores de Pernambuco. Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19; Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

<sup>143</sup> Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19; Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

Todas estas jurisdições alargadas, algumas sem qualquer dependência para com o governo-geral, tornavam os regimentos destes governadores únicos e, por isso, privativos. Segundo o governador-geral Câmara Coutinho, os capitães-mores estavam tentando praticar a jurisdição e o poder destes governadores, imitando os seus regimentos. É muito provável que os capitães-mores estivessem seguindo os capítulos destes regimentos que alargavam as jurisdições que possuíam sobre a circunscrição que governavam. Das jurisdições listadas acima pertencentes aos governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro, duas eram negadas aos capitães-mores. De acordo com o regimento do conde de Óbidos, aos capitães-mores era vedado o provimento de postos de ordenança, pois este provimento cabia ao governo-geral. Além disso, os capitães-mores eram expressamente proibidos de doarem sesmarias. Nos dois casos, o regimento somente lhes permitia dar a sua opinião sobre os moradores da capitania que seriam mais indicados para ocupar o posto de ordenança ou dar o parecer sobre a terra que havia sido pedida como sesmaria ao governador-geral.<sup>144</sup>

No caso da capitania do Rio Grande, estas disposições regimentais, instituídas pelo conde de Óbidos, não implicavam em uma obediência estrita, por parte dos capitães-mores, das diretrizes pretendidas pelo vice-rei e pelos governadores-gerais que o sucederam. Os governadores-gerais reclamaram insistentemente do excesso de jurisdição dos capitães-mores da capitania do Rio Grande e, sobretudo, do descumprimento destes capítulos do regimento. O governador-geral Roque da Costa Barreto (1678-1682) escreveu, em uma carta datada de 16 de março de 1678, que de todos os capitães-mores do Estado do Brasil, somente o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães (1677-1678) não havia lhe informando quais eram os limites da jurisdição do seu ofício. O capitão-mor Francisco Pereira Guimarães ainda provia os ofícios que ficavam vagos, além das companhias de ordenança, sem dar nenhuma satisfação ao governo-geral. Por fim, nenhum dos providos pelo capitão-mor solicitavam a confirmação em Salvador. O governador-geral ordenou que caso o capitão-mor possuísse jurisdição para tais atos, que enviasse a lei ou regimento que o permitisse. Caso a resposta fosse negativa, o capitão-mor devia cessar de prover imediatamente.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86-89.

<sup>145</sup> Carta para o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 189.

A mesma crítica do governador-geral Roque da Costa Barreto voltou-se a repetir alguns anos depois. Em carta de 17 de setembro de 1687, o governador-geral Matias da Cunha (1687-1688) acusou o capitão-mor do Rio Grande, Pascoal Gonçalves de Carvalho (1685-1688), de não seguir o regimento do conde de Óbidos. Segundo o governador-geral, o capitão-mor não seguia o regimento do governo da capitania, mas sim o regimento dos governadores de Pernambuco. De acordo com Matias da Cunha, o capitão-mor estaria provendo os ofícios e postos de ordenança por tempo de três meses, e não dois meses como determinava o regimento, e não dava conta ao governo-geral. A acusação do governador-geral ainda afirmava que findado o tempo da serventia, o capitão-mor concedia nova provisão por tempo de três meses, ocasionando na situação dos providos não buscarem a confirmação do governo-geral. O governador-geral respondeu ao capitão-mor que todas estas provisões eram nulas, pois não seguiam o regimento e somente as patentes e provisões que fossem ou concedidas pelo rei ou pelo governo-geral é que possuiriam validade. Pascoal Gonçalves de Carvalho também recebeu uma advertência para não voltar a realizar novamente tais procedimentos.<sup>146</sup>

A carta do governador-geral Matias da Cunha explicita a estratégia das pessoas providas na capitania do Rio Grande, que era a de servirem os ditos ofícios apenas com o provimento interino dos capitães-mores e retardarem a confirmação das serventias dos governadores-gerais, evitando desta forma o pagamento das meias anatas. A carta também apontou uma constatação interessante. Pouquíssimas patentes e provisões eram confirmadas pelo governo-geral na Bahia, o que expõe a probabilidade de os capitães-mores serem os responsáveis pelos provimentos das serventias de ofícios e das tropas militares, em detrimento das normas do regimento de 1663. É possível perceber que a política de reorganização das jurisdições do Estado do Brasil do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, implicada no seu regimento, não prosperou da forma pretendida pelo mesmo após o seu governo. A ausência do cumprimento estrito das normas permitia que os capitães-mores tivessem um amplo espaço de atuação na prática.

As reclamações evidenciam as dificuldades da governação na América portuguesa. Segundo os governadores-gerais, os capitães-mores recusavam-se a obedecer aos seus regimentos e proviam as serventias e as companhias vagas de forma irregular. Esta situação poderia transformar-se em um caos administrativo, com diversos

---

<sup>146</sup> Carta para Pascoal Gonçalves de Carvalho capitão-mor do Rio Grande sobre a serventia dos ofícios. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 248-249.

oficiais exercendo ofícios com provisões irregulares ou serventias sem a confirmação legítima, já que os capitães-mores não possuíam a jurisdição para provê-los de forma definitiva. Esta mesma situação, por outro lado, evidencia a realidade administrativa das capitânicas na América portuguesa, em particular a do Rio Grande. O regimento determinava que os ofícios fossem providos interinamente pelo capitão-mor e posteriormente confirmados ou não pelo governador-geral, porém o que estava ocorrendo na prática era unicamente o provimento realizado pelos capitães-mores. As pessoas que o recebiam não solicitavam a confirmação na Bahia e os capitães-mores não informavam ao governador-geral.

Desta forma, é muito provável que os capitães-mores, incluindo o capitão-mor do Rio Grande, estivessem seguindo os capítulos dos regimentos dos governadores de Pernambuco ou do Rio de Janeiro, que permitiam a concessão de sesmarias e do provimento de postos de ordenanças, alargando a jurisdição com que governavam a capitania e reduzindo a influência ou dependência para com os governadores-gerais. António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho havia observado que esta prática estava tornando-se comum e por isso decidiu criar um novo regimento padrão para os capitães-mores, com a intenção de impedir que os capitães continuassem a usar uma jurisdição que não lhes pertencia, pois, “sendo só dos senhores governadores de uma e outra capitania [de Pernambuco e do Rio de Janeiro], e uso e exercício dos regimentos privativos que El Rey meu senhor se serviu dar para ambos [os governadores]”.<sup>147</sup>

O documento proposto por Câmara Coutinho não apresentava inteiramente um ordenamento completamente novo. Pelo contrário, o regimento reafirmava diretrizes anteriores, estabelecidas pelo vice-rei conde de Óbidos, inclusive com cópias literais de alguns capítulos do regimento de 1663. De acordo com Francisco Cosentino, esta prática de repetição estava ligada a uma prática governativa da Coroa portuguesa de conservação ou alargamento da jurisdição delegada dos representantes régios no Ultramar. As instruções específicas que eram repetidas em diversos regimentos eram as responsáveis pela constituição da natureza específica do ofício régio ou da jurisdição delegada.<sup>148</sup> A repetição de instruções e diretrizes solidificavam a jurisdição do ofício,

---

<sup>147</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>148</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 203-210.

criando uma norma fixa que não se modificava com a nomeação de novos governantes. Desta forma, a repetição de capítulos e diretrizes no regimento de Câmara Coutinho indicavam a consolidação da jurisdição e das áreas de atuação dos capitães-mores.

O primeiro capítulo do regimento de Câmara Coutinho, assim como o do regimento do conde de Óbidos, abordava os primeiros atos que o capitão-mor deveria realizar ao tomar posse do governo da capitania para qual foi nomeado. De acordo com o primeiro capítulo, o capitão-mor, quer fosse nomeado por patente régia ou pelo governo-geral, deveria visitar as fortalezas e armazéns existentes na presença do provedor e do escrivão da Fazenda Real.<sup>149</sup> Com exceção de algumas mudanças relacionadas à escrita do capítulo, como a ausência da menção de perigo de invasão estrangeira, o teor deste capítulo é idêntico ao primeiro capítulo do regimento do conde de Óbidos.<sup>150</sup>

Os próximos capítulos do regimento apresentavam o mesmo teor e diretrizes estabelecidos pelo conde de Óbidos. No regimento do vice-rei de 1663, o segundo capítulo definia a forma e autoridade do capitão-mor sobre a realização de exercícios militares.<sup>151</sup> No regimento de Câmara Coutinho, as diretrizes sobre o exercício de práticas militares foram desmembradas em dois. O segundo capítulo determinava que caso houvesse tropas de infantaria paga na capitania, o capitão deveria passar mostra nas tropas além de remeter ao governo-geral uma memória contendo o número de companhias, oficiais e soldados. O terceiro capítulo definia que o capitão-mor deveria passar mostra a todas as tropas militares, incluindo as ordenanças, obrigando a todos os que fossem capazes de usarem armas a treinarem uma vez por ano, evitando desta forma os problemas decorrentes de excesso dos treinos.<sup>152</sup>

A partir do terceiro capítulo, o regimento de Câmara Coutinho apresentou novidades relacionadas à jurisdição dos capitães-mores que não estavam presentes no

---

<sup>149</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>150</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 87.

<sup>151</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86.

<sup>152</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

documento anterior. O quarto capítulo estabelecia que o capitão deveria produzir uma lista contendo todas as pessoas capazes de tomarem arma, além de confeccionar uma memória sobre as companhias de ordenança e auxiliares existentes na capitania. Nesta memória deveriam constar informações sobre a quantidade de companhias existentes, o número de soldados em cada companhia e os postos que ocupavam. Outro ponto importante do capítulo dizia respeito à observação que determinava ao capitão-mor apontar quais os postos militares que haviam sido criados na capitania (especificamente os de coronéis, sargentos-mores e capitães de cavalo) e por quais patentes estes militares serviam. O capitão-mor deveria remeter as patentes ao governador-geral, junto com as listas e as memórias ordenadas no capítulo, para que este pusesse o seu cumpra-se.<sup>153</sup>

Por este capítulo é possível perceber que o novo regimento tinha intenções claras de aumentar o controle do governo-geral sobre os capitães-mores. O capítulo, entretanto, não pode ser resumido somente a uma ideia de centralização. O capítulo efetivamente aumentava o poder dos governadores-gerais, ao definir a necessidade do cumpra-se, mas também expandia a jurisdição do capitão-mor sobre a área militar ao determinar que este ofício detinha a autoridade de produzir memórias e listas sobre as tropas militares. Esta jurisdição, inexistente no regimento de 1663, por mais que parecesse burocrática, aumentava as atribuições território jurisdicionais do cargo de capitão ao permitir que opinasse sobre os assuntos de guerra ou que sugerisse a criação de novas tropas ou fortalezas, por meio de memórias. O regimento de 1690, desta forma, aumentava a importância do capitão-mor nos assuntos militares dentro da capitania em que governava.

O capítulo quinto não apresentou nenhuma novidade em relação ao regimento de 1663. Apesar de uma nova escrita, o capítulo foi produzido de acordo com uma série de problemas decorrentes da falta de aplicação, segundo o governador-geral, das diretrizes expressas do conde de Óbidos. Desta forma, o capítulo quinto pode ser considerado como mais um capítulo que reiterava uma obrigação anterior determinada pelo vice-rei D. Vasco de Mascarenhas. De acordo com o capítulo 5 do regimento de 1663, o capitão-mor não poderia prover patentes militares dos postos que vagassem. A função de prover os postos interinos cabia somente ao governador-geral, sendo reservado ao capitão-mor comunicar a interinidade do posto a Salvador, para que o

---

<sup>153</sup> AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

governo-geral provesse o interino.<sup>154</sup> Aparentemente, esta ordem não havia sido cumprida pelos capitães-mores, como é possível perceber pela ênfase que António Luís Gonçalves deu a escrita do capítulo. Por isto, o governador-geral Câmara Coutinho, no capítulo quinto do seu regimento, declarou que:

todos os postos de qualquer qualidade que sejam que foram criados pelos capitães-mores são nulos e inválidos [junto com] as patentes que lhes passaram por não só [os capitães-mores] não tinham faculdades nem jurisdição para o fazer muitos procederam diretamente contra as ordens expressas e regimentos Del Rey meu senhor e contra a jurisdição, autoridade e regalia deste governo [que] a deixarão de obedecer.<sup>155</sup>

Assim, o que é possível perceber é que os capitães-mores não somente não cumpriram as determinações do regimento, como foram além e proveram interinamente os postos militares que vagavam, além de criarem outros e concederem patentes. De acordo com o governador-geral, os atos de criarem e proverem pessoas nestes postos, concedendo patentes, pertenciam somente ao governo-geral por jurisdição, autoridade e regalia. De acordo com Raphael Bluteau, a regalia é “um sinal exterior, demonstrativo de autoridade e majestade real. As regalias essenciais são fazer leis, eleger magistrados, eleger ministros dignos e a seu tempo, fazer guerra e publicar pazes”.<sup>156</sup> Assim, a regalia consistia nos poderes reais concedidos aos governadores para o exercício da administração. Segundo Francisco Cosentino, a regalia era a doação delegada e temporária da jurisdição real aos governantes escolhidos pela Coroa para o governo do Ultramar. Todos os oficiais que recebiam este tipo de doação, a regalia, prestavam a cerimônia de preito e menagem.<sup>157</sup>

Portanto, é possível perceber que o governador-geral declarava que a criação e o provimento de postos militares eram atos exclusivos do seu cargo. E, como a criação de outros postos e provimentos por parte dos capitães-mores feriam a sua jurisdição, Câmara Coutinho declarou nulo e inválidos todos os provimentos feitos pelos capitães-

---

<sup>154</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86-87.

<sup>155</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

<sup>156</sup> BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.7. p. 193.

<sup>157</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 88.

mores até a produção do novo regimento. Assim, o governador-geral reafirmava a sua jurisdição de governador-geral, enquanto limitava as atribuições dos capitães-mores.

No restante do quinto capítulo, o governador-geral António Luís Gonçalves explicou a situação irregular em que os provimentos ocorriam: tanto os capitães-mores como os governadores das capitanias não cumpriam os prazos de provimento determinado em seus regimentos, além de criarem regimentos militares e postos de coronéis, sendo todos proibidos pela carta régia de 2 de março de 1689. Para regularizar esta situação, o governador-geral declarou que todos os postos militares de tropas de ordenança e auxiliares, bem como os regimentos e as companhias de cavalaria criadas pelos capitães-mores eram tidas como reformadas, isto é, extintas. Além disto, todos os que ainda continuavam a ocupar os postos com insígnias eram tidos como inábeis e as patentes como nulas.<sup>158</sup>

O quinto capítulo, desta forma, não apresentava uma nova diretriz. Pelo contrário, ele reforçava as proibições e limitações das jurisdições dos capitães-mores que já haviam sido delimitadas em 1663. Ao proibir expressivamente o provimento de patentes militares, o governador-geral reforçava a política de centralização dos provimentos em seu cargo. A novidade do capítulo, contudo, estava na expressa proibição de criação de regimentos militares e de companhias. Por mais que o capitão-mor fosse o principal responsável militar em sua capitania, como atestam os capítulos anteriores, era vedada a reorganização das tropas militares dentro da capitania, fossem auxiliares ou de ordenança. O capítulo quinto, dessa maneira, limitava a capacidade de controle e poder do capitão-mor sobre as milícias dentro da circunscrição território-jurisdicional em que governava.

A limitação do capitão-mor sobre as tropas militares era reforçada pelo capítulo sexto. O sexto capítulo apresentava a mesma redação do capítulo quinto do regimento do conde de Óbidos. De acordo com o regimento de 1663, caso vagasse algum posto de uma companhia de tropa paga, ordenança ou auxiliares o alferes deveria reger enquanto o capitão-mor daria aviso ao governo-geral, para que um novo militar fosse provido.<sup>159</sup> O capítulo sexto de Câmara Coutinho apresentou os mesmos termos

---

<sup>158</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

<sup>159</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86-87.

do regimento anterior, acrescentando instruções para os capitães-mores indicarem três sujeitos beneméritos para que um deles fosse escolhido pelo governador-geral. As instruções ainda determinavam que o capitão tivesse clareza “dos lugares e distritos que toca a cada companhia”.<sup>160</sup>

Os capitães-mores continuavam a não ter nenhuma jurisdição sobre os provimentos de postos militares, estendidos neste capítulo também aos postos de tropa paga. O governador-geral, porém, pareceu ceder em alguns pontos ao permitir que os capitães-mores indicassem sujeitos para ocupar os cargos vagos, uma mudança substancial se comparado ao provimento unilateral do regimento de 1663. Além disso, aparentemente, os capitães também poderiam indicar os melhores locais para a criação de companhias militares. Desta forma, apesar de não possuírem autoridade para reorganizarem militarmente as capitânicas que governavam, era lhes garantido o direito de proporem companhias militares, como uma espécie de concessão.

A partir do capítulo sétimo, o regimento passou a tratar de questões que envolviam a administração da capitania e as relações dos capitães-mores com as outras instituições ali presentes. O sétimo capítulo, com uma redação extremamente parecida ao capítulo sexto do regimento do conde de Óbidos, abordou a questão dos provimentos de ofícios de justiça e fazenda. O governador-geral António Gonçalves Câmara Coutinho determinava que na vacância de algum ofício de justiça ou fazenda, o capitão-mor deveria enviar um aviso ao governo-geral e prover interinamente o cargo vago, para evitar problemas ou negócios na administração. Os capitães-mores das capitânicas do Rio Grande até Sergipe del Rey poderiam prover interinamente em seu nome por três meses e aos capitães-mores de Sergipe del Rey até Porto Seguro por tempo de dois meses. Por fim, os capitães-mores das capitânicas ao sul poderiam prover interinamente por seis meses. A concessão da jurisdição dos provimentos de ofício era dada com a condição de que os capitães-mores não poderiam repetir os provimentos interinos nas mesmas pessoas, evitando desta forma que os providos não solicitassem a confirmação do ofício ao governo-geral ou ao rei.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

<sup>161</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

Os poderes dos capitães-mores relativos aos provimentos interinos de ofícios, justiça e fazenda, eram conservados e mantidos intactos, de acordo com o que havia sido definido pelo regimento de 1663. É possível inferir que a manutenção destes tipos de provimentos, enquanto o dos postos militares foi negado, estava associado com a vacância mais frequente de ofícios e a necessidade de preenchê-los. A distância de Salvador e do governo-geral para as outras capitanias poderia implicar em problemas administrativos que poderiam ser facilmente resolvidos se os capitães-mores possuíssem jurisdição para isto. Esta concessão aos capitães-mores do provimento de ofícios interinos é reforçada no capítulo seguinte.

O capítulo oitavo apresentou as consequências causada pelos capitães-mores ao recusarem-se a cumprir o capítulo anterior. O capítulo não apresentava nenhuma novidade jurisdicional, já que os atos dos capitães-mores contrários ao regimento de 1663 e outras ordens do governo-geral já haviam sido considerados nulos, mas apresentou uma série de consequências administrativas entre 1663 e 1690. De acordo com Câmara Coutinho, por meio da carta régia de 5 de outubro de 1689 a Coroa havia decidido modificar o estilo de concessão das provisões de ofício, determinando que todos os documentos deveriam ser expedidos e registrados na secretaria e chancelaria do governo-geral, pagando os tributos que seriam estabelecidos pela sobredita carta régia. Entretanto, os requerimentos de confirmação dos provimentos interinos não chegavam ao governo-geral porque:

os capitães-mores das capitanias desatendendo a reverência do governo-geral costumam até o presente o achar as provisões que deviam ser por tempo de três meses somente sendo das capitanias do norte, e de seis as dos sul na forma dos regimentos dos governadores e capitães-gerais sobreditos de seis em seis meses os do Sul, e de três em três os do Norte sem mandarem buscar as provisões de ano a este governo de que resultou em todo este tempo a nulidade de tudo o que se processou nas causas cíveis e crimes com notável detrimento dos termos da justiça e validade dos autos e em grave prejuízo não só dos vassallos de sua majestade custando lhe as provisões as despesas de suas repetições mas na fazenda real na perda das mesmas anatas que deixavam de pagar das provisões de ano ao tesoureiro delas e convém que daqui a diante se não pratique mais semelhante indústria e desserviço de sua majestade.<sup>162</sup>

---

<sup>162</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

De acordo com Câmara Coutinho, os providos pelos capitães-mores não registravam as patentes na secretaria e chancelaria do governo-geral, o que ocasionava na ausência do pagamento do imposto das meias anatas e uma perda sensível de renda da Fazenda Real. De acordo com Carmen Alveal, as meias anatas foram um imposto criado pela Coroa no século XVII sobre o registro de cartas régias, decretos, provisões e outros tipos de documentos na Chancelaria real e em outros arquivos régios. Em conjunto as meias anatas também foi criado o imposto do selo, tributo sobre todos os documentos que recebiam o selo real. Na segunda metade do século XVII estes impostos foram estendidos a América portuguesa.<sup>163</sup> Além disto, os capitães-mores insistiam em passar provimentos imitando aos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, como alegava o governador-geral, chegando ao ponto de agirem de acordo com os regimentos privativos que estas autoridades possuíam. Como visto anteriormente, os regimentos destes dois governadores apresentavam uma jurisdição maior e alargada, ao serem comparados à jurisdição dos capitães-mores, e eram reconhecidos como privativos, isto é, exclusivos e particulares. A insistência dos capitães-mores em realizarem os provimentos de acordo com estes regimentos específicos pode apontar a forma de resistência encontradas para resistir as jurisdições definidas pelo governo-geral no regimento de 1663.

Para evitar estes problemas, o governador-geral determinava, como regedor da Relação da Bahia, que todos as provisões concedidas pelos capitães-mores nestas circunstâncias fossem consideradas nulas. Além disto, todos os atos dos providos por provisões nulas também foram tidos como nulos e inválidos. O governador-geral reafirmou que a jurisdição dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro eram particulares e específicas dos seus regimentos privativos. Por fim, Câmara Coutinho também determinou que os ouvidores-gerais das capitanias da Paraíba e de São Vicente deveriam suspender todos os oficiais que não apresentassem as provisões do governo-geral.<sup>164</sup> A menção específica destes ouvidores pode indicar que os capitães-mores destas capitanias apresentavam a maior resistência e oposição à jurisdição que lhes era atribuída pelo regimento. Importante lembrar que no momento da produção do

---

<sup>163</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2005. 387 f. Tese (Doutorado em História) – John Hopkins University, Baltimore. p. 151-185.

<sup>164</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

regimento, 1690, o ouvidor da Paraíba era responsável também pelas capitanias do Rio Grande e Itamaracá.<sup>165</sup>

Os próximos capítulos do regimento de Câmara Coutinho não apresentavam nenhuma novidade com relação à jurisdição do ofício de capitão-mor. Os próximos itens tratavam das relações que os capitães-mores deveriam ter com outras instituições dentro da capitania, tais como câmaras, provedoria e ouvidoria. Estes capítulos apresentavam a mesma redação dos capítulos correspondentes ao regimento do conde de Óbidos, não incorporando ou modificando nenhuma atribuição substancial ao ofício. Desta forma, o capítulo nono do regimento de Câmara Coutinho declarava que todas as capitanias do Estado do Brasil, régias ou donatárias, eram subordinadas e sujeitas ao governo-geral, com exceção das capitanias que haviam sido “expressa e declaradamente reserva[das por] El Rey meu senhor alguma parte de jurisdição deste governo nos dois regimentos do governo de Pernambuco e do Rio de Janeiro”.<sup>166</sup> Com poucas modificações, relativas as mudanças de hierarquias e reorganização das jurisdições das capitanias no Estado do Brasil, o capítulo apresentava o mesmo teor do capítulo terceiro do regimento do conde de Óbidos, a supremacia da autoridade do governo-geral.<sup>167</sup>

Os próximos capítulos apresentavam o mesmo teor, evidenciando a normatização das atribuições e jurisdições do ofício de capitão-mor. Os capítulos décimo e décimo primeiro do regimento de 1690 determinavam os procedimentos relativos ao governo da capitania em caso de invasão de tropas inimigas. De acordo com o regimento, ao capitão-mor cabia o governo da capitania em virtude da menagem prestada por ele.<sup>168</sup> Contudo, em caso de envio de tropas militares para a expulsão do inimigo, a administração do governo da capitania sofreria modificações substanciais. Se o capitão-mor possuísse a patente de capitão de infantaria de tropa paga, ele deveria compartilhar o governo com o oficial de tropa mais alta enviado para a defesa e expulsão do invasor. Caso o oficial de patente mais alta fosse um mestre-de-campo,

---

<sup>165</sup> MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte (1654-1755). *Saeculum*, n. 14, 2006, p. 11-25.

<sup>166</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591

<sup>167</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86.

<sup>168</sup> Sobre a cerimônia de preito e menagem prestada pelos capitães-mores do Rio grande. BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). *Historien (Petroliana)*, v. s/v, p. 111-132, 2014.

caberia a este último o governo da capitania, estando o capitão-mor subordinado a ele. Esta ordem de sucessão do governo da capitania em caso de invasão de inimigos estrangeiros, já havia sido estabelecida pelos capítulos terceiro e quarto do regimento do conde de Óbidos.<sup>169</sup> Dada a importância da manutenção do poder e da autoridade do capitão-mor dentro de capitania, principalmente durante uma invasão de inimigos da Coroa, a ordem de sucessão do governo da capitania foi mantida intacta pelo regimento de Câmara Coutinho.

No caso específico da capitania do Rio Grande, este capítulo regimental ocasionou em uma série de conflitos políticos e jurisdicionais em fins do século XVII. Com o estourar da *Guerra dos Bárbaros* (1680-1720), tropas militares foram enviadas de outras capitanias para combater os indígenas. Dentre estas tropas estava o Terço dos Paulistas, um terço composto por tropas militares de paulistas e contratado pelo governo-geral para guerrear no sertão da capitania do Rio Grande. Parte do conflito entre os capitães-mores da capitania e o militar com patente superior e responsável pelo governo do Terço, o mestre-de-campo, estava relacionado com a autoridade sobre as tropas militares e o comando da guerra. A patente militar concedida pelo governador-geral, D. Frei Manuel da Ressureição (1688-1690), em 6 de abril de 1690, a Matias Cardoso de Almeida concedia a este último o posto de:

Mestre de campo do Regimento que ora [Eu o governador-geral] lhe mando formar de toda a gente branca capitães e mais postos que trouxe pelo sertão da Capitania de São Vicente ao Rio de São Francisco e Governador absoluto da dita guerra independente de toda outra jurisdição, exceto a deste Governo a que só será subordinado.<sup>170</sup>

A patente de mestre-de-campo de Matias Cardoso de Almeida o isentava de qualquer subordinação jurisdicional nos assuntos relativos a Guerra dos Bárbaros, com exceção do governo-geral. Na prática, o mestre-de-campo possuía total autoridade para decidir sobre as matérias de guerra na capitania do Rio Grande, retirando o poder do capitão-mor. A carta patente encontrava ressonância com o capítulo terceiro do regimento do conde de Óbidos. Como os capitães-mores enviados para o governo da

---

<sup>169</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86.

<sup>170</sup> Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço que se manda formar da gente que veio de São Paulo pelo sertão do Rio de São Francisco com o soldo e preeminências dos mais mestres de campo dos terços de infantaria paga deste Estado e governador absoluto da Guerra dos Bárbaros do Rio Grande provido na pessoa do Tenente Geral Matias Cardoso de Almeida. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 30, p. 7-12.

capitania possuíam a patente de capitão de infantaria, estavam hierarquicamente em um posto militar inferior ao de mestre-de-campo. Além disso, a carta patente expressava a intenção do governo-geral em retirar a jurisdição dos capitães-mores dos assuntos da guerra.

Da mesma forma, o governador-geral D. João de Lencastre (1694-1702) expressou esta mesma intenção, de retirar o poder do capitão-mor sobre as decisões da guerra, na carta patente em que concedia o posto de mestre-de-campo do Terço dos Paulistas a Manuel Álvares de Moraes Navarro, em 25 de maio de 1696. Na carta patente do mestre-de-campo, D. João de Lencastre afirmava que “para a dita guerra do Rio Grande a qual lhe hei por encarregada e para isso o nomeio [Manuel Álvares de Moraes Navarro] juntamente Governador dela com toda jurisdição com partes”.<sup>171</sup> Os capitães-mores, entretanto, não aceitaram serem excluídos dos assuntos da guerra da capitania em que governavam. A historiografia aponta os inúmeros conflitos e embates, tanto entre os capitães-mores e os mestres-de-campo, como entre os moradores (em aliança com os capitães-mores) e os oficiais do Terço dos Paulistas.<sup>172</sup>

O capítulo décimo segundo abordava a relação entre o capitão-mor e o provedor da Fazenda Real. Os capitães-mores não possuíam nenhuma jurisdição para intrometerem-se na administração da Fazenda Real, pertencente exclusivamente ao provedor. Ao capitão-mor caberia somente observar a arrematação dos contratos dos dízimos, evitando subornos ou favorecimento das partes, e caso o provedor realizasse alguma má administração, o capitão deveria dar parte ao governador-geral porque “não tem os capitães-mores jurisdição ou poder algum para privar dos postos ou de officios”. O capítulo seguinte, o décimo terceiro, determinava que o capitão-mor deveria dar

---

<sup>171</sup> Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço de Paulistas brancos índios armados que por ordem de Sua Majestade que Deus guarde há de vir da Capitania de São Vicente para a Guerra dos Bárbaros do Rio grande provido na pessoa do sargento-maior Manuel Alves de Moraes Navarro aprovado pelo mesmo Senhor para se lhe encarregar aquela guerra. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 57, p. 84-93.

<sup>172</sup> PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002. p. 181-283; ALVEAL, Carmen; SILVA, Tyego. Nas ribeiras da discórdia: povoamento, políticas de defesa e conflitos na capitania do Rio Grande (1680-1710). In: POSSAMAI, Paulo (Org.). **Conquistar e defender**: Portugal, Países Baixos e Brasil. Estudos de história militar na Idade Moderna. São Leopoldo: Oikos, 2012. p. 235-250; SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 78-118; DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas**: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró. 2015, 187 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal p. 89-127; ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões**: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722). 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN. p. 129-185.

liberdade e não se intrometer nos assuntos de justiça e na administração do ouvidor e dos seus oficiais. Portanto, o ouvidor não deveria interferir na jurisdição do capitão-mor. O capítulo décimo quarto determinava que o capitão-mor não deveria intervir na administração da câmara, do juiz dos órfãos ou do juiz dos defuntos e ausentes.<sup>173</sup>

Todos estes três capítulos apresentavam o mesmo estilo de capítulos correspondentes no regimento do conde de Óbidos. É possível afirmar que eles abordavam a própria essência do ofício de capitão-mor, ao definir os limites da área de atuação e a relação deste ofício com outras instituições. Estes limites haviam sido primeiramente definidos e padronizados por meio do regimento de 1663. A divisão destes limites provavelmente atendeu à definição dos limites de jurisdição dos capitães-mores, pois o novo regimento de 1690 reafirmou, com a mesma redação, as diretrizes estabelecidas pelo vice-rei conde de Óbidos. Por meio da repetição dos capítulos, as atribuições e limites do cargo eram reafirmados pelo governo-geral.

Outros capítulos apresentaram a mesma tendência, de reafirmação e confirmação da jurisdição do capitão-mor. O capítulo décimo quinto determinava que o capitão-mor tinha jurisdição para prender pessoas que tivessem cometido crime grave e que os papéis jurídicos destas prisões deveriam ser enviados ao governador-geral, para que este deliberasse sobre a matéria. O capítulo décimo sexto recomendava que o capitão-mor deveria dar assistência aos ministros e desembargadores da Relação enviados em diligências particulares às capitanias pelos governadores-gerais. Ambos os capítulos eram cópias dos capítulos décimo e décimo primeiro do regimento de 1663.<sup>174</sup>

Os capítulos finais do regimento apresentavam a reafirmação das diretrizes do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho diante das resistências dos capitães-mores em cumprirem o regimento de 1663. Semelhante aos capítulos sobre os provimentos de postos militares e dos ofícios de justiça e fazenda, em que o governador-geral enfatizou a falta de jurisdição dos capitães e determinou que seguissem o regimento, os últimos capítulos apresentavam uma nova ênfase sobre estas

---

<sup>173</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591; Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 88.

<sup>174</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

ordens. O capítulo décimo sétimo reforçava o poder limitado dos capitães-mores sobre os provimentos. De acordo com o regimento, os capitães-mores das capitanias régias ou de donatárias não poderiam conceder e nem consentir que pessoas com patentes ou provisões do rei ou dos donatários servissem sem o expresse “cumpra-se” do governo-geral. Este capítulo reforçava a autoridade final do governo-geral sobre os provimentos e funcionava em conjunto com os capítulos anteriores, estrangulando a autoridade dos capitães-mores em proverem interinamente os ofícios de justiça e fazenda, pois eram proibidos de concederem patentes militares.

O capítulo décimo oitavo abordava a concessão de terras de sesmarias nas capitanias e não representava uma novidade, pois o tema já havia sido tratado pelo vice-rei conde de Óbidos. Ao analisar o capítulo, contudo, é possível perceber que ele foi reforçado pelo governador-geral na linha de restrição das jurisdições dos capitães-mores. De acordo com Câmara Coutinho, somente os governadores de Pernambuco e os governadores do Rio de Janeiro, por regimentos privativos e exclusivos, de todas as capitanias régias poderiam conceder terras de sesmarias. Junto a estas duas autoridades, somente o governador-geral do Estado do Brasil também o poderia fazer, pois também lhe era permitido por seu regimento. No entanto, “os capitães-mores das ditas capitanias da Coroa as estão dando [sesmarias] a seu arbítrio, sem terem faculdade alguma para o fazerem contra as ordens reais, e deste governo”. De acordo com o governador-geral, a concessão de sesmarias por parte dos capitães-mores era um grande problema. Além de excederem a jurisdição e realizarem um ato contra as ordens régias e do governo-geral, as sesmarias concedidas não eram submetidas aos pareceres dos procuradores da Fazenda, da Coroa e dos provedores-mores da Fazenda Real. Por causa da ausência destes pareceres, estas sesmarias eram consideradas nulas. Para resolver o problema decorrente destas concessões, o governador-geral declarou que nenhum capitão-mor das capitanias régias poderia mais doar sesmarias e aqueles que haviam recebido terras por meio dos capitães deveriam recorrer ao governo-geral para regularizar a situação, pois as sesmarias eram consideradas nulas e inválidas.<sup>175</sup>

A proibição dos capitães-mores em concederem sesmarias já havia sido estabelecida em 1663 no regimento do conde de Óbidos, pois “havendo algumas terras

---

<sup>175</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

vagas [...] as não dará de sesmarias o capitão-mor por não ter jurisdição para isso”.<sup>176</sup> Apesar das proibições, as sesmarias continuaram a ser concedidas, o que levou a uma nova proibição no regimento de 1690. Importante observar que a proibição da concessão de sesmarias por parte dos capitães-mores veio em um momento crucial de transformação na legislação sesmarial. De acordo com Carmen Alveal, durante a década de 1690, o rei D. Pedro II emitiu uma série de leis com o intuito de aumentar o controle e a fiscalização da Coroa sobre as sesmarias, como a criação do pagamento do foro (um imposto sobre a terra) nas Capitânicas do Norte, ou proibição da concessão de sesmarias superiores a três léguas de comprimento. Desta forma, a proibição dos capitães-mores em concederem terras e a concentração desta jurisdição no governador-geral pode ser avaliada como uma ação em consonância com as diretrizes régias do período.<sup>177</sup>

Por fim, o décimo nono e último capítulo do regimento de 1690 reafirmava todas as ordens anteriores e a figura do governador-geral como superior jurisdição aos capitães-mores do Estado do Brasil. De acordo com o capítulo, era esperado e advertido aos capitães-mores que agissem com toda a confiança, guardando as ordens do regimento e dando informação ao governo-geral sobre os acontecidos. E se os capitães-mores não cumprissem as ordens ou o regimento, o governador-geral reservava-se o direito de punir os capitães de acordo com as faltas cometidas. E para evitar qualquer problema ou embaraço, o governador-geral derogava qualquer interpretação, ordens e estilos em contrário que fizessem vigorado em cada uma das capitânicas, sendo o novo regimento o único documento normativo com efeito e em vigor.<sup>178</sup>

O regimento dos capitães-mores de 1690 não apresentava grandes mudanças ou inovações nas jurisdições dos ofícios dos capitães. Menos original e inovador, o documento reafirmava ao longo dos seus capítulos, as principais ordens e estatutos do regimento anterior de 1663. Este fato evidencia que o estatuto do capitão-mor como um ofício com jurisdição administrativa e militar havia sido estabelecido com sucesso na década de 1660. A repetição dos capítulos sobre as relações deste oficial com os

---

<sup>176</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 88.

<sup>177</sup> ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricas** (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

<sup>178</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

provedores, ouvidores e as câmaras apontam como a definição destas jurisdições haviam se encaixado perfeitamente no contexto administrativo do Estado do Brasil, evitando-se a necessidade de modificação nestas áreas.

Neste sentido, o regimento de Câmara Coutinho funcionou como uma reafirmação geral das funções e limites da autoridade dos capitães-mores no geral e em modificações de jurisdições específicas. Isto é perceptível pelo alcance do regimento como modelo e padrão para os capitães-mores do Estado do Brasil. No fim do regimento, o secretário do Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco, registrou na chancelaria para quais capitanias o documento havia sido produzido: das partes do Norte, para as capitanias do Rio Grande, Paraíba, Itamaracá e Sergipe del Rey; das Partes do Sul, para as capitanias de Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, Ilha Grande, São Vicente e Itanhém de Paranaguá.<sup>179</sup>

As áreas que apresentavam problemas decorrentes de embates entre capitães-mores e governadores-gerais, como os provimentos ou as concessões de sesmarias, foram os alvos específicos e principais do regimento. Uma nova redação em capítulos já existentes ou a criação de novos capítulos tinham como objetivo atualizar a jurisdição dos capitães-mores e impedir que estes exercessem poderes superiores ao seu cargo. Como visto anteriormente, a argumentação de António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho estava baseada na resistência dos capitães-mores e na insistência de exercerem a jurisdição privativa dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, ao invés de seguirem a jurisdição do regimento dos capitães-mores.

Desta forma, é possível perceber que os capitães-mores estavam praticando aquilo que António Manuel Hespanha conceituou como *usucapio iurisdictionis*. Uma vez atribuídos os poderes políticos sobre uma zona ou região ou adquiridos por meio de uma tradição, estes poderes incorporavam-se no patrimônio do titular e tornavam-se indisponíveis.<sup>180</sup> Em outras palavras, os capitães-mores tentavam conservar a jurisdição que possuíam na circunscrição em que governavam, a capitania, por meio do seu ofício mesmo diante das pretensões dos governadores-gerais. Estas práticas também estavam embasadas em concepções sobre o poder político e o espaço da época. De acordo com António Manuel Hespanha, os espaços políticos estavam sujeitos a uma ossificação,

---

<sup>179</sup> AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>180</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político em Portugal – século XVII. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 90.

garantindo um limite a alterações bruscas sobre o estatuto político do espaço e uma rigidez sensível às mudanças de jurisdições.<sup>181</sup>

Como a jurisdição estava intimamente ligada ao território, pode se inferir que as jurisdições dos cargos e ofícios também não poderiam sofrer mudanças bruscas e significativas. O próprio regimento de Câmara Coutinho reafirmou a jurisdição território-política dos capitães-mores em diversas áreas que já haviam sido estabelecidas pelo regimento anterior, sem realizar nenhuma mudança significativa da autoridade dos capitães sobre as circunscrições em que governava. Isto era decorrente do que Ana Cristina Nogueira da Silva apontou como a percepção espacial do Antigo Regime Português. Segundo a autora, “a tradição e o respeito pelos poderes constituídos – e, com eles, pelos direitos instituídos na divisão territorial – eram os critérios [...] que presidiam a divisão do espaço”.<sup>182</sup> Desta forma, o próprio regimento respeitava a jurisdição político-territorial anterior dos capitães-mores ao fundamentar as mudanças de jurisdição baseadas no regimento anterior.

Assim, é perceptível a importância que os regimentos possuíam como definidores da jurisdição político-territorial dos capitães-mores, mas também entre os limites institucionais entre o próprio ofício e os outros servidores da Coroa. Mais do que meros documentos normativos, os regimentos foram responsáveis por estabelecer juridicamente a instituição do ofício de capitão-mor em cada uma das capitânicas do Estado do Brasil e, particularmente, na capitania do Rio Grande. Apesar de os poderes destes oficiais serem extremamente limitados por seus regimentos, e dos próprios capitães lutarem para conservarem jurisdições que percebiam como sendo inerentes aos cargos que ocupavam, é possível afirmar que os regimentos do vice-rei conde de Óbidos de 1663 e o regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 1690 foram os documentos responsáveis por estabelecerem o modelo e padrão dos capitães-mores no Estado do Brasil de um modo mais amplo, garantindo a jurisdição político-territorial destes ofícios, e de forma particular, a jurisdição dos capitães-mores da capitania do Rio Grande.

---

<sup>181</sup> Idem, p. 90-93.

<sup>182</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 50.

## **Capítulo 2: Governar com a espada e a pena: o governo político e o governo das armas dos capitães-mores do Rio Grande**

Os regimentos elaborados pelos governadores-gerais permitiram a definição e delimitação da jurisdição dos capitães-mores como oficiais, régios ou de donatarias, responsáveis pela administração de capitanias, no âmbito do Estado do Brasil. Entretanto, os regimentos também serviram como documentos jurídicos capazes de organizar a relação destes oficiais com outras instituições, dentro e fora da capitania. Ao estabelecer os limites da atuação dos capitães-mores, os regimentos também funcionaram como criadores de uma governabilidade institucional dentro das capitanias.

No caso da capitania do Rio Grande, contudo, conflitos de jurisdição ocorreram durante a primeira metade do século XVIII. Parte destes conflitos eram consequências diretas dos embates entre os capitães-mores do Rio Grande contra os governadores de Pernambuco, em que os primeiros lutavam para manterem as jurisdições garantidas por seus regimentos e os últimos lutavam para impor a sua jurisdição aos capitães-mores da capitania anexa, subordinada ao governo de Pernambuco em 11 de janeiro de 1701, no alvorecer do século XVIII. Desta forma, este capítulo pretende abordar a concepção setecentista da jurisdição do ofício de capitão-mor derivada dos regimentos seiscentistas, da concepção de governo político e de governo das armas.

### **2.1 - O governo político e o governo das armas: a dupla jurisdição dos ofícios governativos na América portuguesa**

Os regimentos seiscentistas definiram a jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande, atribuindo importantes funções militares e administrativas no governo da capitania. Apesar da jurisdição do capitão-mor em ambas as esferas serem limitadas, os regimentos garantiram ao ofício poder de decisão e administração sobre os assuntos militares e políticos. A jurisdição sobre uma dupla matéria ou duas áreas diferentes, o político e o militar, estavam presentes nas concepções de organização do poder do século XVII, período de criação dos regimentos. Como apontado por Cosentino, o monarca português possuía uma larga área de atuação devido ao seu *status* como cabeça da monarquia e do corpo místico do reino. Ao criar o governo-geral, os reis portugueses concederam parte destas atribuições aos governadores-gerais, a regalia, para que

administrassem as terras da América em seu nome.<sup>183</sup> Os governadores-gerais tinham jurisdição sobre diversas áreas: os assuntos militares, sendo encarregados da defesa do Estado do Brasil, dos armamentos e das munições; os assuntos de justiça, devido a exercer o cargo de regedor da Relação da Bahia; a economia e os assuntos da consciência.<sup>184</sup> Desta forma, os governadores-gerais possuíam uma ampla área de jurisdição em assuntos relativos a defesa militar e a administração do Estado do Brasil.

Abordando a concepção de administração e governo nos seiscentos portugueses, Pedro Cardim apontou a existência de uma concepção política sobre o governo. O governo possuía uma aceção indefinida, porém entendido como a administração de algo por parte de uma pessoa ou grupo. Segundo o autor, o governo estava ligada à administração eclesiástica, à administração da esfera doméstica ou às atividades da Coroa que habilitavam o governo da “República”.<sup>185</sup> Por fim, o autor concluiu que durante o Antigo Regime, “governo” passou a significar as funções diplomáticas e militares exercidas e assumidas pela Coroa portuguesa. Desta forma, a concepção política da época percebia o exercício da Coroa em duas esferas distintas, porém unidas na jurisdição real.

Estes poderes, contudo, não eram exercidos somente pelo rei, mas também por meio de seus representantes, sobretudo no Ultramar. Os amplos poderes que os governadores-gerais possuíam eram compreendidos como pertencentes a duas esferas de jurisdição exercida pela mesma pessoa: o governo político e o governo das armas. A permanência do exercício destas jurisdições pelos governadores-gerais foi a principal preocupação de Jerônimo de Ataíde, conde de Atouguia (1654-1657) ao escrever ao rei D. João IV, em 29 de julho de 1655. Na carta, o conde de Atouguia expressava preocupação com a possibilidade de a Coroa dividir o “governo assim como político, como militar” do Estado do Brasil entre o governo-geral e Francisco Barreto de Meneses (1654-1657), que naquele momento ocupava o cargo de mestre-de-campo general da Restauração e governava a capitania de Pernambuco. Para o conde, era inadmissível que a jurisdição do seu cargo fosse desmembrada, já que sempre o governo

---

<sup>183</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 271-304.

<sup>184</sup> Idem, p. 271-304.

<sup>185</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar:** ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 52.

político e o governo militar estiveram unidos.<sup>186</sup> Com uma análise da carta do governador-geral é possível perceber que Atouguia referia-se ao comando dos exércitos e da defesa militar do Estado como pertencente ao governo militar e o provimento de patentes e ofícios como pertencentes ao governo político.

Estas concepções sobre o que seriam o governo político e o governo das armas encontram significado nas definições setecentistas destes termos. O dicionarista Raphael Bluteau definiu governo como “mandar com supremo poder e autoridade. Governar um reino, um império. Governar a República”.<sup>187</sup> Ainda de acordo com o dicionarista, política era:

A palavra composta de Polis, que em grego vai o mesmo que cidade e Itiqui, que responde ao que chamamos Ética, ou filosofia moral, que se emprega na moderação das paixões e composição dos costumes. E assim na sua mais ampla significação, política é a que as cidades, Repúblicas, Reinos e Impérios dá os preceitos do bom governo, assim para o bem dos que o mandam como dos que obedecem. Esta é propriamente a ciência dos príncipes, que são os substitutos de Deus no governo do mundo. O fim principal da boa política não é a prosperidade temporal dos Estados, mas a glória de Deus, na administração da justiça e observância das suas leis. Política. A ciência de governar um Estado, uma República.<sup>188</sup>

A política pode ser compreendida como o governo ou a administração do reino, de uma província ou de estado. Em um sentido mais amplo e figurado, o governo político era a administração das coisas relacionadas ao bem comum e à comunidade, por isto a referência de Bluteau à República. Este governo, entretanto, era limitado e exercido por poucos e por isto era considerado a “ciência dos Príncipes”. Com esta definição, pode-se perceber que o governo político consistia no governo ou na administração de qualquer cidade, província ou reino com o fim de atingir o bem comum, o bem da República. Na América portuguesa, o governo político cabia ao governador-geral. Como a política era uma arte exclusiva do príncipe, somente ele poderia conceder aos oficiais que o representassem. A regalia, desta forma, funcionava como o meio do governo político ser exercido no Estado do Brasil.

Diferente do governo político, o governo militar era mais amplo pois se referia aos oficiais superiores com patentes altas para a administração dos exércitos. De acordo

---

<sup>186</sup> Carta para Sua Majestade em resposta do governo político e militar. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 256-258.

<sup>187</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 103-104.

<sup>188</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.6. p. 576-577.

com Raphael Bluteau, o governador das armas “é o mesmo que general de um exército”.<sup>189</sup> O cargo de governador das armas ou governo militar era exercido pelo oficial de patente mais alta, pois era o responsável por governar e administrar os exércitos reais. No Estado do Brasil, este posto era exercido pelos principais governadores, sobretudo pelo governador-geral que possuía a patente de capitão-general.<sup>190</sup> O governo militar ou governo das armas pode ser compreendido como o supremo comando das forças militares, exercido por um militar de alta patente.

Desta forma, na América portuguesa seiscentista, o governo político e o governo militar em conjunto completavam a jurisdição do governador-geral. Inúmeros exemplos apontam a concepção da união entre administração da República e o comando dos exércitos. Desta forma, o governador-geral Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça, visconde de Barbacena (1671-1675), escreveu em 10 de fevereiro de 1674 ao governador de Pernambuco, D. Pedro de Almeida (1674-1678), afirmando que o governo-geral possuía jurisdição sobre o governo político de Itamaracá.<sup>191</sup> Alguns anos depois, no ano de 1689, o governador-geral D. frei Manuel da Ressureição (1688-1690) concedeu ao governador de Pernambuco, António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1689-1690) a jurisdição “que tem este [governo-geral] no governo político” para que o governador pudesse realizar provimentos em Itamaracá.<sup>192</sup> O governo político que os governadores-gerais possuíam estendia-se sobre as capitanias que lhes eram subordinadas, bem como sobre os provimentos de patentes militares e ofícios.

A concepção seiscentista sobre o governo político também abrangia o poder dos concelhos e das câmaras municipais.<sup>193</sup> No regimento para a fundação da Colônia do Sacramento recebido por D. Manuel Lobo (1679-1680), governador do Rio de Janeiro, o príncipe regente D. Pedro afirmou que os vassallos residentes nas vilas e povoações em crescimento poderiam construir uma casa de câmara e cadeia e “formando-lhe o governo civil e político como é costume nas vilas deste Reino nomeando-lhes oficiais de justiça para o bom governo e eles por eleição dos mais votos

<sup>189</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 103.

<sup>190</sup> CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015. p. 292-294.

<sup>191</sup> Carta que se escreveu a Dom Pedro de Almeida governador de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 105.

<sup>192</sup> Carta para o almotacé-mor governador de Pernambuco sobre os provimentos da ilha de Itamaracá. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 363-364.

<sup>193</sup> BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império**: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 315-314.

farão juízes e vereadores”.<sup>194</sup> Por este extrato é possível perceber que para a Coroa portuguesa, os súditos por meio das câmaras possuíam o direito de exercerem o governo político das suas localidades, administrando em nome do bem comum e da República. Em uma carta a câmara de Salvador sobre o problema de abastecimento de sal, o provedor-mor do Estado do Brasil afirmou que os oficiais da câmara da Bahia possuíam “quase todo o governo político deste povo” e por isto não deveriam tratar sobre mais encargos, como o contrato do sal.<sup>195</sup>

Estes exemplos apontam para uma ampla percepção da estrutura do poder no Antigo Regime português e na extensão do exercício do poder. Localmente o governo político poderia ser exercido pelas câmaras locais, como representantes e intermediários dos leais súditos do rei. Em uma escala maior, relativa à administração de largas circunscrições como províncias ou capitânias, o governo político da República era exercido pelo Príncipe por meio dos seus representantes, os governadores. No Estado do Brasil esta posição era ocupada principalmente pelo governador-geral. Alguns oficiais régios, entretanto, não eram explicitados nesta concepção de estruturação do poder. Não existia nenhuma menção ou referência ao *status* do capitão-mor com relação ao governo político.

Apesar dos regimentos do conde de Óbidos e de Câmara Coutinho concederem jurisdição aos capitães-mores sobre os assuntos militares na capitania em que haviam sido nomeados e sobre assuntos da administração em geral, como os provimentos interinos, não havia nenhuma menção sobre os capitães deterem autoridade sobre o governo das armas e o governo político. É possível que durante o seiscentos não existisse a concepção de que os capitães-mores, régios ou de donatarias, detinham qualquer tipo de poder devido ao *status* de subordinado que o ofício possuía e os limites de jurisdição impostos pelos regimentos. Os capitães não poderiam prover ofícios ou patentes por direito próprio, já que este ato não pertencia a sua jurisdição. Com relação ao governo militar de cada capitania em que haviam sido nomeados, a autoridade dos capitães estava reduzida ao treinamento das tropas e aos relatórios destacando a necessidade de munição, armas e de reparos em fortalezas. Os capitães-mores,

---

<sup>194</sup> Registo do regimento de Sua Alteza que levou D. Manuel Lobo para a povoação nova das terras de Portugal em Buenos Ayres. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 32, p. 335-357.

<sup>195</sup> Registro de uma carta que os oficiais da câmara desta cidade escreveram ao senhor vice-rei sobre o sal que veio na nau do capitão Diniz Seves e da resposta que o provedor-mor da Fazenda fez ao dito senhor e escrito do capitão da guarda. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 22, p. 22-30.

inclusive, eram subordinados aos governadores-gerais, tanto por normas regimentais como pela hierarquia militar, já que de acordo com os próprios regimentos, as patentes mais altas previstas para os capitães-mores seriam a de capitães de infantaria, enquanto os governadores-gerais possuíam a patente de capitães-generais.<sup>196</sup>

A partir da mudança do seiscentos para o setecentos, entretanto, referências passaram a aparecer indicando que os capitães-mores, em conjunto com as câmaras e os governadores-gerais, detinham autoridade sobre o governo político. No contexto da invasão francesa do Rio de Janeiro por Duguay-Trouin, o governador-geral Pedro de Vasconcelos (1711-1714) criou um regimento específico para o mestre-de-campo Manuel de Almeida Castelo Branco, que deveria comandar a defesa da capitania do Espírito Santo contra os franceses. Em uma das instruções do regimento, o governador-geral declarou que:

enquanto o dito senhor mestre de campo se detiver na capitania do Espírito Santo, [deverá] governar as armas dela, com a prudência, e valor que fio da sua pessoa, mandando acudir prontamente a reparar as fortalezas que necessitarem de conserto, e guarnecer os lugares mais importantes, para impedir o desembarque dos inimigos naquele porto [...], e não se intrometerá em cousa alguma no governo político da dita capitania, por tocar esse ao capitão-mor dela a quem o senhor mestre de campo mostrará este regimento para ficar entendendo o que por ele lhe ordeno.<sup>197</sup>

De acordo com o governador-geral, o governo militar da capitania do Espírito Santo deveria ser entregue ao mestre-de-campo, que seria o responsável por organizar as defesas contra um possível ataque francês. Ao mestre-de-campo, contudo, era vedado o governo político, por este pertencer ao capitão-mor. É possível perceber uma mudança do século XVII para o século XVIII. No setecentos, os capitães-mores eram reconhecidos como autoridades com jurisdição sobre o governo político e o governo das armas das suas capitanias. A transferência do governo militar para o mestre-de-campo atendia aos próprios regimentos dos capitães-mores de 1663 e de 1690, que previam a possibilidade de envio de uma tropa militar de socorro e a transferência da autoridade do capitão-mor para o oficial de patente mais alta.<sup>198</sup>

---

<sup>196</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86.

<sup>197</sup> Regimento que levou o mestre de campo Manuel de Almeida Castelo Branco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 58, p. 106-108.

<sup>198</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 86; CONSULTA do Conselho

Esta ideia é reforçada pela carta que o governador-geral Pedro de Vasconcelos (1711-1714) escreveu aos oficiais da câmara de Vitória anunciando o envio do mestre-de-campo Manuel de Almeida Castelo Branco para a capitania. Na carta, o governador-geral afirmou que o mestre-de-campo “se deixasse ficar nessa [capitania] com o governo das armas por ser maior posto o seu que o de capitão-mor a quem neste caso tocar somente governar o político por ter dado menagem da capitania”.<sup>199</sup> O ritual de preito e menagem era uma cerimônia política em que o súdito nomeado para um cargo de governo prestava, diante do rei ou de seu representante, o ato de sujeição a Coroa portuguesa. O súdito punha-se de joelhos enquanto prestava o juramento diante do rei. Ao levantar-se, um beijo era dado para selar a sujeição perante à Coroa. Por meio desta cerimônia, os poderes majestáticos eram transferidos para súdito, permitindo que ele detivesse a autoridade, regalia, para exercer o ofício que havia sido nomeado.<sup>200</sup> Como apontado por Carmen Alveal e por Lívia Barbosa, os capitães-mores do Rio Grande prestavam preito e menagem aos governadores-gerais da Bahia, no século XVII. Alguns pedidos, entretanto, para que a cerimônia pudesse ser prestada aos governadores de Pernambuco apontam, segundo as autoras, estratégias por parte dos próprios capitães-mores, dos governadores e das elites de Pernambuco em sujeitar ou anexar o Rio Grande ao governo de Olinda e Recife.<sup>201</sup>

---

Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>199</sup> Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da vila da Vitória, capitania do Espírito Santo sobre a defesa daquela praça por razão estar a do Rio de Janeiro sitiada pelos franceses. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 70, p. 110-111.

<sup>200</sup> A importância política da cerimônia de preito e menagem no Reino e na América portuguesa já foi estudada por diversos autores, a saber: CARDIM, Pedro. **Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime**. Lisboa: Edições Cosmos, 1998. p. 146; COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII):** ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. P. 85-101; COSENTINO, Francisco Carlos. Governos do Ultramar ibérico: algumas comparações entre o Estado do Brasil e o Vice-Reino da Nova Espanha. **Revista Maracanan**. n.15, p. 13-38, jul/dez 2016; SILVA, Augusto da. **A ilha de Santa Catarina e sua terra firme: estudo sobre o governo de uma capitania subalterna (1738-1807)**. 2007. 299 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo. P. 141-142.

<sup>201</sup> ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, pp.27-44; ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: Antonio Filipe Pereira Caetano. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 135-158; BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco. (segunda metade do século XVII). **Historien** (Petrolina) , v. s/v, p. 111-132, 2014.

A cerimônia de preito e menagem era um importante ritual político, capaz de transferir a autoridade do rei para o súdito. No caso dos capitães-mores, após prestar o juramento, eles passavam a possuir jurisdição sobre o governo político e o governo das armas das capitanias em que foram nomeados para governar. De acordo com o governador-geral Pedro de Vasconcelos, a autoridade sobre o governo político era concedida aos capitães-mores após o juramento, pois era “este o estilo observado nas cidades, vilas e castelos onde entra o cabo-maior”.<sup>202</sup> O juramento de preito e menagem concedia o governo político não somente aos capitães-mores que assumiam governos de capitanias, mas também a outros militares, como o exemplo dos cabos-mores e dos alcaides-mores no Reino, ao assumirem castelos, vilas ou cidades.<sup>203</sup>

Assim como no seiscentos, o governo político e o governo das armas continuavam a ser compreendidos no setecentos como duas jurisdições unidas e exercidas por uma única pessoa. Mudanças com relação a esta concepção provocavam conflitos e debates jurídicos, ilustrando que a concepção política da arquitetura do poder na América portuguesa compreendia ambos os governos como uma única jurisdição. Um exemplo foi a polêmica em torno da divisão da jurisdição sobre o governo político e o governo das armas. Durante os conflitos da Guerra dos Mascates (1710-1711) entre a açucarocracia de Pernambuco, representada pela câmara de Olinda, e a elite mercantil da capitania, residente no Recife, o governo da capitania foi abandonado. No período inicial da Guerra dos Mascates, e após sofrer uma tentativa de assassinato, o governador Sebastião de Castro e Caldas (1707-1710) abandonou a capitania deixando o governo de Pernambuco acéfalo. Por meio de uma ordem régia de sucessão, porém com muita resistência da açucarocracia, o bispo de Pernambuco, D. Manuel Álvares da Costa foi empossado no governo interino.<sup>204</sup>

Com o aprofundamento do conflito, os senhores de engenho impuseram um cerco militar à praça do Recife. Em virtude das ações militares que iriam ser tomadas contra os partidários dos mascates, D. Manuel abdicou do governo militar em nome de uma junta formada pelos oficiais da câmara da Olinda, do juiz de fora de Olinda, Luís

---

<sup>202</sup> Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da vila da Vitória, capitania do Espírito Santo sobre a defesa daquela praça por razão estar a do Rio de Janeiro sitiada pelos franceses. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 70, p. 110-111.

<sup>203</sup> Os alcaides-mores eram obrigados, pelas Ordenações Filipinas, a prestarem preito e menagem pelas posses de castelos e fortalezas. Caso o juramento não fosse realizado ou quebrado, os alcaides-mores seriam julgados pelo crime de traição. Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal. Lv.1., tít. 24, p. 168-172.

<sup>204</sup> MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 217- 352.

de Valençuela Ortiz, e do mestre-de-campo do terço de Olinda, Cristóvão de Mendonça Arrais. Segundo Evaldo Cabral de Mello, o ato do governador interino foi considerado extremamente polêmico e ocasionou em uma querela jurídica em torno da legalidade e da validade da divisão da jurisdição do governo.<sup>205</sup> De acordo com o bispo, diante de um requerimento do procurador da câmara de Olinda para que fornecesse armas e munições para que as milícias rurais pudessem se armar contra os partidários do Recife, D. Manuel optou por se demitir do governo das armas para evitar irregularidades e para que a cidade de Olinda pudesse ser protegida diante de algum ataque.<sup>206</sup> Uma carta da junta responsável pelo governo militar de Pernambuco ao capitão da fortaleza de Tamandaré, Manuel da Fonseca Jaime, ilustrou outro motivo para a decisão do bispo. Conforme os governadores militares interinos, em “razões que se lhe ofereceram, por parte do seu estado episcopal [o bispo governador D. Manuel Álvares da Costa] demitiu-se de si e largou em nós o governo das armas”.<sup>207</sup>

É possível perceber que mesmo diante da condição de governador interino, e não a de governador titular, o bispo D. Manuel possuía tanto o governo político da capitania, bem como jurisdição sobre o governo das armas. A opção por se demitir da jurisdição, isto é, delegar a autoridade do seu ofício a outrem, permite refletir sobre a possibilidade do titular do cargo de delegar a jurisdição do ofício que exerce, tanto o governo como o governo militar, dividindo a unidade jurisdicional do ofício.

O ato do bispo, entretanto, provocou polêmicas. O governador-geral D. Lourenço de Almada (1710-1711) exprimiu perplexidade quando soube que o bispo governador D. Manuel havia “demitido de si a parte do governo que deixou devendo vossa senhoria conservar ileso toda a jurisdição do governo que Sua Majestade fiou”.<sup>208</sup> Desta forma, o governador-geral concebia que os ofícios de governo providos pelo rei não poderiam sofrer nenhum tipo de lesão, dano ou diminuição da jurisdição que era

---

<sup>205</sup> Idem, p. 383, 386.

<sup>206</sup> Carta do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V] sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214.

<sup>207</sup> SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. 1891, p. 113-114.

<sup>208</sup> Carta que se escreveu ao bispo governador de Pernambuco, sobre o levantamento dos moradores do Recife e o perdão geral que se lhes envia. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 39, p. 298-303.

concedida pela Coroa. D. Manuel, enquanto governador interino, deveria conservar a autoridade do seu ofício e não delegar os seus poderes a outrem.

Um raciocínio semelhante foi seguido pelo capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1709-1717), ao escrever ao bispo dando-lhe conselhos políticos. Conforme a carta escrita, em 27 de julho de 1711, pelo capitão-mor, D. Manuel Álvares da Costa não deveria ter se demitido do governo das armas, pois ao entregar a jurisdição do governo militar a outros, tornava-se responsável pelos atos e consequências que poderia advir deste ato. O capitão-mor também escreveu uma longa carta manifesto aos “povos e moradores de Pernambuco”. Nesta carta, João da Maia da Gama argumentou que:

É costume antigo dos senhores reis de Portugal fazerem os governadores a imitação do seu governo monárquico, fazendo um só governador, e não muitos. Este seu antigo e louvável costume era como lei no seu reino. Nomeou o dito senhor a Sebastião de Castro Caldas, e em sua falta ao ilustríssimo bispo, sem dar a este faculdade alguma de poder desmembrar de si parte alguma da sua jurisdição; e atropelando o ilustríssimo bispo a sobredita lei do costume, e excedendo a jurisdição que Sua Majestade lhe tinha dado, desmembrou e repartiu a tal jurisdição, como si absolutamente fora rei e senhor dela, ficando em parte governador, e em parte não, admitindo por este modo um governo impraticável no nosso reino e seus estados, tão prejudicial e danoso e de tantas consequências no tempo presente.<sup>209</sup>

A carta de João da Maia da Gama permite analisar uma das concepções políticas sobre a estrutura de poder dos ofícios governativos no Ultramar. Segundo o capitão-mor, os reis portugueses concediam a jurisdição dos cargos de acordo com os próprios poderes dos monarcas. Desta forma, como “imitação do seu governo monárquico”, o rei nomeava governadores com jurisdições sobre os governos político e militar. Além disso, os governadores não detinham nenhuma autoridade para desmembrar a jurisdição que recebiam da Coroa. Como dito pelo governador-geral D. Lourenço de Almada, D. Manuel Álvares da Costa deveria conservar a jurisdição do ofício. Para João da Maia da Gama, o desmembramento da jurisdição do ofício de governador acarretaria em um governo impraticável, pois se por um lado o governador manteria a jurisdição sobre uma das suas áreas de atuação, fosse o governo político ou

---

<sup>209</sup> SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. 1891, p. 130-136.

militar, por outra estaria desmoralizado, pois não possuiria o comando sobre a outra esfera, sendo um meio-governador.

É possível extrapolar a argumentação e conjecturar que João da Maia da Gama também se referia ao próprio ofício de capitão-mor que exercia. Da mesma forma que os governadores, os capitães-mores também possuiriam o governo político e o governo das armas, sendo vedado a autoridade para desmembrar qualquer uma das jurisdições. Por este motivo, talvez, Maia da Gama ostentasse o título de “capitão-mor e governador das armas desta capitania da Paraíba, superintendente dela por Sua Majestade que Deus guarde”.<sup>210</sup> O título de capitão-mor representaria o governo político e o título de governador das armas, o governo militar. Assim, João da Maia da Gama ostentava a dupla jurisdição do seu cargo no governo da capitania da Paraíba.

João da Maia da Gama não era o único a expressar uma concepção política sobre a indivisibilidade da jurisdição dos dois governos. A concepção sobre governo político e governo das armas esteve muito presente na capitania da Paraíba ao longo da primeira metade do século XVIII, em virtude das ocasiões de governo interino. Como apontado por Mozart Menezes, a câmara da Paraíba durante toda a primeira metade do século XVIII construiu uma narrativa de independência, tanto da câmara como da capitania, contra as ingerências dos governadores de Pernambuco. Parte desta narrativa estava baseada na concepção do governo político, a qual cabia a câmara por ocasião do falecimento dos capitães-mores que governavam a capitania.<sup>211</sup>

Em duas ocasiões a câmara havia assumido o governo da capitania: no primeiro momento, após o falecimento do capitão-mor António Velho Coelho (1717-1719); e em um segundo momento, após o falecimento do capitão-mor Pedro Monteiro Macedo (1734-1744). Em ambas as ocasiões, o governo interino da câmara durou poucos meses, devido à chegada de capitães-mores interinos para o governo da capitania. Entretanto, o que chama a atenção nos casos em que a câmara assumiu o governo político da capitania foi a oposição de outros oficiais régios que tentaram monopolizar ou retirar da câmara a autoridade sobre o governo.

---

<sup>210</sup> SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. 1891, p. 130.

<sup>211</sup> A ideia de governo político e governo das armas, bem como a relação desta concepção política com a câmara da Paraíba foi apontada por Mozart Vergetti de Menezes na apresentação do trabalho intitulado “Autonomia ou Sujeição: a construção de uma identidade paraibana através da narrativa camarária nos séculos XVII e XVIII”, durante os debates realizados no simpósio temático Impérios Ibéricos no Antigo Regime do VI Encontro Internacional de História Colonial, em setembro de 2016 na cidade de Salvador.

Após o falecimento do capitão-mor Pedro Monteiro de Macedo, no ano de 1744, a câmara da Paraíba assumiu o governo interino da capitania. Os oficiais camarários, entretanto, foram contestados pelo engenheiro e tenente de mestre-de-campo Luís Xavier Bernardo, que se encontrava na capitania, atuando nas obras de construção da fortaleza de Santa Catarina do Cabelo. Em carta ao rei D. João V sobre o ocorrido, Xavier Bernardo relatou que na ocasião do falecimento do capitão-mor, por se encontrar na capitania e por ter a patente de tenente de mestre-de-campo, assumiu o governo das armas da capitania, por não haver ordem régia que determinasse a sucessão nestes casos. Porém, segundo Luís Xavier Bernardo, ele não pode assumir o governo interino com total jurisdição, isto é, o governo político, devido ao fato que:

Nesta mesma capitania [quando] morreu António Velho Coelho e não aparecendo também carta de sucessão, não se achando oficial de maior caráter que o de capitão de infantaria pretendeu o ouvidor-geral governar e até o mesmo vigário como adjunto a ele. A câmara o impediu inventando um novo nome de governo político, e que este lhe tocava a ela, excetuando as armas que deram ao capitão mais velho, como se a este governo principal se não unisse o mais como a se correu. Nesta confusão escreveu a câmara a Pernambuco ao governador Manuel de Souza Tavares mandando-lhe uma proposta por itens, este a mandou ver pelo ouvidor-geral e juiz de fora a qual responderam dando poderes a câmara, que senão havia na ocasião passada e que governasse eu as armas da capitania. Considerei que os oficiais da câmara não haviam de ceder pelo interesse que entre si repartiam das datas de terras, passavam provimentos e patentes de ordenança [...].<sup>212</sup>

Na carta escrita ao rei, Xavier Bernardo relatou o caso anterior em que a câmara assumiu o governo da capitania para explicitar o seu espanto com a concepção política que os oficiais camarários possuíam. Para o tenente de mestre-de-campo, o governo político tratava-se de uma invenção da câmara da Paraíba para usurpar o governo interino e se apoderar dos poderes que eram inerentes ao ofício de capitão-mor, como a concessão de datas de terras e provimentos de patentes de ordenança. Este movimento havia sido legitimado com a aprovação de uma proposta de itens enviada ao governador de Pernambuco e ao ouvidor e juiz de fora daquela capitania. Com o consentimento de outras autoridades régias naquela ocasião, a câmara da Paraíba intentava fazer o mesmo.

---

<sup>212</sup> Carta do mestre-de-campo geral de infantaria, [João Lobo de Lacerda], ao rei [D. João V], sobre o falecimento do capitão-mor da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, e que assumiu o governo daquela capitania por não ter pessoa mais graduada; do falecimento de António Velho Coelho, bem como do conflito entre o ouvidor e os oficiais da câmara no que se refere a quem deveria assumir seu posto. AHU-PE, Papéis Avulsos, Documento 5231.

Apesar dos protestos de Luís Xavier Bernardo para assumir com total jurisdição o governo interino após o falecimento do capitão-mor, suas pretensões foram frustradas pelos camaristas da Paraíba. Ao argumentar contra a câmara da Paraíba, Xavier Bernardo utilizou em parte de seu discurso fundamentos das concepções setecentistas sobre a estrutura governativa dos ofícios ultramarinos. A despeito do seu conhecimento sobre a concepção governo político e das pretensões que a câmara da Paraíba intentava possuir sobre ele, Bernardo discorreu que a divisão da jurisdição entre a câmara e o capitão de infantaria estaria incorreta, pois “como se a este governo principal se não unisse o mais”.<sup>213</sup> Desta maneira, a divisão do governo político e do governo das armas estaria incorreta, pois ambas formavam uma jurisdição indivisível de um governo maior ou principal, que era o próprio ofício de capitão-mor. Esta concepção de Luís Xavier Bernardo aproximava-se bastante da concepção de João da Maia da Gama, visto anteriormente.

Esta questão envolvendo a indivisibilidade da jurisdição do governo político e do governo das armas do ofício de capitão-mor não apresentou grandes divergências ao longo do século XVIII, e pode ser observada, por exemplo, por meio dos pareceres emitidos pelas autoridades régias e pelo Conselho Ultramarino nas ocasiões de falecimento dos capitães-mores. A capitania da Paraíba, por ser uma capitania próxima a capitania do Rio Grande e não estar sob a jurisdição do governo de Pernambuco, durante a primeira metade do século XVIII, serve como um exemplo prático das noções de governo político e governo das armas em torno da jurisdição do ofício de capitão-mor.

Durante o primeiro caso de interinidade do ofício de capitão-mor da Paraíba, com o falecimento de Antônio Velho Coelho (1717-1719) no ano de 1719, como descrito anteriormente pelo tenente de mestre-de-campo Luís Xavier Bernardo, a câmara da Paraíba assumiu o governo político da capitania e entregou o governo das armas a um capitão de infantaria. Este procedimento foi aprovado e elogiado pelo governador-geral Sancho de Faro e Sousa, conde de Vimieiro (1718-1719). Em carta escrita aos camarários, o governador-geral afirmou que “tomaram vossas mercês o melhor expediente governando o político desses povos, e o capitão pago e mais antigo,

---

<sup>213</sup> Carta do mestre-de-campo geral de infantaria, [João Lobo de Lacerda], ao rei [D. João V], sobre o falecimento do capitão-mor da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, e que assumiu o governo daquela capitania por não ter pessoa mais graduada; do falecimento de Antônio Velho Coelho, bem como do conflito entre o ouvidor e os oficiais da câmara no que se refere a quem deveria assumir seu posto. AHU-PE, Papéis Avulsos, Documento 5231.

o militar, e gente de guerra que se acha nessa praça o que tudo foi feito com o melhor acordo”. Apesar da decisão acertada, o conde de Vimieiro enviou imediatamente um capitão-mor interino, o tenente-general Antônio Ferrão Castel Branco, para governar a capitania e evitar as dúvidas com relação à sucessão do governo.<sup>214</sup>

O Conselho Ultramarino também deliberou sobre os oficiais da câmara da Paraíba terem assumido o governo interino da capitania nesta ocasião. De acordo com o procurador da Coroa, em caso de vacância deveria governar a milícia o cabo-mor mais antigo e o governo político deveria ser exercido pela câmara em conjunto com o ouvidor. O governo interino, entretanto, deveria cessar no momento em que um cabo-mor fosse nomeado pelo governador-geral para governar tanto o político como o militar. Os conselheiros seguiram o parecer do procurador, reafirmando que “nas matérias de governo, se vencerá pela pluralidade de votos”.<sup>215</sup> A opinião do Conselho Ultramarino era a de que em casos de interinidade tanto o governo político como o governo das armas deveriam ser separados temporariamente, até a nomeação de militares com capacidade de exercê-los juntos. Este argumento aponta a concepção de que aqueles que exerciam o governo político não poderiam exercer o governo das armas por falta de experiência nesses casos específicos. Em contrapartida, somente os militares experientes é que poderiam exercer ambos os governos. Além disto, diferentemente da opinião do conde de Vimieiro, que desautorizou a possibilidade de o ouvidor-geral fazer parte do governo político em conjunto com a câmara, o procurador da Coroa e os conselheiros ultramarinos advogaram que em casos de vacância uma junta, formada pelos oficiais da câmara da Paraíba e pelo ouvidor, exercessem o governo político, sendo o ouvidor, como oficial letrado, possuidor do voto de minerva para desempate.

A Coroa já havia se posicionado de forma favorável à divisão das jurisdições em casos de vacância. Após a morte do governador do Rio de Janeiro Luís Barbalho Bezerra (1643-1644), o rei autorizou que a câmara do Rio de Janeiro assumisse o governo político da capitania e que os oficiais poderiam eleger sargento-

---

<sup>214</sup> Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da cidade da Paraíba sobre ficarem os ditos oficiais governando o político por falecimento do capitão-mor Antônio Velho Coelho. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 85, p. 35-36.

<sup>215</sup> Consulta sobre a carta dos oficiais da câmara da Paraíba informando a vossa majestade que faleceu o governador da capitania Antônio Velho Coelho. Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da cidade da Paraíba sobre ficarem os ditos oficiais governando o político por falecimento do capitão-mor Antônio Velho Coelho. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 99, p. 98-100.

mor que governasse as armas.<sup>216</sup> Não é possível afirmar, desta forma, que tanto esta concepção do governador-geral como dos conselheiros do Conselho Ultramarino indicassem uma inflexão total sobre a concepção política dos governos político e militar. Assim como no seiscentos, armas e administração são vistos como governos unos que devem ser exercidos por um único oficial, geralmente um cabo-mor nomeado por sua majestade ou seus representantes. Entretanto, em casos extremos de vacância, o Conselho Ultramarino se posicionava favorável à criação de juntas locais para a administração interina da capitania. Em outra consulta sobre o falecimento do capitão-mor Pedro Monteiro de Macedo, os conselheiros solicitaram ao rei que determinasse a sucessão do governo da Paraíba e reafirmaram que em caso de vacância a câmara deveria governar o político e o cabo de guerra com a maior patente, tradicionalmente o capitão de infantaria, deveria governar o militar. Esta vacância duraria o tempo em que o vice-rei do Estado do Brasil não nomeasse um cabo de guerra com patente para exercer o governo político e militar da capitania.<sup>217</sup>

E em que consistia, na prática, o governo político? Por meio de um documento, denominado de “Proposta que os oficiais do senado da câmara desta cidade da Paraíba fizeram ao governador e capitão-general de Pernambuco Manoel de Souza Tavares para a consultar com os ministros de letras reduzida por perguntas”, em forma de itens enviado pelos oficiais da câmara da Paraíba ao governador de Pernambuco, no ano de 1719, é possível afirmar qual era a extensão da jurisdição do governo político que os capitães-mores exerciam. Durante o momento de dúvida sobre o exercício do governo interino após a morte do capitão-mor António Velho Coelho, os oficiais da Paraíba remeteram uma proposta com uma série de perguntas ao governador de Pernambuco, Manuel de Sousa Tavares (1718-1721), sobre quais eram os poderes e a jurisdição que os oficiais poderiam exercer durante a interinidade do governo. Diante das dúvidas, o governador de Pernambuco submeteu as perguntas a uma junta de letrados, formada pelo ouvidor-geral de Pernambuco e pelo juiz de fora de Recife e Olinda. Por meio da resposta desta junta, formada pelos magistrados e pelo governador, é possível compreender a extensão da jurisdição do governo político.

---

<sup>216</sup> BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império**: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 313.

<sup>217</sup> Consulta do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre as dúvidas que os oficiais da câmara da Paraíba tiveram na sucessão do governo da sua capitania, quando do falecimento do capitão-mor, Pedro Monteiro de Macedo. AHU-PB, Papéis Avulsos, Caixa 13. Documento 1123.

A primeira pergunta consistia na dúvida sobre se recaía na câmara da Paraíba o governo interino da capitania e estava ligada à manutenção da legitimidade do governo interino. A resposta foi favorável, sendo reconhecido que “na falta de nomeação de Sua Majestade e como cabeça do povo” a câmara poderia exercer o governo interino. A segunda pergunta e a terceira versavam sobre os limites do governo na esfera judicial. Os oficiais perguntaram, respectivamente, se poderiam se aconselhar sobre as matérias para tomarem decisões e se poderiam açoitar negros e bandidos. A resposta foi parcialmente favorável, já que os assuntos relativos à justiça estavam sob a alçada do ouvidor e por isso não poderiam açoitar escravos sem sentença judicial, por exemplo.<sup>218</sup> As outras duas questões estão ligadas à divisão entre o poder político exercido pela câmara e os poderes exercidos pelo ouvidor da Paraíba. Apesar das tentativas dos oficiais de aumentarem os seus poderes, a junta delimitou a jurisdição que eles podiam exercer.

As próximas perguntas estavam ligadas diretamente à jurisdição do governo político. A quarta pergunta era relativa à jurisdição para publicar bandos. De acordo com a junta, a resposta foi favorável. A quinta pergunta e a oitava pergunta diziam respeito aos provimentos de ofícios de justiça, fazenda e de patentes militares. Os oficiais da câmara questionaram ao governador se poderiam prover ofícios e patentes de acordo com as normas dos regimentos. A resposta do governador de Pernambuco foi favorável. A nona pergunta também estava ligada à jurisdição do governo. Os oficiais da câmara perguntaram se no exercício do governo eles possuiriam jurisdição para conceder terras de sesmarias, a qual a junta respondeu favoravelmente que sim.<sup>219</sup> Além destas perguntas, as perguntas sexta e sétima eram relativas à nomeação de secretário do governo e quais seriam as atribuições deste oficial.

O núcleo fundamental das perguntas dos oficiais da câmara da Paraíba estava na compreensão dos limites e dos poderes do governo político. Por meio das perguntas é possível perceber que o governo político exercido interinamente pelos camarários era a mesma jurisdição do ofício de capitão-mor, com pouquíssimas alterações. Diante de uma comparação da jurisdição do governo político interino dos camarários garantido pela proposta e da jurisdição do ofício de capitão-mor garantida

---

<sup>218</sup> Consulta do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre as dúvidas que os oficiais da câmara da Paraíba tiveram na sucessão do governo da sua capitania, quando do falecimento do capitão-mor, Pedro Monteiro de Macedo. AHU-PB, Papéis Avulsos, Caixa 13. Documento 1123.

<sup>219</sup> Consulta do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre as dúvidas que os oficiais da câmara da Paraíba tiveram na sucessão do governo da sua capitania, quando do falecimento do capitão-mor, Pedro Monteiro de Macedo. AHU-PB, Papéis Avulsos, Caixa 13. Documento 1123.

pelos regimentos, é possível observar que ambas as instituições exerciam os mesmos poderes. Tanto o governo interino como os capitães-mores poderiam prover os ofícios de justiça e fazenda, ainda que interinamente de acordo com os regimentos, como poderiam publicar bandos e editais. Da mesma forma, o governo político compreendia a concessão de sesmarias e o provimento de patentes militares.

Segundo Pedro Cardim, “na cultura do *Ius Commune*, as várias manifestações do poder [...] nas quais o poder se concretizava – judiciais, normativas ou administrativas – eram concebidas como funções de um uma *potestas* unitárias: o poder jurisdicional”.<sup>220</sup> Ainda de acordo com o autor, a jurisdição era o poder exercido fora do espaço doméstico e que carregava o sentido de legitimidade, pois era exercido por alguém que “estivesse investido de todos os efeitos de tal poder”.<sup>221</sup> Portanto, a jurisdição era compreendida como o poder legítimo que as autoridades possuíam, em decorrência do seus ofícios, para o exercício dos seus cargos. Nos cargos de governo, particularmente os dos capitães-mores, a jurisdição que o ofício possuía estava delimitada em seus regimentos. Desta maneira, a jurisdição que os cargos de capitães-mores possuíam sobre o governo político e o governo das armas, tanto nos seiscentos como especificamente no setecentos, estavam determinados por meio de instruções dos governadores-gerais ou de ordens régias emitidas diretamente pela Coroa.

## **2.2 – Capitães-mores ou governadores da Fortaleza dos Reis Magos? A titulação dos governantes da capitania do Rio Grande (1701-1750)**

A jurisdição sobre as esferas política e militar pertenciam ao ofício de capitão-mor do Rio Grande e era assegurada por meio dos regimentos do conde de Óbidos e do governador-geral Câmara Coutinho. Em ambos os regimentos, apesar de restrições a atuações destes oficiais, tanto a jurisdição sobre as tropas pagas como atribuições a administração da capitania pertenciam aos capitães-mores. O poder sobre o governo político e o governo das armas, entretanto, não estava resumido somente a jurisdição que o capitão-mor possuía, mas também estava presente como símbolo visível de sua autoridade. No caso da capitania do Rio Grande, o governo político e o governo das

---

<sup>220</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 54.

<sup>221</sup> Idem, p. 55.

armas, exercidos pelos capitães-mores, eram enfatizados na titulação ostentada pelos nomeados régios.

De acordo com o dicionarista Raphael Bluteau, citando a definição quinhentista de João de Barros:

Título honorífico, como o de Barão, Conde, etc. [...] Este nome *Título*, acerca dos juristas tem diversos significados, por ser um nome comum, que lhe serve de gênero, debaixo do qual estão muitas espécies de coisas, porque às vezes significa preeminência de honra, a que chamam Dignidade, como é a de Duque, Marquês, Conde, etc. [...] Porém, falando propriamente, título não é outra coisa, senão um sinal e denotação do direito, e justiça, que cada um tem no que possui, ora seja por razão de dignidade, ora por causa de propriedade. O uso dos quais títulos acerca dos reis é um e toda a outra pessoa, que vive súdita a eles, tem nisso outro modo. Cá o título dos Reis não requiere mais escritura do ditado, com que eles se intitulam, que suas próprias cartas, quando no princípio delas se nomeiam, e os homens, para se lhe guardar o título de sua dignidade (se a tem) hão de ter escritura dos reis [...].<sup>222</sup>

Os títulos eram compreendidos como um símbolo exterior que representavam ou denotavam a dignidade de certas pessoas, isto é, honra e *status* e quaisquer dignidades que possuíam. Os próprios reis de Portugal utilizavam títulos que demonstravam o seu poder a sua dignidade, como expressado no ditado régio “Por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d’aquém e d’além mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia”.<sup>223</sup> Ainda segundo Bluteau, dignidade é o mesmo que “cargo, ofício honorífico”.<sup>224</sup> Desta forma, os títulos eram símbolos exteriores dos cargos ou de ofícios honoríficos que eram exercidos ou utilizados. A integração dos poderes e das jurisdições dos oficiais nos títulos e na titulação dos cargos que ocupavam funcionava como uma forma de demonstração do poder e da sua autoridade por meio de símbolos visíveis.

A titulação dos oficiais régios, contudo, não deve ser analisada ou interpretada como retrato fiel do poder, jurisdição e autoridade que o determinado cargo possuía. Os títulos também poderiam representar um simbolismo vazio. Ao estudar o processo de criação e extinção das capitânias portuguesas no Atlântico, António Vasconcelos de Saldanha chegou à conclusão de que os títulos concedidos e ostentados pelos

<sup>222</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.8. p. 179.

<sup>223</sup> COSENTINO, Francisco Carlos . Título régio, rituais e cerimoniais políticas no Antigo Regime: Império e governo no ultramar luso. **Revista Ultramares**, v. 1, p. 10-38, 2015.

<sup>224</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.3. p. 223.

donatários, com o passar dos anos, não representavam efetivamente os poderes dos capitães, sendo puramente honoríficos.<sup>225</sup> De acordo com o autor,

Se nos interrogarmos sobre quais os privilégios ou conteúdo concreto [...], cedo deparamos com, para além do mero carácter honorífico, um vazio quase absoluto. Referimos atrás as fórmulas pomposas que aludem à “capitania geral da gente de guerra” e ao “governo da justiça”. E se é certo que os títulos de Capitão e Governador puderam originar e habitualmente corresponder a tal tipo de funções, a verdade é que, nas capitanias, a amplitude dos termos invocados está em nítida desconformidade com os poderes efetivamente auferidos [...].<sup>226</sup>

Na compreensão de Saldanha, os títulos utilizados e ostentados pelos donatários das capitanias não representavam efetivamente os poderes e privilégios que possuíam no governo das suas capitanias. Esta conclusão também deve ser compreendida para outras autoridades ultramarinas de nomeação régia. A titulação empregada por estes oficiais não significava, efetivamente, os poderes e jurisdições que detinham ou exercitavam. Porém, os títulos deveriam ser compreendidos como parte do prestígio simbólico que o ofício detinha. Um exemplo foi a elevação dos governadores-gerais do Estado do Brasil a vice-reis, a partir de 1720. Apesar da pompa, do simbolismo e do prestígio que o título acarretava, sobretudo por todos os vice-reis providos desde então se tornarem nobres titulados, nenhum poder ou jurisdição especial foi adicionada ao ofício. Pelo contrário, o poder dos vice-reis era extremamente limitado, reduzindo-se somente às capitanias vizinhas sob sua influência.<sup>227</sup>

Ao discutir o título do cargo criado pela Coroa portuguesa ao estabelecer o governo-geral na Bahia, em 1548, Pedro Puntoni analisou as diferenças na concessão dos cargos na administração da América espanhola e do Estado da Índia pelas Coroas Ibéricas. A administração estabelecida pela Coroa espanhola logo após a descoberta da América foi implementada na lógica da conquista de reinos. Portanto, Cristóvão Colombo foi designado governador e vice-rei das Índias e almirante do mar oceano, entre 1492 e 1502. Alguns anos depois, dois vice-reinados foram criados na região, o vice-reinado da Nova Espanha e o vice-reinado do Peru. Estes vice-reis representavam a figura do rei e detinham grandes poderes, pois eram a própria representação régia nas

<sup>225</sup> SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001. p. 142-155.

<sup>226</sup> Idem, p. 151-152.

<sup>227</sup> PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720). In: \_\_\_\_\_. **O Estado do Brasil**. Poder e política na Bahia Colonial - 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013. P. 35-82.

terras americanas. Neste sentido, segundo Puntoni, as diferenças entre a titulação de vice-rei, governador, governador-geral e lugar-tenente são extremamente importantes, pois estas expressões não denotavam somente o caráter honorífico dos cargos, mas também as jurisdições que elas possuíam e o grau de vinculação ao monarca.<sup>228</sup>

Para Catarina Madeira Santos, a utilização do título de vice-rei no Estado da Índia está ligada não somente ao caráter honorífico e a necessidade de atribuição de poder ao representante régio, mas também para atender a fundamentos jurídicos. Utilizando os conceitos expostos pelo cronista João de Barros, Santos apontou que a titulação dos reis de Portugal incluía tanto a dignidade, a jurisdição real sobre os habitantes de um território, como a propriedade, o poder e senhorio sobre um território. Desta forma, as atribuições dos títulos do cargo somente poderiam ser feitas mediante a realização destes fundamentos jurídicos. Deste modo, o rei de Portugal era “senhor da Guiné”, por controlar os portos e as entradas do rio daquela costa africana, porém não era “rei da Guiné ou rei dos guineenses” por não possuir nenhuma jurisdição ou exercício de poder sobre os habitantes da Guiné. Assim, Francisco de Almeida, nomeado capitão-mor da Índia somente pode assumir o título de vice-rei quando conquistou a fortaleza de Cochim.<sup>229</sup>

Estas considerações implicam diretamente nos títulos dos cargos criados na administração do Império português. Em capitanias menores ou periféricas, a Coroa não atribuiu a criação de cargos a grandes poderes régios. No caso do Rio Grande, os nomeados para o governo da capitania recebiam por patente régia o título de capitão-mor. De acordo com Vicente de Lemos e Tarcísio Medeiros, todos os nomeados para o governo da capitania entre Jerônimo de Albuquerque (1603-1610) e Francisco Xavier de Miranda Henriques (1739-1751) foram denominados como “capitão-mor do Rio Grande” em suas cartas patentes.<sup>230</sup> Segundo Hélio Galvão, baseado em Varnhagen, o primeiro a receber o título de capitão-mor do Rio Grande foi Agostinho César de Andrade (1688-1692), pois os seus antecessores haviam recebido somente o título de capitão-mor da capitania da Fortaleza. De acordo com o autor, esta mudança explicitava

---

<sup>228</sup> PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720). In:\_\_\_\_\_. **O Estado do Brasil**. Poder e política na Bahia Colonial - 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013. P. 51-55.

<sup>229</sup> SANTOS, Catarina Madeira. Los virreyes del Estado de la India en la formación del imaginario imperial português. In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 72-85.

<sup>230</sup> LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v. 2. p. 14.

a Fortaleza dos Reis Magos na administração da capitania e no seu papel como residência oficial dos capitães-mores.<sup>231</sup>

No quadro a seguir, é possível analisar os títulos dos capitães-mores concedidos pela Coroa por meio das suas cartas patentes:

**Quadro 1: Título concedido pela Coroa aos capitães-mores do Rio Grande em suas cartas patentes (1701-1751)**

Capitão-mor	Título
António Carvalho de Almeida (1701-1705)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande
Sebastião Nunes Colares (1705-1708)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande
André Nogueira da Costa (1708-1711)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande
Salvador Álvares da Silva (1711-1715)	Capitão-mor do Rio Grande
Domingos Amado (1715-1718)	Capitão-mor do Rio Grande
Luís Ferreira Freire (1718-1722)	Capitão-mor do Rio Grande
José Pereira da Fonseca (1722-1728)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande
Domingos de Morais Navarro (1728-1731)	Capitão-mor do Rio Grande
João de Barros Braga (1731-1734)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande
João de Teive Barreto de Meneses (1734-1739)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande
Francisco Xavier de Miranda Henriques (1739-1751)	Capitão-mor da Capitania do Rio Grande

Fonte: LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v. 2. p. 87-139.

Como é possível perceber pelos dados expostos no quadro, o principal e único título concedido aos governantes da capitania do Rio Grande, durante a primeira metade do século XVIII, foi o cargo de capitão-mor do Rio Grande. O título de capitão-mor nas cartas patentes providas pela Coroa, denotava a jurisdição que o nomeado detinha sobre a capitania do Rio Grande. Ao analisar os poderes dos vice-reis da Índia nos primeiros anos após a conquista de Goa, Catarina Madeira Santos apontou que os poderes destes oficiais, expressados por seus títulos, “recaíam sobre pessoas (*Personenstaat*) e ainda não sobre o território (*Territorialstaat*). Existiam indivíduos sujeitos ao rei de Portugal e à sua lei, mas não existiam territórios sobre os quais essa jurisdição se exercesse”.<sup>232</sup> Para a autora, devido aos fundamentos jurídicos do direito comum do período, os títulos

<sup>231</sup> GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 123.

<sup>232</sup> SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570**. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses: Lisboa, 1999. P. 40-41.

poderiam expressar a jurisdição sobre o território e a jurisdição sobre as pessoas, o denominado senhorio. No caso específico da capitania do Rio Grande, é possível conjecturar que o título de capitão-mor, concedido pelos reis portugueses nas cartas patentes de nomeação destes oficiais, implicassem nesta dupla jurisdição-territorial: pessoas e territórios. Os capitães-mores detinham a jurisdição sobre o Rio Grande (ou a capitania do Rio Grande, como enfatizando em determinadas patentes) e sobre os moradores desta circunscrição, de acordo com “todas as honras, privilégios, liberdades, isenções e franquezas que, em razão do cargo, lhe pertencerem”.<sup>233</sup> A historiografia norte-rio-grandense aponta que o título dos capitães-mores modificou-se muito pouco desde o início da colonização, sendo o título de capitão-mor da capitania do Rio Grande o cargo que era concedido pelo rei aos que governariam a capitania.<sup>234</sup> A ausência de mudanças na titulação tende a indicar que o *status* e jurisdição do ofício de capitão-mor foi definido muito rapidamente, sofrendo poucas mudanças estruturais ao longo do tempo.

Capitão-mor do Rio Grande, porém, não foi o único título ostentado pelos capitães que governaram a capitania durante a primeira metade do século XVIII. Apesar de somente serem providos especificamente com o título de capitães-mores pelo rei, os capitães do Rio Grande passaram a se auto intitular com novos títulos, inexistentes em suas patentes ou em alvarás régios, e incluindo esta nova titulação na documentação oficial produzida durante as suas administrações. Os títulos são visíveis, sobretudo, nas cartas patentes e nas provisões de ofício. Por meio deste tipo de documentação foi possível analisar como os capitães-mores se auto intitulavam durante os seus governos:

## Quadro 2: Titulação dos capitães-mores do Rio Grande (1701-1751)

Capitão-mor	Título
<b>Antônio Carvalho de Almeida (1701-1705)</b>	Antônio Carvalho de Almeida Familiar do Santo Ofício, Moço da Câmara da Casa de Sua Majestade que Deus Guarde Capitão-mor do Rio

<sup>233</sup> Registro da patente do capitão-mor Antonio Carvalho de Almeida. LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v. 2. p.87-89.

<sup>234</sup> De acordo com as cartas patentes dos capitães-mores do Rio Grande publicadas por Vicente de Lemos, a Coroa não concedeu o cargo de capitão-mor somente a dois capitães. Jerônimo de Albuquerque (1603-1610), que recebeu a mercê da “capitania do Forte do Rio Grande”, e Valentim Tavares Cabral, que também recebeu a mercê da “capitania-mor do Rio Grande”. LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1. p. 89-93.

	Grande a cujo cargo está o governo da Fortaleza dela pelo dito Senhor etc
<b>Sebastião Nunes Colares (1705-1708)</b>	Sebastião Nunes Colares Cavaleiro professo na Ordem de Cristo Capitão-mor do Rio Grande a cujo cargo está o governo da Fortaleza dela tudo por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>André Nogueira da Costa (1708-1711)</b>	André Nogueira da Costa Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>Salvador Álvares da Silva (1711-1715)</b>	Salvador Álvares da Silva Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>Domingos Amado (1715-1718)</b>	Domingos Amado Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>Luís Ferreira Freire (1718-1722)</b>	Luís Ferreira Freire Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>José Pereira da Fonseca (1722-1728)</b>	José Pereira da Fonseca Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>Domingos de Moraes Navarro (1728-1731)</b>	Domingos de Moraes Navarro Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>João de Barros Braga (1731-1734)</b>	João de Barros Braga Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus guarde etc
<b>João de Teive Barreto de Meneses (1734-1739)</b>	João de Teive Barreto de Meneses Fidalgo da Casa de Sua Majestade Capitão-mor e governador da capitania do Rio Grande pelo dito Senhor que Deus Guarde
<b>Francisco Xavier de Miranda Henriques (1739-1751)</b>	Francisco Xavier de Miranda Henriques Moço Fidalgo da Casa de Sua Majestade Capitão-mor e governador da capitania do Rio Grande pelo dito Senhor etc

Fonte: Quadro elaborado pelo autor baseado na seguinte documentação: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707); Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713); Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720); Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728); Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736); Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1743); Livro de registro de patentes (1712-1713); Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731); Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro.

Assentamentos (1703-1728). Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Os dados expostos no quadro foram analisados por meio de um conjunto de documentos produzidos pelos capitães-mores durante a sua administração no governo da capitania. Por meio da análise das cartas patentes e provisões de ofício concedidos por estes capitães foi possível determinar a titulação de cada um dos oficiais régios durante a primeira metade do século XVIII, bem como perceber as nuances das mudanças dos títulos e as implicações simbólicas na jurisdição do cargo.

Os primeiros capitães-mores subordinados ao governo da capitania de Pernambuco, António Carvalho de Almeida e Sebastião Nunes Colares, apresentaram o mesmo estilo de titulação durante os seus governos. Ao aludirem que exerciam o cargo de “Capitão-mor do Rio Grande a cujo cargo está o governo da Fortaleza dela pelo dito Senhor”, tanto Carvalho de Almeida como Nunes Colares afirmavam que o ofício que exerciam também estava atrelado à Fortaleza dos Reis Magos. Mais do que isso, a titulação ostentada pelos capitães indicava que o cargo de capitão-mor possuía tanto a jurisdição sobre o governo da capitania, como o governo da Fortaleza que, em última instância, representava as tropas de infantaria paga da capitania. Desta forma, a jurisdição sobre o governo das armas aparece como uma consequência direta do exercício do governo político, pois o ofício de capitão-mor do Rio Grande é imediatamente atrelado ao governo da Fortaleza dos Santos Reis.

Os títulos dos dois primeiros capitães-mores setecentistas demonstravam que a jurisdição militar era um poder anexo à principal jurisdição do governo político. Uma mudança no estilo do ofício de capitão-mor, entretanto, foi perceptível a partir do governo de André Nogueira da Costa (1708-1711) até o governo de João de Barros Braga (1731-1734). Neste período, entre 1708 e 1734, os capitães-mores do Rio Grande adotaram outra titulação para representar a jurisdição que possuíam sobre a capitania. O novo estilo adotado, “Capitão-mor do Rio Grande e Governador da Fortaleza dos Santos Reis por Sua Majestade que Deus Guarde”, apresentava um novo título que não constava em nenhuma das cartas patentes régias ou em nenhum alvará régio que havia estabelecido esta mercê. Ao se intitular governadores da Fortaleza dos Reis Magos, os capitães-mores desejavam expressar simbolicamente a jurisdição que possuíam sobre o governo das armas da capitania, inclusive não somente as tropas de ordenança (como estava estabelecido nos regimentos), mas também sobre as tropas de infantaria paga.

A partir de 1701, com a anexação da capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco, uma série de controvérsias surgiram sobre a autoridade do capitão-mor e a jurisdição que o governador possuía na capitania.<sup>235</sup> A utilização de um título militar não concedido pelo rei, porém interpretado e compreendido pelos providos no cargo como parte da jurisdição do ofício que exerciam, poderia significar uma estratégia utilizada pelos capitães-mores para reafirmar a autoridade e jurisdição militar sobre o Rio Grande. Portanto, a utilização do título de governador remete à jurisdição militar que os capitães-mores possuíam, ao aludir ao cargo de governador das armas. Segundo Bluteau, governador das armas é o mesmo que um general militar que comanda um exército.<sup>236</sup> Assim, os capitães-mores colocavam-se como os comandantes das tropas militares da capitania, tanto das tropas de ordenança como das tropas pagas.

O exemplo desta estratégia de simbolizar a jurisdição militar do capitão-mor sobre a capitania é a associação do título de governador à Fortaleza dos Reis Magos. No título anterior utilizado por António Carvalho de Almeida e Sebastião Nunes Colares, o governo da Fortaleza dos Reis Magos aparecia como uma jurisdição anexa ou consequência direta da jurisdição e do exercício do cargo de capitão-mor. No novo estilo adotado pelos capitães-mores, a jurisdição militar aparecia separada do cargo de capitão-mor, com um novo título. Desta forma, os capitães eram capitães-mores da capitania do Rio Grande, simbolizando a jurisdição sobre o governo político e a administração da capitania, e governadores da Fortaleza dos Santos Reis, simbolizando a jurisdição militar tanto sobre as tropas militares da capitania como do principal bastião militar.

Assim, o estilo adotado pelos capitães-mores entre os anos 1708 e 1734, as primeiras três décadas do século XVIII, indica um tipo de estratégia utilizada para simbolizar a consolidação da autoridade e da jurisdição do ofício perante as instituições locais e aos moradores da capitania. A partir de 1701, a subordinação da capitania do Rio Grande ao governador de Pernambuco foi acompanhada inúmeros conflitos de jurisdição entre os governadores e os capitães-mores, decorrentes de disputas em torno do governo e da jurisdição na capitania. A utilização destes títulos pode ser entendida,

---

<sup>235</sup> Tyego Silva analisou como a anexação da capitania do Rio Grande provocou uma série de atritos entre os governadores-gerais e os governadores de Pernambuco em torno da definição da subordinação daquela capitania a esfera de Pernambuco. SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 120-133.

<sup>236</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 103.

desta forma, como uma estratégia que explicitava a jurisdição sobre as esferas militar e política que o capitão-mor possuía sobre o governo da capitania e, na medida do possível, a sua independência perante o governo de Pernambuco. Desta forma, a utilização dos títulos de capitão-mor e governador da Fortaleza dos Reis Magos na titulação dos governantes da capitania deve ser compreendida como uma estratégia simbólica da jurisdição do ofício, já que a adoção dos títulos não impactou administrativamente a realidade governativa da capitania. Os governadores de Pernambuco continuaram a usar a jurisdição que lhes era garantida pela Coroa na capitania.

Ao longo das primeiras décadas do século XVIII, a presença dos governadores de Pernambuco nos assuntos militares da capitania cresceu de forma exponencial. De acordo com a carta régia de 11 de janeiro de 1701, os governadores de Pernambuco passavam a possuir jurisdição sobre a capitania do Rio Grande e a ribeira do Assú, situada na mesma capitania.<sup>237</sup> A menção à ribeira do sertão da capitania muito provavelmente estava ligada ao desenrolar da Guerra dos Bárbaros. Com a mudança da jurisdição do governo-geral para Pernambuco, o governador desta capitania tornou-se a principal autoridade responsável pelo Terço dos Paulistas na luta contra os indígenas no Rio Grande. A autoridade militar do governador de Pernambuco é reforçada pela ordem régia de 19 de julho de 1704.<sup>238</sup>

A historiografia já apontou a participação dos governadores de Pernambuco na Guerra dos Bárbaros e os seus desdobramentos na ribeira do Assú. Pedro Puntoni e Kalina Silva apontaram a participação de tropas militares vindas de Pernambuco para combater os indígenas, sobretudo nos primeiros anos do conflito.<sup>239</sup> Tyego Silva também analisou as relações entre os governadores-gerais e os governadores de Pernambuco imediatamente após a anexação do Rio Grande e a mudança da jurisdição

---

<sup>237</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.137-138.

<sup>238</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.144-145.

<sup>239</sup> PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, p. 123-180; SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadores: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII**. Recife: CEPE, 2010. P. 154-213.

militar e o comando da guerra da Bahia para Pernambuco.<sup>240</sup> A correspondência de autoridades da capitania registradas no Arquivo Histórico Ultramarino apresentam a constante presença dos governadores de Pernambuco nos assuntos militares da capitania, indo desde o pagamento e o assentamento de soldados em companhias, passando por assuntos relacionados ao fim da Guerra do Assú e das companhias de guarnição criadas com a extinção do Terço dos Paulistas e, por fim, até sobre a criação de despesas militares com a construção de quartéis.<sup>241</sup>

Um conflito ocorrido durante o início do governo do capitão-mor João de Teive Barreto de Meneses (1734-1739) impactou a mudança da titulação dos capitães-mores. No início do seu governo, João de Teive tentou construir um edifício na cidade do Natal com o dinheiro da provedoria da Fazenda Real. O prédio serviria como um quartel militar e um armazém de pólvora, para guardar o suprimento militar da cidade. Entretanto, o provedor da Fazenda Real, Timóteo de Brito Quinteiro, se opôs à obra do capitão-mor e solicitou ao governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão (1727-1737), que embargasse a obra. O governador concordou com o provedor, pois sendo Natal “uma miserável aldeia de poucas cabanas de palhas”, a pólvora da cidade poderia facilmente ser roubada e por isto determinou que a obra não poderia ser construída, sendo que a pólvora existente na capitania deveria ser armazenada na Fortaleza dos Reis Magos.<sup>242</sup>

A interferência do governador de Pernambuco na construção da casa da pólvora, embargando a obra e retirando a jurisdição do capitão-mor para completá-la,

---

<sup>240</sup> SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 120-133.

<sup>241</sup> CARTA dos oficiais da Câmara de Natal ao rei [D. João V], sobre as dificuldades que os moradores enfrentam por causa de um bando que o governador de Pernambuco, Felix José Machado, mandou lançar para que todos os tapuias cativos de sete anos para cima fossem remetidos para Pernambuco, para serem vendidos no Rio de Janeiro. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 71; CARTA do [governador de Pernambuco], D. Manuel Rolim de Moura, ao rei [D. João V] sobre a provisão que determina a permanência das duas companhias do Terço do Açú, com assistência no Presídio do Rio Grande, [Fortaleza dos Reis Magos], de 3 em 3 meses, alternadamente. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 101; REQUERIMENTO dos oficiais das duas companhias do Terço dos Paulistas do Rio Grande do Norte ao rei [D. João V] pedindo que lhes fosse dado novamente um capelão para os assistir no Arraial do Ferreiro Torto onde estão situados. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 117; CARTA do [provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte], Domingos da Silveira, ao rei [D. João V] sobre ordem do governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira, para que cada uma das duas companhias, a que ficou reduzido o Terço dos Paulistas, não ultrapasse o número de quarenta homens e todos os que quiserem assentar praça o tenham de fazer em Pernambuco, com os inconvenientes que esta solução traz para a defesa da capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 168.

<sup>242</sup> FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Contenda da pólvora: jurisdição e poder no Rio Grande setecentista (1737). In: V Encontro de História da UFAL, 2013, Maceió. **Anais do V Encontro de História: A Invenção do Brasil – Cultura, Escravidão e mestiçagens**, 2013. v. 1. P. 458-466.

impactou diretamente na mudança da titulação do cargo por João de Teive. O capitão-mor passou a se intitular, a partir de 1734, como “capitão-mor e governador da capitania do Rio Grande”. Apesar de não parecer muito significativa, a mudança do título implicava em uma tentativa de aumentar a importância e influência do ofício de capitão-mor dentro da capitania. Os capitães-mores passaram a incorporar a jurisdição militar simbolizada pelo título de Governador da Fortaleza dos Santos Reis Magos pelo título de governador, simplificando o novo estilo adotado pelos capitães-mores. A nova titulação, entretanto, não representava nenhuma diminuição nas jurisdições que eram exibidas pelos capitães. A jurisdição dos Governadores da Fortaleza agora estava implícita no estilo de Capitão-mor e governador da capitania do Rio Grande. A jurisdição do governo político, representada pelo ofício de capitão-mor, estava ligada ao exercício do título de governador. De acordo com Raphael Bluteau, o significado de governador é o mesmo que “governador de uma província”. Além disso, “governador das armas é o mesmo que general do exército”.<sup>243</sup> Desta forma, o título de governador adotado pelos capitães-mores reforçava a autoridade sobre o governo político e o governo das armas que estes oficiais detinham sobre a capitania do Rio Grande.

### **2.3 – A espada e a pena: o governo das armas e o governo político na capitania do Rio Grande**

A concepção política sobre a autoridade e jurisdição dos cargos de governo na América portuguesa, tanto dos governadores como dos capitães-mores, foram alvos de debates pontuais. Não somente durante momentos de crise, como nos casos de vacância dos cargos de governo, mas em outras ocasiões, diversos grupos tentaram obter a autoridade sobre o governo político ou o governo das armas em detrimento de outros grupos. Alguns casos já exemplificados, como as disputas entre o ouvidor, os oficiais da câmara da Paraíba e o vigário pelo governo interino da capitania da Paraíba em 1719 e 1744 ou a polêmica divisão da jurisdição do governo político e do governo militar pelo bispo e governador interino de Pernambuco, em 1711.

Outros casos, entretanto, apontam firmemente para os interesses das câmaras das capitanias em assumirem os governos político em detrimento dos governadores. Ao analisar o papel e poder que o capitão-mor do Pará possuía nas hierarquias governativas

---

<sup>243</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v. 4. p. 103.

do Estado do Maranhão, Fabiano Vilaça apontou que o capitão-mor assumia a interinidade do governo em caso de vacância do Estado do Maranhão e Grão-Pará por morte do governador e capitão-general. Em um destes casos, Antônio Duarte de Barros, capitão-mor do Pará, assumiu o governo interino em 1737. O seu governo, entretanto, foi criticado duramente pelos oficiais da câmara de Belém e pelo próprio secretário do governo que, em carta à Coroa, solicitaram que o governador interino possuísse somente a jurisdição sobre o governo das armas, em decorrência da sua incapacidade, e que o governo político e econômico fosse atribuído à câmara de Belém.<sup>244</sup> Extremamente reveladora, a carta permite analisar como de fato o governo político e governo das armas era compreendido como jurisdição pertencente ao ofício de capitão-mor, e como que os oficiais da câmara de Belém solicitavam ao rei o exercício desta jurisdição em detrimento do capitão-mor.

Na capitania do Rio Grande, durante a primeira metade do século XVIII, um caso semelhante de vacância do governo da capitania ocorreu. No dia 4 de março de 1722, os oficiais da câmara do Natal realizaram uma importante reunião para decidir sobre a administração do Rio Grande. A reunião havia sido convocada pelos camarários para deliberarem sobre o governo político e o governo das armas da capitania, em decorrência do falecimento do capitão-mor que a governara, Luís Ferreira Freire (1718-1722). Como relatado pelos oficiais ao ouvidor da Paraíba, o capitão-mor foi emboscado ao sair a noite de sua casa, sofrendo uma tentativa de assassinato em que recebeu um tiro que lhe causou 18 feridas. Uma semana após o ocorrido, Ferreira Freire faleceu.<sup>245</sup>

A reunião convocada pelos oficiais da câmara tinha como principal objetivo deliberar sobre o governo interino, já que com a morte do capitão-mor a capitania encontrava-se acéfala. A câmara do Natal e os seus oficiais já haviam enfrentado situações semelhantes, no século anterior, em que tiveram de assumir o governo da capitania do Rio Grande. Em duas ocasiões anteriores, a câmara do Natal assumiu

---

<sup>244</sup> SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. **Topoi** (Rio de Janeiro.) [online]. 2015, vol.16, n.31, pp.667-688.

<sup>245</sup> Registro de uma carta em que se escreveu ao doutor ouvidor em que se lhe deu parte da morte do capitão-mor desta capitania Luís Ferreira Freire. Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 55. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Sobre o governo de Luís Ferreira Freire na capitania do Rio Grande, ver: FONSECA, Marcos Arthur Viana da. “A perdição de toda a capitania”: jurisdições e governabilidade na administração do capitão-mor Luís Ferreira Freire (1718-1722). In: **V Seminário Internacional História e Historiografia**, 2016, Recife. Anais Eletrônicos do V Seminário Internacional História e Historiografia. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 1266-1276.

diretamente o governo da capitania, sendo o primeiro momento logo após a morte do capitão-mor Francisco Pereira Guimarães (1677-1678), quando o senado da câmara do Natal foi responsável por governar a capitania entre 1678 e 1679, até a chegada do capitão-mor interino Geraldo de Suni (1679-1681). Por uma segunda vez, os oficiais da câmara do Natal assumiram novamente o governo da capitania entre 1693 e 1694, após a morte do capitão-mor Sebastião Pimentel (1692-1693).<sup>246</sup> Devido às ausências de instruções relativas à sucessão interina dos governos, não era raro que as câmaras municipais assumissem a administração das capitanias enquanto não chegasse o titular nomeado pelo rei ou pelo governador-geral. Como apontado por Evaldo Cabral de Mello, contudo, a Coroa foi extremamente reticente a entregar o governo das capitanias às câmaras municipais, como ocorrido nas ocasiões de falecimento dos governadores de Pernambuco, em que a câmara foi preterida pelo bispo de Olinda.<sup>247</sup>

Nos dois casos em que a câmara do Natal governou o Rio Grande no século XVII, entretanto, não existem indicações na bibliografia sobre qual a extensão do poder exercido pelos camarários. Isto é, não há referências se os oficiais exerceram tanto o governo político como o governo das armas da capitania. Apesar da falta de informação sobre a extensão de seus poderes, as ocasiões de governo interino, aparentemente, puderam ter levado à criação de uma espécie de “tradição política”, em que os oficiais camarários de Natal acreditavam ser os verdadeiros representantes do governo da capitania em casos de vacância do cargo. É possível perceber esta tradição por meio das alegações feitas pelos oficiais da câmara após o falecimento de Luís Ferreira Freire. Em carta de 2 de março de 1722, os oficiais relataram ao governador de Pernambuco que o capitão-mor Ferreira Freire havia falecido e:

E porque estão registrados nos livros deste senado dois exemplos de ficar a câmara por morte de dois capitães-mores Francisco Pereira Guimarães e Sebastião Pimentel governando esta capitania, o ficamos fazendo até vossa excelência o mandar o contrário, provendo nesta matéria o que lhe parecer.<sup>248</sup>

<sup>246</sup> LYRA, Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. Ed. Natal: EDFURN, 2008. P. 132-137, 176.

<sup>247</sup> Evaldo Cabral de Mello apontou como a ausência de regras para a interinidade levou a uma série de conflitos políticos em torno da câmara de Olinda, dos mestres-de-campo de Pernambuco e do bispo acerca da sucessão dos governadores após o falecimento. Os conflitos levarão a Coroa a redigir uma ordem de sucessão em 1707, excluindo a câmara de Olinda. MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. P. 68-70.

<sup>248</sup> Registro de uma carta que se escreveu ao senhor governador de Pernambuco sobre a morte do capitão-mor Luís Ferreira Freire. Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 56. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

Apesar de os oficiais da câmara informarem que se submeterão a qualquer decisão que fosse tomada pelo governador de Pernambuco, a correspondência ilustra muito bem a disposição dos camarários em assumirem o governo da capitania. Diferentemente da capitania da Paraíba, em que a morte do capitão-mor ocasionou em uma série de dúvidas sobre a composição do governo interino, na capitania do Rio Grande os oficiais rapidamente tomaram posse da administração na capitania. É possível, desta forma, que os camarários de Natal se reconhecessem como legítimos representantes para o exercício da interinidade e do governo da capitania.

Apesar da ausência de informações sobre o exercício do governo político e do governo das armas nos outros casos de interinidade na capitania, a documentação relativa ao governo de 1722 é um pouco mais farta. Na reunião de 4 de março de 1722, os oficiais da câmara do Natal se reuniram para deliberar sobre o governo político e o governo das armas da capitania. De acordo com a ata da reunião, o novo capitão-mor, José Pereira da Fonseca (1722-1728), já havia sido nomeado e encontrava-se em Pernambuco realizando a cerimônia de preito e menagem, para que pudesse assumir o governo do Rio Grande.<sup>249</sup>

Com relação ao governo político da capitania, os oficiais alegaram que eles o exerceriam durante a administração interina “visto estar este senado de posse do governo político por posse antiga e exemplos que se acham nos livros deste dito senado por morte de dois capitães-mores que nesta cidade faleceram, Francisco Pereira Guimarães e Sebastião Pimentel”<sup>250</sup> Os oficiais alegavam, da mesma forma como haviam escrito ao governador de Pernambuco, que por costume antigo cabia ao senado da câmara do Natal o governo interino da capitania, sendo explicitado a autoridade sobre o governo político. Por meio de ocasiões anteriores, os oficiais da câmara alegavam estarem exercendo uma “posse antiga”, ou seja, um costume ou uma tradição. Desta forma, os oficiais da câmara assumiram, em ocasiões de interinidade, uma das jurisdições pertencentes ao ofício de capitão-mor do Rio Grande, o governo político, por meio do qual administravam a capitania.

Com relação ao governo das armas, entretanto, aparentemente os oficiais da câmara não possuíam jurisdição. Por este motivo, a reunião deliberativa sobre o

---

<sup>249</sup> Termo de vereação de 4 de março de 1722. Livro dos Termos de Vereações da Câmara do Natal (1721-1735). Fl. 9. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

<sup>250</sup> Termo de vereação de 4 de março de 1722. Livro dos Termos de Vereações da Câmara do Natal (1721-1735). Fl. 9. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

governo interino, de 4 de março 1722, também incluiu dois oficiais de guerra que possuíam as maiores patentes militares da capitania, Belchior Pinto, cabo da Fortaleza dos Reis Magos, e José de Moraes Navarro, sargento-mor e regente das companhias de guarnição a que havia sido reduzido o Terço dos Paulistas.<sup>251</sup> Os dois oficiais militares haviam sido convocados exclusivamente para deliberarem sobre o governo militar e a jurisdição sobre as armas da capitania.

Um dos convocados foi Belchior Pinto, um soldado que havia servido a Coroa portuguesa nas capitanias de Pernambuco e da Bahia, ocupando os postos de soldado, cabo de esquadra, sargento e alferes, entre 1671 e 1694.<sup>252</sup> Posteriormente, Belchior Pinto foi promovido a capitão de infantaria pago do terço de Olinda e ocupou este posto até o ano de 1717, quando solicitou permissão ao rei para realizar uma troca do posto de capitão de infantaria com Pascoal de Souza, que na época ocupava o posto de sargento-mor e cabo da Fortaleza dos Reis Magos.<sup>253</sup> Com a permissão real, Belchior Pinto passou a morar na capitania do Rio Grande e a ocupar o cargo de sargento-mor e cabo da Fortaleza. Em uma petição de 13 de novembro de 1721, ao governador de Pernambuco D. Francisco de Souza (1721-1722), o sargento-mor e cabo solicitou que em remuneração dos 48 anos de serviços que prestava à Coroa que o governador autorizasse que o seu neto, Alexandre de Mello Pinto, pudesse ocupar o posto de soldado de infantaria, apesar de não ter idade suficiente para assentar praça.<sup>254</sup> Como é possível perceber, Belchior Pinto apresentava um currículo militar de longos anos de serviço, ocupando postos na infantaria paga até a promoção a sargento-mor e cabo da Fortaleza dos Reis Magos, um importante posto militar na capitania do Rio Grande.

---

<sup>251</sup> Registro de uma carta que se escreveu ao cabo da fortaleza desta barra Belchior Pinto. Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 55v. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.; Registro de uma carta que se escreveu ao sargento-mor José de Moraes Navarro cabo de infantaria da guarnição desta capitania; Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 55v. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

<sup>252</sup> INFORMAÇÃO do Conselho Ultramarino sobre Belchior Pinto, 18 de agosto de 1671 a 16 de junho de [1694], como soldado, cabo de esquadra, sargento e alferes, em Pernambuco, Alagoas e Bahia. AHU-Serviço das Partes, Papeis Avulsos, Cx. 3, D. 474.

<sup>253</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o pedido do sargento-mor e cabo da Fortaleza dos Reis Magos, Pascoal de Sousa, e do capitão da infantaria paga do terço que serve em Olinda, Belchior Pinto, para fazerem troca dos postos que ocupam. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 82.

<sup>254</sup> Registro de uma petição ao mestre de campo governador de Pernambuco Dom Francisco de Souza em que pede permissão de assentar praça a Alexandre de Melo Pinto por ser neto do sargento mor e cabo e a idade e ao merecimento do seu avô o sargento-mor Belchior Pinto. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

O outro convocado da reunião foi José de Morais Navarro. Morais Navarro era natural da vila de Santos, capitania de São Paulo. José era filho de Manuel Álvares Murzello e irmão de Manuel Álvares de Morais Navarro. Ambos os irmãos integraram as tropas de paulistas contratados pelo governo-geral para combater os indígenas na Guerra do Assú. Manuel Álvares de Morais Navarro serviu no Terço como sargento-mor sob o comando de Matias Cardoso até ser provido por D. João de Lencastre (1694-1702) como mestre-de-campo. José de Morais Navarro, possuía uma “ordinária estatura, alvarinho, cara comprida, olhos e cabelo negro [e] de idade de vinte e quatro anos” quando assentou praça no Terço dos Paulistas, já comandado por seu irmão, como capitão de infantaria de umas das companhias, em 13 de agosto de 1698. Posteriormente, José de Morais Navarro foi promovido pelo governador-geral a sargento-mor do Terço em 29 de abril de 1701. Após a prisão do seu irmão, Manuel Álvares de Morais Navarro, José de Morais Navarro foi empossado com o comando e regência das tropas do Terço dos Paulistas.<sup>255</sup> Com a extinção das tropas paulistas, o Terço foi reduzido ao tamanho de duas companhias de guarnição, por ordem régia de 7 de junho de 1716, que deveriam assistir a Fortaleza dos Reis Magos. José de Morais Navarro foi provido como sargento-mor regente das duas companhias e dos seus oficiais, que ficaram aquartelados no Arraial do Ferreiro Torto, pertencente ao próprio José de Morais Navarro e que estava situado um engenho de açúcar do sargento-mor, próximo a cidade do Natal.<sup>256</sup> De acordo com a certidão do escrivão da Fazenda Real e Vedoria da Gente de Guerra, Estêvão Velho de Mello, José de Morais Navarro serviu 24 anos na capitania do Rio Grande nos postos de capitão e sargento-mor.<sup>257</sup>

Ambos os dois convocados, Belchior Pinto e José de Morais Navarro, eram militares experientes em serviços à Coroa portuguesa. Além disso, possuíam as patentes mais altas da capitania, sendo responsáveis pelo governo da Fortaleza dos Reis Magos e

<sup>255</sup> Carta para o sargento-mor do Terço dos Paulistas José de Morais Navarro. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 39, p. 139-140.

<sup>256</sup> REQUERIMENTO dos oficiais das duas companhias do Terço dos Paulistas do Rio Grande do Norte ao rei [D. João V] pedindo que lhes fosse dado novamente um capelão para os assistir no Arraial do Ferreiro Torto onde estão situados. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.2, Documento 117; JESUS, Mirian Silva de. **Abrindo Espaços: os "paulistas" na formação da capitania do Rio Grande.** 2007. 120p. Dissertação (Mestrado em História) Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. p. 84 ; SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720).** 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 116-117.

<sup>257</sup> INFORMAÇÃO do escrivão da Fazenda Real, Alfândega e Almoxarifado e Vedoria e Matrícula da Gente de Guerra do Rio Grande do Norte, Estêvão Velho de Melo, sobre os serviços do sargento-mor do Terço dos Paulistas José de Morais Navarro, filho de Manuel Álvares Murzello e natural da Vila de Santos, que serviu por 24 anos no Terço dos Paulistas, no Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, Documento 91.

das companhias de guarnição da cidade do Natal. Entretanto, dentre os dois candidatos, um dos militares apresentava maiores anos de serviço, além de uma patente maior. Os oficiais da câmara decidiram eleger José de Morais Navarro para o governo militar por “visto ser a patente do dito sargento-mor José de Morais Navarro mais velha e antiga [e que] ficasse com [ele] o governo das armas universal desta cidade do Natal enquanto não chegasse o capitão-mor provido”.<sup>258</sup>

De acordo com os oficiais da câmara, os anos de serviço e a experiência habilitavam José de Morais Navarro para o governo interino das armas da capitania, e por isto mencionavam a antiguidade da sua patente. Outros fatores, entretanto, provavelmente contribuíram para a escolha de José de Morais Navarro como governador das armas. Ao ocupar o posto de regente do Terço dos Paulistas após a ausência do seu irmão, Manuel Álvares de Morais Navarro, forneceu experiência suficiente para que José se transformasse não somente no militar mais experiente em táticas de guerra na capitania, como um importante militar dentro do Terço dos Paulistas e das companhias de guarnição criadas posteriormente.<sup>259</sup> Segundo Tyego Silva, Manuel Álvares de Morais Navarro conquistou o apoio de diversos moradores no sertão do Assú, enquanto liderou o Terço dos Paulistas. Muito provavelmente José de Morais Navarro tenha adquirido o mesmo apoio dos moradores da capitania, incluindo dos próprios oficiais da câmara do Natal, nos anos posteriores enquanto ocupou a regência das tropas paulistas.<sup>260</sup> De fato, José de Morais Navarro aparentemente cultivou boas alianças com os poderes locais da capitania, como ilustrado por uma certidão emitida pelos camarários de Natal, em 1723. A certidão emitida pelos camarários elogiava as ações do sargento-mor como governador das armas.

Os oficiais do senado da câmara que este presente ano servimos nesta cidade do Natal, capitania do Rio Grande por Sua Majestade que Deus guarde etc Certificamos que conhecemos ao sargento-mor José de Morais Navarro,

<sup>258</sup> Termo de vereação de 4 de março de 1722. Livro dos Termos de Vereações da Câmara do Natal (1721-1735). Fl. 9. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

<sup>259</sup> Ao comunicar ao provedor do Rio Grande, João da Costa e Silva, a decisão do rei D. João V de dar baixa aos soldados do Terço dos Paulistas e apontar quais os militares que seriam recrutados para as companhias de guarnição da capitania, criadas no lugar do terço, o governador de Pernambuco D. Lourenço de Almada foi particularmente enfático ao mencionar que “o sargento-mor José de Morais Navarro se conservará no seu posto”, isto é, de sargento-mor e regente. Registro de uma carta do governador de Pernambuco ao provedor João da Costa e Silva. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Morais Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

<sup>260</sup> SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 78-117.

sargento-mor regente das duas companhias a que ficou reduzido o Terço Paulista, em cujo posto e regência se tem havido com puro e louvável procedimento, devendo-se as suas direções, experiência e valor muito parte do sossego dos moradores desta capitania [...] que do tapuia bárbaro experimentava, em vidas e fazendas das quais se vê hoje aliviado este povo. E na ocasião em que ficou governando as armas desta capitania por falecimento do capitão-mor Luís Ferreira Freire, o fez com tal bom acerto, que não deu motivo de queixa alguma, pela paz e sossego em que a pôs até vir tomar posse do governo dela o capitão-mor.<sup>261</sup>

Por meio da certidão emitida pelos oficiais da câmara do Natal é possível perceber que José de Moraes Navarro construiu boas relações com o poder local ao longo das duas primeiras décadas do século XVIII. Os camarários destacaram a excelente atuação militar do sargento-mor ao combater os indígenas na Guerra dos Bárbaros, bem como a boa liderança das tropas paulistas. Por fim, a certidão reafirma a boa experiência de Moraes Navarro como governador das armas da capitania. Desta maneira, é possível conjecturar que o escolhido para ocupar o posto de governador das armas deveria ser alguém influente, capaz de exercer liderança sobre as tropas militares, além de possuir larga experiência com táticas de guerra.

O governo interino dos oficiais da câmara do Natal e José de Moraes Navarro serve como um exemplo para compreensão dos poderes locais sobre o governo e a jurisdição que o ofício de capitão-mor possuía. A divisão do governo em duas esferas, governo político e governo militar, reafirmava a jurisdição atribuída ao cargo pelos regimentos dos governadores-gerais e pelas ordens régias. Além disto, significava que as próprias instituições locais, a câmara do Natal e as tropas de infantaria paga da capitania, reconheciam que o capitão-mor possuía autoridade e jurisdição sobre as esferas política e militar. Além disto, a seleção criteriosa para o exercício interino da jurisdição militar, como o uso do costume da tradição para corroborar a nomeação para o governo político, implicavam no reconhecimento de que as jurisdições que o capitão-mor possuía somente poderiam ser exercidas por nomeados diretamente pelo rei ou por seus representantes, na figura do governador do Pernambuco.

No caso da capitania do Rio Grande, o governo político e o governo das armas exercidos pelos capitães-mores apareceram, durante a primeira metade do século XVIII, em ocasiões distintas. A primeira delas foram os intensos combates e conflitos

---

<sup>261</sup> INFORMAÇÃO do escrivão da Fazenda Real, Alfândega e Almoxarifado e Vedoria e Matrícula da Gente de Guerra do Rio Grande do Norte, Estevão Velho de Melo, sobre os serviços do sargento-mor do Terço dos Paulistas José de Moraes Navarro, filho de Manuel Álvares Murzelo e natural da Vila de Santos, que serviu por 24 anos no Terço dos Paulistas, no Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, Documento 91.

envolvendo os capitães-mores da capitania e os governadores de Pernambuco em torno da definição da jurisdição sobre provimentos de ofícios e patentes, além da concessão de sesmarias. Além destes conflitos envolvendo diretamente a jurisdição dos capitães-mores, alguns conflitos menores envolvendo questões militares, como o comando das tropas e a autoridade para despender dinheiro na construção de edifícios militares, também estiveram presentes durante a primeira metade do século XVIII. Estes conflitos envolvendo os governadores de Pernambuco e os capitães-mores exacerbam as disputas pelo governo político e governo das armas. Ambas as autoridades tentavam aumentar a sua jurisdição e o seu poder efetivo na capitania.

### Capítulo 3 – Atritos e conflitos: as relações de poder e jurisdição entre os capitães-mores do Rio e os governadores de Pernambuco

A capitania do Rio Grande sempre foi um desafio para os capitães-mores que a governaram, devido as interferências dos governadores de Pernambuco na administração da capitania. Como apontado por Rocha Pombo, os conflitos entre capitães-mores e governadores continuaram durante todo o século XVIII e início do século XIX. As discussões giravam em torno dos mesmos temas: jurisdição sobre o governo da capitania.<sup>262</sup> Um exemplo destes conflitos foi o governo do capitão-mor José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque (1806-1811). Apesar deste governo estar fora da temporalidade analisada neste trabalho, o governo do capitão-mor serve como uma ilustração sobre os conflitos de jurisdição frequentes e crônicos entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco, após 11 de janeiro de 1701.

José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque era membro de uma família ilustre de Pernambuco, descendente de Jerônimo de Albuquerque. Sua nomeação como capitão-mor ocorreu alguns anos após o perdão régio que o inocentou na participação, em conjunto com seus irmãos, da malfadada Conspiração Suassuna, que tinha como objetivo libertar Pernambuco da Coroa portuguesa. O governo da capitania do Rio Grande surgiu como uma oportunidade de reabilitação ao serviço régio. A capitania do Rio Grande do Norte, no entanto, não era uma capitania principal ou uma potência econômica e sofria com secas frequentes, além de estar subordinada diretamente ao governo de Pernambuco.<sup>263</sup>

O governo do Rio Grande do Norte, porém, não se demonstrou ser tão fácil. Em uma carta ao príncipe regente D. João, datada de 2 de outubro de 1806, Cavalcanti de Albuquerque relatou que sofria com uma série de limitações e restrições em relação a sua autoridade na capitania. De acordo com o capitão-mor, ao entrar no governo ele encontrou uma série de ordens dos governadores de Pernambuco endereçadas ao capitão-mor antecessor, limitando o provimento de patentes militares, provisões de ofícios e de cartas de sesmarias. A carta terminava afirmando que o governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro (1804-1817), insinuava que se o

---

<sup>262</sup> POMBO, Rocha. **História do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Editores anuários do Brasil, 1922. p. 167-171.

<sup>263</sup> ANDRADE, Breno Gontijo. Brevíssima biografia do governador José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. **Temporalidades**, v. 6, n. 6, p. 202-208, 2014.

capitão-mor desejasse reaver a jurisdição sobre estas matérias, deveria recorrer à Coroa.<sup>264</sup>

Ao amanhecer dos oitocentos, os capitães-mores do Rio Grande ainda encontravam dificuldades para governar a capitania e exercer a jurisdição do seu ofício. Mesmo com capítulos expressos em seus regimentos permitindo a concessão de provisões interinas de ofício, os capitães encontravam problemas impostos por parte do governador de Pernambuco, autoridade a qual estavam subordinados. Como apontado por Rocha Pombo, a subordinação da capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco sempre foi rechaçada, tanto pelos moradores e pelos oficiais da câmara, como pelos capitães-mores da capitania.<sup>265</sup> Este capítulo, portanto, analisará os conflitos de jurisdição envolvendo os capitães-mores da capitania do Rio Grande e os governadores de Pernambuco durante os primeiros 50 anos após a anexação da capitania, no ano de 1701.

### **3.1 – A Querela dos Provimientos: os capitães-mores do Rio Grande sob a sombra dos governadores de Pernambuco (1701-1715)**

A partir de 11 de janeiro de 1701, a capitania do Rio Grande foi subordinada ao governo da capitania de Pernambuco. Desde o período inicial de povoamento da capitania, o Rio Grande esteve sob esfera de influência do governo-geral da Bahia. Porém, de acordo com a própria carta régia, para melhorar a “administração da justiça e dos meus vassalos”, a Coroa determinou que o Rio Grande e a ribeira do Assú estivessem anexadas a Pernambuco.<sup>266</sup> A anexação da capitania do Rio Grande a capitania de Pernambuco, aumentando os poderes e a influência dos governadores sediados em Recife, não ocorreu subitamente. Pelo contrário, a recente historiografia

---

<sup>264</sup> CARTA do [capitão-mor do Rio Grande do Norte], José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, ao príncipe regente [D. João] sobre uma ordem do governador de Pernambuco, [Caetano Pinto de Miranda Montenegro], para o capitão-mor seu antecessor, retirando-lhe a jurisdição para passar cartas de sesmaria, cartas patentes de militares e provisão de ofícios de fazenda e justiça e pedindo instruções sobre esta matéria. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 617.

<sup>265</sup> POMBO, Rocha. **História do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Editores anuários do Brasil, 1922. p. 167-171.

<sup>266</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.137-138.

potiguar tem enfatizando o processo gradual de aumento da influência de Pernambuco na capitania.<sup>267</sup>

De acordo com Carmen Alveal, “percebe-se as dificuldades de autonomia que a Capitania do Rio Grande vivenciou na segunda metade do século XVII”.<sup>268</sup> Parte deste problema estava ligado à constante interferência de autoridades externas, que buscavam aumentar sua influência e jurisdição sobre a capitania. Um dos exemplos levantados pela autora foram os capitães-mores do Rio Grande que solicitaram à Coroa a permissão para realizarem a cerimônia de preito e menagem perante os governadores de Pernambuco, ao invés dos governadores-gerais.<sup>269</sup> Segundo Alveal:

talvez, [os capitães-mores] ao não quererem sujeitar-se ao governo-geral, estariam ao mesmo tempo estabelecendo laços com Pernambuco, lealdade revertida em submissão, que acabou por contribuir com uma ideia de superioridade por parte da antiga capitania de Duarte Coelho, reforçando a sua jurisdição sobre aquela área.<sup>270</sup>

Desta forma, segundo a autora, autoridades externas a capitania, como os governadores-gerais e os governadores de Pernambuco, disputavam entre si pela jurisdição sobre a capitania do Rio Grande, um conflito que permitia oportunidades e estratégias por partes das autoridades internas da capitania, como os capitães-mores, que se utilizavam destes momentos para entrarem no jogo político e tentarem preservar suas jurisdições ao se aliarem as estas autoridades.

Além do jogo político, de acordo com Carmen Alveal, grupos de interesse de Pernambuco, sobretudo os secundogênitos da açucarocracia de Olinda e Paraíba, também se voltaram para a capitania do Rio Grande, como um espaço de ascensão econômica-social, estreitando os laços entre o Rio Grande e a antiga capitania duartina. Um exemplo é o grupo familiar de João Fernandes Vieira. Líder da Guerra Holandesa, senhor de engenhos e influente membro da açucarocracia de Pernambuco, Fernandes

---

<sup>267</sup> Uma discussão historiográfica sobre a anexação da capitania do Rio Grande já foi feita por Carmen Alveal. ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 133-141.

<sup>268</sup> ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, pp.35.

<sup>269</sup> ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, pp.27-44.

<sup>270</sup> Idem, p. 34.

Vieira tornou-se um poderoso sesmeiro durante as décadas de 1660 e 1670 na capitania do Rio Grande, tendo interesses comerciais na expansão da pecuária no sertão da capitania. Fernandes Vieira não se interessou sozinho pela capitania, trazendo consigo o seu grupo familiar, a família César de Andrade. Importante informação apontada pela autora foi a de que dois capitães-mores, do período anterior à anexação, estavam ligados diretamente a Fernandes Vieira. Agostinho César de Andrade (1688-1692/1694-1695) era cunhado do restaurador e Bernardo Vieira de Melo (1695-1701) era sobrinho do sogro de Fernandes Vieira, Francisco Berenguer de Andrade. Desta forma, segundo a autora, havia uma série de interessados na anexação da capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco, fossem grupos com interesses comerciais ou autoridades régias, que desejavam uma maior aproximação entre as duas capitanias.<sup>271</sup>

Ao analisar as cerimônias de preito e menagem prestada pelos capitães-mores do Rio Grande durante o século XVII, Livia Barbosa chegou a uma conclusão semelhante. A autora analisou os pedidos dos capitães-mores que haviam solicitado a permissão para prestarem o juramento diante do governador de Pernambuco, ao invés do governador-geral. Segundo Barbosa, como o ritual de preito e menagem implicava em uma sujeição jurisdicional, a cerimônia resultava em obediência do capitão-mor à autoridade a qual ele prestava o juramento, reforçando os laços de subordinação do governo da capitania do Rio Grande para com o governo de Pernambuco. Deste modo, a cerimônia de preito e menagem tornava-se um importante mecanismo de jogo político dos capitães-mores nas relações de disputa de jurisdição entre as capitanias do Rio Grande, Pernambuco e Bahia.<sup>272</sup>

Desta forma, como a historiografia apontou, a segunda metade do século XVII foi marcada por intensas disputas entre autoridades régias de Pernambuco e da Bahia, disputando a influência sobre a capitania do Rio Grande. Apesar de estas disputas e dos interesses de diversos grupos terem agido gradualmente ao longo de 50 anos, foi somente com a carta régia de 11 de janeiro que a jurisdição da capitania do Rio Grande oficialmente foi modificada pela Coroa. A mudança da subordinação do Rio Grande não somente pegou de surpresa, como não agradou, os governadores-gerais da Bahia.

---

<sup>271</sup> ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 133-158.

<sup>272</sup> BARBOSA, Livia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco. (segunda metade do século XVII). **Historien** (Petrolina), v. s/v, p. 111-132, 2014.

Segundo Tyego Silva, a anexação do Rio Grande e da ribeira do Assú ocorreu em um momento delicado da Guerra dos Bárbaros, em que o Terço dos Paulistas, contratado pelo governador-geral, vinha sofrendo oposição por parte dos moradores como por parte das autoridades régias da capitania. Além disto, a mudança de jurisdição foi interpretada como uma perda de poder por parte dos governadores-gerais em detrimento dos governadores de Pernambuco. O desconforto com a situação chegou ao auge durante o governo de D. Rodrigo da Costa (1702-1705), quando o governador-geral acusou o governador de Pernambuco, Francisco de Castro Morais (1703-1707), de prover postos militares de soldo, quando não possuía nenhuma jurisdição ou autoridade para isto. O governo de D. Rodrigo da Costa foi acompanhado de ordens régias que reafirmaram a jurisdição de Pernambuco sobre a capitania do Rio Grande, estando, porém, ambas sujeitas à Bahia.<sup>273</sup> Desta forma, como apontado por Tyego Silva, a anexação do Rio Grande esteve ligada diretamente à mudança das jurisdições das autoridades régias, dentro e fora da capitania.

A carta régia de 11 de janeiro de 1701 impactou profundamente a administração da capitania. A anexação não modificou somente as relações dos governadores-gerais com os governadores de Pernambuco, mas também as autoridades e instituições internas da capitania, que passaram a estar sujeitas ao governo de Olinda e Recife. Dentre estas autoridades encontravam-se a câmara do Natal e, sobretudo, o capitão-mor da capitania.<sup>274</sup> A anexação da capitania foi recebida de uma forma muito abrupta, tanto para as autoridades da capitania, como os capitães-mores e os oficiais da câmara do Natal, como para o próprio governador-geral e o governador de Pernambuco. A mudança de jurisdição também provocou uma forte oposição dos oficiais da câmara de Natal que, no primeiro momento, se recusaram a se submeterem à autoridade do governador de Pernambuco. Em representação datada de 5 de junho de 1701, os oficiais da câmara do Natal expuseram à Coroa a inconveniência da mudança da jurisdição da capitania e solicitaram a reversão da anexação da capitania de Pernambuco, permanecendo o Rio Grande ligado a Bahia. Uma carta régia endereçada ao governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703), datada de 28 de janeiro de 1702, e, portanto, um ano após a anexação da capitania, relatava a

---

<sup>273</sup> SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 119-133.

<sup>274</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.137-138.

permanência da “repugnância” dos oficiais da câmara do Natal sobre a mudança de jurisdição do Rio Grande e as suas resistências em se submeterem à jurisdição de Pernambuco.

A anexação do Rio Grande também impactou a autoridade e a jurisdição que os capitães-mores possuíam sobre a capitania. Se a jurisdição deles já havia sido anteriormente definida por dois regimentos emitidos pelo governo-geral, os regimentos de 1663 e de 1690, a anexação da capitania trouxe mudanças importantes e que estavam relacionadas diretamente sobre as jurisdições que os capitães possuíam. Com a anexação da capitania, a autoridade do capitão-mor passou a ser contestada pelos governadores de Pernambuco. Esta situação levou novamente a uma reorganização da jurisdição do capitão-mor do Rio Grande, logo após a mudança de jurisdição da capitania.

A intervenção sucessiva da Coroa nos primeiros anos da subordinação a Pernambuco permite elucidar um pouco esta reorganização. Em carta régia de 3 de maio de 1703 dirigida aos oficiais da câmara do Natal, o rei reconheceu os inconvenientes causados pelas pretensões do governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre. Segundo a carta, os oficiais da câmara do Natal haviam se queixado a Coroa, por meio de uma representação em 29 de agosto de 1702, sobre as pretensões do governador de conceder todos os provimentos que eram concedidos no tempo de três meses, retirando a jurisdição do capitão-mor. Os oficiais haviam alegado que estes provimentos pertenciam a jurisdição do capitão-mor e causavam um grande inconveniente para a administração da capitania e por isto solicitavam ao rei que mantivesse a jurisdição do capitão-mor intacta.<sup>275</sup>

De fato, os capitães-mores gozavam da jurisdição de proverem interinamente os ofícios de justiça e fazenda que ficassem vagos na capitania, enquanto o titular não fosse provido pelo governo-geral, pelo regimento de Câmara Coutinho de 1690. Com a mudança da subordinação da capitania, o titular deveria ser provido pelo governador de Pernambuco.<sup>276</sup> A tentativa de mudança do estilo e da jurisdição praticada na capitania

---

<sup>275</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>276</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de

feita por D. Fernando Martins Mascarenhas significava um movimento feito pelo governador para diminuir a jurisdição do capitão-mor e aumentar os poderes do seu ofício, ao concentrar todos os provimentos no cargo de governador de Pernambuco.

As ações de D. Fernando Martins Mascarenhas provavelmente estavam ligadas a uma interpretação pessoal sobre o regimento dos governadores de Pernambuco. O regimento do governador de Pernambuco concedia jurisdição aos governadores sobre a “Capitania de Pernambuco, e mais da sua jurisdição”. Além desta expressão, o regimento apresentava outro termo ambíguo, “essa capitania e mais do seu distrito”, permitindo que os governadores interpretassem a sua jurisdição sobre os distritos que formavam a capitania de Pernambuco ou que as capitanias anexas eram compreendidas e interpretadas como distritos de uma capitania principal. D. Fernando Martins Mascarenhas optou pela segunda interpretação e por isso tentou implementar os poderes que o regimento lhe concedia, como a jurisdição sobre a serventia interina dos ofícios que vagassem em suas capitanias, no tempo de três meses. Além disto, o regimento também concedia a plena autoridade no provimento de postos de ordenanças.<sup>277</sup>

A Coroa, entretanto, interpretou a questão de uma outra forma. Por meio da carta régia de 3 de maio de 1703, o rei D. Pedro II confirmou a autoridade do capitão-mor nos provimentos interinos dos ofícios de justiça e fazenda, da mesma forma e estilo quando a capitania estava anexa ao governo-geral.<sup>278</sup> Outra carta régia expõe as tentativas dos governadores de Pernambuco de aumentarem a sua jurisdição à custa da autoridade dos capitães-mores. Em 5 de junho de 1703, o rei D. Pedro II informou ao governador de Pernambuco, Francisco Castro de Moraes (1703-1707), sobre uma carta enviada pelo seu antecessor, Mascarenhas de Lencastre, em 20 de setembro de 1702 relatando a necessidade de os governadores de possuírem jurisdição sobre as pessoas que eram providas em ofícios e postos militares no Rio Grande, devido à conveniência e a jurisdição que possuíam para este propósito. O rei concordou com a argumentação e determinou que os capitães-mores possuíam a jurisdição para proverem com a condição de que os providos deveriam solicitar a confirmação aos governadores de Pernambuco, na forma do regimento.<sup>279</sup>

---

Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>277</sup> Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

<sup>278</sup> AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>279</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.152.

A Coroa novamente interveio na questão da jurisdição dos provimentos e modificou o *status quo* anterior a anexação da capitania. Por meio do regimento de 1690, os capitães-mores eram proibidos de prover ou criar postos militares, incluindo os postos de tropa paga ou de ordenança. A ordem régia de 5 de junho de 1703 inaugurava uma nova norma, concedendo aos capitães-mores a jurisdição sobre os provimentos interinos dos postos militares, além da confirmação da autoridade sobre os provimentos interinos dos ofícios de justiça e fazenda. A Coroa estava disposta a encerrar o conflito em torno das jurisdições da capitania e por isto resolveu encontrar uma solução conciliatória. Ao conceder uma nova jurisdição ao capitão-mor, o provimento interino dos postos militares, o rei esperava compensar o capitão-mor pelas constantes tentativas dos governadores de solaparem a sua autoridade. Em contrapartida, D. Pedro II determinou que os provimentos feitos pelos capitães-mores somente teriam validade se os providos requeressem a confirmação pelos governadores de Pernambuco, no estilo praticado nos regimentos de 1663 e de 1690. Assim, o rei também atendia às demandas dos governadores de Pernambuco, confirmando o ofício como a principal autoridade das capitanias e centralizando os provimentos no seu cargo.

A jurisdição dos capitães-mores foi, desta forma, adaptada para a nova situação da anexação. Os provimentos passaram a serem confirmados em Pernambuco e não mais na Bahia. É possível perceber que os governadores de Pernambuco tentaram, portanto, ampliar as suas jurisdições sobre a capitania do Rio Grande, propondo inclusive diminuir as dos capitães-mores. O ápice destas pretensões foi evidenciado durante a “Querela dos provimentos”, conflito ocorrido com o governador Félix José Machado de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos (1711-1715).

O principal conflito em torno das jurisdições dos capitães-mores e dos governadores de Pernambuco ocorreu durante os governos de Félix José Machado e Salvador Álvares da Silva. O conflito de jurisdição iniciou-se em 5 de maio de 1712. Nesta data, o governador de Pernambuco escreveu uma carta ao rei reclamando das concessões de sesmaria e provimentos de ofícios realizadas pelos capitães-mores do Rio Grande. As alegações feitas pelo governador de Pernambuco eram a de que os provimentos poderiam ser feitos mais por conveniência própria em favor dos capitães-mores do que por qualidade e benemérito dos providos, prejudicando assim o serviço real. Além disso, as concessões e provimentos acarretavam em dano à Fazenda Real, pois as provisões e cartas eram registradas sem o pagamento das meias anatas e dos novos direitos, cujo escrivão dos novos direitos, oficial que registrava o pagamento

destes tributos, somente existia em Pernambuco, e o pagamento do foro, no caso das cartas de sesmaria.<sup>280</sup>

Antes de esperar qualquer resposta da Coroa, o governador tomou um novo posicionamento. Em 17 de junho de 1712, Félix José Machado enviou uma carta ao capitão-mor do Rio Grande, Salvador Álvares da Silva, em que notificava a todas as pessoas providas em ofícios de justiça e de fazenda da cidade do Natal que deveriam apresentar as provisões pelas quais foram providas nos ditos postos na secretaria do governo da capitania de Pernambuco no termo de 20 dias, sob pena de serem suspensas do seu provimento.<sup>281</sup> É perceptível que Félix José Machado, assim como seus antecessores, possuíam um enorme interesse em controlar os provimentos dos ofícios realizados pelos capitães-mores do Rio Grande. É possível cogitar a possibilidade de que, diante das cartas régias anteriores que haviam concedido a jurisdição dos provimentos interinos aos capitães-mores, o governador de Pernambuco tenha utilizado uma manobra para centralizar a jurisdição dos provimentos em torno do seu ofício.

Um pouco mais de um mês depois da carta enviada por Félix José Machado a Salvador Álvares, em 23 de julho de 1712, uma ordem régia foi emitida pela Coroa como resposta à carta de 5 de maio enviada pelo governador. Na carta, o rei D. João V concordou com a argumentação exposta por Félix José Machado sobre o provimento de postos militares e ofícios e a concessão de sesmarias realizadas pelos capitães-mores do Rio Grande. Dessa forma, a Coroa ordenou o fim deste “abuso” e os capitães-mores deveriam se abster de realizar qualquer concessão ou provimento.<sup>282</sup> Segundo Carmen Alveal, uma das principais razões deste conflito estava na disputa acerca de quais autoridades detinham a jurisdição de conceder sesmarias, já que as concessões das cartas acarretavam em emolumentos para as autoridades responsáveis. Outra razão era o interesse da Coroa em garantir o pagamento dos impostos relacionado ao registro dos

---

<sup>280</sup> CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitanias do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

<sup>281</sup> Registo de uma carta do senhor governador de Pernambuco escrita ao capitão-mor desta capitania o senhor Salvador Álvares da Silva sobre os oficiais de justiça e os da fazenda apresentem suas provisões na secretaria de Pernambuco no termo de vinte dias. Livro 5 dos Registros de Cartas e Provisões do Senado da Câmara (1708 – 1713). fl. 117. Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

<sup>282</sup> CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitanias do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

documentos, o imposto do foro para as sesmarias e o pagamento dos novos direitos e das meias anatas para as cartas e provisões.<sup>283</sup>

Deste modo é possível apontar como um dos interesses de Félix José Machado não somente o desejo de garantir o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Real, que somente poderia ser feito em Pernambuco, mas também com o intento de aumentar a sua autoridade e jurisdição sobre a capitania subordinada do Rio Grande. Este fato pode ser evidenciado com relação às suas ações. A carta que enviou à Coroa relatando o problema dos provimentos datava de 5 de maio de 1712, um mês anterior a carta enviada ao capitão-mor Salvador Álvares da Silva, e dois meses anteriores à resposta da Coroa, o que evidencia o seu desejo em agir rapidamente.

Em 4 de fevereiro de 1713, todavia, a Coroa reconsiderou a questão dos provimentos. Em carta régia destinada ao governador de Pernambuco, D. João V reiterou a proibição dos capitães-mores do Rio Grande de doarem terras, proverem ofícios e postos, pois não eram permitidos pelo seu regimento, mas eram atos da jurisdição dos governadores de Pernambuco. O rei autorizou aos capitães-mores que informassem sobre as pessoas mais capazes e beneméritas ao governador, que como seu superior deveria provê-las. Para avaliar a situação com mais cuidado, contudo, a Coroa solicitou ao capitão-mor do Rio Grande os argumentos que justificavam as concessões e os provimentos feitos por seus antecessores.<sup>284</sup>

A argumentação do governador de Pernambuco estava fundamentada na jurisdição que os capitães-mores possuíam em virtude dos seus regimentos. Sobre a concessão de sesmarias e provimentos de patentes militares e ofícios, o regimento de Câmara Coutinho de 1690 era bastante claro. Os parágrafos quarto e quinto do regimento apontavam que o capitão-mor não possuía nenhuma jurisdição para conceder patentes de postos militares, fossem ordenanças ou tropas pagas. O sexto parágrafo concedia aos capitães-mores a jurisdição para prover os ofícios que ficassem vagos por tempo de três meses, somente. Por fim, o décimo oitavo parágrafo proibia que os capitães-mores concedessem qualquer tipo de terra em forma de sesmaria, privilégio

---

<sup>283</sup> ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2005. 387 f. Tese (Doutorado em História) – John Hopkins University, Baltimore. p. 151-185.

<sup>284</sup> CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitanias do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

exclusivo dos governadores-gerais e dos governadores do Rio de Janeiro e de Pernambuco.<sup>285</sup>

O regimento de Câmara Coutinho limitava as áreas de jurisdição dos capitães-mores, retirando as possibilidades dos provimentos de postos militares e da concessão de terras em sesmarias, tornando a administração cotidiana da capitania extremamente dependente e ligada à capitania da Bahia e ao governador-geral. Desta forma, José Félix Machado interpretou o regimento dos capitães-mores de forma que fundamentasse juridicamente os seus argumentos, tornando uma interpretação deste documento favorável aos seus interesses. Com a anexação da capitania do Rio Grande a Pernambuco, o governador interpretou que as obrigações e limitações jurisdicionais que os capitães-mores possuíam para com os governadores-gerais, transferiram-se para o ofício dos governadores de Pernambuco. Neste sentido, a argumentação de Félix José Machado sobre a falta de jurisdição de Salvador Álvares da Silva e dos seus antecessores encontrava eco jurídico, pois não lhes era permitido nem conceder terras nem prover ofícios, à exceção dos de justiça e da fazenda por três meses, com condição de confirmação superior.

O próprio regimento dos governadores de Pernambuco fornecia uma base jurídica para as alegações de Félix José Machado. O regimento foi criado em 1670 pelo príncipe regente D. Pedro (1668-1706), como forma de diminuir os atritos dos governadores de Pernambuco com os governadores-gerais. O sétimo parágrafo estabeleceu que os governadores possuíam a faculdade de realizar provimento dos oficiais de guerra, justiça e fazenda nas capitanias sob sua jurisdição.<sup>286</sup> Deste modo, tanto os regimentos dos capitães-mores como dos governadores de Pernambuco validavam a posição de Félix José Machado e a sua jurisdição acerca dos provimentos e das concessões de terra, em detrimento de Salvador Álvares da Silva.

Em 3 de agosto de 1713, seis meses após a ordem régia em que a Coroa solicitava os argumentos de Salvador Álvares da Silva, o capitão-mor respondeu ao rei. A carta continha os argumentos que justificavam os provimentos e as concessões de sesmarias. Salvador Álvares alegou ao rei que o provimento dos ofícios e a concessão de sesmarias feitos por ele e seus antecessores era uma prática antiga, que datava há mais

---

<sup>285</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

<sup>286</sup> Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

de 50 anos, originado de ordens que vieram dos governadores-gerais. Com relação aos postos militares, o capitão-mor enumerou as patentes em que concedeu provisão, sendo elas as de: comissário geral da cavalaria, coronel, tenente-coronel, sargento-mor, capitão de cavalo, tenente de cavalo e capitão de ordenança. Salvador Álvares alegou que nestas patentes não alterou coisa alguma nem criou nenhum novo posto. E todas as patentes possuíam a condição de confirmação dentro de seis meses pelo governador de Pernambuco, bem como os ofícios de justiça e fazenda em que o prazo de confirmação era de três meses. Segundo o capitão-mor, todos os provimentos estavam em conformidade com a ordem régia de 9 de maio de 1703, em que o rei D. Pedro II consentiu o mesmo grau de subordinação do Rio Grande a Pernambuco, incluso a jurisdição do capitão-mor sobre os provimentos, com condição de posterior confirmação, em detrimento das intenções do governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703).<sup>287</sup>

As justificativas do capitão-mor, da mesma forma que as do governador de Pernambuco, também encontravam base jurídica. Salvador Álvares utilizou dois argumentos principais para justificar o benefício ou privilégio que as provisões representavam para o seu cargo. O primeiro argumento utilizado foi o do costume. Segundo o capitão-mor, o provimento de oficiais e a concessão de terras constituíam-se em uma prática antiga de mais de 50 anos, que tinha fundamento em ordens vindas do governo-geral da Bahia.<sup>288</sup> As ordens emanadas do governo-geral, com o passar dos anos, criaram um costume, um estilo, relacionado à forma dos provimentos na capitania. Deste modo, todos os capitães-mores antecessores de Salvador Álvares tinham desfrutado desta prática que estava associada ao seu cargo, garantindo assim aos provimentos realizados de acordo com este estilo ares de uma tradição.

Segundo António Manuel Hespanha, durante o Antigo Regime português, diversos ordenamentos jurídicos coexistiam entre si (tais como o direito costumeiro, o

---

<sup>287</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>288</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

direito canônico e o direito do reino). Estes diversos ordenamentos possuíam, em muitos casos, valores de leis, sendo capazes de derrogar ordens e decretos reais.<sup>289</sup> Apesar do regimento dos capitães-mores limitarem sua jurisdição em conceder terras e prover ofícios e patentes, sempre estando na dependência dos governadores-gerais para confirmar suas provisões, o capitão-mor queria dar um discurso de legitimidade às concessões feitas por seus antecessores ao descrevê-las como uma prática antiga. Seguindo o raciocínio do capitão-mor, os provimentos tornar-se-iam legítimos, pois tinham estatuto de tradição, que era validado pelo direito costumeiro.

O segundo argumento de Salvador Álvares repousava também em fundamentação jurídica. Segundo o capitão-mor, todas as concessões e provimentos feitos eram legais, pois estavam em conformidade com a ordem régia de 9 de maio de 1703. Esta ordem régia garantia a jurisdição dos capitães-mores de conceder sesmarias e prover ofícios com a condição de confirmação em seis meses, da mesma forma quando os capitães-mores estavam subordinados à Bahia.<sup>290</sup> Esta ordem foi motivada pelas pretensões do governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre que havia tentado concentrar a concessão de terras e provimentos de ofícios no seu cargo. Deste modo, Salvador Álvares não somente demonstrava que a concessão e provimentos haviam sido debatidos e legalizados recentemente pela Coroa em favor dos capitães-mores, ao conservarem a sua jurisdição, mas também revelava que o mesmo intento realizado pelos governadores de Pernambuco, agora na figura de Félix José Machado, voltava a ocorrer, e que a Coroa deveria dar novamente apoio à capitania subordinada.

Os planos de Salvador Álvares da Silva, todavia, não se concretizaram. A Coroa não forneceu nenhuma resposta a sua argumentação e os capitães-mores continuaram proibidos de doar sesmarias e prover oficiais. Esta situação perdurou até a posse do novo capitão-mor, Domingos Amado (1715-1718). O novo capitão-mor realizou uma nova petição à Coroa, reiterou os argumentos do seu antecessor no cargo e acrescentou outros. Segundo Domingos Amado, assim que tomou posse do governo da

---

<sup>289</sup> HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português** (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Annblume, 2006. p. 21-41.

<sup>290</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

capitania, os moradores reclamaram da falta de oficiais, tanto da fazenda como da justiça, pois ninguém tinha interesse nos cargos. Este problema era ocasionado pela falta de jurisdição do capitão-mor, que não podendo prover o cargo, somente poderia indicar pessoas ao governador de Pernambuco. De acordo com o capitão-mor, devido à distância de 70 léguas para Pernambuco, onde ocorriam os provimentos, e de 200 léguas para a Bahia, onde as provisões eram confirmadas, nenhuma pessoa demonstrava interesse nos cargos devido aos custos financeiros de deslocamento nem solicitavam datas de sesmarias, por mais que o interior da capitania estivesse cheio de terras devolutas.<sup>291</sup>

Domingos Amadou reiterou os argumentos de Salvador Álvares com o intuito de sensibilizar a Coroa. Alegou que uma das razões para as concessões de sesmarias e o provimento dos oficiais estava na antiquíssima posse do benefício dos capitães-mores, desde a criação do cargo para a capitania e posteriormente confirmado pelo governador-geral Francisco Barreto de Meneses (1657-1663) em carta de 16 de maio de 1660. Esta prática também havia sido reconhecida pelas cartas régias de 9 e 26 de maio de 1703 que sancionavam a jurisdição dos capitães-mores sobre a concessão das datas de sesmarias. Domingos Amado ainda relatou que os únicos cargos que foram providos por seus antecessores eram: escrivão da fazenda, almoxarife, meirinho, escrivão das execuções, provedor da Fazenda Real (em caso de vacância), escrivão da câmara, tabelião do judicial e notas, alcaide, escrivão da vara, juiz de órfãos e o seu escrivão. Segundo o capitão-mor, todos estes provimentos eram realizados com a condição de posterior confirmação do governador de Pernambuco no tempo de três meses. Além disso, Domingos Amado, diferentemente de Salvador Álvares da Silva, enviou junto com a carta uma cópia de cada lei que corroborava os seus argumentos.<sup>292</sup>

A primeira cópia era a da provisão de Francisco Barreto de Meneses de 16 de maio de 1660. Nela, o governador-geral concedia ao capitão-mor o direito de prover os

---

<sup>291</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>292</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

ofícios, com a cláusula de confirmação ao governo-geral no tempo de seis meses, e a capacidade de doar as terras devolutas a todos que a solicitarem. A segunda cópia era uma carta régia de 9 de maio de 1703 endereçada à câmara da cidade do Natal, na qual o rei confirmava a jurisdição dos capitães-mores sobre os provimentos e concessões no mesmo estilo de quando estavam subordinados ao governo-geral da Bahia. Esta ordem régia havia sido emitida diante das tentativas do governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas, de concentrar e aumentar a jurisdição do seu cargo após a anexação do Rio Grande. A última cópia era a carta régia de 26 de maio de 1703, dirigida ao desembargador Cristóvão Soares Reimão, na qual o rei esclarecia e determinava que as terras devolutas da capitania do Rio Grande deveriam ser solicitadas ao capitão-mor dela e posteriormente confirmadas pelo rei pelo Conselho Ultramarino.<sup>293</sup>

Os argumentos de Domingos Amado eram extremamente parecidos com o do seu antecessor, Salvador Álvares da Silva. A jurisdição que possuíam sobre os ofícios e as datas de terra havia sido estabelecida há mais de 50 anos e posteriormente confirmada por várias provisões e ordens régias, o que levava esta jurisdição a um caso especial. Sendo confirmada primeiramente pelo governo-geral, em 1660, foi posteriormente revogada pelo mesmo por meio dos regimentos do conde de Óbidos, de 1663, e do regimento de Câmara Coutinho, de 1690. Deste modo, ao ignorarem a legislação que anulava a sua jurisdição, os capitães-mores deram aos seus provimentos e concessões um ar de legitimidade baseado no uso e na prática. Assim, os provimentos e as concessões foram legalizados pela Coroa, como lembrou Domingos Amado, pelas duas cartas régias que asseguravam a jurisdição dos capitães-mores.

A decisão acerca da questão foi levada ao Conselho Ultramarino em reunião ocorrida em 23 de novembro de 1715. O procurador da Coroa argumentou que sobre esta questão o governador de Pernambuco deveria ser ouvido novamente. Os conselheiros ultramarinos argumentaram que devido à distância que existia entre a capitania do Rio Grande e a capitania de Pernambuco, muitos vassallos não se mostrariam animados em servir ao rei devido à dificuldade de se ter acesso aos provimentos e ao grande custo financeiro. Os conselheiros também alegaram que devido

---

<sup>293</sup> Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

por causa da prática na qual os capitães-mores procediam sobre os provimentos e as concessões de terras, e considerando que o rei deveria manter e conservar a autoridade e jurisdição do capitão-mor, igual aos de seus predecessores, pois deste modo cessaria o interesse dos vassallos em servir neste ofício, pois sendo o soldo tão ténue, a diminuição de sua jurisdição não serviria de atrativo. Os conselheiros terminaram por fim fornecendo um parecer favorável à petição de Domingos Amado, recomendando a observação de tudo o que já se praticava. D. João V acatou o parecer do Conselho Ultramarino e deu fim à questão dos provimentos. Em carta régia de 22 de dezembro de 1715, endereçada ao capitão-mor do Rio Grande, o rei confirmou o parecer do Conselho e concedeu ao capitão-mor plena jurisdição sobre as datas de terra de sesmaria e sobre os provimentos dos ofícios da fazenda, da justiça e de guerra, concedendo-lhe o direito de passar provisões por tempo de um ano, para conservar o estilo e prática em que seus antecessores possuíam.<sup>294</sup>

A Coroa deste modo corroborava os argumentos dos capitães-mores, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, que estavam fundamentados no direito costumeiro. O argumento do direito, contudo, não foi o único que sensibilizou o rei. O fato de os vassallos do Rio Grande terem de se deslocar mais de 70 léguas causava um grande prejuízo, não somente financeiro, mas também sobre a moral dos moradores da capitania. O Bem Comum e a Boa Ordem e os ideais de bem-estar geral dos moradores da capitania, eram ideais a serem seguidos por todas as autoridades régias.<sup>295</sup> Estes ideais, porém, estavam seriamente ameaçados devidos justamente a este conflito administrativo. Não somente os moradores não tinham acesso fácil às terras devolutas e aos ofícios administrativos e militares menores, como o serviço real poderia ser paralisado devido à falta de oficiais e ao povoamento da capitania ter sido abandonado, sem pessoas que se dispusessem a solicitar e cultivar terras. Deste modo, o bem-estar dos moradores e a conveniência facilitar e estimular o crescimento da capitania foram também razões decisivas para o posicionamento favorável da Coroa.

### **3.2 – “E confirmará pelos senhores governadores de Pernambuco”: os provimentos de patentes militares no Rio Grande (1701-1750)**

---

<sup>294</sup> AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>295</sup> RUSSELL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). **Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX**. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

A ordem régia de 22 de dezembro de 1715 encerrou os atritos entre os primeiros capitães-mores e os governadores após a anexação da capitania. A Querela dos Provimientos havia mobilizado as duas autoridades em uma intensa disputa de definição das jurisdições sobre a capitania do Rio Grande. A decisão real estabeleceu um equilíbrio não somente na capitania do Rio Grande, porém também na capitania do Ceará. A ordem régia também estabelecia que tanto os capitães-mores do Rio Grande como os da capitania do Ceará, capitania que foi anexada ao governo de Pernambuco entre os anos de 1656 e 1663, possuiriam as mesmas jurisdições sobre os provimentos de postos, patentes e concessões de sesmarias.<sup>296</sup> Desta forma, a Coroa encontrou um meio termo em que preservou a jurisdição dos capitães-mores, conservando a autoridade destas autoridades régias em suas capitanias, enquanto confirmou e aumentou a esfera de influência dos governadores de Pernambuco sobre as suas capitanias anexas, ao determinar que todos os provimentos e concessões de sesmarias deveriam ser confirmados pelo governo de Pernambuco.

Os sucessores imediatos de José Félix Machado conformaram-se com as ordens régias. Outros governadores, entretanto, passaram a questionar novamente qual era a autoridade que os capitães-mores do Rio Grande, e mesmo de outras capitanias anexas, possuíam para prover postos. Desta forma, os conflitos em torno dos provimentos retornavam periodicamente ao sabor dos governadores de Pernambuco que desejavam aumentar a sua autoridade, ao custo das leis régias. Um destes momentos, por exemplo, ocorreu na capitania do Ceará, também subordinada ao governo de Pernambuco. Em uma carta ao rei, durante a década de 1730, escreveu que;

O capitão-mor do Ceará Domingos Simões Jordão, que vossa majestade foi servido por resolução de 22 de dezembro de 1715, como consta da certidão junta, ordenar que para maior autoridade daquele posto [de capitão-mor], como também pela inveterada posse em que estavam os capitães-mores daquela capitania pudesse os tais capitães-mores prover por tempo de um ano todos os postos de ordenança e ofícios da sua jurisdição, tanto por serem tênues como por que só os capitães-mores tem mais conhecimento das pessoas, que tem capacidade para o exercerem, pela grande distância que vai daquela capitania a Pernambuco e porque não obstante a resolução de vossa majestade de 22 de dezembro de 1715, que juta apresento, se intromete o governador de Pernambuco nos provimentos tanto dos postos da ordenança, como ofícios de justiça de sua jurisdição, talvez porque não tenha notícia da resolução, que vossa majestade foi servido mandar observar nesta matéria.<sup>297</sup>

<sup>296</sup> GIRÃO, Valdelice Carneiro. Dependência da capitania do Ceará do governo de Pernambuco – 1656-1799. Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. 1982, ano XCVI, p. 145-170

<sup>297</sup> REQUERIMENTO do capitão-mor do Ceará, Domingos Simões Jordão, ao rei [D. João V], pedindo advertência contra o governador da capitania de Pernambuco, [Duarte Sodré Pereira Tibão], para que não interfira nos provimentos dos postos de Ordenança do Ceará. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 48, D. 4300.

Os argumentos de Domingos Simões Jordão (1735-1739) foram os mesmos utilizados por Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, um quarto de século antes, para convencer a Coroa de que os capitães-mores possuíam a jurisdição para conceder provimentos. O discurso do capitão-mor evidencia que aqueles que ocupavam o ofício de capitão-mor estavam conscientes da jurisdição do cargo, bem como das ordens régias que modificavam as funções administrativas. Importante também notar o tom de sarcasmo na carta do capitão-mor, ao sugerir que os governadores de Pernambuco desconheciam a própria ordem régia que determinava a jurisdição das autoridades sobre esta matéria. Por fim, o capitão-mor solicitou que o rei notificasse novamente o governador de Pernambuco sobre a ordem régia. Por uma provisão, datada de 17 de agosto de 1740, após o fim do governo de Simões Jordão no Ceará, a Coroa notificou os governadores de Pernambuco que a jurisdição dos capitães-mores deveria permanecer inalterada, de acordo com a ordem de 22 de dezembro de 1715.<sup>298</sup>

Os conflitos de jurisdição envolvendo os provimentos de postos e patentes, entretanto, prolongaram-se durante todo o período em que a capitania do Rio Grande esteve subordinada ao governo de Pernambuco. Em um ofício ao secretário da Marinha e Ultramar, o capitão-mor interino Caetano da Silva Sanches (1791-1800) reclamou que apesar dos seus antecessores terem jurisdição para prover postos, patentes e sesmarias “toda esta regalia me tem tirado o General [de Pernambuco] [...], até mesmos cabos de esquadra dos terços dos auxiliares o general os faz, e eu aqui nenhuma jurisdição tenho, e como as não tenho entendo que nenhum serviço faço aqui a vossa majestade”.<sup>299</sup> Em outro ofício ao ministro da Marinha e Ultramar, Silva Sanches repetiu que os governadores de Pernambuco retiravam a jurisdição do capitão-mor na concessão dos provimentos e patentes, deixando o seu posto e a sua autoridade vazia.<sup>300</sup>

<sup>298</sup> PROVISÃO (cópia) do rei [D. João V] ordenando se conserve os corpos da Cavalaria da Ordenança, e que os postos, ofícios e datas de sesmarias, no Ceará e Rio Grande, não devem ser providos pelos capitães-mores, sem a obrigação de pedirem confirmação. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 56, D 4832.

<sup>299</sup> OFÍCIO do sargento-mor e governador interino do Rio Grande do Norte Caetano da Silva Sanches, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, sobre o estado da capitania à data da sua posse; epidemia de bexigas; escassez de carne, farinha e peixe; falta de militares e armamento; dando conta das providências tomadas, nomeadamente a arrematação do contrato das carnes e queixando-se da falta de jurisdição e autoridade para prover oficiais de justiça e fazenda e passar patentes e cartas de sesmaria. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 483.

<sup>300</sup> OFÍCIO do [capitão-mor do Rio Grande do Norte], Caetano da Silva Sanches, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], D. Rodrigo de Sousa Coutinho, informando que, no passado, as provisões das serventias dos ofícios de justiça e fazenda, a passagem de cartas patentes de alguns postos militares e de cartas de sesmaria eram da jurisdição dos capitães-mor do Rio Grande do Norte, mas naquele momento essas atribuições passaram para o governador de Pernambuco por ordem deste, o que causava muitas dificuldades ao governo local e ao serviço real. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 504.

Os ofícios de Silva Sanches demonstram que mesmo com a ordem régia de 22 de dezembro de 1715, as tentativas de os governadores de Pernambuco de aumentarem a sua influência e a sua jurisdição sobre a capitania do Rio Grande perduraram todo o século XVIII. Desta forma, quais as autoridades que detiveram de fato a jurisdição sobre os provimentos de postos e patentes durante o setecentos? E quais foram as condições impostas para que os provimentos pudessem ser realizados?

Por meio da análise de patentes e provisões concedidas pelos capitães-mores do Rio Grande e pelos governadores de Pernambuco aos moradores da capitania do Rio Grande é possível obter a resposta para as perguntas feitas no parágrafo anterior. Estes documentos permitem analisar, na prática, a jurisdição do ofício de capitão-mor sobre os provimentos durante a primeira metade do setecentos, após a publicação da ordem régia de 22 de dezembro de 1715. As análises dos documentos também permitem identificar a jurisdição que o governador de Pernambuco exerceu sobre esta matéria e a sua influência sobre o ofício de capitão-mor na prática cotidiana.<sup>301</sup>

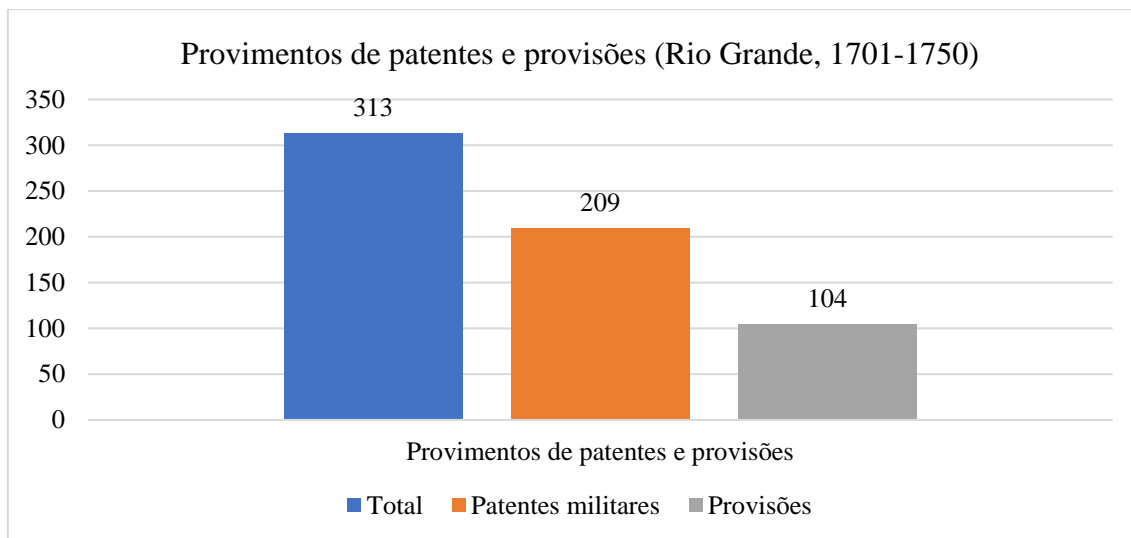
Como método, foram analisadas todas as patentes militares e provisões de ofício concedidas pelos capitães-mores do Rio Grande ou pelos governadores de Pernambuco entre o ano de 1701 e o ano de 1750, consistindo no período de meio século após a anexação da capitania. Os documentos foram tabulados em um banco de dados, sendo posteriormente analisados determinados elementos característicos da fonte, como por exemplo a condição em que o provimento foi realizado. As patentes militares e provisões pesquisadas estavam depositadas em dois arquivos: Arquivo Histórico Ultramarino, digitalizadas por meio do Projeto Resgate Barão do Rio Branco, onde as patentes e provisões foram pesquisadas no Avulsos da capitania do Rio Grande e de Pernambuco; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, em que as patentes e provisões estavam registradas em diversos livros da secretaria de governo da capitania, nos livros de registro da câmara do Natal e nos livros da vedoria da gente de guerra.

---

<sup>301</sup> O método escolhido para analisar as patentes e provisões concedidas pelos capitães-mores foi inspirado na metodologia utilizada por Miguel Dantas da Cruz e por André Hugo Flores Fernandes de Araújo, que com objetivos diferentes, utilizaram as documentações produzidas pelo governo-geral, isto é, as cartas patentes e provisões, para analisar a jurisdição dos governadores-gerais sobre os provimentos destes postos durante a segunda metade do século XVII. Para ver mais: CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015. P. 307-337; ARAÚJO, Hugo André. Dinâmicas governativas no Estado do Brasil: comunicação política e provimento de ofícios (1648-1657). In: **VI EHC - Encontro Internacional de História Colonial**, 2016, Salvador - Bahia. Anais eletrônicos do 6 Encontro Internacional de História Colonial: mundos coloniais comparados: poder, fronteiras e identidades. Salvador: Editora da Universidade do Estado da Bahia - EDUNEB, 2016. p. 735-749.

Por meio da análise das patentes militares e provisões concedidas na capitania do Rio Grande durante a primeira metade do século XVIII, foi possível chegar ao número total de documentos concedidos, exposto no gráfico abaixo:

**Gráfico 1 – Provimentos de patentes militares e provisões de ofício de fazenda e justiça (Rio Grande, 1701-1750)**



Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129, 130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295, 301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713), Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

Os dados do gráfico apontam que durante a primeira metade do século XVIII, na capitania do Rio Grande, 313 provimentos foram realizados, dentre provisões de ofício de justiça e fazenda e patentes militares, tanto pelos capitães-mores como pelos governadores de Pernambuco. De acordo com o gráfico, o número de patentes militares é maior que o número de provisões de ofício, chegando ao total de 209 patentes contra 103 provisões. Este número está ligado a militarização da colonização portuguesa e, em particular, do Rio Grande, sendo explicado pelo contexto de fragilidade da capitania durante a primeira metade do setecentos. As primeiras duas décadas do século XVIII foram marcadas pela continuidade dos conflitos entre os indígenas e os militares do

Terço dos Paulistas, na denominada Guerra dos Bárbaros. Apesar dos conflitos terem sido esporádicos e o repovoamento do sertão da capitania ter voltado a crescer na década de 1710, ainda existia um grande temor, por parte dos oficiais da câmara do Natal, de que os indígenas se mobilizassem novamente e atacassem a capital da capitania.<sup>302</sup> A existência de um temor e insegurança na capitania, além da existência de um conflito militar que se prolongou por décadas mobilizou o provimento de um maior número de militares para o combate no conflito.

Além da existência de um sentimento de insegurança na capitania até a década de 1720, representado pelos indígenas e a Guerra dos Bárbaros, as autoridades régias da capitania passaram a temer o perigo externo de invasões estrangeiras. Segundo Maria Fernanda Bicalho, a situação política do Império português era frágil durante o setecentos. Portugal se equilibrava entre o jogo das grandes nações europeias, notadamente França e Inglaterra, que buscavam alcançar a hegemonia sobre o continente. Por estes motivos, a Coroa temia constantemente, para além de ataques de corsários e piratas estrangeiros, de um ataque ou invasão do seu Império por uma potência europeia.<sup>303</sup> A existência de um “temor francês”, isto é, uma invasão comandada pelo rei da França com o objetivo de conquistar uma parte do Império, e particularmente o Brasil, existiu durante o século XVIII. Este sentimento tornou-se cada vez mais forte com os ataques de corsários a diversas localidades do Brasil e, especialmente, a bem-sucedida invasão da cidade do Rio de Janeiro pelo corsário francês René Duguay-Trouin.<sup>304</sup>

No que concerne a capitania do Rio Grande durante a primeira metade do século XVII, a maior parte das autoridades temiam ataques de piratas e corsários estrangeiros. Durante o século XVII, parte do temor dos capitães-mores e de outras

---

<sup>302</sup> Sobre os conflitos finais da Guerra dos Bárbaros e o repovoamento da capitania no início do setecentos, ver: PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002. p. 181-283; SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)**. 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 78-118; DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró**. 2015, 187 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal p. 89-127. Sobre o medo de um ataque indígena a cidade do Natal durante o período da Guerra dos Bárbaros, entre 1680 e 1720, ver: ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722)**. 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN. p. 78-195.

<sup>303</sup> BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 49-80; 257-299

<sup>304</sup> Idem, p. 257-299; Sobre os planos franceses de invasão da Bahia, em fins do século XVIII, ver: JANCSO, István; MOREL, Marco. Novas perspectivas sobre a presença francesa na Bahia em torno de 1798. **Topoi**. Rio de Janeiro. 2007, vol.8, n.14, pp.206-232.

autoridades régias, como os conselheiros do Conselho Ultramarino, era de que piratas e corsários holandeses atuassem como uma espécie de quinta coluna, auxiliando os índios na Guerra dos Bárbaros.<sup>305</sup> Este temor de ataques de piratas e corsários estrangeiros manteve-se firme durante a primeira metade do século XVIII.<sup>306</sup>

Dentre os piratas e corsários mais temidos pelas autoridades da capitania e os governadores de Pernambuco estavam os de origem francesa. Como apontado por Bicalho, existia um grande temor de uma invasão francesa que conquistasse parte do território do Estado do Brasil.<sup>307</sup> Apesar de não ser uma das mais ricas e principais capitanias da América portuguesa, o Rio Grande possuía uma posição estratégica que permitiria um ataque por terra a capitania da Paraíba e a capitania de Pernambuco. Este foi o pensamento das autoridades régias diante do perigo iminente de uma invasão francesa nas Capitanias do Norte, entre 1735 e 1737.<sup>308</sup> A ilha de São João, também denominada de Fernando de Noronha, foi ocupada por tropas da Companhia Francesa das Índias Orientais, entre os anos de 1735 e 1737. De acordo com André Delcourt, a intenção da Companhia Francesa era a de estabelecer um porto no Atlântico que funcionasse como um suporte de abastecimento e de provisões para os navios franceses que viessem do oceano Índico.<sup>309</sup> A ocupação francesa de Fernando de Noronha provocou imediata consternação tanto entre as autoridades coloniais, como os governadores de Pernambuco e os capitães-mores da Paraíba, como na corte, o Conselho Ultramarino e o próprio rei. O governador Henrique Luís Pereira Freire de

<sup>305</sup> PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino] Feliciano Dourado, sobre uma devassa acerca do contrabando de pau-brasil feito pelos holandeses no porto de João Lostão, no Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 6; CARTA do capitão-mor do Ceará, Sebastião de Sá, ao governador [de Pernambuco], João da Cunha Sotomaior, sobre a presença de piratas holandeses na Ribeira do Açú. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 24;

<sup>306</sup> CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei [D. João V], sobre uma nau inglesa que fundeou na dita capitania e outra holandesa que esteve na costa do Rio Grande, e das providências que tomou a esse respeito. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 38, D. 3401; CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, ao rei [D. João V], sobre passagem de navios franceses vindos da América espanhola com carga de ouro, prata, cacau e couros, que foram desviados por uma tempestade e aportaram no Rio Grande [do Norte]; informando a tentativa de insubordinação ocorrida com a tripulação destes navios e as devassas que serão feitas. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 61, D. 5270.

<sup>307</sup> BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 49-80.

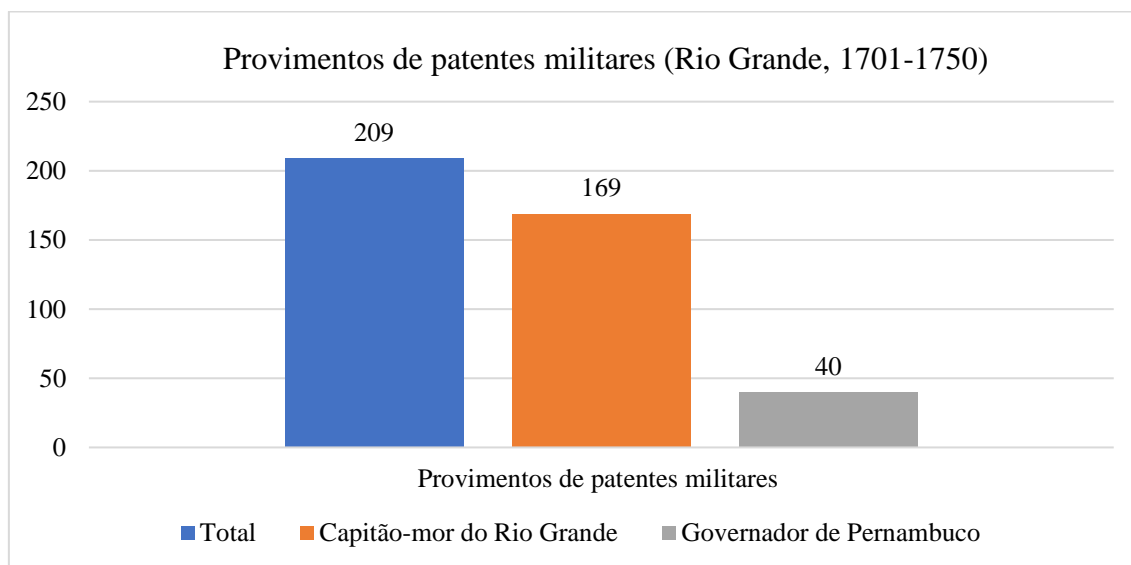
<sup>308</sup> CARTA do capitão-mor da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo ao rei [D. João V], sobre a presença francesa na Paraíba, Rio Grande, Pirangi, Canabara, Maranhão e Pernambuco, e os procedimentos necessários a serem tomados no norte e sul da Colônia, no caso de uma guerra contra Castela e, ou França. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 10, D. 829; CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Duarte Sodré Pereira Tibão, ao [secretário de estado], Diogo de Mendonça Corte Real, sobre a presença de franceses em Fernando de Noronha. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 50, D. 4401.

<sup>309</sup> DELCOURT André. Fernando de Noronha, l'île Dauphine de la des Indes ou l'échec des suggestions malouines (1734-1737). **Revue française d'histoire d'outre-mer**, tome 72, n°269, 4e trimestre 1985. pp. 445-464.

Andrade (1737-1746) foi nomeado com uma instrução específica de como levantar tropas em Pernambuco, expulsar os franceses da ilha e garantir a soberania portuguesa sobre Fernando de Noronha, em 1737.<sup>310</sup> O perigo de uma invasão francesa da capitania do Rio Grande enquanto durou o domínio da Companhia Francesa das Índias Orientais sobre a ilha de São João esteve presente na capitania do Rio Grande, motivando discussões entre o provedor e o capitão-mor sobre a organização da defesa militar da capitania, incluindo as guarnições militares e o depósito de pólvora.<sup>311</sup> Desta maneira, considerando os temores constantes de ataques interinos, por parte dos indígenas, e externos, por partes de corsários, é compreensível o grande número de patentes militares, no total de dois terços, todos os provimentos realizados durante a primeira metade do setecentos tenham sido de patentes militares.

O gráfico a seguir apresenta os dados referentes aos provimentos de patentes militares feitos na capitania:

**Gráfico 2 – Provimentos de patentes militares na capitania do Rio Grande (1701-1750)**



Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129, 130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295,301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da

<sup>310</sup> LISBOA, Breno Almeida Vaz. **Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade: poder e administração da capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V.** 390p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2017. P. 54.

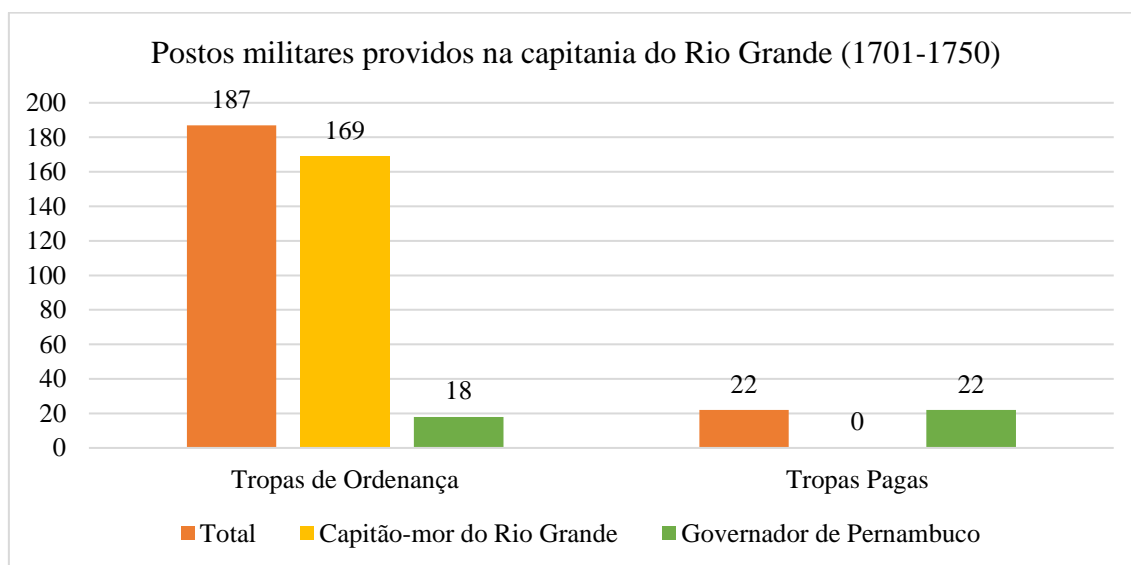
<sup>311</sup> FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Contenda da pólvora: jurisdição e poder no Rio Grande setecentista (1737). In: V Encontro de História da UFAL, 2013, Maceió. **Anais do V Encontro de História: A Invenção do Brasil – Cultura, Escravidão e Mestiçagens**, 2013. v. 1. P. 458-466.

Câmara do Natal (1708-1713, Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

Os dados do gráfico apontam que a maior parte dos provimentos de patentes militares realizados na capitania do Rio Grande durante a primeira metade do século XVIII foram feitos pelos capitães-mores da capitania. Um total de 169 patentes militares (80%), foram concedidos pelos capitães. Em contrapartida, os governadores de Pernambuco foram responsáveis somente por 40 patentes militares (20%) do total dos provimentos. Portanto, de acordo com os dados, é possível perceber que os capitães-mores exerceram um papel importante e destacado nos provimentos de postos militares dentro da capitania. Desta forma, eles utilizavam o poder território-jurisdicional que lhes era garantido pelos seus regimentos e pelas ordens régias, exercendo o poder de governo das armas sobre o espaço da capitania. Além disso, apesar dos inúmeros conflitos de jurisdição com os governadores de Pernambuco, os capitães-mores concederam um número surpreendente de provimentos (80%), indicando a consolidação da sua autoridade sobre esta jurisdição.

O gráfico a seguir apresenta os dados sobre quais eram as tropas militares que eram providas na capitania durante a primeira metade do setecentos:

**Gráfico 3 – Postos militares providos na capitania do Rio Grande (1701-1750)**



Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129,

130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295, 301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713), Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Morais Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

Os dados do gráfico apontam que a maioria de patentes militares concedidas na capitania do Rio Grande eram de tropas de ordenança. As tropas de ordenança haviam sido criadas durante o século XVI pelos reis de Portugal para combater a ausência de um exército profissional numeroso em casos de invasão do reino. Criado primeiramente por D. Manuel I, em 1508, e posteriormente consolidado por D. Sebastião, em 1570, as tropas de ordenança consistiam no serviço militar obrigatório de todos os homens livres e capazes de tomar arma, entre 16 e 80 anos. Todos os homens eram obrigados a participar de exercícios militares periódicos e eram registrados em livros de matrícula além de ser incorporados à companhia de ordenança. Estas companhias eram organizadas de acordo com os distritos ou freguesias e eram comandadas por um capitão-mor de ordenança, que possuía como subordinados um sargento-mor, um alfares, um cabo de esquadra e 25 soldados.<sup>312</sup>

Como explicitado anteriormente, o grande número de patentes de ordenança concedidas, 189 patentes, estava ligado ao contexto de insegurança e fragilidade militar da capitania. Existiam temores de ataques externos, por parte de piratas e corsários, especificamente entre os anos de 1735 e 1737, de franceses da Companhia Francesa das Índias Orientais, e de ataques internos, por parte dos indígenas no sertão. Portanto, o grande número de patentes de ordenança concedidas provavelmente estava ligado a uma política de militarização promovida pelos capitães-mores aos moradores da capitania, como uma resposta aos conflitos bélicos ocorridos no sertão, especialmente na ribeira do Assú, e aos perigos externos, representados pelos piratas. Apesar de não serem utilizadas como tropas militares principais durante guerras e conflitos, é possível que os capitães desejassem utilizar as tropas de ordenança da capitania como uma linha de defesa dos distritos que estivessem ameaçados pelos índios.

---

<sup>312</sup> GOMES, José Eudes. *As milícias D'El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 73-122.

Outra provável resposta para o número alto de patentes militares concedidas durante a primeira metade do setecentos é a provável existência uma política de mercês e recompensas aos moradores que haviam participados na Guerra dos Bárbaros. Os capitães-mores, em nome do rei, concederam patentes de ordenança como prêmios e mercês aos que combaterem os indígenas, arriscando suas vidas e gastando suas fazendas. Desta forma, no pós-guerra imediato, as tropas de ordenança poderiam ter sido utilizadas como prêmios, sobretudo os postos mais altos.<sup>313</sup>

Dentre o grande número de 189 patentes militares de ordenança, quais foram os postos mais concedidos pelos capitães-mores? O quadro a seguir apresenta todos os postos militares providos pelos capitães-mores durante a primeira metade do setecentos:

**Quadro 3: Patentes militares passadas pelos capitães-mores do Rio Grande (1701-1751)**

<b>Tipo de tropa</b>	<b>Posto</b>	<b>Total</b>
<b>Infantaria regular</b>	Coronel de infantaria de ordenança	5
	Tenente-coronel de infantaria de ordenança	7
	Sargento-mor de ordenança	7
	Capitão de infantaria de ordenança	53
	Tenente de infantaria de ordenança	4
<b>Cavalaria</b>	Comissário de cavalaria	2
	Coronel de cavalaria de ordenança	10
	Tenente-coronel de cavalaria de ordenança	9
	Sargento-mor da cavalaria de ordenança	3
	Capitão de cavalaria de ordenança	30
	Tenente de cavalaria de ordenança	12
<b>Oficial às ordens</b>	Ajudante de infantaria de ordenança	2
	Ajudante de cavalaria de ordenança	2
<b>Tropas de assalto (Auxiliares)</b>	Sargento-mor das entradas	6
	Capitão-mor de campo	4
	Capitão de campo	2
	Capitão das entradas	2
<b>Tropas dos Henriques</b>	Coronel do regimento dos pardos	1
	Sargento-mor e cabo dos homens pardos	1
	Capitão-mor dos pretos, forros e Henriques	1

<sup>313</sup> PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino], Bernardim Freire, sobre os prêmios prometidos aos soldados do Terço dos Paulistas pelas lutas contra os índios tapuias na Ribeira do Açu, na Capitania do Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 40.

	Capitão dos pretos, forros e mestiços	1
<b>Outros</b>	Sargento-mor regente de Goianinha	1
	Sargento-mor do Estado da capitania do Rio Grande	3
	Capitão-mor dos índios da aldeia de Mipibu	2

Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129, 130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295,301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713, Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Morais Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

É possível perceber pelos dados do quadro que os capitães-mores do Rio Grande concederam patentes militares para diferentes tipos de tropas dentro da capitania. O tipo de tropa com o maior número de patentes era a tropa de ordenança de infantaria regular. Com um número impressionante de 76 patentes militares, a infantaria regular de ordenança da capitania era composta por: coronel de infantaria, tenente-coronel, sargento-mor, capitão de infantaria e tenente de infantaria. As tropas de infantaria constituíam a principal composição militar das ordenanças, abrangendo todos os distritos ou freguesias com povoações das capitanias. De acordo com André Santos, as tropas de ordenança na capitania do Rio Grande durante o reinado de D. José I (1750-1777) estavam presentes em todas as ribeiras da capitania, bem como nos principais pontos populacionais, como a cidade do Natal.<sup>314</sup>

Estas companhias de ordenanças eram comandadas pelos capitães de infantaria. Por este motivo, um dos postos com o maior número de providos era justamente o de capitão de infantaria da ordenança, com 53 patentes militares. Além disto, no caso da capitania do Rio Grande, a infantaria regular de ordenança apresentava o posto de coronel, patente militar que não estava incluída na legislação original sobre as tropas de ordenança, e que era responsável pelo comando de uma companhia de ordenança e de um distrito. De acordo com Kleyson Barbosa, a quase totalidade dos oficiais que

<sup>314</sup> SANTOS, André Fellipe dos. O “Serviço” das Armas: patentes e militares na capitania do Rio Grande sob o reinado josefino (1750-1777). In: **III Colóquio Nacional História Cultural e Sensibilidades**, 2013, Caicó. Anais do III Colóquio Nacional História Cultural e Sensibilidades. v.1. p. 143-155.; SANTOS, André Fellipe dos. O “Serviço” das Armas: patentes e militares na capitania do Rio Grande sob o reinado josefino (1750-1777). In: **V Encontro Internacional de História Colonial**, 2014, Maceió. Anais do V Encontro Internacional de História Colonial. Cultura, poder e escravidão na Expansão Ultramarina (Século XVI ao XIX). v.1. p. 167-173.

serviram na câmara do Natal entre os anos de 1720 a 1759 possuíam patentes de ordenança. Estes militares que serviam os “honrosos cargos da república” eram homens de destaque e que frequentemente eram intitulados (e se auto intitulavam) por *afazendados*, *homens de reconhecida nobreza* e, por fim, como integrantes das *principais famílias da terra*. Dentre os oficiais que serviram na câmara do Natal neste período, 41% possuíam patentes de capitães de ordenança, 21% de sargentos-mores e 10% de coronéis.<sup>315</sup>

Desta forma, as tropas de infantaria de ordenança possuíam um grande prestígio, pois qualificavam os militares providos ao exercício de postos na governança da cidade do Natal, bem como poderiam ser utilizados como prêmios e mercês aos que haviam combatido longos anos na Guerra dos Bárbaros. Tal conclusão é muito semelhante ao número alto de postos militares na cavalaria de ordenança, perfazendo o segundo tipo de tropa com o maior número de militares providos. A estrutura da cavalaria de ordenança era semelhante à de infantaria, sendo composta por: comissário-geral de cavalaria, coronel de cavalaria, tenente-coronel de cavalaria, sargento-mor, capitão de cavalaria e tenente de cavalaria.

Portanto, tanto a infantaria de ordenança, como a tropa de cavalaria apresentava um posto extraordinário que o era de comissário-geral de cavalaria. De acordo com Bluteau, o comissário-geral de cavalaria era responsável por prestar assistência ao pagamento dos soldos dos exércitos.<sup>316</sup> A patente militar de comissário era, desta forma, tão extraordinária quanto prestigiosa como é possível verificar pela trajetória de um dos que foram agraciados com a sua concessão. Manuel de Melo e Albuquerque, natural da cidade de Olinda em Pernambuco, ocupou os postos de soldado, alferes e tenente. Posteriormente mudou-se para a capitania do Rio Grande, onde se casou com D. Eugênia Rodrigues de Sá, filha de Simão Rodrigues de Sá, vigário da Matriz de Nossa Senhora da Apresentação da cidade do Natal. Na capitania do Rio Grande, galgou os postos de tenente-coronel, em 1706, até o de comissário-geral de cavalaria, em 1711. A partir deste momento, Melo e Albuquerque colheu uma sólida carreira na governança da câmara do Natal, onde foi almotacé 11 vezes, além de ter sido

---

<sup>315</sup> BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. **A câmara da cidade do Natal**: cotidiano administrativo de uma câmara periférica (1720-1759). 2015. Trabalho de conclusão de curso (Monografia em História). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, UFRN. Natal, 2015. p. 42-49; BARBOSA, Kleyson Bruno. No senado desta cidade, ocupando os melhores lugares dele: um olhar sobre a formação de grupos locais por meio da instituição camarária do natal (1720-1759). **Revista de História da UEG**, Porangatu, v. 5, n. 2, p. 130-151, ago./dez. 2016.

<sup>316</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. p. 601.

9 vezes vereador e ocupado o posto de juiz ordinário de barrete durante um ano.<sup>317</sup> Pela prestigiosa carreira como oficial da câmara do Natal de Manuel de Melo e Albuquerque, é possível conjecturar que o posto de comissário-geral de cavalaria possuía um prestígio muito importante, pois estava associado aos *homens bons, afazendados e principais da terra*.

Outros tipos de tropas também foram providos na capitania do Rio Grande. De acordo com Miguel Dantas da Cruz, os oficiais às ordens eram soldados que tinham como função auxiliar um militar com patente mais alta. Desta forma, foi possível identificar o provimento de dois ajudantes da infantaria da ordenança e dois ajudantes da cavalaria de ordenança.<sup>318</sup> Além dos oficiais às ordens, também foi possível identificar o provimento de patentes militares em tropas auxiliares. De acordo com Francis Cotta, as tropas auxiliares eram tropas militares armadas e treinadas para o exercício da guerra como tropas regulares, tendo como principal função auxiliar as tropas de linha em algum conflito bélico. Na prática, de acordo com Cotta, as tropas auxiliares acabavam por assumir funções internas dentro da capitania, já que os soldados destas tropas também não recebiam soldo.<sup>319</sup> Estas tropas de auxiliares foram denominadas neste trabalho de tropas de assalto, devido a todas as patentes militares estarem relacionadas ao exercício do posto militar no sertão da capitania, na captura de escravos ou indígenas fugidos e de criminosos. Além disto, todas estas patentes possuíam o termo “assalto” e estavam associadas exercício militar no sertão da capitania. Desta forma, os capitães-mores nomeavam sargento-mores das entradas, capitães-mores do campo, capitães do campo e capitães das entradas com o objetivo de capturar escravos fugitivos no sertão da capitania, castigar indígenas que haviam se rebelado ou perseguir e capturar criminosos.

Por fim, outra tropa auxiliar presente na capitania era o Terço dos Henriques. O Terço dos Henriques remonta aos negros livres e escravos que se haviam unido sob a liderança de Henrique Dias para combater os holandeses durante a Guerra de Restauração. A tropa dos Henriques posteriormente foi institucionalizada pela Coroa, que passou a integrar também negros, pardos e mulatos livres na lógica militar da

---

<sup>317</sup> BARBOSA, Kleyson Bruno. No senado desta cidade, ocupando os melhores lugares dele: um olhar sobre a formação de grupos locais por meio da instituição camarária do natal (1720-1759). **Revista de História da UEG**, Porangatu, v. 5, n. 2, p. 130-151, ago./dez. 2016.

<sup>318</sup> CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015. p. 292-294.

<sup>319</sup> COTTA, Francis. O “sistema militar corporativo” na América portuguesa. In: **Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**, 2005, Lisboa. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. v.1. p. 1-25.

América portuguesa.<sup>320</sup> Na capitania do Rio Grande foi possível identificar o provimento de um coronel do regimento dos Henriques, um sargento-mor, um capitão-mor dos pretos e um capitão dos pretos. Apesar do número baixo de providos, somente 4 militares, a existência de uma tropa auxiliar de Henriques na capitania fundamental para apontar a importância da escravidão africana no Rio Grande e como os libertos e livres encaixavam-se no contexto militar da época.

Dentre os provimentos, somente três postos militares não foram possíveis de se enquadrar nas outras categorias. O sargento-mor e regente de Goianinha, distrito e freguesia importante na capitania do Rio Grande. Não foi possível identificar o significado de “regente de Goianinha” na patente. Acredita-se, contudo, que faça referência ao comando das ordenanças da região de Goianinha. A segunda patente, sargento-mor do Estado da capitania do Rio Grande, não possuía nenhuma menção ou referência a um distrito específico. Desta forma, é possível conjecturar que o sargento-mor do Estado da capitania do Rio Grande fosse um posto de ordenança prestigioso, pois o provido não era sargento-mor de uma companhia ou distrito determinado, mas de toda a capitania do Rio Grande. Por último, a patente de um capitão-mor dos índios da aldeia de Mipibu. De acordo com Fátima Lopes, os capitães-mores dos índios na capitania do Rio Grande eram indicados como os comandantes das tropas indígenas das aldeias, podendo serem utilizados em situações de guerra.<sup>321</sup>

Pelos dados expostos dos provimentos de patentes militares, é possível conjecturar que os capitães-mores do Rio Grande, ao longo da primeira metade do século XVIII, e a despeito dos conflitos de jurisdição com os governadores de Pernambuco, assumiram um importante protagonismo na concessão de patentes militares e na organização destas tropas ao longo da capitania, em freguesias e ribeiras.

As tropas de ordenança não foram unicamente providas pelos capitães-mores, mas também pelos governadores de Pernambuco. Além disso, apesar do número baixíssimo, se comparado ao número das tropas de ordenança, 18 patentes militares de tropas pagas foram concedidos na capitania do Rio Grande pelos governadores. O quadro a seguir apresenta todas as patentes militares e as tropas que foram providas por Pernambuco.

---

<sup>320</sup> SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadores**: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII. Recife: CEPE, 2010. p. 90-108.

<sup>321</sup> LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da capitania do Rio Grande**. Coleção Digital Oswaldo Lamartine. Sd. P. 352-354.

**Quadro 4: Patentes militares passadas pelos governadores de Pernambuco (1701-1751)**

Tipo de tropa	Posto	Total
Infantaria regular de ordenança	Coronel de infantaria da ordenança	4
	Sargento-mor de infantaria de ordenança	1
Cavalaria de ordenança	Coronel de cavalaria de ordenança	1
	Tenente-coronel de cavalaria de ordenança	1
	Capitão de cavalaria de ordenança	5
Tropas pagas (Terço do Assú)	Capitão de infantaria do Terço do Assú	5
	Ajudante do número do Terço do Assú	6
	Ajudante supra do Terço do Assú	7
Tropas de fortificações	Capitão da guarnição da Fortaleza dos Reis Magos	1
	Tenente da Fortaleza dos Reis Magos	2
	Alferes-tenente da Fortaleza dos Reis Magos	1
Tropas de assalto (auxiliares)	Sargento-mor das entradas	1
Outros	Sargento-mor do Estado da capitania do Rio Grande	2
	Capitão dos reformados	1
	Capitão-mor dos índios da aldeia de Guajiru	1

Fonte: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129, 130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295, 301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713), Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

O número de patentes militares das tropas de ordenanças e tropas auxiliares providos pelos governadores de Pernambuco foi extremamente pequeno: 5 patentes de ordenança, 7 patentes de cavalaria e uma patente de tropa auxiliar. O baixo número destes provimentos provavelmente deve estar ligado ao maior protagonismo que os capitães-mores assumiram sobre os provimentos de postos militares *in loco*. Ao contrário dos regimentos de 1663 e de 1690, as ordens régias emitidas pela Coroa na década de 1700 e a ordem régia de 22 de dezembro de 1715 valorizavam a autoridade do capitão-mor no preenchimento dos postos militares locais, tanto as ordenanças como

auxiliares. Por este motivo, é possível que os governadores tenham participado muito pouco dos provimentos de postos de ordenança.

Diferentemente das ordenanças, todavia, os governadores de Pernambuco participaram ativamente no preenchimento e no provimento das tropas pagas da capitania. As tropas pagas, ou tropas de primeira linha, eram compostas por militares profissionais que possuíam o serviço das armas como o único e principal serviço. Todos os homens livres e solteiros eram alistados nas tropas pagas, que tinham como função a guarnição das fortificações e a defesa contra ameaças externas. Os soldados eram pagos em soldo, que dependendo da época e da região poderia variar entre dinheiro ou farinha. Devido à situação dos militares das tropas pagas, baixos salários e má condições de armas e fardas, os vadios e pobres eram os alvos preferenciais dos alistamentos obrigatórios.<sup>322</sup>

O capítulo sexto do regimento do conde de Óbidos e do regimento de Câmara Coutinho proibiam que o capitão-mor provesse oficiais de tropa paga. A legislação régia da década de 1700 e a ordem de 22 de dezembro de 1715 também se referiam, expressivamente, sobre a faculdade de prover os postos de ordenança.<sup>323</sup> Desta forma, em todas as fontes de jurisdição do capitão-mor do Rio Grande, em nenhuma deles ele era autorizado a prover oficiais de tropas pagas. De acordo com Miguel Dantas da Cruz a resposta para isto estava ligado ao fato das tropas pagas receberem soldo. O dispêndio de recursos da Fazenda Real para o pagamento de tropas era estritamente controlado por Lisboa e pelos conselhos palatinos, que restringiam as autoridades que possuíam jurisdição para prover oficiais de tropas pagas.<sup>324</sup>

<sup>322</sup> GOMES, José Eudes. **As milícias D'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 73-122; SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadores**: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII. Recife: CEPE, 2010. p. 79-89.

<sup>323</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85-89; CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591; CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>324</sup> CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015. p. 238-252.

Além das questões inteiramente financeiras, a disputa jurisdicional sobre o provimento das tropas pagas também estava em jogo. De acordo com Miguel Cruz, durante boa parte da segunda metade dos seiscentos, o Conselho Ultramarino e os governadores-gerais digladiaram-se pela jurisdição de proverem os postos de patentes mais graduadas das tropas pagas. O Conselho Ultramarino desejava que os postos fossem providos por consultas, centralizando o processo de preenchimento destes postos e aumentando a influência dos conselheiros. Os governadores-gerais, por sua vez, apoiavam-se nos regimentos e nas patentes régias, sobretudo a patente de vice-rei de D. Jorge de Mascarenhas, marquês de Montalvão (1640-1641), para justificar a jurisdição e autoridade que possuíam sobre estes provimentos. Com o fortalecimento do Conselho Ultramarino na década de 1670 e promulgação do regimento dos governadores-gerais de 1677, os principais postos militares das tropas pagas passaram a ser providos sob a forma de consulta no Conselho Ultramarino, significando uma derrota para ambições dos governadores-gerais.<sup>325</sup>

Os governadores de Pernambuco não possuíam jurisdição para prover oficiais de tropas pagas. De acordo com o capítulo décimo nono do regimento dos governadores de Pernambuco, caso houvesse a vacância de algum cargo, o governador deveria avisar ao governador-geral que indicaria um oficial para ocupar o posto vago.<sup>326</sup> Entretanto, ordens régias posteriores concederam jurisdição aos governadores para que proovessem postos inferiores de tropas pagas, como a ordem régia de 22 de dezembro de 1694 em que o rei autorizava a Caetano de Melo e Castro (1694-1699) prover os ajudantes das fortificações da capitania de Pernambuco.<sup>327</sup> Assim, é possível que os governadores de Pernambuco, a despeito das proibições de seu regimento, tenham conseguido aumentar a jurisdição sobre a matéria deste tipo de provimento por meio de ordens régias extravagantes da Coroa. Miguel Cruz também apontou que os postos inferiores das tropas pagas, por serem preenchidos por numbramento, isto é a indicação do oficial superior para ocupar um posto inferior vago, foram assumidos pelos governadores-gerais, já que não havia a necessidade de concurso pelo Conselho Ultramarino nestes casos.<sup>328</sup>

---

<sup>325</sup> Idem, p. 251-338.

<sup>326</sup> Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

<sup>327</sup> INFORMAÇÃO geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, v. 28, 1908, p. 159.

<sup>328</sup> CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015. p. 321-356.

Outro fato que poder ter contribuído para o provimento de tropas pagas por parte dos governadores de Pernambuco foi o contexto de guerra em que a capitania do Rio Grande encontrava-se no início do setecentos. O provimento de patentes militares de tropas pagas estava ligado ao contexto da Guerra dos Bárbaros. Desde a década de 1680, a capitania do Rio Grande estava marcada por um longo conflito armado entre tropas da Coroa e os moradores da capitania contra as diversas nações indígenas que habitavam o sertão da ribeira do Assú. A anexação da capitania ao governo de Pernambuco ocorreu em um momento delicado em que o mestre-de-campo do Terço dos Paulistas, Manuel Álvares de Moraes Navarro, conseguiu vitórias importantes no sertão da capitania, porém enfrentou forte oposição do capitão-mor da capitania Bernardo Vieira de Melo (1695-1701), dos moradores e mesmo do bispo de Pernambuco, D. Frei Francisco de Lima (1696-1704).<sup>329</sup> Alguns anos antes, diante da urgência da guerra, o governador-geral D. Frei Manuel da Ressureição (1688-1690) criou postos militares de tropas pagas para guerrear na guerra dos Bárbaros.<sup>330</sup>

Neste contexto delicado de guerra, o governador de Pernambuco passou a ser o principal responsável pelos conflitos militares e pela segurança da capitania, principalmente com relação ao suporte a ser dado ao Terço dos Paulistas. Nestas circunstâncias, provavelmente os governadores de Pernambuco possuíam e exerciam uma jurisdição alargada sobre os provimentos de tropas pagas da capitania do Rio Grande. É o que sugere a correspondência entre D. João de Lencastre (1694-1702), governador-geral da Bahia, e o seu primo, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703), governador de Pernambuco, sobre a situação do Terço dos Paulistas após a mudança de jurisdição da capitania do Rio Grande para Pernambuco. De acordo com Tyego Silva, D. João de Lencastre insinua que caberia ao governador de Pernambuco dispor sobre a segurança da capitania do Rio Grande, incluindo sobre o Terço dos Paulistas.<sup>331</sup>

Dentre as tropas pagas providas pelos governadores de Pernambuco, duas são destaques: as tropas do Terço dos Paulistas e a companhia de guarnição da Fortaleza dos Reis Magos. Apesar dos esforços das tropas paulistas, lideradas pelo mestre-de-campo

---

<sup>329</sup> PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, p. 181-289.

<sup>330</sup> CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015. p. 321-336.

<sup>331</sup> SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. p. 127.

Manuel Álvares de Morais Navarro, os conflitos com os indígenas não se encerraram com a virada do novo século. Pelo contrário, uma série de ataques e investidas dos índios ainda ameaçavam a segurança dos moradores da capitania, de acordo com as autoridades coloniais.<sup>332</sup> Após Manuel Álvares de Morais Navarro ser preso, libertado e se afastado da liderança do Terço dos Paulistas, José de Morais Navarro assumiu o comando como sargento-mor e regente, poucos anos antes da institucionalização do Terço do Assú, como era chamado por estar sediado na ribeira do Assú, no ano de 1712. A partir daquele ano o Terço foi desmembrado em duas companhias de guarnição, regidas por José de Morais Navarro, que deveriam atuar na segurança da cidade do Natal e na Fortaleza dos Reis Magos.<sup>333</sup> É neste contexto de guerra que os postos de tropas pagas providos pelos governadores de Pernambuco foram de oficiais do Terço do Assú: 5 capitães de infantaria, 6 ajudantes dos número e 7 ajudantes supra. Todos estes oficiais foram providos para guerrear contra os indígenas, sendo assentados em companhias do Terço e com direito a soldo.

A documentação do Terço dos Paulistas, produzida posterior à anexação da capitania do Rio Grande a Pernambuco, apontou que o governador desta capitania exerceu o comando e liderança sobre o Terço dos Paulistas. Os governadores de Pernambuco foram consultados sobre a necessidade de manutenção do Terço, sobre os números de tropas e soldados que deveriam compô-lo e o sobre o pagamento destes militares.<sup>334</sup> A jurisdição exclusiva sobre o Terço dos Paulistas, entretanto, parece não ter sido exercida somente pelo governador de Pernambuco. Em determinados assuntos,

---

<sup>332</sup> CARTA do [capitão-mor do Rio Grande do Norte], Salvador Álvares da Silva, ao rei [D. João V], sobre a destruição que os índios "Caboré-Açu" fizeram na Ribeira do Açu, como vingança do ataque que sofreram dos vaqueiros. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.1, D. 68; ASSENTO (cópia) da Junta das Missões sobre o extermínio e pazes feitas com os índios tapuias Caboré e Capela que estavam reunidos na aldeia de Guajiru. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 78.

<sup>333</sup> PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, p. 271-282.

<sup>334</sup> CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem recebida do pagamento do Terço dos Paulistas que assiste no arraial do Açú. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2305; CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], D. Lourenço de Almeida, ao rei [D. João V], sobre a ordem para dizer se é ou não conveniente extinguir o Terço dos Paulistas do presídio do Assu. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 27, D. 2428; CARTA do [provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte], Domingos da Silveira, ao rei [D. João V] sobre ordem do governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira, para que cada uma das duas companhias, a que ficou reduzido o Terço dos Paulistas, não ultrapasse o número de quarenta homens e todos os que quiserem assentar praça o tenham de fazer em Pernambuco, com os inconvenientes que esta solução traz para a defesa da capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 168; Registro de uma carta do governador de Pernambuco ao provedor João da Costa e Silva. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Morais Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

notadamente sobre os assuntos relativos ao pagamento e fardamento destas tropas, o governador-geral da Bahia e a Provedoria-mor eram consultados.<sup>335</sup>

A outra tropa paga da capitania, denominada de tropa de fortificações, foram os militares pagos responsáveis pelo guarnição e defesa das fortalezas da capitania. A capitania do Rio Grande possuía somente uma fortaleza, a Fortaleza dos Reis Magos, localizada na Barra do rio Grande (atual rio Potengi). A Fortaleza era guarnecida por uma companhia de militares que provinham de Pernambuco, sendo posteriormente guarnecida por uma das companhias do Terço do Assú. De acordo com Hélio Galvão, a Fortaleza possuía um comandante, um condestável, um cabo, dois artilheiros, um tenente, alferes e soldados.<sup>336</sup> Durante a primeira metade do século XVIII, os governadores de Pernambuco proveram um capitão da guarnição da fortaleza, 2 tenentes e um alferes-tenente.

Apesar do número de tropas pagas ser extremamente pequeno, um total de 22 patentes de tropas pagas, os dados apontam que os governadores de Pernambuco possuíam total jurisdição sobre estes tipos de provimento na capitania. Além dos provimentos de patentes em tempos de guerra, representados pelos militares do Terço do Assú, os governadores também poderiam prover militares de tropas pagas em tempos de paz, como demonstram o caso dos militares da Fortaleza dos Reis Magos. Assim, é possível pensar em um contraponto de poder e jurisdição na capitania em que, por um lado, os capitães-mores possuíam um maior protagonismo com relação ao provimento de tropas de ordenança e, por outro, os governadores conservavam total jurisdição sobre as tropas pagas.

---

<sup>335</sup> Ordem de Sua Majestade por onde consta que os capitães de infantaria do Terço Paulista possam prover sargentos supra e cabos de esquadra sem dependência dos mestres de campo e governadores. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte; Assento que se tomou no Conselho da Fazenda para se remeter oito mil cruzados ao provedor da Fazenda Real de Pernambuco para se socorrer o terço do Assú de que é mestre de campo Manuel de Moraes Navarro todo o dito que se puder passar por letra segura e no caso que a não seja se remeta na fragata dos padres da Companhia de Jesus. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 138-140; Assento que se tomou no Conselho da Fazenda sobre se remeter a Pernambuco quinhentos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis para se socorrer o Terço do Assú por não haver efeitos naquela capitania nem da do Rio Grande para esse efeito. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 145-146; Assento que se tomou no Conselho da Fazenda sobre se remeter a Pernambuco seiscentos e dezesseis mil réis para se socorrer o Terço do Assú por não haver efeitos naquela capitania nem na do Rio Grande para esse efeito. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 172-174; Assento que se tomou no Conselho da Fazenda deste Estado sobre se remeter dinheiro para socorro do Terço do Assú, o que somente bastasse para os soldados que se deviam dois anos, na fragata dos Padres da Companhia. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 288-289.

<sup>336</sup> GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 116-150.

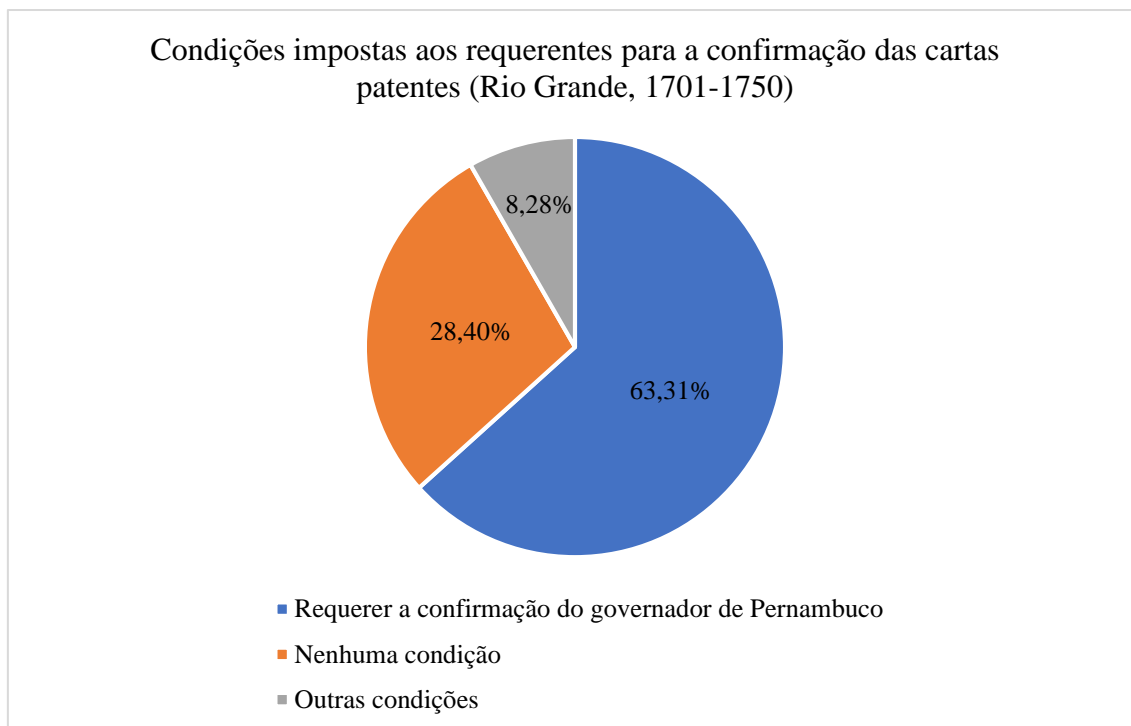
Os dados das cartas patentes apontam que os capitães-mores concederam a maior parte de todas as patentes de ordenança na capitania (80%) durante a primeira metade do século XVIII. Neste sentido, a ordem régia de 22 de dezembro de 1715 confirmava a jurisdição de realizar tais provimentos. A concessão das patentes por partes dos capitães, entretanto, era apenas uma parte do que dispunha a ordem régia. De acordo com a provisão da Coroa, os capitães-mores deveriam conceder as patentes e provisões de acordo com o estilo já observado das ordens régias anteriores sobre a matéria, ou seja, impondo aos requerentes das patentes ou provisões a condição de confirmar o posto desejado ao governo de Pernambuco. A ordem régia de 5 de junho de 1703, uma das ordens régias da década de 1700 emitidas pela Coroa para melhor administrar o conflito entre os capitães-mores e os governadores, determinava que o capitão-mor deveria “prover os postos e ofícios daquela capitania e dar-vos conta [governador de Pernambuco] para os proverdes na forma do vosso regimento”.<sup>337</sup> Desta maneira, existiam determinações régias relativas à confirmação dos postos e ofícios que fossem providos pelos capitães-mores que deveriam ser feitos ao governo de Pernambuco.

Os dados a seguir apresentam as condições impostas pelos capitães-mores aos requerentes das patentes militares:

#### **Gráfico 4 – Condições impostas aos requerentes para confirmação de cartas patentes (Rio Grande, 1701-1750)**

---

<sup>337</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.152.



Fonte: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129, 130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295,301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713), Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

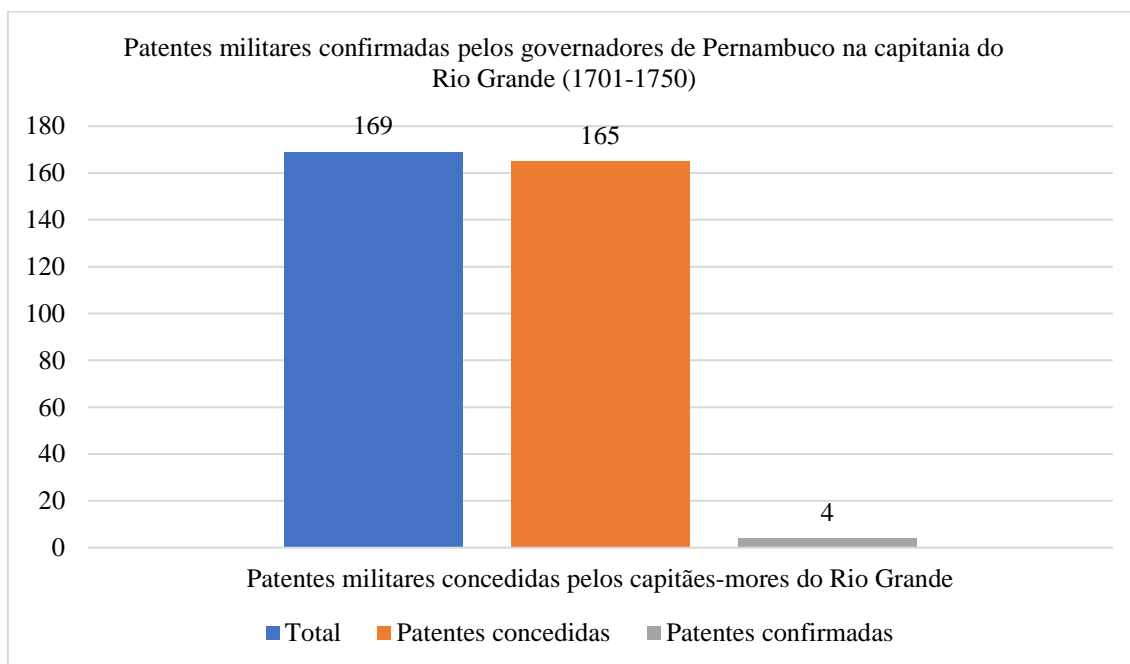
Os dados do gráfico apresentam a porcentagem das condições impostas pelos capitães-mores aos requerentes das cartas patentes. A condição presente no maior número de patentes concedidas é a obrigação de requerer a confirmação do governador de Pernambuco, perfazendo o total de 63%. Os capitães-mores impunham, de acordo com as ordens régias, que os requerentes deveriam solicitar a confirmação da patente militar concedida ao governador de Pernambuco. O tempo era variável, indo de 3 meses a 1 ano. A maioria das cartas patentes, porém, apresentava como condição padrão a confirmação da carta patente pelo governador de Pernambuco dentro do tempo de seis meses.

Cartas patentes concedidas sem nenhuma condição imposta aparecem em segundo lugar, representando o total de 28% das cartas patentes. O número surpreende, pois pouco mais de 20% de todas as cartas concedidas durante a primeira metade do século XVIII não apresentavam ou impunham nenhuma obrigação os requerentes,

significando que eles não eram obrigados a solicitar a confirmação aos governadores de Pernambuco. Ao analisar as cartas que foram concedidas sem nenhuma condição imposta aos requerentes, a maioria fora doada pelos dois últimos capitães-mores da primeira metade do setecentos: João de Teive Barreto de Meneses (1734-1739) e Francisco Xavier de Miranda Henriques (1739-1751). Como apresentado, no capítulo anterior, que estes capitães-mores alteraram a titulação dos seus cargos, conjectura-se que, da mesma forma, os capitães João de Teive Barreto de Meneses e Francisco Xavier de Miranda Henriques buscaram ampliar a jurisdição do seu ofício e o seu papel sobre a capitania, sobretudo sobre a jurisdição dos provimentos de patentes militares. Ao dispensar os requerentes de solicitarem a confirmação dos governadores de Pernambuco, os capitães-mores assumiam o papel como a principal autoridade na matéria dos provimentos militares, tornando a figura dos governadores desnecessária. Assim, os capitães assumiam um papel de autossuficiência, sem estar ligados ou dependentes na matéria dos provimentos militares. Por fim, outras condições completavam o número no total de 8% das cartas patentes concedidas. Estas cláusulas geralmente eram raras e por isso estavam presentes em poucos provimentos. Consistiam na exigência do requerente de solicitar a confirmação da concessão da patente ao rei. Outra cláusula foi sobre a condição da patente, válida somente enquanto a Coroa não dispusesse em contrário.

As obrigações impostas pelos capitães-mores apontam que, de fato, os mesmos concederam a maioria das patentes de acordo com a ordem régia de 5 de junho de 1703, obrigando a maioria dos requerentes a confirmar os provimentos aos governadores de Pernambuco. Desta forma, a jurisdição dos capitães-mores alinhava-se com o sistema de provimentos ordenado pela Coroa em que as patentes eram concedidas na capitania do Rio Grande e posteriormente confirmadas em Pernambuco. Assim, os capitães-mores possuíam o seu poder território-jurisdicional sobre o ofício e a capitania preservados. Para que o sistema, entretanto, funcionasse não bastava que os capitães obrigassem aos requerentes a confirmação em Pernambuco. De fato, as cartas deveriam ser confirmadas em Pernambuco ou os governadores perderiam parte de sua influência e jurisdição sobre os provimentos militares. Os dados do gráfico a seguir apresentam a porcentagem das patentes militares confirmadas na capitania do Rio Grande durante a primeira metade do século XVIII:

**Gráfico 5 – Patentes militares confirmadas pelos governadores de Pernambuco na capitania do Rio Grande (1701-1750)**



Fonte: Avulsos da capitania de Pernambuco: Documentos 2130, 2580, 3167, 4170, 4488, 5939; Avulsos da capitania do Rio Grande: AHU RN: Documentos 84, 87, 98, 129, 130, 145, 177, 196, 208, 209, 237, 238, 239, 269, 295,301, 317, 329, 333, 334, 337, 345, 346, 351, 357, 358, 359, 366, 405; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte: Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707), Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713), Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720), Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728), Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736), Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744), Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754), Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731), Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Assentamentos (1703-1728), Livro de registro de patentes (1712-1713), Registro de cartas patentes (1756-1761).

Como é possível conjecturar por meio dos dados do gráfico acima, o nível de confirmação das cartas patentes concedidas pelos capitães-mores do Rio Grande foi extremamente baixo. Dentre as 169 patentes militares concedidas, somente 4 requerentes (3%) solicitaram a confirmação do governador de Pernambuco segundo as ordens régias. Os dados do gráfico apontam que Pernambuco possuía, na prática, um papel pequeno e limitado sobre os provimentos das tropas de ordenança na capitania do Rio Grande. Se de acordo com a legislação caberia aos governadores de Pernambuco o papel de confirmar todos os provimentos, podendo inclusive negá-los ou concederem os postos militares a outros indivíduos, na prática o que ocorreu foi a quase completa ausência destes oficiais nos provimentos militares.

A ausência de confirmação dos governadores de Pernambuco, entretanto, não estava ligada diretamente a uma estratégia ou artifício adotado pelos capitães-mores do

Rio Grande. Como apontado nos gráficos anteriores, 66% das cartas patentes concedidas pelos capitães-mores possuíam a condição que obrigava aos requerentes confirmarem o provimento pelos governadores de Pernambuco. Durante o período da Querela dos Provimientos, um dos argumentos discutidos pelo Conselho Ultramarino para conservar a jurisdição dos capitães-mores sobre os provimentos das patentes militares foi sobre os custos da concessão das patentes em Pernambuco. De acordo com os conselheiros ultramarinos, como a capitania do Rio Grande ficava distante da capitania de Pernambuco, os custos para solicitar uma carta patente ao governador de Pernambuco seriam caros, o que levaria aos moradores a desanimar em solicitar novos postos, pois eram obrigados a se deslocar até aquela capitania para solicitar a confirmação dos postos militares concedidos na capitania do Rio Grande.<sup>338</sup>

Segundo Carmen Alveal, parte da legislação sesmarial não era cumprida na América portuguesa devido aos custos que estavam ligados ao processo. Os moradores do Brasil que desejassem possuir uma sesmaria deveriam arcar com os custos de solicitá-la à autoridade da capitania, pagar os tributos e impostos associados a este procedimento, além de também arcarem com os custos da demarcação da terra e com a confirmação do documento e do registro no Reino. Devido ao gasto excessivo, boa parte dos moradores simplesmente não demarcavam ou requeriam a confirmação de suas sesmarias perante a Coroa.<sup>339</sup> Levando em consideração os argumentos do Conselho Ultramarino, é muito provável que a baixa confirmação das cartas patentes pelos moradores do Rio Grande esteja ligado ao custoso processo de a requerer em Pernambuco. Para evitar os gastos, os moradores simplesmente ignoravam a obrigatoriedade da confirmação, o que reduzia na prática a autoridade e os poderes dos governadores.

Portanto, com os dados dos provimentos das cartas patentes militares analisados, é possível conjecturar que, a despeito dos conflitos de jurisdição recorrentes dos governadores de Pernambuco, os capitães-mores do Rio Grande consolidaram a jurisdição do seu ofício sobre os provimentos de tropas militares na capitania. O grande número de patentes de ordenança corrobora o papel e o protagonismo assumido pelos

---

<sup>338</sup> CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>339</sup> ALVEAL, Carmen. **Converting land into property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 387p. Tese (Doutorado em História). Baltimore: Johns Hopkins University, 2007. p.141-174.

capitães nas concessões e organização das tropas locais. É possível supor que o governo da capitania do Rio Grande, representado pelo capitão-mor, transformou-se na primeira metade do século XVIII, após a Querela dos Provimientos, como a principal via de acesso dos moradores aos postos de ordenança. Em contrapartida, os dados apontam que os governadores de Pernambuco foram as únicas autoridades com jurisdição para conceder patentes e realizar provimentos de tropas pagas na capitania, fossem referentes ao Terço dos Paulistas ou as companhias de guarnição da Fortaleza dos Reis Magos ou da cidade do Natal. Desta forma, é possível afirmar que se os capitães-mores possuíam um maior protagonismo e jurisdição sobre a concessão das patentes de ordenança, no âmbito local da capitania, os governadores de Pernambuco exerciam uma jurisdição sobre os provimentos das tropas pagas, formando uma divisão entre estes dois tipos de provimento. Apesar dos governadores também poderem conceder patentes de ordenança, como analisado nos gráficos anteriormente, esta jurisdição foi pouco exercida, se comparada a dos capitães-mores.

É perceptível, durante a primeira metade do século XVIII, o esforço dos capitães-mores do Rio Grande em conservarem a sua jurisdição diante das tentativas dos governadores de Pernambuco de centralizar estas atribuições em seu cargo. Os capitães-mores somente foram bem-sucedidos com o auxílio e o posicionamento favorável da Coroa, que considerou útil a manutenção da jurisdição-territorial dos capitães-mores ao período anterior a anexação. Além disto, é importante salientar a utilização de estratégias jurídicas, como os argumentos fundamentados na legislação extravagante da Coroa, baseada nas ordens régias da década de 1700, e bem como dos argumentos que se utilizaram da jurisdição baseada nos estilos e no costume. Assim, é possível afirmar que a despeito dos intensos conflitos com os governadores de Pernambuco, nos anos imediatos a anexação da capitania, a jurisdição do capitão-mor estabilizou-se por volta dos anos 1720, após a Querela dos Provimientos, e manteve-se relativamente intacta, permitindo o exercício do governo deste oficial sobre a capitania.

## Considerações Finais

Os regimentos foram documentos normativos fundamentais na definição das jurisdições das autoridades régias no Império português. Os regimentos modelos dos capitães-mores, os regimentos do conde de Óbidos, de 1663, e o de Câmara Coutinho, de 1690, funcionaram como pilastras normativas que definiram tanto as jurisdições, como as funções e áreas de atuação dos capitães-mores. Por meio destes documentos, os capitães-mores do Estado do Brasil tiveram as suas relações com outras autoridades e instituições regulamentadas de forma padrão em todas as capitanias sob jurisdição do governo-geral.

Apesar de importância na definição das suas jurisdições, os capitães-mores do Rio Grande resistiram as aplicações dos capítulos que prejudicavam determinadas jurisdições, como os provimentos de patentes militares, ofícios de justiça e fazenda e a concessão de datas de sesmaria. Como observado pelos próprios governadores-gerais, ora os capitães-mores do Rio Grande ignoravam os seus regimentos, ora utilizavam as jurisdições de outras autoridades, como a dos governadores de Pernambuco.<sup>340</sup> Se na teoria, a jurisdição dos capitães do Rio Grande era a mesma dos outros capitães-mores do Estado do Brasil, na prática o governo-geral enfrentou dificuldades para centralizar a jurisdição na figura do governador-geral e diminuir a autoridade do capitão-mor.

A anexação da capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco, em 11 de janeiro de 1701, significou uma importante inflexão administrativa na capitania. Se a distância da Bahia para o Rio Grande permitia aos capitães-mores uma maior liberdade de manobra política, para escapar das decisões emanadas de Salvador, o mesmo não poderia ser dito de Pernambuco. Os governadores de Pernambuco, nos anos imediatamente posteriores a anexação, trabalharam firmemente com a intenção de reduzir a jurisdição dos capitães-mores, subordinar a capitania e centralizar as principais jurisdições do governo do Rio Grande em seus ofícios. Os principais atritos entre capitães-mores e oficiais da câmara do Natal, de um lado, e governadores de

---

<sup>340</sup> Carta para o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 189; Carta para Pascoal Gonçalves de Carvalho capitão-mor do Rio Grande sobre a serventia dos ofícios. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 248-249; Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 402-403.

Pernambuco, de outro, foram motivados pela jurisdição sobre os provimentos e as concessões de sesmarias.<sup>341</sup>

Como apontou Rocha Pombo, os moradores da capitania, representados pelos oficiais da câmara do Natal, repugnaram imediatamente a subordinação ao governo de Pernambuco.<sup>342</sup> Este sentimento não esmoreceu com o tempo. Em uma carta de 30 de maio de 1747, os oficiais da câmara do Natal relataram ao rei os problemas que os “capitães-mores, câmara e Provedoria [sofrem] as desinquietações em que os tem posto os governadores daquela capitania [de Pernambuco], pois querem mandar em tal forma, que se tem seguido os inconvenientes que tantas tem sido manifesto”.<sup>343</sup> De acordo com os camarários, a capitania do Rio Grande vivia sob a opressão dos governadores de Pernambuco, que haviam retirado o posto de sargento-mor da capitania, além de enviar soldados de Pernambuco para o destacamento da Fortaleza dos Reis magos. A única solução viável era a anexação da capitania do Rio Grande ao antigo estado, subordinada ao “Estado Geral da Bahia”.<sup>344</sup> A representação da câmara do Natal ilustra o sentimento existente na capitania de rejeição a subordinação ao governo de Pernambuco, representado sobretudo por seus governadores.

A Coroa determinou que o governador de Pernambuco, D. Marcos de Brito e Noronha, 6º conde dos Arcos (1746-1749), produzisse um parecer sobre a representação dos camarários de Natal. Segundo o governador, a representação foi feita sobre influência do capitão-mor da capitania, Francisco Xavier de Miranda Henriques (1739-1751), e que por isso “injustamente se queixa[va] esta câmara dos governadores”.<sup>345</sup> O conde dos Arcos se referia a existência de um conflito entre si e o capitão-mor do Rio Grande. Envolvido em uma revolta na ribeira do Apodi, no sertão da capitania do Rio

---

<sup>341</sup> Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.137-152.

<sup>342</sup> POMBO, Rocha. **História do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Editores anuários do Brasil, 1922. p. 167-171.

<sup>343</sup> CARTA do Senado da Câmara de Natal ao rei [D. João V] pedindo que se torne a anexar a Capitania do Rio Grande do Norte ao governo geral da Baía, por causa da constante sujeição à Capitania de Pernambuco, que prejudica as rendas da Fazenda Real e dos moradores. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 326.

<sup>344</sup> CARTA do Senado da Câmara de Natal ao rei [D. João V] pedindo que se torne a anexar a Capitania do Rio Grande do Norte ao governo geral da Baía, por causa da constante sujeição à Capitania de Pernambuco, que prejudica as rendas da Fazenda Real e dos moradores. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 326.

<sup>345</sup> CARTA do Senado da Câmara de Natal ao rei [D. João V] pedindo que se torne a anexar a Capitania do Rio Grande do Norte ao governo geral da Baía, por causa da constante sujeição à Capitania de Pernambuco, que prejudica as rendas da Fazenda Real e dos moradores. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 326.

Grande, o capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques foi punido com uma suspensão temporária do governo da capitania, por quatro meses, e foi obrigado a ser repreendido pelo governador de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrade (1737-1746), em Recife.<sup>346</sup> O ato de ter sido repreendido pelo governador provocou uma grande frustração e indignação em Miranda Henriques. O capitão-mor escreveu duas longas cartas, datadas de 14 de agosto de 1744 e 31 de março de 1746, expressando seu descontentamento com as ordens régias e com o tratamento que o rei dispensava. As cartas, consideradas injuriosas a pessoa do monarca pelo Conselho Ultramarino, levaram a uma nova suspensão do cargo por tempo de 4 meses e uma nova repreensão por parte do governador de Pernambuco, o conde dos Arcos.

Por meio de uma carta enviada ao rei D. João V, datada de 3 de dezembro de 1748, o governador conde dos Arcos exprimiu o nível de inimizade entre si e o capitão-mor do Rio Grande. Francisco Xavier de Miranda Henriques havia reclamado ao rei sobre a desatenção do tratamento de D. Marcos de Noronha para com o capitão-mor da capitania. O conde dos Arcos escreveu ao rei explicando que ele nunca havia destrutado o capitão-mor, porém havia se recusado a atender aos seus desejos e expectativas, pois:

sua intenção [do capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques] não é outra senão que os governadores de Pernambuco lhe deem o mesmo tratamento que costumam dar aos mestres de campo, e para isto pretende mostrar que a sua patente não é só igual ao dos mesmos mestres de campo de infantaria paga mas que até a destes deve preferir por ser a sua de maior graduação, ainda no caso que tudo não fosse como o capitão-mor representa nem assim tinha razão para fazer semelhante representação porque o estilo que sempre se observou em toda esta América nos despachos [de documentos] em que os governadores mandam ouvir aos capitães-mores é o mesmo de que usei nas petições que ele juntou ao seu requerimento e [...] não tem razão alguma o capitão para pretender diverso tratamento quando lhe não é devido pela mesma patente de capitão e muito menos por haver dado homenagem.<sup>347</sup>

O conflito entre o conde dos Arcos e Miranda Henriques girava em torno do tratamento que o capitão-mor recebia por parte dos governadores de Pernambuco. Por um lado, o capitão desejava ter um maior reconhecimento de sua autoridade e do seu governo sobre a capitania. Por outro lado, o governador se recusava a reconhecer um

<sup>346</sup> BARBOSA, Lúvia; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **A ribeira dos interesses**: contratos, fiscalidade e conflitos na revolta dos magnatas (capitania do Rio Grande, 1741-1744) *Ultramares*, v. 5, n.9, p. 228-254, jan./jun. 2016. P. 228-254.

<sup>347</sup> CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre queixas do capitão-mor do Rio Grande [do Norte], Francisco Xavier de Miranda Henriques, contra o Governo desta capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 68, D. 5762.

tratamento em inexistente e sem fundamentos. O conflito, no entanto, muito mais do que um mero atrito entre capitão-mor e governador ilustra as relações institucionais das duas maiores autoridades da capitania. Os capitães-mores do Rio Grande, se não declararam o sentimento expresso de rejeição pelos governadores de Pernambuco, alguns demonstraram a insatisfação com que estas autoridades desrespeitavam o seu ofício.

Ao longo da primeira metade do século XVIII, intensas disputas ocorreram entre capitães-mores e os governadores de Pernambuco em torno da jurisdição sobre o governo da capitania. Estes embates promoveram novas definições sobre a jurisdição destas autoridades. O regimento de 1690, que não havia perdido a validade, não atendia as necessidades do novo contexto de mudança de jurisdição da capitania. A Coroa foi obrigada a intervir e, por meio de um conjunto de ordens régias, redefiniu as jurisdições, *status* e relações entre capitães-mores e governadores. Por um lado, os capitães-mores tinham jurisdições sobre os provimentos de patentes militares, provisões de ofício de justiça e fazenda e concessões de sesmarias. Por outro lado, esta jurisdição era limitada as confirmações dos provimentos feitos pelos capitães-mores por parte dos governadores de Pernambuco. Além disso, os governadores de Pernambuco possuíam jurisdição exclusiva sobre o provimento das tropas pagas da capitania, Terço dos Paulistas e companhias de guarnição, estando sob jurisdição do capitão-mor somente as tropas de ordenança.

A despeito dos conflitos recorrentes e dos sentimentos de desconfiança existentes entre os capitães-mores e os governadores, a administração da capitania do Rio Grande não esteve dependente do governo de Pernambuco durante o todo tempo. Ao contrário do posicionamento de autores da historiografia clássica do Rio Grande do Norte, como Tavares de Lyra ou Rocha Pombo, os capitães-mores do Rio Grande, durante a primeira metade do setecentos, conseguiram governar com relativa autonomia da jurisdição dos governadores de Pernambuco. Fossem utilizando estratégias jurídicas ou manobras políticas, fossem com políticas de aproximação e conciliação, os capitães-mores administraram a capitania do Rio Grande, reforçando a sua autoridade e jurisdição-territorial sobre a capitania. Portanto, é possível afirmar que a sombra dos governadores de Pernambuco não ofuscou os capitães-mores do Rio Grande.

## FONTES

### FONTES MANUSCRITAS

#### ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

##### Avulsos Capitania do Rio Grande

PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino], Bernardim Freire, sobre os prémios prometidos aos soldados do Terço dos Paulistas pelas lutas contra os índios tapuias na Ribeira do Açu, na Capitania do Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 40.

CARTA do [capitão-mor do Rio Grande do Norte], Salvador Álvares da Silva, ao rei [D. João V], sobre a destruição que os índios "Caboré-Açu" fizeram na Ribeira do Açu, como vingança do ataque que sofreram dos vaqueiros. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.1, D. 68

CARTA dos oficiais da Câmara de Natal ao rei [D. João V], sobre as dificuldades que os moradores enfrentam por causa de um bando que o governador de Pernambuco, Felix José Machado, mandou lançar para que todos os tapuias cativos de sete anos para cima fossem remetidos para Pernambuco, para serem vendidos no Rio de Janeiro. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 71.

ASSENTO (cópia) da Junta das Missões sobre o extermínio e pazes feitas com os índios tapuias Caboré e Capela que estavam reunidos na aldeia de Guajiru. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 78.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro

Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o pedido do sargento-mor e cabo da Fortaleza dos Reis Magos, Pascoal de Sousa, e do capitão da infantaria paga do terço que serve em Olinda, Belchior Pinto, para fazerem troca dos postos que ocupam. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 82.

REQUERIMENTO do sargento-mor Pedro Ferreira Braga ao rei [D. João V], pedindo confirmação de carta patente do posto de sargento-mor da Cavalaria da Ribeira do Apodi, que lhe passou o capitão-mor do Rio Grande do Norte Luís Ferreira Freire. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 84.

REQUERIMENTO de Gaspar de Araújo Maciel ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de cavalos da Ribeira do Apodi. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 87.

INFORMAÇÃO do escrivão da Fazenda Real, Alfândega e Almojarifado e Vedoria e Matrícula da Gente de Guerra do Rio Grande do Norte, Estevão Velho de Melo, sobre os serviços do sargento-mor do Terço dos Paulistas José de Moraes Navarro, filho de Manuel Álvares Murzelo e natural da Vila de Santos, que serviu por 24 anos no Terço dos Paulistas, no Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, Documento 91.

REQUERIMENTO do capitão-mor da Companhia dos Reformados Manuel da Silva Queirós ao provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte, José Soares, pedindo certidões sobre os seus papéis de serviço. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 98.

CARTA do [governador de Pernambuco], D. Manuel Rolim de Moura, ao rei [D. João V] sobre a provisão que determina a permanência das duas companhias do Terço do Açu, com assistência no Presídio do Rio Grande, [Fortaleza dos Reis Magos], de 3 em 3 meses, alternadamente. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 101.

REQUERIMENTO dos oficiais das duas companhias do Terço dos Paulistas do Rio Grande do Norte ao rei [D. João V] pedindo que lhes fosse dado novamente um capelão

para os assistir no Arraial do Ferreiro Torto onde estão situados. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 117.

REQUERIMENTO do coronel de infantaria das Ordenanças da Cidade de Natal, Teodósio Freire de Amorim, ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente de coronel de infantaria da Capitania do Rio Grande do Norte, que lhe passou o governador de Pernambuco, Manuel Rolim de Moura. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 129.

REQUERIMENTO do padre Manuel Pinheiro Teixeira ao rei [D. João V] pedindo confirmação da provisão de capelão da Fortaleza dos Reis Magos, passada pelo governador de Pernambuco, Manuel Rolim de Moura. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 130.

REQUERIMENTO do escrivão da Fazenda Real, Alfândega e Almojarifado do Rio Grande do Norte, Estevão Velho de Melo, ao rei [D. João V] pedindo provisão para continuar a ocupar o cargo de escrivão da Fazenda Real do Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 145.

CARTA do [provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte], Domingos da Silveira, ao rei [D. João V] sobre ordem do governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira, para que cada uma das duas companhias, a que ficou reduzido o Terço dos Paulistas, não ultrapasse o número de quarenta homens e todos os que quiserem assentar praça o tenham de fazer em Pernambuco, com os inconvenientes que esta solução traz para a defesa da capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 168.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV sobre a carta do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João de Barros Braga, informando que mandou arcabuzar um índio por ter matado o seu senhor, além de outras mortes que cometera. AHU-RN, Papéis Avulsos, Caixa. 3, D. 169.

REQUERIMENTO do escrivão da Fazenda Real, Alfândega e Almojarifado da Cidade de Natal, Bento Ferreira Mouzinho, ao rei [D. João V] pedindo provisão para continuar, por mais um ano, no mesmo cargo. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, D. 177.

REQUERIMENTO do coronel do Regimento de Infantaria das Ordenanças da Ribeira do Apodi, Manuel da Rocha, ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente, passada pelo capitão-mor do Rio Grande do Norte, Domingos de Moraes Navarro. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, D. 196.

CARTA PATENTE do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João de Teive Barreto e Meneses, provendo Laureano Correia de Lira no posto de capitão de campo. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, D. 208.

CARTA PATENTE do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João de Teive Barreto e Meneses, provendo Laureano Correia de Lira no posto de capitão-mor de campo do distrito da Ribeira do Apodi. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, D. 209.

REQUERIMENTO de João Rodrigues da Costa ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente de capitão-mor das Ordenanças da Ribeira do Açú. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 237.

REQUERIMENTO de Bento Fernandes Lima ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de coronel de cavalaria das Ordenanças do Distrito da Ribeira do Apodi. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 238.

REQUERIMENTO do alferes-tenente da Fortaleza dos Reis Magos, Francisco Antunes Meira, ao provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte [Timóteo de Brito Quinteiro] pedindo certidão de fé de ofícios. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 239.

CARTA do governador de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire, ao rei [D. João V] sobre a indicação de pessoas para os postos de mestre-de-campo do Terço de Auxiliares e de capitão das nove companhias do Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 269.

REQUERIMENTO do alferes Luís de Queirós ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente de capitão de infantaria das Ordenanças da Ribeira do Mipibu,

concedida pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 295.

REQUERIMENTO de João Rebelo da Costa ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de cavalaria da Ribeira do Jundiá, concedida pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 301.

REQUERIMENTO do capitão de cavalaria Ângelo Ferreira Feio ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de cavalaria da companhia do coronel Manuel Teixeira Casado da Ribeira do Cunhaú, que lhe foi concedido pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 317.

CARTA do Senado da Câmara de Natal ao rei [D. João V] pedindo que se torne a anexar a Capitania do Rio Grande do Norte ao governo geral da Baía, por causa da constante sujeição à Capitania de Pernambuco, que prejudica as rendas da Fazenda Real e dos moradores. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 326.

REQUERIMENTO de Manuel Teixeira Casado ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de coronel de cavalaria do Regimento da Cidade de Natal, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 329.

REQUERIMENTO de Manuel António Pimentel de Melo ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de sargento-mor do estado da Capitania do Rio Grande do Norte, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 333.

REQUERIMENTO de Bernardo de Faria e Freitas ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de cavalos do regimento de que é coronel Manuel Teixeira Casado, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 334.

REQUERIMENTO de Félix Barbosa Tinoco ao rei [D. João V] pedindo confirmação de carta patente do posto de tenente-coronel de cavalaria da Ribeira e Freguesia do Açú, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 337.

REQUERIMENTO de João Baptista Pereira ao rei [D. José] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de infantaria das Ordenanças de Pé do Regimento da Cidade de Natal, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 345.

REQUERIMENTO de Pedro Tavares Romeiro ao rei [D. José] pedindo confirmação de carta patente do posto de tenente da companhia do capitão Inácio de Sousa Magalhães da guarnição da Fortaleza dos Reis Magos, passada pelo governador de Pernambuco, Luís José Correia de Sá. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 346.

CARTA PATENTE do [capitão-mor do Rio Grande do Norte] Francisco Xavier de Miranda Henriques, provendo Manuel Coelho Serrão no posto de capitão de infantaria das Ordenanças do Regimento da Ribeira do Potengi de que é coronel Teodósio Ferreira de Amorim. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 351.

REQUERIMENTO de Gaspar de Paiva Baracho ao rei [D. José] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de infantaria das Ordenanças da Ribeira da Goianinha, do regimento de que é coronel Teodósio Ferreira de Amorim, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 357.

REQUERIMENTO do sargento-mor António de Paiva da Rocha ao rei [D. José] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de infantaria das Ordenanças da Ribeira de Mopebu, de que é coronel Teodósio Ferreira de Amorim, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 358.

REQUERIMENTO de Bernardo de Faria e Freitas, ao rei [D. José] pedindo confirmação de carta patente do posto de capitão de cavalaria da Ribeira de Cunhaú, do

regimento de que é coronel Manuel Teixeira Casado, passada pelo capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 359.

PARECER do Conselho Ultramarino sobre a nomeação de pessoas para o cargo de provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 366.

AUTO dos documentos de serviço do tenente-coronel de cavalaria da Ribeira do Açú, Félix Barbosa Tinoco, feito pelo ouvidor-geral de Pernambuco João Bernardo Gonzaga. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 405.

OFÍCIO do sargento-mor e governador interino do Rio Grande do Norte Caetano da Silva Sanches, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, sobre o estado da capitania à data da sua posse; epidemia de bexigas; escassez de carne, farinha e peixe; falta de militares e armamento; dando conta das providências tomadas, nomeadamente a arrematação do contrato das carnes e queixando-se da falta de jurisdição e autoridade para prover oficiais de justiça e fazenda e passar patentes e cartas de sesmaria. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 483.

OFÍCIO do [capitão-mor do Rio Grande do Norte], Caetano da Silva Sanches, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], D. Rodrigo de Sousa Coutinho, informando que, no passado, as provisões das serventias dos ofícios de justiça e fazenda, a passagem de cartas patentes de alguns postos militares e de cartas de sesmaria eram da jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, mas naquele momento essas atribuições passaram para o governador de Pernambuco por ordem deste, o que causava muitas dificuldades ao governo local e ao serviço real. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 504.

CARTA do [capitão-mor do Rio Grande do Norte], José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, ao príncipe regente [D. João] sobre uma ordem do governador de Pernambuco, [Caetano Pinto de Miranda Montenegro], para o capitão-mor seu antecessor, retirando-lhe a jurisdição para passar cartas de sesmaria, cartas patentes de militares e provisão de ofícios de fazenda e justiça e pedindo instruções sobre esta matéria. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 617.

### **Avulsos Capitania de Pernambuco**

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16, D. 1591.

REQUERIMENTO do soldado Manoel Ferreira de Melo ao ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, [José Inácio de Arouche], pedindo alvará de folha. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 23, D. 2130.

CARTA do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V] sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214.

CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitanias do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem recebida do pagamento do Terço dos Paulistas que assiste no arraial do Açú. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2305.

CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], D. Lourenço de Almeida, ao rei [D. João V], sobre a ordem para dizer se é ou não conveniente extinguir o Terço dos Paulistas do presídio do Assu. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 27, D. 2428;

REQUERIMENTO do capitão de Cavalos da Ribeira do Assu, João Carvalho de Oliveira, ao rei [D. João V], pedindo confirmação da carta patente. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 29, D. 2580.

REQUERIMENTO do sargento-mor do Rio Grande, Mário de Castro Rocha, ao rei [D. João V], pedindo confirmação da carta patente. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3167.

REQUERIMENTO do capitão reformado da Ribeira do Apodi, Antônio Bezerra Monteiro, ao rei [D. João V], pedindo confirmação da carta patente. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 47, D. 4170.

REQUERIMENTO do capitão-mor do Ceará, Domingos Simões Jordão, ao rei [D. João V], pedindo advertência contra o governador da capitania de Pernambuco, [Duarte Sodré Pereira Tibão], para que não interfira nos provimentos dos postos de Ordenança do Ceará. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 48, D. 4300.

PROVISÃO (cópia) do rei [D. João V] ordenando se conserve os corpos da Cavalaria da Ordenança, e que os postos, ofícios e datas de sesmarias, no Ceará e Rio Grande, não devem ser providos pelos capitães-mores, sem a obrigação de pedirem confirmação. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 56, D. 4832.

AUTO dos papéis de serviços do tenente da fortaleza do Rio Grande, Albino Teixeira de Lucena. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 51, D. 4488.

CARTA do mestre-de-campo geral de infantaria, [João Lobo de Lacerda], ao rei [D. João V], sobre o falecimento do capitão-mor da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, e que assumiu o governo daquela capitania por não ter pessoa mais graduada; do falecimento de Antônio Velho Coelho, bem como do conflito entre o ouvidor e os oficiais da câmara no que se refere a quem deveria assumir seu posto. AHU-PE, Papéis Avulsos, Documento 5231.

CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre queixas do capitão-mor do Rio Grande [do Norte], Francisco Xavier de Miranda Henriques, contra o Governo desta capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 68, D. 5762.

CARTA PATENTE do governador da capitania de Pernambuco, Luís José Correia de Sá, concedendo nomeação a Tomás Pinheiro no posto de tenente da fortaleza do Rio Grande do Norte. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 70, D. 5939.

### **Avulsos Capitania da Paraíba**

CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre as dúvidas que os oficiais da câmara da Paraíba tiveram na sucessão do governo da sua capitania, quando do falecimento do capitão-mor, Pedro Monteiro de Macedo. AHU-PB, Papéis Avulsos, Caixa 13. Documento 1123.

### **Serviço das Partes**

INFORMAÇÃO do Conselho Ultramarino sobre Belchior Pinto, 18 de agosto de 1671 a 16 de junho de [1694], como soldado, cabo de esquadra, sargento e alferes, em Pernambuco, Alagoas e Bahia. AHU-Serviço das Partes, Papeis Avulsos, Cx. 3, D. 474.

### **Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**

Traslado de uma carta do governador e capitão-geral do Estado do Brasil Francisco Barreto per que ordenava ao capitão-mor do Rio Grande proveja os oficiais por seis meses e reparta as terras que estão devolutas com a cláusula de não prejudicar a terceiro. Livro primeiro de registro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668). Fl. 9b. Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Traslado do regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 3 de janeiro de 1691. Livro 3 dos registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1691-1701). Fl. 1-8. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Registo de uma carta do senhor governador de Pernambuco escrita ao capitão-mor desta capitania o senhor Salvador Álvares da Silva sobre os oficiais de justiça e os da fazenda apresentem suas provisões na secretaria de Pernambuco no termo de vinte dias. Livro 5

dos Registros de Cartas e Provisões do Senado da Câmara (1708 – 1713). fl. 117. Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Registro de uma carta em que se escreveu ao doutor ouvidor em que se lhe deu parte da morte do capitão-mor desta capitania Luís Ferreira Freire. Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 55. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Registro de uma carta que se escreveu ao cabo da fortaleza desta barra Belchior Pinto. Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 55v. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

Registro de uma carta que se escreveu ao sargento-mor José de Morais Navarro cabo de infantaria da guarnição desta capitania; Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 55v. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Termo de vereação de 4 de março de 1722. Livro dos Termos de Vereações da Câmara do Natal (1721-1735). Fl. 9. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

Registro de uma carta que se escreveu ao senhor governador de Pernambuco sobre a morte do capitão-mor Luís Ferreira Freire. Livro 7 de registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1720-1728). Fl. 56. Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

Registro de uma petição ao mestre de campo governador de Pernambuco Dom Francisco de Souza em que pede permissão de assentar praça a Alexandre de Melo Pinto por ser neto do sargento mor e cabo e a idade e ao merecimento do seu avô o sargento-mor Belchior Pinto. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Morais Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Registro de uma carta do governador de Pernambuco ao provedor João da Costa e Silva. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Ordem de Sua Majestade por onde consta que os capitães de infantaria do Terço Paulista possam prover sargentos supra e cabos de esquadra sem dependência dos mestres de campo e governadores. Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Livro de Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro 4 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1702-1707). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro 5 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1708-1713). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro 6 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1713-1720). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro 7 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1720-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1728-1736). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro 8A de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1738-1744). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro 9 de Registros e Provisões do Senado da Câmara do Natal (1743-1754). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro de registro das ordens e mais patentes das duas companhias (1731). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro do Terço dos paulistas de Manuel Álvares de Moraes Navarro. Assentamentos (1703-1728). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

Livro de Registro de cartas patentes (1756-1761). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

## **FONTES IMPRESSAS**

### **Coleção Documentos Históricos da Biblioteca Nacional**

Regimento que levou o capitão Francisco Luís de Oliveira que vai por capitão-mor do Espírito Santo. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 47-49.

Regimento que mandou aos capitães-mores das capitanias deste Estado. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 118-125.

Instrução que levou o capitão-mor João Munhós que foi para a capitania de Sergipe del-Rei. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 196-199.

Carta para Sua Majestade em resposta do governo político e militar. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 256-258.

Regimento que levou o capitão-mor Gaspar Pacheco e Contreiras à capitania do Espírito Santo. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 5, p. 252-254.

Carta que se escreveu a Dom Pedro de Almeida governador de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 105.

Carta para o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 189.

Carta para Pascoal Gonçalves de Carvalho capitão-mor do Rio Grande sobre a serventia dos ofícios. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 248-249.

Carta para o almotacé-mor governador de Pernambuco sobre os provimentos da ilha de Itamaracá. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 363-364.

Carta que se escreveu ao capitão-mor da capitania da Paraíba que acompanhou o regimento que há de usar nela. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 401-402

Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 402-403.

Carta para os oficiais das câmaras das capitanias da Paraíba, Rio Grande e Itamaracá que acompanhou o regimento que nela se há de guardar. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 403-404.

Registro de uma carta que os oficiais da câmara desta cidade escreveram ao senhor vice-rei sobre o sal que veio na nau do capitão Diniz Seves e da resposta que o provedor-mor da Fazenda fez ao dito senhor e escrito do capitão da guarda. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 22, p. 22-30.

Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço que se manda formar da gente que veio de São Paulo pelo sertão do Rio de São Francisco com o soldo e preeminências dos mais mestres de campo dos terços de infantaria paga deste Estado e governador absoluto da Guerra dos Bárbaros do Rio Grande provido na pessoa do Tenente Geral Matias Cardoso de Almeida. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 30, p. 7-12.

Registro do regimento de Sua Alteza que levou D. Manuel Lobo para a povoação nova das terras de Portugal em Buenos Ayres. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 32, p. 335-357.

Carta para o sargento-mor do Terço dos Paulistas José de Morais Navarro. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 39, p. 139-140.

Carta que se escreveu ao bispo governador de Pernambuco, sobre o levantamento dos moradores do Recife e o perdão geral que se lhes envia. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 39, p. 298-303.

Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço de Paulistas brancos índios armados que por ordem de Sua Majestade que Deus guarde há de vir da Capitania de São Vicente para a Guerra dos Bárbaros do Rio grande provido na pessoa do sargento-maior Manuel Alves de Morais Navarro aprovado pelo mesmo Senhor para se lhe encarregar aquela guerra. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 57, p. 84-93.

Regimento que levou o mestre de campo Manuel de Almeida Castelo Branco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 58, p. 106-108.

Assento que se tomou no Conselho da Fazenda para se remeter oito mil cruzados ao provedor da Fazenda Real de Pernambuco para se socorrer o terço do Assú de que é mestre de campo Manuel de Morais Navarro todo o dito que se puder passar por letra segura e no caso que a não seja se remeta na fragata dos padres da Companhia de Jesus. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 138-140.

Assento que se tomou no Conselho da Fazenda sobre se remeter a Pernambuco quinhentos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis para se socorrer o Terço do Assú por não haver efeitos naquela capitania nem da do Rio Grande para esse efeito. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 145-146.

Assento que se tomou no Conselho da Fazenda sobre se remeter a Pernambuco seiscentos e dezesseis mil réis para se socorrer o Terço do Assú por não haver efeitos

naquela capitania nem na do Rio Grande para esse efeito. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 172-174.

Assento que se tomou no Conselho da Fazenda deste Estado sobre se remeter dinheiro para socorro do Terço do Assú, o que somente bastasse para os soldos que se deviam dois anos, na fragata dos Padres da Companhia. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 65, p. 288-289.

Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da vila da Vitória, capitania do Espírito Santo sobre a defesa daquela praça por razão estar a do Rio de Janeiro sitiada pelos franceses. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 70, p. 110-111.

Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da cidade da Paraíba sobre ficarem os ditos oficiais governando o político por falecimento do capitão-mor Antônio Velho Coelho. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 85, p. 35-36.

Carta para o governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibão. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 86, p. 101-102.

Consulta sobre a carta dos oficiais da câmara da Paraíba informando a vossa majestade que faleceu o governador da capitania Antônio Velho Coelho. Carta que se escreveu aos oficiais da câmara da cidade da Paraíba sobre ficarem os ditos oficiais governando o político por falecimento do capitão-mor Antônio Velho Coelho. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 99, p. 98-100.

### **Outras publicações**

Alvará de provimento de João Rodrigues Colaço. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 265.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 – 1728.

Carta de sesmaria a João Rodrigues Colaço, 9 de janeiro de 1600. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 236-237.

Carta do padre Pero Rodrigues. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 227-235.

Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.117-178.

COUTO, Domingos do Loureto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Bibliotheca Nacional, 1904.

Diário de viagem de regresso para o Reino, de João de Maia da Gama, e de inspeção das barras dos rios do Maranhão e das Capitânicas do Norte, em 1728. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 282-286.

INFORMAÇÃO geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, v. 28, 1908.

Nomeação de Jeronymo de Albuquerque para capitão-mor do Rio Grande do Norte. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1. p. 89-90.

Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 86-89.

REGIMENTO dado pelo rei [D. Felipe II] a Francisco Coelho de Carvalho quando foi servir como capitão-mor da Paraíba. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII**. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de de Ciências e Técnicas do Patrimônio. Porto: Universidade do Porto, 2004. V. 3. p. 31-34.

Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

Registro da patente do capitão-mor Antonio Carvalho de Almeida. LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v. 2. p.87-89.

Relação das visitas que o provedor-mor da Fazenda de Sua Majestade do Estado do Brasil fez por serviço do dito senhor nas Fortalezas da Capitania de Pernambuco e nas mais do norte e das devassas que nelas tirou do procedimento dos oficiais da fazenda, alfândega e almoxarifado delas e outras diligências no aumento da Fazenda Real do dito senhor. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 246-260.

SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. 1891.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial, 1500-1800**. 7. Ed. rev. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Publifolha, 2000.

ALDEN, Dauril. **Royal government in Colonial Brazil**. With a special referente to the adiministration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779. Berkeley e los Angeles: University of California Press, 1968.

ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722)**. 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN.

ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2005. 387 f. Tese (Doutorado em História) – John Hopkins University, Baltimore.

ALVEAL, Carmen; SILVA, Tyego. Nas ribeiras da discórdia: povoamento, políticas de defesa e conflitos na capitania do Rio Grande (1680-1710). In: POSSAMAI, Paulo (Org.). **Conquistar e defender: Portugal, Países Baixos e Brasil**. Estudos de história militar na Idade Moderna. São Leopoldo: Oikos, 2012. p. 235-250.

ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, pp.27-44

ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Historicos** (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 135-158.

ALVEAL, Carmem; OLIVEIRA, Leonardo. **Capitão-Mor: nomeação para o governo do Rio Grande 1667-1781**. Natal, RN: Flor do Sal, 2016.

ALVES, Renato de Souza. **Carreira e governação no Império Português do século XVII**: o governo do 1º conde de Óbidos e 2º vice-rei do Estado do Brasil (1663-1667). 129p. Mestrado (Dissertação em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2014.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Para se dar satisfação a justiça': provimento de ofícios e conflitos de jurisdição no Estado do Brasil no século XVII. **Revista Ultramares**, v. 1, p. 97-113, 2013.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Guardareis o Regimento': Instruções de governo e poderes do Governo Geral do Estado do Brasil no século XVII. In: **IX Jornada Discente Professor Manoel Salgado - PPGHIS-UFRJ**, 2014, Rio de Janeiro. Anais da IX Jornada de Estudos Históricos Manoel Salgado do corpo discente do PPGHIS/UFRJ Suplemento da Revista Ars Historica, nº 10, Jan/Jul 2015. Rio de Janeiro, 2015. p. 62-75.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. A organização territorial dos poderes e das jurisdições: o governo-geral do Estado do Brasil na segunda metade do século XVII. In: X Jornada Discente de Estudos Históricos: Professor Manoel Salgado, 2015, Rio de Janeiro. **Anais da X Jornada Discente de Estudos Históricos**: Professor Manoel Salgado. Rio de Janeiro, 2015. v. 1.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. Dinâmicas governativas no Estado do Brasil: comunicação política e provimento de ofícios (1648-1657). In: **VI EIHC - Encontro Internacional de História Colonial**, 2016, Salvador - Bahia. Anais eletrônicos do 6 Encontro Internacional de História Colonial: mundos coloniais comparados: poder, fronteiras e identidades. Salvador: Editora da Universidade do Estado da Bahia - EDUNEB, 2016. p. 735-749.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. O aprimoramento da governabilidade no Estado do Brasil durante a segunda metade do século XVII: regimentos, jurisdições e poderes. **Revista Crítica Histórica**, v. 8, p. 8-40, 2017.

ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos**: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750). 302p. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015.

ANDRADE, Breno Gontijo. Brevíssima biografia do governador José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. **Temporalidades**, v. 6, n. 6, p. 202-208, 2014.

BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. **A câmara da cidade do Natal**: cotidiano administrativo de uma câmara periférica (1720-1759). 2015. Trabalho de conclusão de curso (Monografia em História). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, UFRN. Natal, 2015.

BARBOSA, Kleyson Bruno. No senado desta cidade, ocupando os melhores lugares dele: um olhar sobre a formação de grupos locais por meio da instituição camarária do natal (1720-1759). **Revista de História da UEG**, Porangatu, v. 5, n. 2, p. 130-151, ago./dez. 2016.

BARBOSA, Livia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). **Historien (Petrolina)**, v. s/v, p. 111-132, 2014.

BARBOSA, Livia. **Os primórdios da Fazenda**: a Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande no início do século XVII. In: III Encontros Coloniais, 2016, Natal. III Encontros Coloniais, 2016.

BARBOSA, Livia; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **A ribeira dos interesses**: contratos, fiscalidade e conflitos na revolta dos magnatas (capitania do Rio Grande, 1741-1744) *Ultramares*, v. 5, n.9, p. 228-254, jan./jun. 2016. P. 228-254.

BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas**: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba. Natal: EDUFRN, 2013.

BENEVIDES, Bárbara; RODRIGUES, Cláudia. A morte como instrumento da Coroa: Pena de morte e seus rituais de execução no Brasil (1603-1830). In: **IV Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História**, 2016, São Gonçalo. Anais do IV Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História. Rio de Janeiro: Apunh - Rio, 2016. P. 309-323.

BEZERRA, Isabela Augusto Carneiro. **A serviço D'El-Rey**: o governo de João da Maia da Gama na capitania da Paraíba (1708-1717). 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de ciências Humanas, Letras e Artes da UFPB. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

BICALHO, Maria Fernanda. Gobernadores y virreyes em el Estado de Brasil: ¿dibujo de una corte virreinal? In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 391-414.

CARDIM, Pedro. **Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime**. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.

CARDIM, Pedro. A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade dos seiscentos. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 13, v. 7, p. 13-57, jul. 2002.

CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português**. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 45-68.

CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **“As duras cadeias de hum governo subordinado”**: história, elites e governabilidade na capitania da Paraíba (c. 1755- c.1799). 2013. Dissertação (Mestrado em história) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Universidade Federal Fluminense, Niterói.

COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, jul./dez. 2015.

COSENTINO, Francisco Carlos . Título régio, rituais e cerimoniais políticas no Antigo Regime: Império e governo no ultramar luso. **Revista Ultramares**, v. 1, p. 10-38, 2015.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governos do Ultramar ibérico: algumas comparações entre o Estado do Brasil e o Vice-Reino da Nova Espanha. **Revista Maracanan**. n.15, p. 13-38, jul/dez 2016.

COTTA, Francis. O “sistema militar corporativo” na América portuguesa. In: **Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**, 2005, Lisboa. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. v.1. p. 1-25.

CRUZ, Miguel Dantas da. Um **império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 69-92

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Vice-reis, governadores e conselheiros do governo do Estado da Índia (1505-1834). Recrutamento e caracterização social. **Penélope**. Fazer e Desfazer a História, nº 15, p. 91-120, 1995.

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do império Atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CUNHA, Mafalda Soares da; CARDIM, Pedro (Org.). **Optima Pars**. As elites do Antigo Regime no Espaço Ibero-Americano. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 191-252

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. El gobierno del império português. Reclutamiento y jerarquía social de los gobernantes (1580-1808). In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 247-286.

DELCOURT André. Fernando de Noronha, l'île Dauphine de la des Indes ou l'échec des suggestions malouines (1734-1737). **Revue française d'histoire d'outre-mer**, tome 72, n°269, 4e trimestre 1985. pp. 445-464.

DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas**: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró. 2015, 187 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 2.ed. Porto Alegre São Paulo: Globo USP, 1975. 1v.

FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Contenda da pólvora: jurisdição e poder no Rio Grande setecentista (1737). In: V Encontro de História da UFAL, 2013, Maceió. **Anais do V Encontro de História: A Invenção do Brasil – Cultura, Escravidão e mestiçagens**, 2013. v. 1. P. 458-466.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. 'A perdição de toda a capitania': jurisdições e governabilidade na administração do capitão-mor Luís Ferreira freire (1718-1722). In: **V Seminário Internacional História e Historiografia**, 2016, Recife. Anais Eletrônicos do V Seminário Internacional História e Historiografia. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 1266-1276.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1956.

GIRÃO, Valdelice Carneiro. Dependência da capitania do Ceará do governo de Pernambuco – 1656-1799. Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. 1982, ano XCVI, p. 145-170.

GOMES, José Eudes. **As milícias D'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares**: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630. Bauru: EDUSC, 2007.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político em Portugal – século XVII. Coimbra: Editora Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal**: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1997. p. 35-42.

HESPANHA, António Manuel. **O direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2005.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal**: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Anablume, 2006. p. 21-41.

JANCSO, István; MOREL, Marco. Novas perspectivas sobre a presença francesa na Bahia em torno de 1798. **Topoi**. Rio de Janeiro. 2007, vol.8, n.14, pp.206-232.

JESUS, Mirian Silva de. **Abrindo Espaços**: os "paulistas" na formação da capitania do Rio Grande. 2007. 120p. Dissertação (Mestrado em História) Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1.

LEMOS, Vicente de; MEDEIROS, Tarcísio. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1980. v.2

LISBOA, Breno Almeida Vaz. **Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade**: poder e administração da capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V. 390p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2017.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Processo administrativo ibero-americano**: aspectos sócio-econômicos – período colonial. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1969.

LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da capitania do Rio Grande**. Coleção Digital Oswaldo Lamartine. Sd.

LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil:** Colônia, Império e República. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte.** 3. ed. Natal: EDUFRN, 2008.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos:** nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003

MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas Capitânicas do Norte (1654-1755). **Saeculum**, n. 14, 2006, p. 11-25.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar:** ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 93-118.

PEREIRA, Carla Alexandra Lima. **A Capitania-mor do Mar da Índia.** 2016. 217 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humana. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo:** colônia. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1965.

PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros:** povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002.

PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720). In: \_\_\_\_\_. **O Estado do Brasil.** Poder e política na Bahia Colonial - 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013. P. 35-82.

POMBO, Rocha. **História do Rio Grande do Norte.** Rio de Janeiro: Editores anuários do Brasil, 1922

POMBO, Rocha. **História do Brasil.** 13. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1966. 3v.

RUSSELL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). **Administrando**

**Impérios:** Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil:** antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001

SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium.** Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004.

SALGADO, Graça. Traços gerais da administração colonial. In: Salgado, Graça (coord). **Fiscais e meirinhos:** a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 67-69.

SANTOS, André Fellipe dos. O “Serviço” das Armas: patentes e militares na capitania do Rio Grande sob o reinado josefino (1750-1777). In: **III Colóquio Nacional História Cultural e Sensibilidades**, 2013, Caicó. Anais do III Colóquio Nacional História Cultural e Sensibilidades. v.1. p. 143-155.

SANTOS, André Fellipe dos. O “Serviço” das Armas: patentes e militares na capitania do Rio Grande sob o reinado josefino (1750-1777). In: **V Encontro Internacional de História Colonial**, 2014, Maceió. Anais do V Encontro Internacional de História Colonial. Cultura, poder e escravidão na Expansão Ultramarina (Século XVI ao XIX). v.1. p. 167-173.

SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia:** perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses: Lisboa, 1999.

SANTOS, Catarina Madeira. Los virreyes del Estado de la India en la formación del imaginario imperial portugués. In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal.** Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 71-118.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. **Topoi** (Rio de Janeiro.) [online]. 2015, vol.16, n.31, pp.667-688.

SANTOS, Marília Nogueira dos. **Escrevendo cartas, governando o império: a correspondência de Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho no governo-geral do Brasil (1691-1693).** Dissertação (Mestrado em História.) Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime.** Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

SILVA, Augusto da. **A ilha de Santa Catarina e sua terra firme: estudo sobre o governo de uma capitania subalterna (1738-1807).** 2007. 299 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadores: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII.** Recife: CEPE, 2010

SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667).** p. 134. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720).** 264p. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016.

SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720).** 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal- RN.

SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 300p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: UFBA, 2016.

THOMAZ, Luís Filipe. Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI. In: \_\_\_\_\_. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1995. p. 207-244.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo I e Tomo II.

VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2016.

VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. **Modos de governar, modos de governo: o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682)**. Coroa e elites locais na Bahia seiscentista. 2011. 253f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M. **Formação do Brasil Colonial**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.